

SEI_1080.01.0035936_2025_38

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

1123

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

8

OCORRÊNCIAS

246

TEMPO

45min 07s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	6, 25, 42, 61, 62, 78, 81, 86, 88, 89, 110, 114, 116, 120, 132, 134, 144, 155, 156, 166, 170, 189, 196, 197, 208, 222, 229, 235, 264, 270, 292, 298, 303, 333, 367, 368, 375, 391, 393, 406, 416, 417, 427, 428, 434, 435, 455, 457, 458, 466, 468, 471, 481, 485, 487, 488, 496, 526, 533, 547, 548, 551, 558, 559, 560, 585, 589, 590, 601, 603, 604, 608, 624, 626, 628, 636, 639, 643, 645, 654, 655, 679, 695, 724, 725, 727, 728, 731, 753, 756, 763, 772, 774, 788, 797, 806, 811, 814, 817, 824, 829, 832, 853, 854, 863, 874, 885, 893, 909, 911, 913, 994, 999, 1008, 1015, 1030, 1040, 1041, 1054, 1056, 1063, 1064, 1066, 1067, 1073, 1074, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1084, 1085, 1092, 1097, 1098, 1101, 1102, 1103, 1105, 1107, 1109	bem penhorado
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	6, 25, 42, 61, 62, 78, 81, 86, 88, 89, 110, 114, 116, 120, 132, 134, 144, 155, 156, 166, 170, 189, 196, 197, 208, 222, 229, 235, 264, 270, 292, 298, 303, 333, 367, 368, 375, 391, 393, 406, 416, 417, 427, 428, 434, 435, 455, 457, 458, 466, 468, 471, 481, 485, 487, 488, 496, 526, 533, 547, 548, 551, 558, 559, 560, 585, 589, 590, 601, 603, 604, 608, 624, 626, 628, 636, 639, 643, 645, 654, 655, 679, 695, 724, 725, 727, 728, 731, 753, 756, 763, 772,	não localizados bens

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		774, 788, 797, 806, 811, 814, 817, 824, 829, 832, 853, 854, 863, 874, 885, 893, 909, 911, 913, 994, 999, 1008, 1015, 1030, 1040, 1041, 1054, 1056, 1063, 1064, 1066, 1067, 1073, 1074, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1084, 1085, 1092, 1097, 1098, 1101, 1102, 1103, 1105, 1107, 1109	
Há valor indicado?	R\$405,56 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos); R\$302,66; R\$102,90; R\$51.200,00; R\$100; R\$5; R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais); R\$50.000,00	6, 18, 25, 34, 42, 61, 62, 78, 81, 86, 88, 89, 110, 114, 116, 120, 132, 134, 141, 144, 155, 156, 160, 166, 170, 189, 196, 197, 208, 222, 229, 235, 264, 270, 292, 298, 303, 318, 319, 333, 367, 368, 375, 391, 393, 406, 416, 417, 427, 428, 434, 435, 455, 457, 458, 466, 468, 471, 481, 485, 487, 488, 496, 526, 533, 547, 548, 551, 558, 559, 560, 569, 585, 589, 590, 601, 603, 604, 608, 624, 626, 628, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 645, 646, 654, 655, 673, 679, 683, 695, 720, 724, 725, 727, 728, 731, 753, 756, 763, 772, 774, 780, 788, 792, 794, 797, 806, 811, 814, 817, 824, 829, 832, 844, 853, 854, 863, 874, 885, 893, 904, 909, 911, 913, 960, 962, 979, 987, 994, 999, 1008, 1015, 1018, 1030, 1040, 1041, 1054, 1056, 1063, 1064, 1066, 1067, 1073, 1074, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1084, 1085, 1092, 1097, 1098, 1101, 1102, 1103, 1105, 1107, 1109	R\$405,56 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos)

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	18, 34, 141, 160, 427, 558, 673, 679, 683, 844, 960, 962, 979, 987, 1018	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Sim	391, 488, 569, 585, 1015	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	264, 318, 319, 368, 427, 428, 435, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 645, 646, 679, 720, 725, 780, 792, 794, 832, 853, 854, 885, 904, 909, 1015, 1066	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Sim	264, 318, 319, 368, 427, 428, 435, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 645, 646, 679, 720, 725, 780, 792, 794, 832, 853, 854, 885, 904, 909, 1015, 1066	hasta pública designada
Qual a data da hasta/leilão?	19.02.2004; 12 de novembro de 2003; 02 de abril de 2003; 01 de Setembro de 2021; 25/11/03; 16 de maio de 2003	264, 318, 319, 368, 427, 428, 435, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 645, 646, 679, 720, 725, 780, 792, 794, 832, 853, 854, 885, 904, 909, 1015, 1066	19.02.2004
Há alienação fiduciária?	Sim	416, 428, 526, 533, 558, 560	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	1070, 1071, 1072, 1075, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1084, 1085, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107	prescrição intercorrente

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há trânsito em julgado?	Sim	229, 548, 736, 737, 740, 1041, 1063, 1109	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	6	416, 428, 526, 533, 558, 560	Encontrado
hasta pública	29	264, 318, 319, 368, 427, 428, 435, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 645, 646, 679, 720, 725, 780, 792, 794, 832, 853, 854, 885, 904, 909, 1015, 1066	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	37	6, 166, 170, 264, 270, 367, 368, 375, 457, 458, 485, 487, 589, 590, 601, 603, 604, 626, 636, 643, 645, 679, 695, 724, 725, 763, 774, 788, 853, 854, 1077, 1079, 1080, 1082, 1084, 1085, 1103	Encontrado
depósito judicial	15	18, 34, 141, 160, 427, 558, 673, 679, 683, 844, 960, 962, 979, 987, 1018	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	5	391, 488, 569, 585, 1015	Encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	28	1070, 1071, 1072, 1075, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1084, 1085, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107	Encontrado
transitado em julgado	8	229, 548, 736, 737, 740, 1041, 1063, 1109	Encontrado

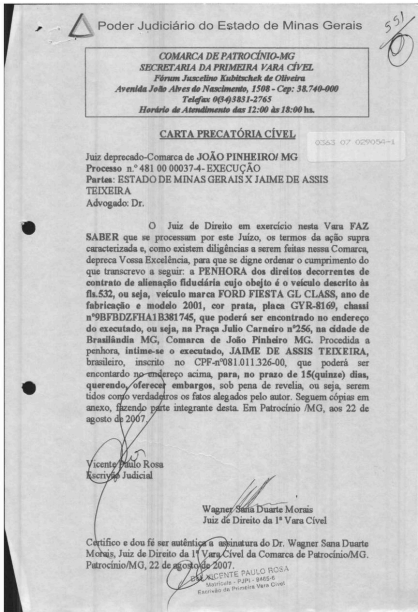
Termo	Ocorrências	Páginas	Status
penhora	118	25, 42, 61, 62, 78, 81, 86, 88, 89, 110, 114, 116, 120, 132, 134, 144, 155, 156, 170, 189, 196, 197, 208, 222, 229, 235, 292, 298, 303, 333, 391, 393, 406, 416, 417, 427, 428, 434, 435, 455, 458, 466, 468, 471, 481, 488, 496, 526, 533, 547, 548, 551, 558, 559, 560, 585, 590, 601, 608, 624, 628, 636, 639, 654, 655, 724, 727, 728, 731, 753, 756, 772, 797, 806, 811, 814, 817, 824, 829, 832, 853, 863, 874, 885, 893, 909, 911, 913, 994, 999, 1008, 1015, 1030, 1040, 1041, 1054, 1056, 1063, 1064, 1066, 1067, 1073, 1074, 1077, 1078, 1079, 1082, 1083, 1084, 1092, 1097, 1098, 1101, 1102, 1103, 1105, 1107, 1109	Encontrado

Detalhamento

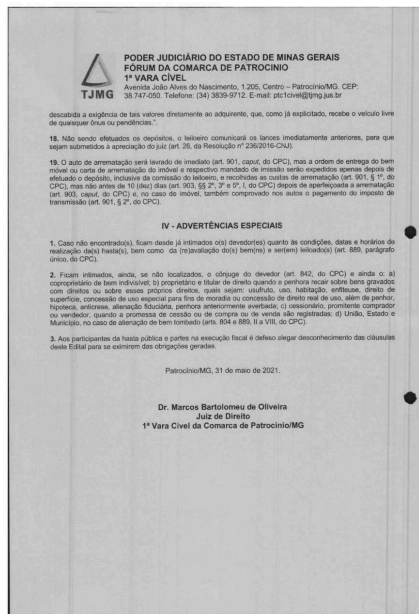
alienação fiduciária 6

Página 416 · score 100.0 · ocr

pl Ê Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 55) COMARCA DE PATROCÍNIO-MG SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL Fórum Juscelino Kubitschek de Oliveira Avenida João Alves do Nascimento, 1508 - Cep: 38.740-000 Telefax 0603831-2765 Horário de Atendimento das 12:00 às 18:00 hz. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL. Juiz deprecado-Comarca de JOÃO PINHEIRO/P MG | Processo n.º 481 00 00037-4- EXECUÇÃO Partes: ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS TEIXEIRA Advogado: Dr. í O Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo, os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca Vossa Excelência, para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a PENHORA dos direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo obeito é o veículo descrito às fla.532, ou seja, veículo marca FORD FIESTA GL CLASS, ano de fabricação e modelo 2001, cor prata, placa GYR-8169, chassi nº9BFBDFHA1 B381745, que poderá ser encontrado no endereço do executado, ou seja, na Praça Julio Carneiro nº256, na cidade de Brasilândia MG, Comarca de João Pinhão MG. Procedida a penhora, intime-se o executado, JAIME DE ASSIS TEIXEIRA,



= PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS %. . FÓRUM DA COMARCA DE PATROCÍNIO É É 1ª VARA CÍVEL = Avenida João Alves do Nascimento, 1:205, Centro. — Patrocínio/MG: CEP: TJMG 33747050 Telefone: (34) 3839-9712: E-mail: pte1civeltima.jus.br descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente; que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências". 18. Não sendo efetuados os depósitos, o leiloeiro comunicará os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz (art. 26, da Resolução nº 236/2016:CNJ): 19. O auto de arrematação será lavrado de imediato (art. 901, caput, do CPC), mas a ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do imóvel e respectivo mandado de imissão serão expedidos apenas depois de efetuado 6 depósito, inclusive da comissão do leiloeiro, e recolhidas as custas de arrematação (art. 901, § 1º, do CPC), mas não antes de 10 (dez) dias (art. 903, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC) depois de aperfeiçoada a arrematação (art. 903, caput, do CPC) e, no caso de imóvel, também comprovado nos autos o: pagamento do imposto de transmissão (art. 901, § 2º, do CPC). | IV. - ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS Ó 1. Caso n



: : VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais ">> : > € COMARCA DE PATROCÍNIO-MG W P E SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL EE Fórum Juscelino Kubitschek de Oliveira 6 Avenida João Alves do Nascimento, 1508 - Cep: 38.740-000 E Telefax 06803831-2765 DZ Horário de Atendimento das 12:00 às 18:00 hs. Ô CARTA PRECATÓRIACÍVEL = Juiz deprecado-Comearca de JOÃO PINHEIRO! MG 0 | Processo n.º 481 00 00037-4- EXECUÇÃO E Ega Partes: ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS TEIXEIRA | Advogado: Dr. o O Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo, os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca Vossa Excelência, para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a PENHORA dos direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo obejto é o veículo descrito às fla.532, ou seja, veículo marca FORD FIESTA GL CLASS, ano de fabricação e modelo 2001, cor prata, placa GYR-8169, chassi nº 9BFBDEZHA1B381745, que poderá ser encontrado no endereço do executado, ou seja, na Praça Julio Carneiro nº256, na cidade de Brasilândia MG, Comarca de João Pinheiro MG. Procedida a penhora, intime-se o

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PATROCÍNIO-MG
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Fórum Juscelino Kubitschek de Oliveira
Avenida João Alves do Nascimento, 1508 - Cep: 38.740-000
Telefax 06803831-2765
Horário de Atendimento das 12:00 às 18:00 hs.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Juiz deprecado-Comarca de JOÃO PINHEIRO! MG
Processo n.º 481 00 00037-4- EXECUÇÃO
Partes: ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS
TEIXEIRA
Advogado Dr.

O Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo, os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca Vossa Excelência, para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a PENHORA dos direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo obejto é o veículo descrito às fla.532, ou seja, veículo marca FORD FIESTA GL CLASS, ano de fabricação e modelo 2001, cor prata, placa GYR-8169, chassi nº 9BFBDEZHA1B381745, que poderá ser encontrado no endereço do executado, ou seja, na Praça Julio Carneiro nº256, na cidade de Brasilândia MG, Comarca de João Pinheiro MG. Procedida a penhora, intime-se o executado, JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 981.011.336-00, que poderá ser encontrado no endereço acima, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos, sob pena de revelia, ou seja, serem lidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Seguem cópias em anexo, fazendo parte integrante desta. Em Patrocínio MG, aos 22 de agosto de 2007.

Vicente Paulo Rosa
Exercício Judicial

Wagner Santa Duarte Moraes
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura do Dr. Wagner Santa Duarte Moraes, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG, Patrocínio/MG, 22 de agosto de 2007.

Vicente PAULO ROSA
Escritório da Primeira Vara Cível

Din VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Mo COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - JUSTIÇA COMUM o FÓRUM JARBAS ALVES DE MENDONÇA a) TZ R ASTOLFO MOREIRA, 186 - CENTRO 398 - MANDADO DE PENHORA AVALIAÇÃO E REGISTRO [fis VARA PROCESSO: 0363 07 029054-1 MANDADO: 1 PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 05/09/2007 Processo Origem: 48100000374 — 1º Vara — PATROCÍNIO/MG REQUERENTE: ESTADO DE IMENAS GERAIS... REQUERIDO: : JAIME DE ASSIS, TEIXEIRA Pessoa cujo(s) bem(s) ser(á)(ão) penhorado(s) : ; JAIME! DE ASSTS TEIXEIRA — RG: — CPR: OB) .011/326-00 F Endereço: : ; | PC JULIO CARNEIRO, 256 — Fone: | : CENTRO — CEP: — BRASILÂNDIA DE MINKAS/MG | OA) MM. Júizg(a) de. Direito da, varas Supra manda asa). WE otica) dê Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em | cumprimento a este, PROCEDA. à . PENHORA. ; em bens.do devedor suficientes para a intedra! gacrântia da execução, No valor de R\$ Fr “calculado. na datas 1; mais acréscimos legais e custas PEOCESSHUAÍIS, Feita -a penhora, INTIME-SE à parte ota executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor. embargos à execução, sob pena de se presumirem aceitos como. verdadeiros, os fatos atticulados pela exequente. Proceda-se à avaliação do(s) b

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM JARBAS ALVES DE MENDONÇA
AUTOS JUDICIAIS - Cível

MANDADO DE PENHORA AVALIAÇÃO E REGISTRO

1ª VARA
PROCESSO: 0363 07 029054-1 MANDADO: 1
PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 05/09/2007
Processo Origem: 48100000374 - 1ª Vara - PATROCÍNIO/MG

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

Pessoa cujo(s) bem(s) ser(á)(ão) penhorado(s) :
JAIME DE ASSIS TEIXEIRA - RG: - CPR: 061.011.708-50

Endereço: PC JULIO CARNEIRO, 256 - Fone: | : CENTRO - CEP: - BRASILÂNDIA DE MINKAS/MG

O(A) MAG. JUIZ(A) de Direito da Vara Supra manda ao(s) Oficial(is) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado, que, em cumprimento a este, PROCEDA. à PENHORA em bens do devedor suficientes para a integral garantia da execução, no valor de R\$ calculado na data / / , mais acréscimos legais e custas processuais.

Feita a penhora, INTIME-SE a parte ota executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela exequente.

Proceda-se à avaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como ao registro da penhora no livro próprio.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Proceda a penhora dos direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária do veículo descrito em cópia anexa.

JOÃO PINHEIRO, 05 de outubro de 2007.

Recebeu o Juiz de Direito JERONIMO DE JONAS RIBEIRO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cópias:

Arquivo em PDF, após envio do ofício, de distribuição a respectiva autoridade adequada ao sistema processual	Mandado: 1
Processo de Cível que deverá ser protocolado com esta Câmara Regional	
JUIZ DE DIREITO DE NOTÍCIA	
JARIBALDO T. MENEZES/COMARCA BRASILÂNDIA DE MINKAS	
Verificação de Cópia do ofício 174.011.708-50	
O HABILITADO DE AVALIAÇÃO E REGISTRO DE 2007 E DE 2008 DE 100 R\$	

FX Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Ff NX Justiça de Primeira Instância E Í ÇÇ No dia fD dê — de 200 7, faço estes; autos conclusos ao Juiz Direito da JW arg Eiível, O Escrivão, E) CÊ Autos nº 481.00.000037-4 Defiro o pedido de penhora de direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo objeto é o veículo de f. 532. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, o ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora. Expeça-se mandado de penhora de direitos do executado proveniente do contrato de alienação fiduciária junto à instituição financeira indicada pelo exequente. Nos termos do art. 671 do CPC, intime-se o exequente para fornecer endereço do credor fiduciário, e intime-se o terceiro da penhora para que não pague ao devedor eventuais direitos decorrentes do contrato e não pratique ato de reversão do bem alienado, que é o mesmo que disposição de direitos do executado, sem prévia comunicação ao juízo, devendo, se for o caso, efetuar depósito judicialmente, ou informar sobre a quitação do contrato: pelo devedor, quando p

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

CONCLUSÃO
No dia 30 de Junho de 2007, após estes autos concluídos ao Juiz de Direito da 1ª Vara Civil,
O Juiz,

Autos nº 481.00.000037-4

Defiro o pedido de penhora de direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo objeto é o veículo de f. 532. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora.

Expeça-se mandado de penhora de direitos do executado proveniente do contrato de alienação fiduciária junto à instituição financeira indicada pelo exequente.

Nos termos do art. 671 do CPC, intime-se o exequente para fornecer endereço do credor fiduciário, e intime-se o terceiro da penhora para que não pague ao devedor eventuais direitos decorrentes do contrato e não pratique ato de reversão do bem alienado, que é o mesmo que disposição de direitos do executado, sem prévia comunicação ao juízo, devendo, se for o caso, efetuar depósito judicialmente, ou informar sobre a quitação do contrato pelo devedor, quando poderá haver a reversão, constituindo-o como fiel depositário dos direitos penhorados.

Oficie-se ao Detran para constatar sobre a constrição ou da existência da ação (impedimento judicial) em seus cadastros.

Penhore-se, também, o imóvel de f. 534.

Oficie-se à Receita Federal nos moldes do pleiteado no item 3 das f. 524.

Efetivadas as penhoras, intime-se para embargos no prazo legal.

Pautado, 21 de agosto de 2007.

Wagner Santana Moraes
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Em 30 de Agosto de 2007
O Escrivão,

Cód. 10.30.870-0

VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  h SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA C VEL F rum Juscelino Kubitschek de Oliveira Avenida Jo o Alves do Nascimento, 1508 - Cep: 38.740-000 Telefax 0634)3831-2765 Hor rio de Atendimento das 12:00  s 18:00 hs. CARTA PRECAT RIA C VEL Juiz deprecado-Comarca de JO O PINHEIRO/ MG i Processo n.  481 00 00037-4- EXECU  O Partes: ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS TEIXEIRA Advogado: Dr. & O Juiz de Direito em exerc cio nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juizo, os termos da    o supra caracterizada e, como existem dilig ncias a serem feitas nessa Comarca, deprecia Vossa Excel ncia, para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a PENHORA dos direitos decorrentes de contrato de aliena  o fiduci ria cujo obei to   o ve culo descrito  s fla.532, ou seja, ve culo marca FORD FIESTA GL CLASS, ano de fabrica  o e modelo 2001, cor prata, placa GYR-8169, chassi n 9BEBDZEHA1B381745, que poder  ser encontrado no endere o do executado, ou seja, na Pra a Julio Carneiro n 256, na cidade de Brasil ndia MG, Comarca de Jo o Pinh ro MG. Procedida a penhora, intime-se o executado, JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, brasileiro, inscrito no CPFn O

0061.10.30.587-4

 Poder Judici rio do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PATROC NIO-MG
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA C VEL
F rum Juscelino Kubitschek de Oliveira
Avenida Jo o Alves do Nascimento, 1508 - Cep: 38.740-000
Telefax 0634)3831-2765
Hor rio de Atendimento das 12:00  s 18:00 hs.

54
p

CARTA PRECAT RIA C VEL

Juiz deprecado-Comarca de JO O PINHEIRO/ MG
Processo n.  481 00 00037-4- EXECU  O
Partes: ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS
TEIXEIRA
Advogado: Dr.

O Juiz de Direito em exerc cio nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juizo, os termos da    o supra caracterizada e, como existem dilig ncias a serem feitas nessa Comarca, deprecia Vossa Excel ncia, para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a PENHORA dos direitos decorrentes de contrato de aliena  o fiduci ria cujo obei to   o ve culo descrito  s fla.532, ou seja, ve culo marca FORD FIESTA GL CLASS, ano de fabrica  o e modelo 2001, cor prata, placa GYR-8169, chassi n 9BEBDZEHA1B381745, que poder  ser encontrado no endere o do executado, ou seja, na Pra a Julio Carneiro n 256, na cidade de Brasil ndia MG, Comarca de Jo o Pinh ro MG. Procedida a penhora, intime-se o executado, JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, brasileiro, inscrito no CPF-n O 011.325-00, que poder  ser encontrado no endere o, acima, para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, oferecer embargos, sob pena de revela, ou seja, serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Seguem c pias em anexo,    adas nesta Integrande desta. Em Patroc nio MG, aos 22 de agosto de 2007.

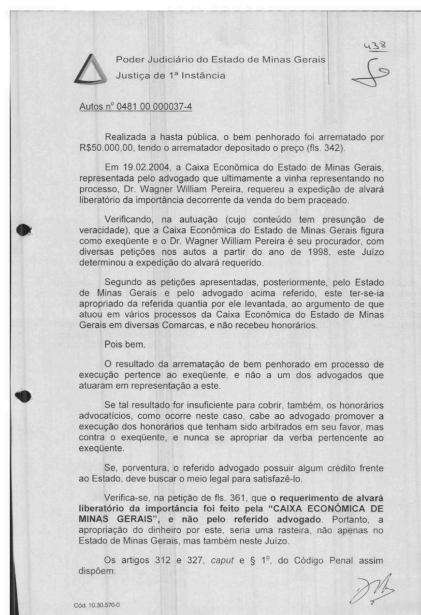
Vicente Paulo Rosa
Escriv o Judicial

Wagner S nua Duarte Moreira
Juiz de Direito da 1  Vara C vel

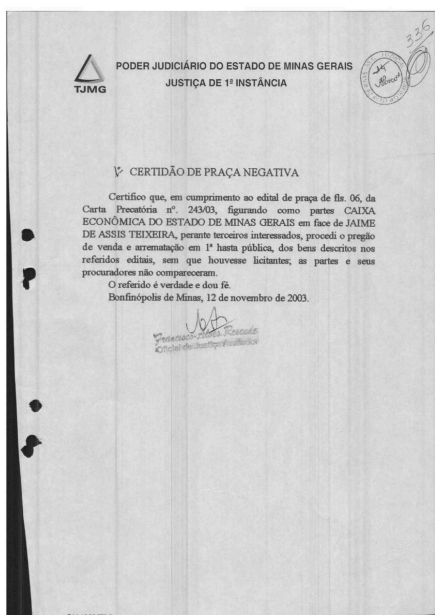
Certifico e dou f  ser aut ntica a assinatura do Dr. Wagner S nua Duarte Moreira, Juiz de Direito da 1  Vara C vel da Comarca de Patroc nio/MG, Patroc nio/MG, 22 de agosto de 2007.

Página 264 · score 100.0 · ocr

uUBDL | Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª Instância | => Autos nº 0481 00 000037-4 Realizada a hasta pública, o bem penhorado foi: arrematado por R\$50.000,00, tendo o arrematador depositado o preço (fls. 342). Em 19.02.2004, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, representada pelo: advogado que ultimamente a vinha representando no processo, Dr. Wagner William, Pereira, requereu a expedição de alvará liberatório da importância decorrente da venda do bem praceado. Verificando, na autuação (cujo conteúdo tem presunção de & veracidade), que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais figura como exequente e o Dr. Wagner William Pereira é seu procurador, com diversas petições nos autos a partir do ano de 1998, este Juízo determinou a expedição do alvará requerido. Segundo as petições apresentadas, posteriormente, pelo Estado de Minas Gerais e pelo advogado acima. referido, este ter-se-ia apropriado da referida quantia por ele levantada, ao argumento de que atuou em vários processos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em diversas Comarcas, e não recebeu honorários. : Pois bem. : : O resultado da: arrematação de bem penhorado em processo de execução:



2 " f, ") DON & / S PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS fr MV N ; JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA & Nor A Y CERTIDÃO DE PRAÇA NEGATIVA Certifico que, em cumprimento ao edital de praça de fls. 06, da Carta Precatória nº 243/03, figurando como partes CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de JAIME o DE ASSIS TEIXEIRA, perante terceiros interessados, procedi o pregão de venda e arrematação em 1º hasta pública, dos bens descritos nos referidos editais, sem que houvesse licitantes; as partes e seus ! procuradores não compareceram. O referido é verdade e dou fé. Bonfinópolis de Minas, 12 de novembro de 2003. A ESA TZ aa E Cód. 10.30:570:0 | Num. 9452576851 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (1) (112388516) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 318

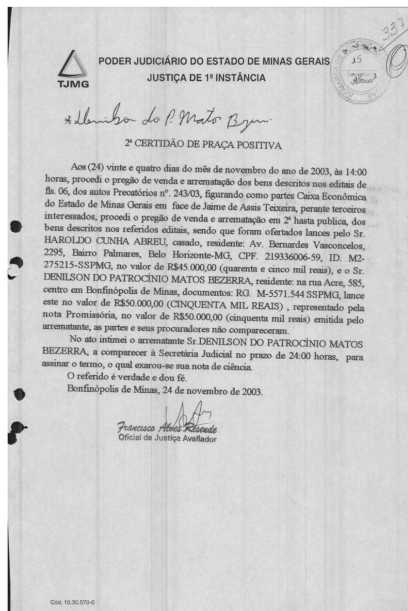


Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (1) (112388516)

SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 318

Num. 9452576851

Ff XY PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS SERRADA => es os A A : JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA
1 Roc? > CERTIDÃO DE PRAÇA POSITIVA Aos (24) vinte e quatro dias do mês de novembro do ano
de 2003, às 14:00 horas, procedi o pregão de venda e arrematação dos bens descritos nos editais
de... ra fls. 06, dos autos Precatórios nº. 243/03, figurando como partes Caixa Econômica... | do
Estado de Minas Gerais em face de Jaime de Assis Teixeira, perante terceiros, ; | interessados, procedi
o pregão de venda e arrematação em 2º hasta publica, dos .. o bens descritos nos referidos editais,
sendo que foram ofertados lances pelo Sr. HAROLDO CUNHA ABREU, casado, residente: Av.
Bernardes Vasconcelos, 2295, Bairro Palmares, Belo Horizonte-MG, CPF. 219336006-59, ID. M2- y É
275215-SSPMG, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), eo Sr. & DENILSON DO
PATROCÍNIO MATOS BEZERRA, residente: na rua Acre, 585, centro em Bonfinópolis de Minas,
documentos: RG. M-5571.544 SSPMG. lance este no valor de R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) ,
representado pela nota Promissória, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) emitida pelo
arrematante, as partes e seus procuradores não compareceram. No ato intimei



& | A Y PODER JÚDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS | — JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA eme Fo
iÃos SO ee WO: 6 É Faco os presentes conclisos ao MW já de Direito da! 1º Vara Cível. | O Escrivão:
Fo) VOTA ! | TZ | Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a designação de hasta pública do bem
penhorado nestes autos, visto que já foi feita a intimação o das partes sobre a avaliação (fls. 237). | |
Patrocínio, 02 de abril de 2003. | Dimas Bórges de Paula | Juiz de Direito | e 7 ENTO . Aos 1067 [UI de
EU recebi os presenteé b\$/ de que lavrei o o presente.) | |O Escrivão: AVIS ca EA ND g.ar Cód.
10:30/570-0 | / NS Num. 9452559936 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (2) (112388522) SEI
1080.01.0035936/2025-38 / pg. 368

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

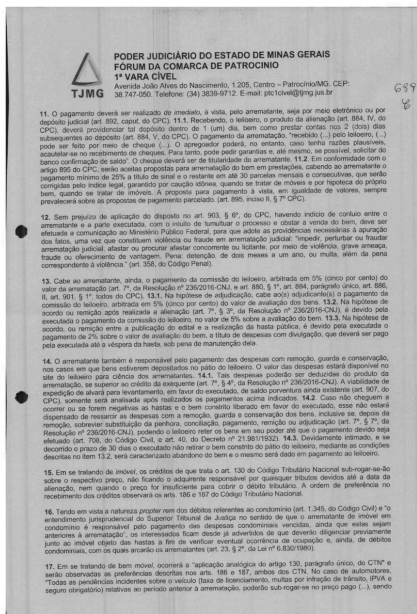
Ass. 02 de Abril de 2003. Ofício ao Juízo Deprecado solicitando a designação de hasta pública do bem penhorado nestes autos, visto que já foi feita a intimação das partes sobre a avaliação (fls. 237).
O Escrivão: [assinatura]

Patrocínio, 02 de abril de 2003.
Dimas Bórges de Paula
Juiz de Direito

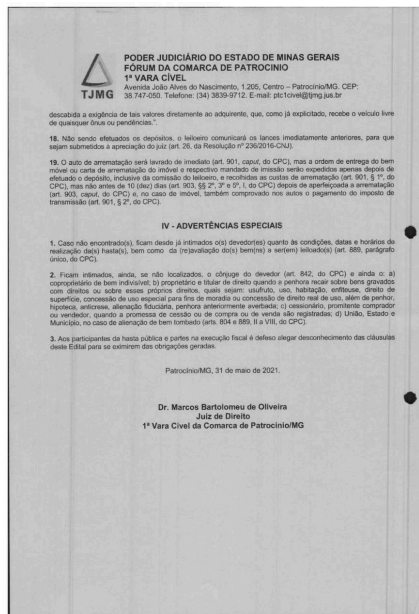
RECEBIMENTO
Ass. 02 de Abril de 2003. Recebi os presentes autos de que lavrei o presente.
O Escrivão: [assinatura]

CM 10.30.570-0

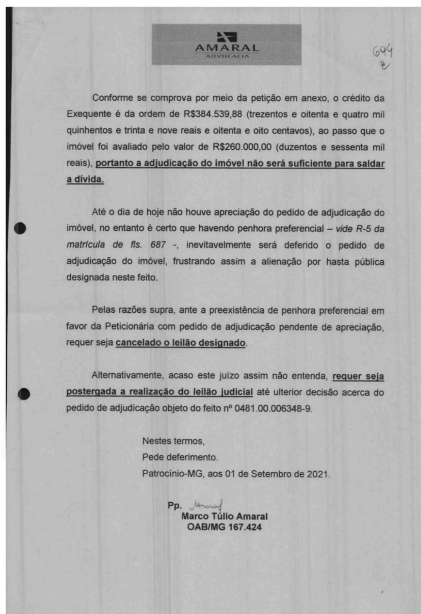
ã PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ff & FÓRUM DA COMARCA DE PATROCÍNIO F % 1ºVARACÍVEL ERA > | Avenida João Alves do Nascimento, 1.205; Centro — Patrocínio/MG: CEP: o TJMG 38747-050. Telefone: (34) 3839-9712. E-mail: pte1civel@tjmg.jus.br EST 11.0 pagamento deverá ser realizado de imediato, à vista, pelo arrematante, seja por meio eletrônico ou por É | depósito judicial (art. 892, caput, do CPC). 11:1. Recebendo, o leiloeiro, o produto da alienação (art. 884, IV, do | CPC), deverá providenciar tal depósito dentro de 1 (um) dia, bem como) prestar contas nos 2º (dois) dias subsequentes ao depósito (art. 884, V, do/CPC). O pagamento da arrematação, "recebido (-..) pelo leiloeiro, (...)| pode ser feito por: meio de cheque (2) "O apregoador. poderá, no entanto, caso) tenha razões plausíveis, | acautelar-se no recebimento de cheques. Para tanto, pode pedir garantias e, até mesmo, se possível, solicitar do | banco confirmação de saldo". O cheque deverá ser de titularidade do arrematante. 11.2: Em conformidade:com o | artigo 895 do CPC; serão aceitas propostas para arrematação do bem em prestações, cabendo ao arrematante o | "pagamento mínimo de 25% a título de sinal e.o restant



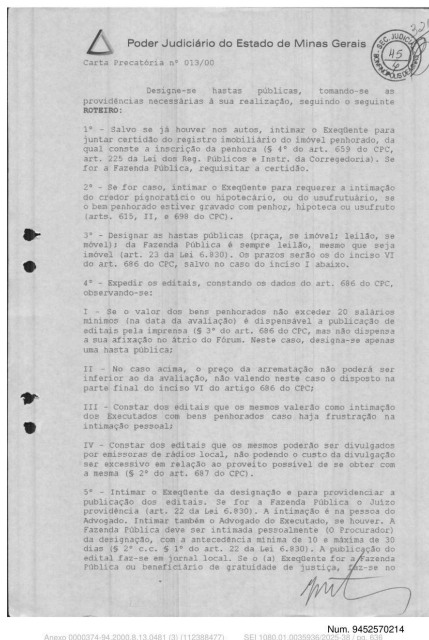
= PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS %. . FÓRUM DA COMARCA DE PATROCÍNIO É É 1ª VARA CÍVEL = Avenida João Alves do Nascimento, 1:205, Centro. — Patrocínio/MG: CEP: TJMG 33747050 Telefone: (34) 3839-9712: E-mail: pte1civeltima.jus.br descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente; que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências". 18. Não sendo efetuados os depósitos, o leiloeiro comunicará os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz (art. 26, da Resolução nº 236/2016:CNJ): 19. O auto de arrematação será lavrado de imediato (art. 901, caput, do CPC), mas a ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do imóvel e respectivo mandado de imissão serão expedidos apenas depois de efetuado 6 depósito, inclusive da comissão do leiloeiro, e recolhidas as custas de arrematação (art. 901, § 1º, do CPC), mas não antes de 10 (dez) dias (art. 903, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC) depois de aperfeiçoada a arrematação (art. 903, caput, do CPC) e, no caso de imóvel, também comprovado nos autos o: pagamento do imposto de transmissão (art. 901, § 2º, do CPC). | IV. - ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS Ó 1. Caso n



Conforme se comprova por meio da petição em anexo, o crédito da Exequente é da ordem de R\$384.539,88 (trezentos e oitenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), ao passo que o imóvel foi avaliado pelo valor de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), portanto a adjudicação do imóvel não será suficiente para saldar a dívida. Até o dia de hoje não houve apreciação do pedido de adjudicação do CS) imóvel, no entanto é certo que havendo penhora preferencial — vide R-5 da matrícula de fls. 687 -, inevitavelmente será deferido o pedido de adjudicação do imóvel, frustrando assim a alienação por hasta pública designada neste feito. Pelas razões supra, ante a preexistência de penhora preferencial em favor da Peticionária com pedido de adjudicação pendente de apreciação, requer seja cancelado o leilão designado. Alternativamente, acaso este juízo assim não entenda, requer seja postergada a realização do leilão judicial até ulterior decisão acerca do pedido de adjudicação objeto do feito nº 0481.00.006348-9. Nestes termos, Pede deferimento. Patrocínio-MG, aos 01 de Setembro de 2021. | pasto. Amaral OABIMG 167.424 | : Num. 9452564



: Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. us) OX : Carta Precatória nº 013/00 2 — Designe-se hastas públicas, tomando-se às providências necessárias à sua realização, seguindo o seguinte 1º — Salvo se já houver nos autos, intimar o Exegiente para juntar certidão do registro imobiliário do imóvel penhorado, da qual conste a inscrição da penhora (§ 4º do art. 659 do CPC, art. 225 da Lei dos Reg. Públicos e Instr. da Corregedoria). Se for a Fazenda Pública, requisitar a certidão. 2º - Se for caso, intimar o Exegiente para requerer a intimação do credor pignoratício ou hipotecário, ou do usufrutuário, se o bem penhorado estiver gravado com penhor, hipoteca ou usufruto (arts. 615, IT, e 698 do CPC). : | & 3º - Designar as hastas públicas (praça, se imóvel; leilão, se | A móvel); da Fazenda Pública é sempre Teilão, mesmo que seja | i imóvel fart. 23 da Lei 6.830). Os prazos serão os do inciso VI | Ss do art. 686 do CEC; Salvo no caso do inciso I abaixo. | : 4º — Expedir os editais, constando os dados do art. 686 do CPC, | abservando-se: | | T — Se o valor) dos bens penhorados não exceder 20 salários | ' mínimos (na data da avaliação) é dispensável a publicação de | editais pela imp



= VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 7 NO | "Minas Gerais" (§ 1º do art. 687 do CPC e art. 22, caput, da Ve a 6.830). NARA, 6º — Intimar pessoalmente os Executados com bens penhorados, das hastas públicas designadas, por via postal ou por mandado (§ 5º | do: art. 697 do CPC). A SE ISS TE "Certificar nos. autos a afixação do edital no átrio do : Fórum. =. Ee EA E 8º — Juntar aos autos a folha do jornal onde houve a publicação | do edital, observando se-foram obedecidos o5 prazo do artigo 687 | Pe do CPC ou do S 1º dosartigo 22. da Lei 6.8905550" | j 9º — Conferir se foram cumpridas: corretamente as determinações a acima, antes da realização de hasta pública. é 10º 3 O auto de arrematação é lavrado decorridas 24:00 horas, 2 ou 30 dias se /a/Exeigiúente for à Fazenda Pública (art. 24, IT, 2 da Lei 6.830). |. e 11º E À carta de arrematação será expedida, se pedida, ; independentemente de ordem do Juiz, após o prazo de embargos (10 dias), contados a partir do auto supra, devendo estar juntada a prova de pagamento do ITBI, se imóvel (art. 703 do CPC). Se | a Exeqiente for a Fazenda Pública o prazo de embargos à arrematação. ou adjudicação é de 30 dias. : Bonfinópolis de Minas,

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**
"Minas Gerais" (§ 1º do art. 687 do CPC e art. 22, caput, da 6.830).

6º - Intimar pessoalmente os Executados com bens penhorados, das hastas públicas designadas, por via postal ou por mandado (§ 5º do art. 687 do CPC).

7º - Certificar nos autos a afixação do edital no átrio do Fórum.

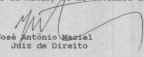
8º - Juntar aos autos a folha do jornal onde houve a publicação do edital, observando se foram obedecidos o prazo do artigo 687 do CPC ou do § 1º do artigo 22 da Lei 6.830.

9º - Conferir se foram cumpridas corretamente as determinações acima, antes da realização de hasta pública.

10º - O auto de arrematação é lavrado decorridas 24:00 horas, ou 30 dias se a Exeqiente for a Fazenda Pública (art. 24, II, da Lei 6.830).

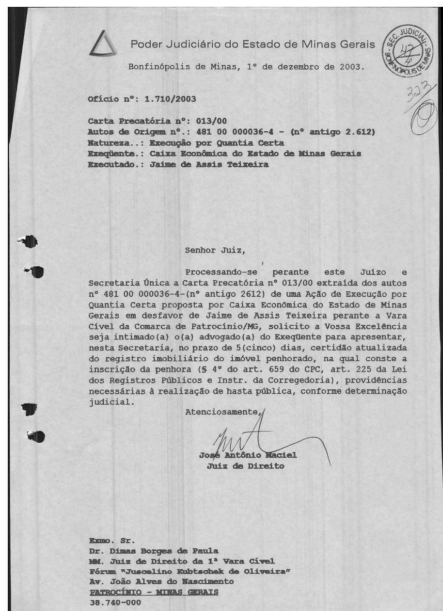
11º - A carta de arrematação será expedida, se pedida, independentemente de ordem do Juiz, após o prazo de embargos (10 dias), contados a partir do auto supra, devendo estar juntada a prova de pagamento do ITBI, se imóvel (art. 703 do CPC). Se a Exeqiente for a Fazenda Pública o prazo de embargos à arrematação ou adjudicação é de 30 dias.

Bonfinópolis de Minas, 24 de novembro de 2003.

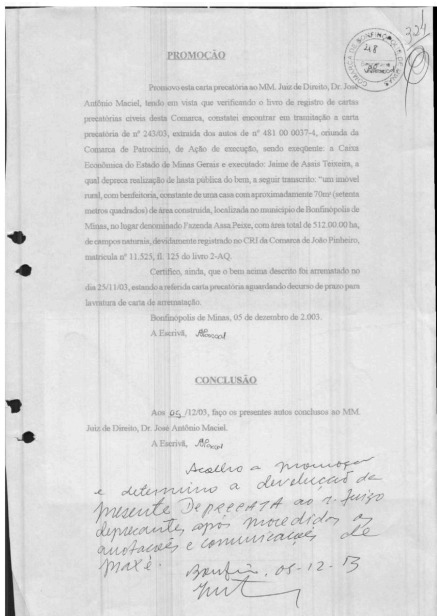

José Antônio Maciel
Juiz de Direito

DATA
Ass. de _____ de 2003
Recorrido(s) _____
Recorrido(s) _____

, Dc, / j ÀS Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (é; É Bonfinópolis de Minas, 1º de dezembro de 2003. ES Ca Ofício nº: 1.710/2003 DÁ Carta Precatória nº: 013/00 O Autos de Origem nº: 481 00 000036-4 - (nº antigo 2.612) Natureza. .: Execução por Quantia Certa Exequente.: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Executado. : Jaime de Assis Teixeira | senhor Juiz, 1 " Processando-se. — perante este Juízo e Secretaria Única a Carta Precatória nº 013/00 extraída dos autos nº 481 00 000036-4-(nº antigo 2612) de uma Ação de Execução por Quantia Certa proposta por Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em desfavor de Jaime de Assis Teixeira perante a Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG, solicito a Vossa Excelência seja intimado(a) o(a) advogado(a) do Exequente para apresentar, nesta Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias, certidão atualizada do registro imobiliário do imóvel penhorado, na qual conste a inscrição da penhora (§ 4º do art. 659 do CPC, art. 225 da Lei dos Registros Públicos e Instr. da Corregedoria), providências necessárias à realização de hasta pública, conforme determinação judicial. k À Atenciosamente, José Antônio el Juíz de Direito Exmo. Sr. Dr. Dimas Borge



|| AN || EA firiar & 1 fe el AS Ao E Antônio Maciel, tendo em vista que verificando o livro de registro de cartas É, pretatórias cíveis desta Comarca, constalei encontrar em tramitação a carfa = precatória de nº 243/03, extraída dos autos de nº 481 00 0037-4, oriunda da o Comarca ca: de Patrocínio, de Ação de execução, sendo exegiente ente: a Caixa ns) carta | i Econômica see e executado: Jaime de Assis Teixeim; a | V qual depreca realização de hasta pública do bem, a seguir transcrito: "umimôvel — || || metros quadrados) de área construída, localizada no município de Bonfinópolis de o Minas, no lugar denominado Fazenda Assa Peixe, com área total de 512.00/00 ba, | i matrícula nº 11.525] 81) 425 do livro 2-AQ. 155 | < E Ce tífico ainda, que 0 bem acima descrito foi arreniatado no " «ia 25/11/03, estando a rófetida carta precatória aguardando decurso de prazo para = || Javratura de carta d À anêmatação. HÁ As : É Bonfinópoli 05 de dezembro de 2.003. || ie e. ||" cCoNCLUSÃO | do é 166 /12/03, faço os presentes autos conclusos ao MM. ! 2 : Juiz de Direito; Dr. José! Antônio Maciel. FA Ms AEscava, SA, | q | q dev ta De passaTA es go o Err a Num. 9452570214 Anexo 0000374-94.20



E: | SE 1 É PODER JUDICIÁRIO. DO ESTADO DE MINAS GERAIS ER AAA = | é | 0) SER 2. A a ã
TRIBUNAL DE JUSTIÇ: DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ; o E ' : COMARCAI JE BONFINÓPOLIS DE
MINAS FNE TS É L i é cabe o o aa CEP 38450-000 Fona (38) 356751710 Fe No É | cita PRECATÓRIA E
eeai o || | PRECATÓRIA|nº : 213/2008 | eai SÉSO ã 3 | DEPRECANTE: à. Mizol dê Direito da Primeira
Vara cível da Comarca den 1. — DEPRECADO. 4 ++? auizó de Direito da Comarca de Bonfinópolis
de Minas. ABL AE CÊ) "= E À ; e. (= den: : = + : | i p h CE sm : R : il | + PARTES... à e ? Caixa|Econômica
do Estado de Minas Gerais em face Je À de Jaime de Assis Teixeira! erAia A css ata Po eceniagsoo, .
AUTOS ORIGEM. : sei 00 oo E dos A iv: Á 4 FINALIDADE | abs Realiz ão de hasta pública . Maes TSC
RANE IE LL ó s . Fr : | ; - : é t Se E | Edo || SÉ 1 8 NcE Fã s AOS O dias do: mês de Maio de 2003, nesta
cidade e COB de Bonfinópolis. & * WE | de Minas, Estádo oe Minas Gerate nesta Secretaria Única,
autuo/a Cartá Precatória — US ESEC Os ee E constar; lavro o presente termo. Eu; Rafael) Henrique
Chaves é | "2 Bamouniter, Escrí io; a digitei, feonteri é Subscervo. RE) 3x2 Sm Sc Num. 9452570214
Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Fone: "Celso Carlos de Almeida"
Rua Manoel de Almeida, 100 - Bonfinópolis de Minas - CEP: 38450-000 - Fone: (38) 356751710

CARTA PRECATÓRIA
CÍVEL

PRECATÓRIA Nº: 213/2008

DEPRECANTE: Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Bonfinópolis

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Bonfinópolis de Minas

PARTES: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em face de Jaime de Assis Teixeira

AUTOS ORIGEM: 481.80.6037-4

NATUREZA: Execução

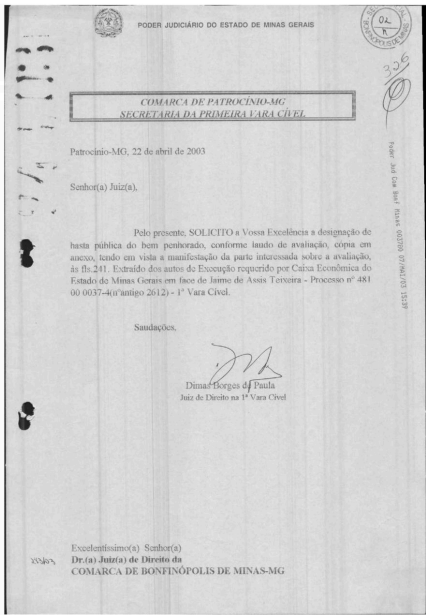
FINALIDADE: Realização de hasta pública

AUTUAÇÃO

Em 07 dias do mês de maio de 2003, nesta cidade e Comarca de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, nesta Secretaria Única, autuo/a Cartá Precatória que segue, à para constar, lavro o presente termo. Eu, Rafael Henrique Chaves Lammounier, Escrivão, digitei, confitei e subscreevo.

Rafael Henrique Chaves Lammounier
Escrivão Judicial

RO ps POREr JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS & e É ss .. à 222 le | COMARCA DE PATROCINIO-MG | ; pe : | Patrocínio-MG, SA 2003 2 E | | * Senhor(a) Juiz(a), | É | | | 4 É : Pelo presente, SOLICITO à Vossa Excelência a designação de e< emo hasta pública do bem penhorado, conforme laudo de avaliação, cópia em = E anexo, tendo em vista a manifestação da parte interessada sobre a avaliação, Ss EN às fis.241. Extraído dos autos de Excoução requerido por Caixa Econômica do = Estado de Minas Gerais em face de Jaime de Assis Teixeira - Processo nº 481 = | 00/003/7-4(n"antiso 2612) - 1º Vara Cível. - : h - ações, -" 7 | | Dimas Borees dá Paula : | | Juiz dê Direito na 1º Vara Cível é é | : ' Sã | EE ' Excelentíssimo(a) Senhora) xe Dr()jui(a)deDireitoda — ; COMARCA DE BONIINOPOLIS DE MINAS-MG : Num. 9452570214 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 643



j i | : CONCLUSÃO Usa: Aos So de secos de: Mo. Faço estes autos conclusos ao M:M. Juíz de Direito
fo E. O(A) Escrivão(a): SSSosana EC Processo nº 243/03 (carta Precatória) | | FERE EL : EM Ss
Providencie-se o senhor escrivão, inserir em pauta própria — | 1 'as datas para hastas públicas,
observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias | e máximo de 20 (vinte) dias entre uma e outra,
nos termos do artigo 686 do | = Código de Processo Civil, do bem penhorado às £. 78 | € | À —
Expeçam-se e publiquem-se os editais, consoante artigo 686 | X do/CPC. Os editais serão afixados no
local de costume no prédio do Foro e | | ! publicados na imprensa. E: TA: | ' Intime-se, pessoalmente,
o devedor e o representante | | legal da exequente. | se Intimem-se | EEE f | BED Arinos, 16 de maio
de 2003. | 3) JOS Afítonio Msfei | H : Juiz de Diréito/ | A í DATA ãã ao Aos E de Ss de Áect Recebi
estes autos. NS | E | Escivaofã) 2 SS o | | | i | 125; o : CERTIDÃO LESS Certifico e dou fé que 5 1º fado
audios FE | da s0ad "oa dE: 90 dias aa at hada [13 | pública e. diionada — pia ogia vã | : | = = |
2Onfnapoiis de-liras. 19 a os | = = Num. 9452570214 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3)
(112388477) — SEI 1

CONCLUSÃO

Aos _____ de _____ de 2003.

Faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito

(A) Escrivão(a) _____

Processo nº 243/03 (carta Precatória)

Providencie-se o senhor escrivão, inserir em pauta própria as datas para hastas públicas, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 20 (vinte) dias entre uma e outra, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil, do bem penhorado às £. 78

Expeçam-se e publiquem-se os editais, consoante artigo 686 do CPC. Os editais serão afixados no local de costume no prédio do Foro e publicados na imprensa.

Intime-se, pessoalmente, o devedor e o representante legal da exequente.

Intimem-se

Arinos, 16 de maio de 2003.

JOS Afítonio Msfei
Juiz de Direito

DATA

Aos _____ de _____ de 2003.

Recebi estes autos.

Escrivão(a) _____

CERTIDÃO

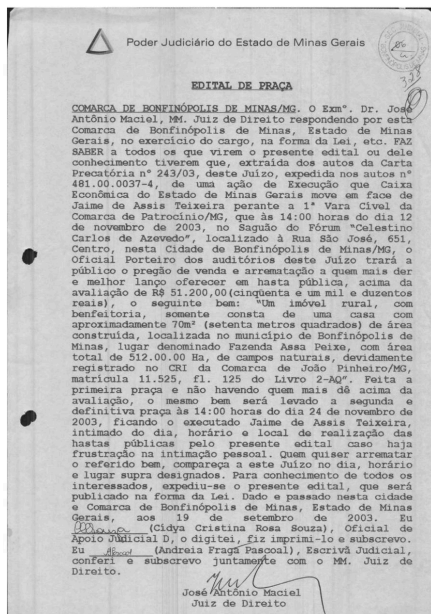
Certifico e dou fé que o a.º Juiz de Direito, do Juízo de Direito de Arinos, no 16 de maio de 2003, recebeu estes autos conclusos.

Arinos, 16 de maio de 2003.

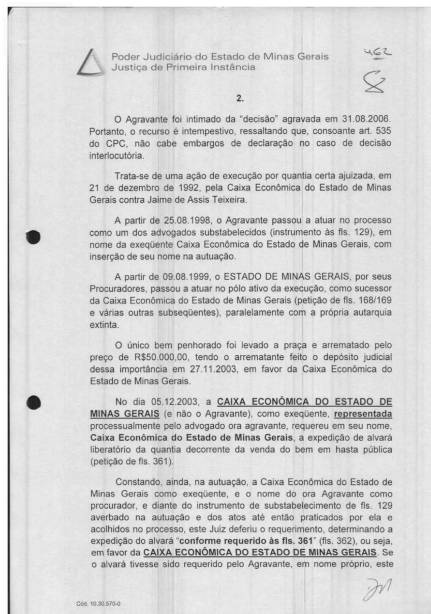
JOS Afítonio Msfei
Juiz de Direito

Num. 9452570214

VAN Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais de o) 3% COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS/MG. O Exm^o. Dr. > Antônio Maciel, MM. Juiz de Direito respondendo por es Comarca de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER à todos os que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, extraída dos autos da Carta Precatória nº 243/03, deste Juízo, expedida nos autos nº 481.00.0037-4, de umá ação de Execução que Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move em face de Jaime de Assis Teixeira perante à 1^o Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG, que às 14:00 horas do dia 12 de novembro de 2003, no Saguão do Fórum "Celestino Carlos de Azevedo", localizado à Rua São José, 651, : Centro, nesta Cidade de Bonfinópolis de Minas/MG, o o Oficial Porteiro dos auditórios deste Juízo trará a público o pregão de venda e arrematação a quem mais der e melhor lance oferecer em hasta pública, acima da avaliação de R\$ 51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais), o seguinte bem: "Um imóvel rural, com benfeitoria, somente "consta de uma casa com aproximadamente 70m² (setenta metros quadrados) de área | construída, localizada no município



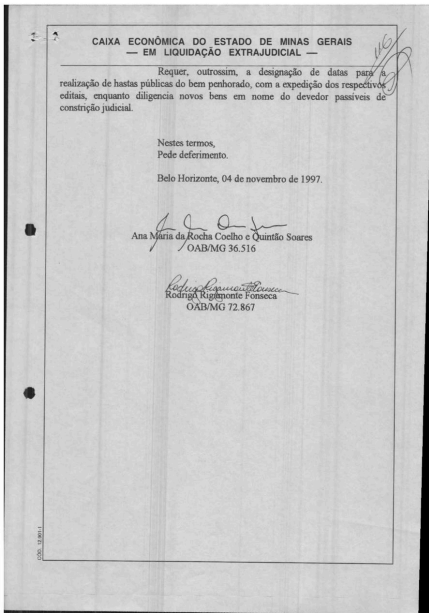
& Poder Judiciário-do Estado. de Minas Gerais aeT x Justiça de Primeira Instância | | E o O Agravante foi intimado da "decisão" agravada em 31.08.2006. Portanto, o recurso é intempestivo, ressaltando que, consoante art. 535 do CPC, não cabe embargos de declaração no caso de decisão interlocutória. | | Trata-se de uma ação de execução por quantia certa ajuizada, em 21 de dezembro de 1992, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra Jaime de Assis Teixeira. | A partir de 25.08.1998, o Agravante passou, a atuar no processo o como um dos advogados substabelecidos (instrumento às fls. 129), em nome da exequente Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, com inserção de seu nome na autuação. | A partir de 09.08.1999, o ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus Procuradores, passou a atuar no pólo ativo da execução, como sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (petição de fls. 168/169 e várias outras subsequentes), paralelamente com a própria autarquia extinta. | | O único bem penhorado foi levado a praça e arrematado. pelo preço de R\$50.000,00, tendo o arrematante feito o depósito judicial dessa importância em 27.11.2003, em favor da Caixa Econômica do Estado de Minas Ger



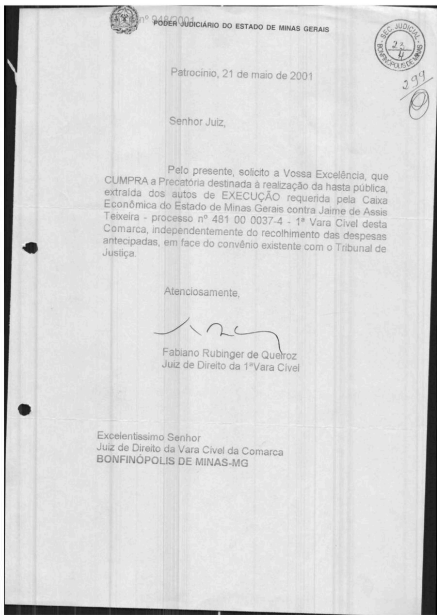
j AÉSNSS, | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CUMPRIMENTO DE =— | So JUSTIÇA DE 1a INSTÂNCIA xa RecAT) ð É ConaEca | =] i Secretaria do Juízo : João Pinheiro-NG da única V Px E o) E : EA IEm Joao Pinheiro, 07 de outubro de 1997 Nx of. ne 551/97 Precatória nº 264/97 Processo nº 2612 : Natureza Execução FE | j | Partes Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais | Jaime de Assis Teixeira |)) | | Advogados | 2 =— F | MeritíssimodjurZ"- : E | Comunico. à VV. Exa que, após recebimento neste Juízo, em | 13/02/97. a carta precatória supra) requer fixação de nova data para seu cumprimento: 6) "necessita de cópias das seguintes peças: = é CX foi enviada à Comarca de x por | pertencer aquela jurisdição: () teve designado o dia 7 " 2 as horas, para audiência. É) enviar a impor tânei a. de \$ para pagamento de custas | 1 efou diligência. : í () devolvida à esse Júizo em : d h (X) Informo au & presente Precatoria se encontra aguardando a * | | () designação da Hasta Pública e que foi oficiado em 13/02/97 * | Y — | — para dar ciencia aos interessados do Laudo de Avaliação. *. *. | y Apresento a V. Exà os protestos de minha elevada estima e dis- | tinta consideração. | — getírio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		CUMPRIMENTO DE
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA		CARTA PRECATÓRIA
Comarca	João Pinheiro-NG	Secretaria do Juízo da única V. Exa
Em João Pinheiro, 07 de outubro de 1997		
Precatória nº	264/97	
Processo nº	2612	
Natureza	Execução	
Partes	Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais	
Advogados	Jaime de Assis Teixeira	
Meritíssimo Juiz		
Comunico a V. Exa que após recebimento neste Juízo, em 13/02/97, a carta precatória supra		
() requer fixação de nova data para seu cumprimento.		
() necessita de cópias das seguintes peças:		
() Foi enviada a comarca de pertencer aquela jurisdição por		
() teve designado o dia / / às horas, para audiência		
() enviar a importância de \$ para pagamento de custas e/ou diligência.		
() devolvida a esse Juízo em		
(X) Informo que a presente Precatória se encontra aguardando a * designação da Hasta Pública e que foi oficiado em 13/02/97 * para dar ciência aos interessados do Laudo de Avaliação. *. *.		
Apresento a V. Exa os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.		
Ostênio Sérgio do Amaral Juiz de Direito		
Num. 9452574205		
Em 07 de outubro de 1997		
Dr. Fabiano Rubinger de Queiroz Juiz de Direito da Comarca de Patrocínio-MG		

E CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 2) — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — ;
VAO Requer, outrossim, a designação de datas para/ e | realização de hastas públicas do bem
penhorado, com a expedição dos respectiva Co editais, enquanto diligencia novos bens em nome do
devedor passíveis de constrição judicial. Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 04 de
novembro de 1997. 8 Ana fe efa Coelho e em Soares OAB/MG 36.516 a sOaa O FA A OAB/MG 72.867
Num. 9452574205 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) — SEI 1080.01.0035936/2025-
38/pg.725



TT báâ»———— | É * "POBER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e & : d 13. Ya |
Patrocínio, 21 de maio de 2001 2º senhor Juiz, Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, que
CUMPRA a Precatória destinada à realização da hasta pública, extraída dos autos de EXECUÇÃO
requerida pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra Jaime de Assis Teixeira - processo
nº 481 00 0037-4 - 1º Vara Cível desta Comarca, independentemente do recolhimento das despesas
antecipadas, em face do convênio existente com o Fribunal de o Justiça. Atenciosamente, Fabiano A
Ar Juiz de Direito da 1ºVara Cível Exeslentissimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca
BONFINOPOLIS DE MINAS-MG Num. J4529/60650 6/2025-38 / pg. 7 Anexo 0000374-
94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) — SEI 1080.01.003593 Pp9



A PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS V/Z AN: "JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA | 1
coRCLUSÃO Aos 07 de maio de 2001. Façã estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1º Vara
O, & ; : | |O Escrivão, | // / (AF) | Officie-se ao Juizo Deprecado para que cumpra a ; precatória
destinada realização da hasta pública, independentemente E do recolhimento, das despesas.
antecipadas, em face do convênio existente com o Tribunal de Justiça. | | eo 07 de maio de 2001.
Fabiano Rubinger de Queiroz Juiz de Direito da 1º Vara Cível | | <N Recebi estes autos e Caça da 2
de2001. .O Escrivão, LH - mm TZ O | | [en | | 1) Cód: 10:30/570-0 Num. 9452578949 Anexo 0000374-
94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) — SEI 1080.01.0035936/2025-38/pg. 792

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

CONCLUSÃO

Aos 07 de maio de 2001, Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.
O Escrivão,

Officie-se ao Juizo Deprecado para que cumpra a precatória destinada à realização da hasta pública, independentemente do recolhimento das despesas antecipadas, em face do convênio existente com o Tribunal de Justiça.

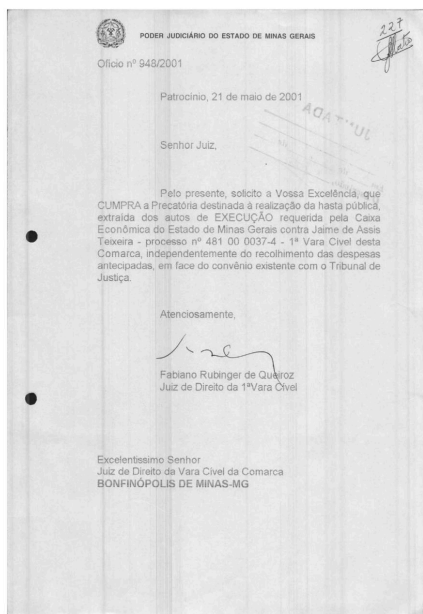
Patrocinio, 07 de maio de 2001.

Fabiano Rubinger de Queiroz
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

RECEBIMENTO

Recebi estes autos em _____ de 2001.
O Escrivão,

Ss .— Ofício nº 948/2001 BIS S/A Ps LARES seo: os 'Patrocínio, 21 de maio E da | [Es i — Pelo presente, solicito a Vossa ão es 1) À 'CUMPRA a Precatória destinada à realização da hasta pública, fe | ENE To extraída dos autos. de EXECUÇÃO requerida pela Caixa = E o * Econômica do Estado de Minas Gerais contra Jaime de Assis == q " Teixeira - processo nº 481 00 0037-4- 1º Vara Cível desta 1 à 1.º +» Comarca, independentemente do recolhimento das despesas = a E - antecipadas, em face do convênio existente com o Tribunal de E ABS EM a E ç Atenciosamente, ES ã j TEIA | piano Rubinger de Queiroz | E ERRO |diliz de Direito da 1ºVara Cível 7 E Excelentíssimo : enhor : : n À : Juiz de Direito-da Vara Cível da Comarca TS. Num. 9452578949 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 794



o RA ESTADODEMINASGERAIS 000 = | VE o ES Advocacia-Geral do Estado" EEE A HA DESC AE Ea ; SPA Advocacia Regional do Estado — Uberlândia = ERA : SEA] À : Fe Escritório Seccional em Patos de Minas: =: Aa ES Sa SABE ão — Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG = Nã f VÊ Execução nº 0481.00.000:037-4 : : f EE e ' — Exequente: ESTADOIDE MINAS GERAIS. ee : EA &. o Executado: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA EEN LA CARROS SE EAD E : 'O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu. procurador: e oe * 1 abaixo assinado expor e ao final requerer: = FR: E. : See. : SAS Primeiramente, informa/o exequente que concorda.com a avaliação" — 1 rr realizada à fl. 614. ERA : NO = : SG 1 =/Não obstante, verifica-se que até o momento não fora averbadã.. É penhora do imóvel penhorado à fl. 5S45.no Cartório de Registro de Imóveis local. ms — x ; 2 * Merifica-se, .ainda, "que a Certidão do: Imóvel penhorado, de : : matrícula nº 27.067 de fl. 534 foi extraída em 06 de junho de 2007, ou'seja, há quatro Fo " , anos, pelo que é temerária a imediata realização de hasta pública do referido imóvel. : "sem análise da certidão atualizada do imóvel. = EA E AAtDES ARS RAado dedo e | Diante do e

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado - Uberlândia
Escritório Seccional em Patos de Minas

Ex.mo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG

Execução nº 0481.00.000.037-4
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu procurador abaixo assinado expor e ao final requerer:

Primeiramente, informa o exequente que concorda com a avaliação realizada à fl. 614.

Não obstante, verifica-se que até o momento não fora averbadã penhora do imóvel penhorado à fl. 545 no Cartório de Registro de Imóveis local.

Verifica-se, ainda, que a Certidão do Imóvel penhorado, de matrícula nº 27.067 de fl. 534 foi extraída em 06 de junho de 2007, ou seja, há quatro anos, pelo que é temerária a imediata realização de hasta pública do referido imóvel sem análise da certidão atualizada do imóvel.

Diante do exposto requer:

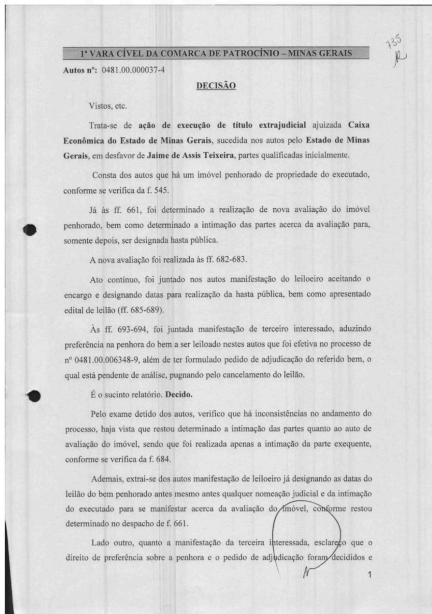
- 1) Seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis locais para efetuar a averbação da penhora realizada bem como para que forneça a este juízo certidão atualizada do imóvel em questão, com a devida averbação.
- 2) Após cumprimento da diligência acima requerida, requer seja abertas novas vistas ao exequente para manifestação.

De Patos de Minas para Patrocínio, 31 de maio de 2011.

RICARDO SILVA VIANA JÚNIOR
Procurador do Estado
Masp 1.211.663-2 OAB/MG 83.039

www.ajp.mg.gov.br
Rua São Valério Ribeiro, nº 24, Bairro Colômbia, Patos de Minas - MG - CEP: 38.701-212
Fone (35) 3018-1900

FIEL EIA ES EI DO É E ao EEE ss ce LEDS aa E a LL CCeo Cant aço o aa os ana ooo Ras mos ass Le o so As LA ams cm voc Am a ar een—— Ao P Autos nº: 0481.00.000037-4 | DECISÃO Vistos, etc. | | Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sucedida nos autos pelo Estado de Minas Gerais, em desfavor de Jaime de Assis Teixeira, partes qualificadas inicialmente. Consta dos autos que há um imóvel penhorado de propriedade do executado, conforme se verifica da f. 545. Já às ff. 661, foi determinado a realização de nova avaliação do, imóvel e penhorado, bem como determinado a intimação das partes acerca da avaliação para, somente depois, ser designada hasta pública. A nova avaliação foi realizada às ff. 682-683. Ato: contínuo, foi juntado, nos autos manifestação do leiloeiro aceitando o encargo e designando. datas para realização da hasta pública, bem como apresentado | edital de leilão (ff. 685-689). Às ff. 693-694, foi juntada manifestação, de terceiro interessado, aduzindo preferência na penhora do bemla ser leiloado nestes autos que foi efetiva no processo de nº 0481.00:006348-9, além de ter formulado pedido de adjudicação do refe



acolhidos nesta data, o que, por via se consequência; também obsta à realização do |] leilão designado, haja vista que o bem penhorado nos autos foi adjudicado no processo ER! o de nº 0481.00.006348-9. Ds | Com efeito, verificado as inconsistências apontadas e diante do deferimento do | | pedido de adjudicação nos autos de nº 0481:00.0063482-9, não há como se prosseguir ' | | coma realização dos leilões designados para os dias 06/10/2021 e:25/10/2021, motivo |) | pelo quai determino o cancelamento da hasta pública design ada nos autos. | | j | | No mais, intime-se a parte exequente acerca desta: decisão, bem como para Fe fil | requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, tudo o prazo de | 15 (quinze) dias, sob pena de-extinção. Fe Intime-se. Climpra-se. | : | Patrocínio/MG, se 1ra elefrônica. : | | | Marcos Bartolomeu de Oliveira | | Juiz de Direito | RECEBIMENTO E | ! | Recebi estes autos em o, de auto] de 2021. | | | O(A) Escrivão(à: | | | °e | : : ER i | ã | : | Pe | [424 | | dv dna ih 2) A nt o na " E. a— la = e = hi — — é P—— e—— — — | EA Num. 9452583894 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 854

acolhidos nesta data, o que, por via se consequência, também obsta a realização do leilão designado, haja vista que o bem penhorado nos autos foi adjudicado no processo de nº 0481.00.006348-9.

Com efeito, verificado as inconsistências apontadas e diante do deferimento do pedido de adjudicação nos autos de nº 0481.00.006348-9, não há como se prosseguir com a realização dos leilões designados para os dias 06/10/2021 e 25/10/2021, motivo pelo qual determino o cancelamento da hasta pública designada nos autos.

No mais, intime-se a parte exequente acerca desta decisão, bem como para requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, tudo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de-extinção.

Intime-se. Climpra-se.

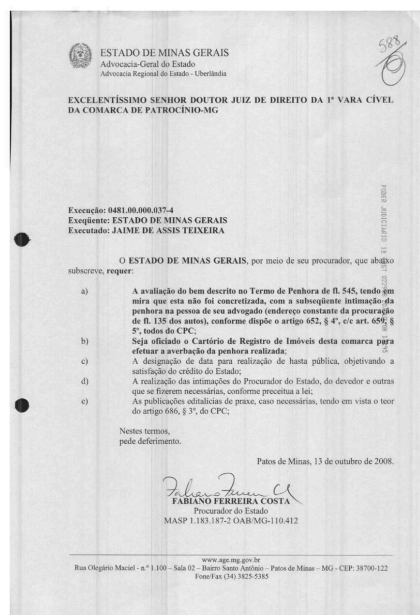
Patrocínio/MG, data da assinatura eletrônica.

Marcos Bartolomeu de Oliveira
Juiz de Direito

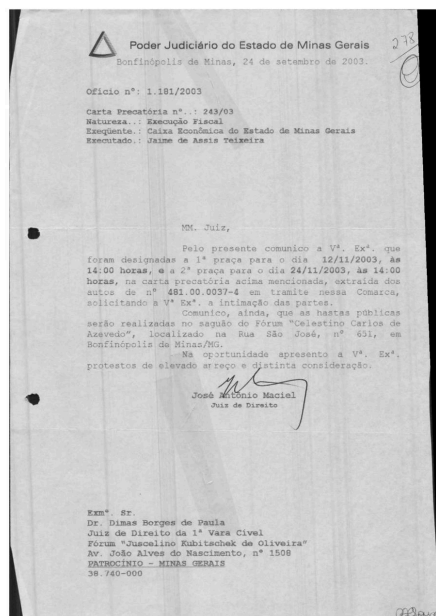
RECEBIMENTO
Recebi estes autos em 01 de outubro de 2021.
O(A) Escrivão(a):

2

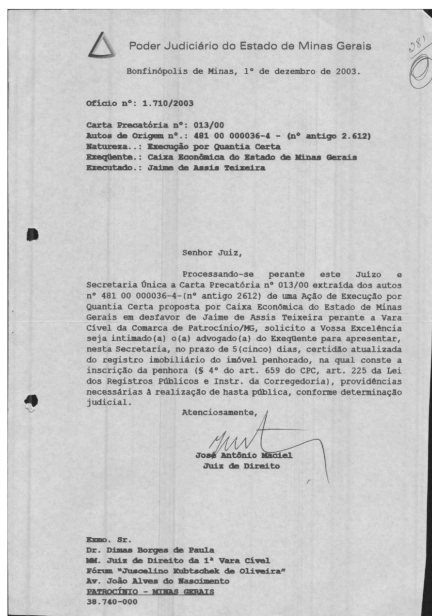
ESTADO DE MINAS GERAIS Ee —Advocacia-Geraldo Estado Advocacia Regional do Estado - Uberlândia EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO-MG 8 = Execução: 0481.00.000,037-4 = Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS = Executado: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA = S&S [em] to O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu procurador, que abaixo subscreve, requer: = 3 à) A avaliação do bem descrito no Termo de Penhora de fl. 545, tendo em mira que esta não foi concretizada, com a subseguinte intimação-da penhora na pessoa de seu advogado (endereço constante da procuração de fl. 135 dos autos), conforme dispõe o artigo 652,8 4º, c/c art. 658º & 5º, todos do CPC; = b) Seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca pêra efetuar a averbação da penhora realizada; &ã C) A designação de data para realização de hasta pública, objetivando a satisfação do crédito do Estado; d) A realização das intimações do Procurador do: Estado, do devedor e outras que se fizerem necessárias, conforme preceitua a lei; o e) As publicações editalícias de praxe; caso necessárias, tendo em vista o teor : do artigo 686, § 3º, do CPC; Nestes termos, pede deferimento. Patos de



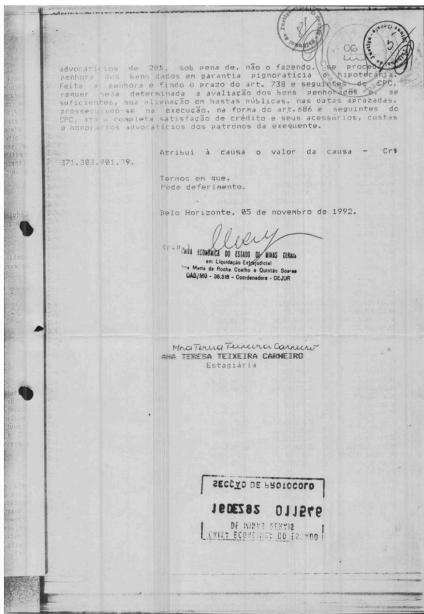
AS Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais do Bonfinópolis de Minas, 24 de setembro de 2003.
Ofício nº: 1.181/2003 Carta Precatória nº.: 243/03 Natureza.: Execução Fiscal Exegiente.: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Executado.: Jaime de Assis Teixeira s MM. JUIZ, Pelo presente comunico a Vê. Exº. que foram ciesiagnadas a 1º praça para o dia 12/11/2003, às 14:00 horas, e a 2º praça para o dia 24/11/2003, às 14:00 horas, na carta precatória acima mencionada, extraída dos autos de nº 481.00.0037-4 em tramite nessa Comarca, solicitando à Vº Ex*. a intimação das partes. Comunico, ainda, que as hastas públicas serão realizadas no saguão doe Fórum "Celestino Carlos de Azevedo", TYocalizado na Rua São José, nº e€65t, em Bonfinópolis de Minas/MG. Na oportunidade apresento à WVº. Exº, protestos de elevado arreço e distinta consideração, e José tônio Maciel Juiz de Direito Exmº. Sr. Dr. Dimas Borges de Paula Juiz de Direito da 1º Vara Cível Fórum "Juscelino Kubitschek de Oliveira" Av. João Alves do Nascimento, nº 1508 PATROCÍNIO - MINAS GERAIS 38. /740-0D00 Num. 9452564523 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (4) (112388487) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 904



ÀS Vozes / : X Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais IA Bonfinópolis de Minas, 1º de dezembro de 2003. o) Ofício nº: 1.710/2003 Carta Precatória nº: 013/00 Autos de Origem nº.: 4081 00 000036-4 - (nº antigo 2.612) Natureza. : Execução por Quantia Certa Executado. : Jaime de Assis Teixeira senhor Juiz, Processando-se perante este Juízo & Secretaria Única a Carta Precatória nº 013/00 extraída dos autos nº 481 00 000036-4-(nº antigo 2612) de uma Ação de Execução por À Quantia Certa proposta por Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em desfavor de Jaime de Assis Teixeira perante a Vara à Cível da Comarca de Patrocínio/MGS, solicito à Vossa Excelência seja intimado(a) o(a) advogado(a) do Exequente para apresentar, nesta Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias, certidão atualizada do registro imobiliário do imóvel penhorado, na qual conste a inscrição da penhora (§ 4º do art. 659 do CPC, art. 225 da Lei dos Registros Públicos e Instr. da Corregedoria), providências necessárias à realização de hasta pública, conforme determinação A judicial. a" Atenciosamente, José Antônio Juiz de Direito = Exmo. Sr. Dr. Dimas Borges de Paula MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Fórum "Juscelino Kubitschek de Oliveira"



SS E advornatícios de 26%, sob pena de, não o fazendo,|pSe Procemse lo ETA E penhora dos bens
dágdos em garantia pionoraticia hipotecaTda. Fo, idos) Se Feita & penhora & findo o prazo do art.
738 / e segunte do REP o | Erro requer seja determinada a avaliação dos bens penhor des 55 se E =:
Misuficientes, sua áalvanação em hastas públicas, nas datas aprazadas, E RENO DIOSSenindo se na
execução, na forma do art.6Bóé- = seguintes do ash DO OBPRe, até à completa satisfação de credito
e seus acessórios, custas EE o honorários advocátiticos dos patronos da exequente. ELO 7 Ee | Enão |
REA | Atribui à causa o valor da causa <- Cr\$ fat) DRA A DER Ar EA Sar RENA A dm E ai Termos em
que, ão Fe Fede deferimento. hoo ques | Reto Horizonte, 05 de novembro de 1992, bcno FAIA
ECONÔMICA DO: ESTADO D6/NINAS GERAR ESSA 3 | À em tiquidação Extesfudicia) : SESEAAA ; | 72
Maria da Roche Coelho 6 Quintão Soares TERA : OAB/MG - 36.516 - Coordenadora - DEJUR : Não Êo
e | A — & o * | & ARA TERESA TEIXEIRA CARNEIRO * STA | o Estagiária EEE à à Er É) : "a z || E ||
eECCYO DE HMOLOCOFO | 2 | Tie: || ' * | 1ecEsos 0OJlare / Buss PP DE WiKky2 CEuvIA ã beto: EVAN
ECRUENSIAOS DO A tpos 2 | . Semmeneene ado so



Peticionária noticiou ser credora do Executado, que há muito houvera penhorado imóvel matriculado sob o nº 27.064, de sua titularidade, com registro de penhora antecedente, tendo, na oportunidade, postulado pelo cancelamento do leilão. Em decisão de fls. 735 (ID 9452583894, pág. 07/08) este juízo acolheu o pedido da Peticionária, reconheceu sua preferência sobre o bem imóvel e determinou o cancelamento da hasta pública. Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (4) (112388487) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 1066



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Cível
da Comarca de Patrocínio/MG

Autos nº 0000374-94.2000.8.13.0481

JACIARA DE ASSIS TEIXEIRA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, CPF nº 056.940.256-52, residente e domiciliada na Praça Monsenhor Joaquim Tiago, nº 37, Centro, em Patrocínio/MG, na qualidade de **terceira interessada** nos autos da Execução de Título Extrajudicial que o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, move em desfavor de **JAIME DE ASSIS TEIXEIRA**, ambas as partes já devidamente qualificadas, através de seu advogado que a esta subscrive, vem à presença de Vsa. Exa., expor e requerer o que segue.

Em petição de fls. 693/694 (ID 9452564231, pág. 09/10) a Peticionária noticiou ser credora do Executado, que há muito houvera penhorado imóvel matriculado sob o nº 27.064, de sua titularidade, com registro de penhora antecedente, tendo, na oportunidade, postulado pelo cancelamento do leilão.

Em decisão de fls. 735 (ID 9452583894, pág. 07/08) este juízo acolheu o pedido da Peticionária, reconheceu sua preferência sobre o bem imóvel e determinou o cancelamento da hasta pública.

Escritório Profissional de Advogados Faria Pereira, nº 2005 Comarca: CEP 36.160-000, Patrocínio - MG, Tel. 34-39323-3433.

Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (4) (112388487) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 1066 Num. 9713345168

leilão previsto

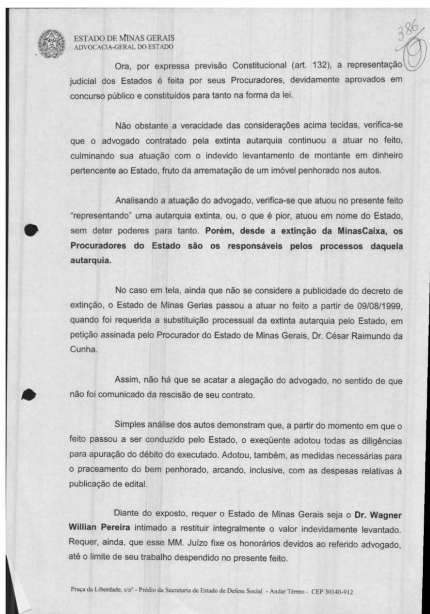
Não encontrado neste documento.

agendado

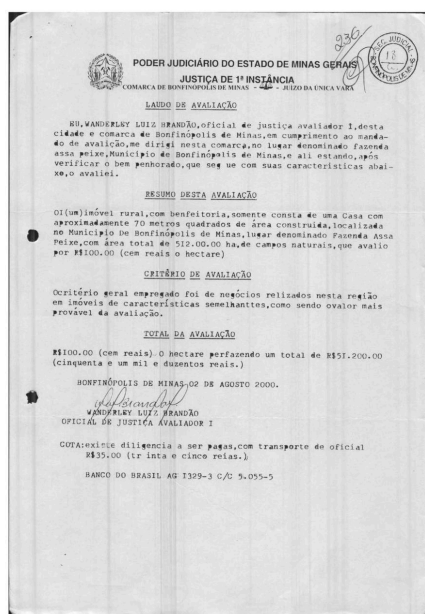
Não encontrado neste documento.

Página 6 · score 100.0 · ocr

FE ESTADO DE MINAS GERAIS o SA ADVOCÁCIA-GERAL DO ESTADO Ora, por expressa previsão Constitucional (art. 132), a representação judicial dos Estados é feita por seus Procuradores, devidamente aprovados em concurso público e constituídos para tanto na forma da lei. Não obstante a veracidade das considerações acima tecidas, verifica-se que o advogado contratado pela extinta autarquia continuou a atuar no feito, culminando sua atuação com o indevido levantamento de montante em dinheiro pertencente ao Estado, fruto da arrematação de um imóvel penhorado nos autos. Analisando à atuação do advogado, verifica-se que atuou no presente feito "representando" uma autarquia extinta, ou, o que é pior, atuou em nome do Estado, o sem deter poderes para tanto. Porém, desde a extinção da MinasCaixa, os Procuradores do Estado são os responsáveis pelos processos daquela autarquia. No caso em tela, ainda que não se considere a publicidade do decreto de extinção, o Estado de Minas Gerias passou a atuar no feito a partir de 09/08/1999, quando foi requerida a substituição processual da extinta autarquia pelo Estado, em petição assinada pelo Procurador do Estado de Minas Gerais, Dr. César Raimundo da Cunha.



ão JUD od GN OD GC) NS, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GEMA 2) E À ' - On 1, Sh os. JUSTIÇA DE TRINSTÂNCIA : & TZ SS COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - - JUÍZO DA ÚNICA VARA LAUDO) DE AVALIAÇÃO EU, WANDERLEY LUIZ BRANDÃO, oficial de justiça avaliador 1, desta cidade e comarca de Bonfinópolis de Minas, em cumprimento ao manda- do de avaliação, me dirigi nesta comarca, no lugar denominado fazenda assa peixe, Municipio de Bonfinópolis de Minas, e ali estando, após verificar o bem penhorado, que seg ve com suas características abai- x0,0 avaliei. | RESUMO DESTA AVALIAÇÃO OI (um) imóvel rural, com benfeitoria, somente consta de uma Cásaá com aproximadamente 70 metros quadrados de area construida, localizada] o no Municipio De Bonfinópolis de Minas, luser denominado Fazenda Assa Peixe, com area total dê 512.00.00 ha, de campos naturais, que avalio por R\$100.00 (cem reais o hectare) CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO O critério geral empregado foi de negócios relizados nesta região em imoveis de características semelhantes, como sendo o valor mais "provavel da avaliação. : TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$100.00 (cem reais). O hectare perfazendo um total de R\$5T1.200.00 (cinquenta e um mil e duzentos reais.) BONFINÓPOLIS



a | 8 | T /] : | 132 x ESTADO DE MINAS GERAIS : | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | é. 1/2 | Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da comarca de Patrocínio/MG. Autos do Processo nº: 037=4 || RECEBIMENTO || Em TA-do de E&usx À | O Escrivão, | O Estado de Minas Gerais, Dor seu = | = = Procurador, nos autos da presente EXECUÇÃO = ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de = pe. Minas Gerais - MINASCAIXA contra Jaime Assis = | | so | Teixeira, vem, respeitosamente, perante V. Exa., = | Í rr expor é requerer: 2 = | | & | LL. O Estado de Minas Gerais, vem dizer que < | É | = |)) peticionou (cópia anexa), ao Juízo deprecante, dizendo que = | | concorda com o laudo de avaliação realizado. A | 2. Conforme demonstrativo de débito anexo, = | verifica-se que o bem penhorado é insuficiente para | satisfazer o crédito em execução. | Sto Obj SUSI oo a satisfação de seu crédito, o | Estado, requer o. reforço da penhora e, com vistas a | * identificação de bens penhoráveis, a expedição de ofício para à Receita Federal, solicitando as cinco últimas | » declarações de bens e rendimentos do devedor. | — W/ — ; -) í - - Praça da liberdáde s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça —

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1/2

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Patrocínio/MG.

Autos do Processo nº: 037-4

RECEBIMENTO

Em 22 de 08 de 2000

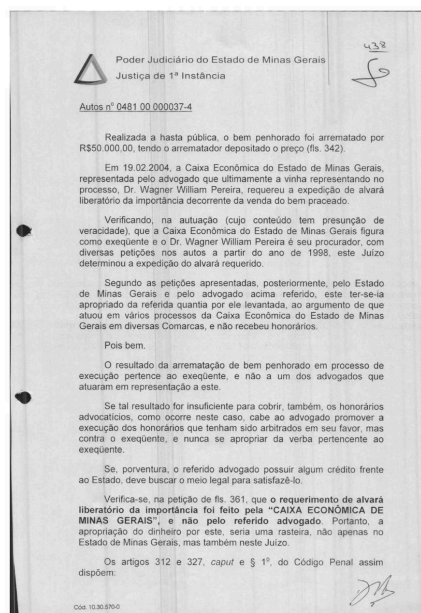
O Escrivão,

O Estado de Minas Gerais, por seu Procurador, nos autos da presente EXECUÇÃO ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA contra Jaime Assis Teixeira, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer:

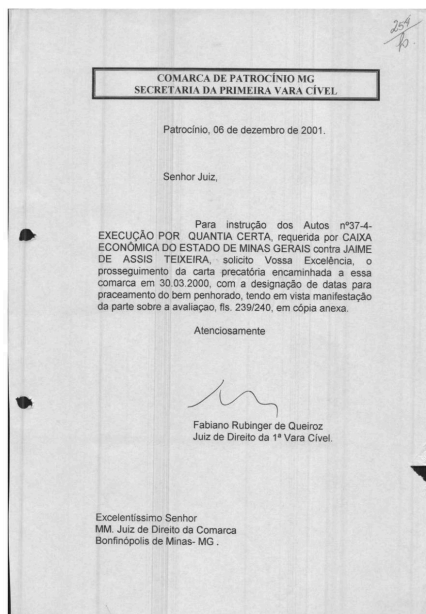
1. O Estado de Minas Gerais, vem dizer que peticionou (cópia anexa), ao Juízo deprecante, dizendo que concorda com o laudo de avaliação realizado.
2. Conforme demonstrativo de débito anexo, verifica-se que o bem penhorado é insuficiente para satisfazer o crédito em execução.
3. Objetivando a satisfação de seu crédito, o Estado, requer o reforço da penhora e, com vistas a identificação de bens penhoráveis, a expedição de ofício para a Receita Federal, solicitando as cinco últimas declarações de bens e rendimentos do devedor.

Praça da República nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - João Teles

uUBDL | Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª Instância | => Autos nº 0481 00 000037-4 Realizada a hasta pública, o bem penhorado foi: arrematado por R\$50.000,00, tendo o arrematador depositado o preço (fls. 342). Em 19.02.2004, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, representada pelo: advogado que ultimamente a vinha representando no processo, Dr. Wagner William Pereira, requereu a expedição de alvará liberatório da importância decorrente da venda do bem praxeado. Verificando, na autuação (cujo conteúdo tem presunção de & veracidade), que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais figura como exequente e o Dr. Wagner William Pereira é seu procurador, com diversas petições nos autos a partir do ano de 1998, este Juízo determinou a expedição do alvará requerido. Segundo as petições apresentadas, posteriormente, pelo Estado de Minas Gerais e pelo advogado acima. referido, este ter-se-ia apropriado da referida quantia por ele levantada, ao argumento de que atuou em vários processos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em diversas Comarcas, e não recebeu honorários. : Pois bem. : : O resultado da: arrematação de bem penhorado em processo de execução:



: P 7 nO | -COMARCADEPATROCÍNOMG =— — || SECRETARIA DA Patrocínio, 06 de dezembro de 2001. Senhor Juiz, Para instrução dos Autos nº37-4- & EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, requerida, por CAIXA T ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, solicito Vossa Excelência, o | prosseguimento da carta precatória encaminhada a essa | comarca em 30.03.2000, com a designação de datas para praxeamento do bem penhorado, tendo em vista manifestação da parte sobre a avaliação, fls. 239/240, em cópia anexa. Atenciosamente Fabiano Rubinger de Queiroz Juiz de Direito da 1º Vara Cível. Excelentíssimo Senhor MM. Juiz de Direito da Comarca Bonfinópolis de Minas- MG . Num. 9452573507 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (1) (112388516) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 270



: = FIA ANet. EE SAAE as cia AA So cama çã SEA 1 Ea O UD/a e JUSTIÇA DE 8 INSTÂNCIA o Nos >> COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS. - - JUIZODA ÚNICA VARA | O) LAUDO: DB AVALIAÇÃO. | Si amssno ão EU, WANDERLEY LUIZ BRANDÃO, oficial de justiça avaliado, = desta. : cidade e comarca de Bonfinópolis. de Minas,em Cumpr mento: aocman la. do de avaliação,me dirigi nesta (Comagchs ho! lugar denominado Pane dao assa peixe,Município de. Bonfinópolis de iMinas,e-a 3 estandosapos aaa + . 2 ESA E AREA ARTE df fm 1 aa a PITA a A ARÉRICIA sã TRA DA e Aa aos Uso RENA verificar o bem penhorado, quê ses ve jon suas caractertsticas abai-. ; xoe,0 avaliei. | eo SE fe fed eba PESO E as EC ORSTRA RESUMO DESTAS AVABIEAÇÃO 2/2 ces ccRA Ao aeee este ci leme E ; 11 Ca as NEN ERCEBNNOA: SER LE A EIS re eeR iss a asi ! Ol(um)imovel rural,com benfeitoria,soemente consta de uma Casa com | aproximadamente 70 metros quadrados de área construida, Yocalizada oO no Município De Bonfinopolis de Minas,lugar denominado Fazenda Assa | Feixe,comM area total de 512 00-00 haçde campos naturats,que avalio | ã por R\$100.00 (cem reais o hectare) Es nos sro || : CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO 1 CA Ocritério geral empregado foi'de n Sócios

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - JUIZODA ÚNICA VARA

LAUDO DE AVALIAÇÃO

SU, WANDERLEY LUIZ BRANDÃO, oficial de justiça avaliador I, desta cidade e comarca de Bonfinópolis de Minas, em cumprimento ao mandado de avaliação me dirigi nesta comarca ao lugar denominado Fazenda Assa Peixe, Município de Bonfinópolis de Minas, e ali estando, após verificar o bem penhorado, que seg ue com suas características abaixo avaliadas.

RESUMO DESTA AVALIAÇÃO

O imóvel rural, com benfeitoria, somente consta de uma Casa com aproximadamente 70 metros quadrados de área construída, localizada no Município de Bonfinópolis de Minas, lugar denominado Fazenda Assa Peixe, com área total de 512.00-00 ha, e campos naturais, que avalio por R\$100.00 (cem reais o hectare).

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO

O critério geral empregado foi de negócios realizados nesta região em imóveis de características semelhantes, como sendo o valor mais provável da avaliação.

TOTAL DA AVALIAÇÃO

R\$100.00 (cem reais) o hectare perfazendo um total de R\$51.200.00 (cinquenta e um mil e duzentos reais.).

BONFINÓPOLIS DE MINAS-02 DE AGOSTO 2000.

WANDERLEY LUIZ BRANDÃO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR I

COTA-existe diligência a ser paga, com transporte de oficial R\$35.00 (trinta e cinco reais.).

BANCO DO BRASIL AG 1329-3 C/C 5.035-5

& | A Y PODER JÚDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS | — JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA eme Fo
iÃos SO ee WO: 6 É Faco os presentes conclisos ao MW já de Direito da! 1º Vara Cível. | O Escrivão:
Fo) VOTA ! | TZ | Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a designação de hasta pública do bem
penhorado nestes autos, visto que já foi feita a intimação o das partes sobre a avaliação (fls. 237). | |
Patrocínio, 02 de abril de 2003. | Dimas Bórges de Paula | Juiz de Direito | e 7 ENTO . Aos 1067 [UI de
EU recebi os presenteé b\$/ de que lavrei o o presente.) | |O Escrivão: AVIS ca EA ND g.ar Cód.
10:30/570-0 | / NS Num. 9452559936 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (2) (112388522) SEI
1080.01.0035936/2025-38 / pg. 368

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Ass. 02 de Abril de 2003. Ofício ao Juízo Deprecado solicitando a designação de hasta pública do bem penhorado nestes autos, visto que já foi feita a intimação das partes sobre a avaliação (fls. 237).
O Escrivão: [assinatura]

Patrocínio, 02 de abril de 2003.
Dimas Bórges de Paula
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Ass. 02 de Abril de 2003. Recebi os presentes autos de que lavrei o presente.
O Escrivão: [assinatura]

CM 10.30.570-0

: - JUD/AN CG SeaY E PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 7 VEN ISA, " ALL JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA Pas Se COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - - JUÍZO DA ÚNICA VARA LAUDO! DE: AVALIAÇÃO EU, WANDERLEY LUIZ BRANDÃO, oficial de justiça avaliador 1, desta cidade e comarca de Bonfinópolis de Minas, em cumprimento ao manda- do de avaliação, me dirigi nesta comarca, no lugar denominado fazenda assa peixe, Municipio de Bonfinopsllis de Minas, e ali estando, após verificar o bem penhorado, que seg ue com suas características abai- xe, 0 avaliei.

RESUMO DESTA. AVALIAÇÃO OI (um) imóvel rural, com benfeitoria, somente consta de uma Casa com aproximadamente 70 metros quadrados de area construida, localizada à no Municipio De Bonfinópolis de Minas, lugar denominado Fazenda Assa Peixe, com área total de 512.00.00 ha, de campos naturais, que avalio por R\$100.00 (cem reais o hectare) CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO O critério geral empregado foi de negócios relizados nesta região em imóveis de características semelhantes, como sendo o valor mais provavel da avaliação. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$100.00 (cem reais) O hectare perfazendo um total de R\$51.200.00 (cinquenta e um mil e duzentos reais.)

BONFINÓPOLIS DE MINAS 02 DE AGOSTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - JUÍZO DA ÚNICA VARA

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Eu, WANDERLEY LUIZ BRANDÃO, oficial de justiça avaliador 1, desta cidade e comarca de Bonfinópolis de Minas, em cumprimento ao manda- do de avaliação, me dirigi nesta comarca, no lugar denominado fazenda assa peixe, Municipio de Bonfinópolis de Minas, e ali estando, após verificar o bem penhorado, que seg ue com suas características abai- xe, 0 avaliei.

RESUMO DESTA AVALIAÇÃO

OI (um) imóvel rural, com benfeitoria, somente consta de uma Casa com aproximadamente 70 metros quadrados de área construida, localizada no Municipio de Bonfinópolis de Minas, lugar denominado Fazenda Assa Peixe, com área total de 512.00.00 ha, de campos naturais, que avalio por R\$100.00 (cem reais o hectare)

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO

O critério geral empregado foi de negócios realizados nesta região em imóveis de características semelhantes, como sendo o valor mais provavel da avaliação.

TOTAL DA AVALIAÇÃO

R\$100.00 (cem reais) O hectare perfazendo um total de R\$51.200.00 (cinquenta e um mil e duzentos reais.)

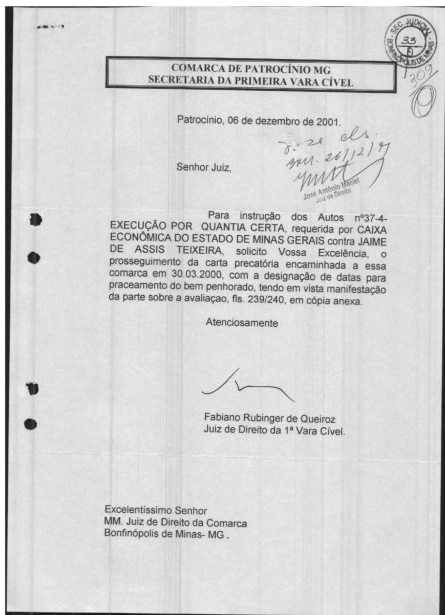
BONFINÓPOLIS DE MINAS, 02 DE AGOSTO 2000.

Wanderley Luiz Brandão
WANDERLEY LUIZ BRANDÃO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR 1

COTA: existe diligência a ser paga, com transporte de oficial R\$35.00 (trinta e cinco reais.)

BANCO DO BRASIL AG 1399-3 C/C 5.055-5

HW; ———»——="z— ww ww E COMARCA DE PATROCÍNIO MG | O) Ls SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL —C | O Patrocínio, 06 de dezembro de 2001. aut 241º! Senhor Juiz, A so Ce gosk Polga ineo : Para instrução dos Autos nº37-4- 3 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, solicito Vossa Excelência, o o prosseguimento da carta precatória encaminhada a essa comarca em 30.03.2000, com a designação de datas para ; praceamento do bem penhorado, tendo em vista manifestação da parte sobre a avaliação, fls. 239/240, em cópia anexa. Atenciosamente Fabiano Rubinger de Queiroz oe Juiz de Direito da 1º Vara Cível. Excelentíssimo Senhor MIM. Juiz de Direito da Comarca Bonfinópolis de Minas- MG . Num. 9452566120 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (2) (112388522) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 457



11 | Po E Jide N TP - = | 1 4 | Á & i 21 f : j ESTADO DE MINAS GERAIS : ' A TES Yo WS ' Ê "t i | 1 ; |
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO AA RAE Í 2 tá o HER D : Y ; 1/2 CCI o o eo e us uu li o uu so o o
ousou ua us o a Oo ca go o oO Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de >
Patrocínio/MG. * Ss Ã.] Ú CO AA PASO Autos do Processo nº: 037-4 Sr es NA dução 7 » bi r |
RECERIMENTO " E LA gt. NE À F = Taboo 5 o [TAIS ' É "Ss O Escrivão, (Est " 5 A E, | é WD — o " o " Ni!
j é ; : 4 SRA NH if Ú q 2 SAIO ; ; rr ea H & O Estado de Minas PeracãA "por seu = É Procurador, nos
autos da presente EXECUÇÃO = " ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de = É Minas
Gerais - MINASCAIXA contra Jaime Assis = E Ex) : Teixeira, vem, respeitosamente, perante V. ' EXxa., Z
= | 1, re É : expor e requerer: SEE dE: 1 E ã * bs O Estado de Minas Gerais, vem dizer que = 2 = "o t)
peticionou (cópia anexa), ao Juízo deprecante, dizendo que S E e concorda com o laudo de avaliação
realizado. ., se fm = | St) nl ão ; 1 \$, o Ê e 2 Conforme demonstrativo der, ADIA, ; anexo, ' " . : , A A á 4
1 "É verifica-se que o bem penhorado é insptciehte para satisfazer o crédito em execução. E STAROS
a 3. Objetivan

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Patrocínio/MG.

Autos do Processo nº: 037-4

RECEBIMENTO
Em 24 de 08 de 2004

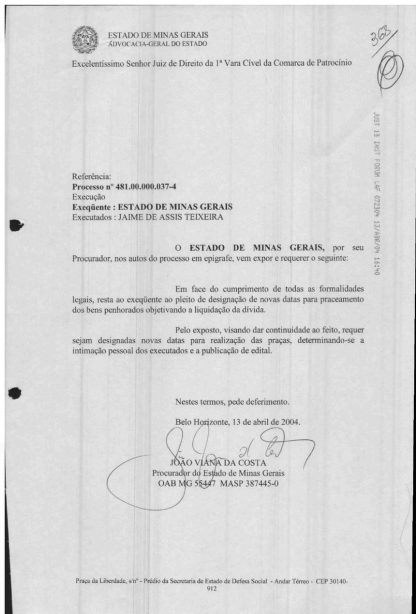
O Escrivão,

O Estado de Minas Gerais, por seu Procurador, nos autos da presente EXECUÇÃO ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA contra Jaime Assis Teixeira, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer:

1. O Estado de Minas Gerais, vem dizer que peticionou (cópia anexa), ao Juízo deprecante, dizendo que concorda com o laudo de avaliação realizado.
2. Conforme demonstrativo de débito, anexo, verifica-se que o bem penhorado é insuficiente para satisfazer o crédito em execução.
3. Objetivando a satisfação de seu crédito, o Estado, requer o reforço da penhora e, com vistas a identificação de bens penhoráveis, a expedição de ofício para a Receita Federal, solicitando as cinco últimas declarações de bens e rendimentos do devedor.

Própria da Ilustrada nºº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - André Telles

| ÉRA ESTADO DE MINAS GERAIS 2 É AIESAESP = ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO / | Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio (2) | E | = ia | | 3 Processo nº 481.00.000.037-4 = Execução < Exeqüente : ESTADO DE MINAS GERAIS = Executados : JAIME DE ASSIS TEIXEIRA TA | = | 7 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu & | Procurador; nos autos do processo em epígrafe, vem expor e requerer-o seguinte: =] | ' | | Em face do cumprimento de todas as formalidades | | legais, resta ao exeqüente ao pleito de designação de novas datas para praxeamento E dos bens penhorados objetivando a liquidação da dívida. | Pelo exposto, visando dar continuidade ao feito, requer sejam designadas! novas datas para realização: das praças, determinando-se: a intimação pessoal dos executados e a publicação de edital. | ° | * Nestes termos, pede deferimento. | Belo Horizonte, 13: de abril de 2004. | | (16ÃO VIÂÁNK DA COSTA 1) "Procurador do Estado de Minas Gerais | "OAB MG 58447 MASP 387445-0 |) | j Praça da Liberdade, s/hº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social -. Andar Térreo - CEP 30140- | 912 Num. 9452571716 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (2) (112388522) SEI 1080.01.00359



* ZÉ. || PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS = NZ Y GR JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA
CARTA PREENTARAMTA XX Comarca : Secretaria do Juízo ff Yo Te | O Patrocínio-NG 71º Vara br aa | |
C) À Juiz deprecado ER Ds Q | | Comarca JOÃO PINHETRO-MG ea ãs So | | Prazo para cumprimento,
20 dias Mia | | Processo ne 2.61? | | Natureza EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA | | PartesCAIXA
ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X HAIME DE ASSIS | | TEIXEIRA | | | | | | Advogados
Dra. Ana Maria da Rocha C.Q. Soares | " Peças: que integram esta carta | s | Ê ; O MM: Júiz de Direito
em exercício nesta Vara FAZ SABER que se | : processam por esteé Juízo os termos da ação
supracaracterizada e, como exis | | tem! diligências a serem feitas nessá Comarca, depreca V: Exàº
para que se | | í digne ordenar o cumprimento do: que transcrevo a seguir: AVALIAÇÃO E PRACEA | ||
Cf x] | MENTO do bem penhorado do executado acima, constituído pelo.Imó- | | vel Rural situado
no municipio de Bonfinópolis de Minas, no lu-= | gar denominado Fazenda ASSA PEIXE, com a área
total de 512,00,00 e ha, devidamente registrada em 27-01-89, sob o nº R-2, Matrículas= | | e nº
11.525, fls. 125, do Livro 2-AQ, que se encontra depositado =|

30/01/97

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA		CARTA PRECATÓRIA
Comarca	Patrocínio-MG	Secretaria do Juízo 1ª Vara Cível
Juiz deprecado	Comarca JOÃO PINHETRO-MG	
Prazo para cumprimento	20 dias	
Processo nº	2.612	
Natureza	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	
PartesCAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X HAIME DE ASSIS TEIXEIRA		
AdvogadosDra. Ana Maria da Rocha C.Q. Soares		
Peças que integram esta carta		
O MM. Juiz de Direito, em exercício nesta Vara FAZ SABER que as processas por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como exis- tem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V: Exaº para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: AVALIAÇÃO E PRACEA MENTO do bem penhorado do executado acima, constituído pelo Imó- vel Rural situado no municipio de Bonfinópolis de Minas, no lu- gar denominado Fazenda ASSA PEIXE, com a área total de 512,00,00 ha, devidamente registrada em 27-01-89, sob o nº R-2, Matrículas nº 11.525, fls. 125, do Livro 2-AQ, que se encontra depositado e com o Sr. Wilson Ferreira Valadares. DESPACHO: 1ª avaliação. Após, diga os interessados. 03-02-97. a) Fabiano Rubinger de Queiroz, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível."/ (e) Patrocínio, 04 de fevereiro de 1.997. (local) e data) Vicente Paulo Costa Esc. Juiz de Direito Fabiano Rubinger de Queiroz Juiz de Direito		

E e j Misa Mo ad EN Iso DEST 7 LP G | SÁ EA Voo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ANE = NIDA JUSTIÇA DE 1º? INSTÂNCIA & "SS COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - - JUÍZO DA ÚNICA VARA LAUDO! DE: AVALIAÇÃO EU, WANDERLEY LUIZ BRANDÃO, oficial de justiça avaliador 1, desta cidade e comarca de Bonfinópolis de Minas, em cumprimento ao manda- do de avaliação, me dirigi nesta comarca, no lugar denominado fazenda ; assa peixe, Municipio de Bonfinopelis de Minas, e ali estando, apos verificar o bem penhorado, que seg ue com suas Caracteristicas abai- xoe, 0 avaliei. RESUMO DESTA. AVALIAÇÃO O OI(um) imóvel rural, com benfeitoria, somente consta de uma Casa com aproximadamente 70 metros quadrados de area construida, localizada no Municipio De Bonfinopolis de Minas, lugar denominado Fazenda Assa Peixe, com área total dê 512.00.00 ha, de campos naturais, que avalio por R\$100.00 (cem reais o hectare) CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO O critério geral empregado foi de negócios realizados nesta região em imoveis de caracteristicas semelhantes, como sendo o valor mais ' "provavel da avaliação. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$100.00 (cem reais) O hectare perfazendo um total de R\$51.200.00 e (cinquenta e um mil e duzentos reais.) BON

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - JUÍZO DA ÚNICA VARA

LAUDO DE AVALIAÇÃO

SU. WANDERLEY LUIZ BRANDÃO, oficial de justiça avaliador 1, desta cidade e comarca de Bonfinópolis de Minas, em cumprimento ao manda- do de avaliação, me dirigi nesta comarca, no lugar denominado fazenda assa peixe, Municipio de Bonfinópolis de Minas, e ali estando, apos verificar o bem penhorado, que seg ue com suas caracteristicas abai- xe, o avaliei.

RESUMO DESTA AVALIAÇÃO

● OI(um) imóvel rural, com benfeitoria, somente consta de uma Casa com aproximadamente 70 metros quadrados de área construída, localizada no Municipio de Bonfinópolis de Minas, lugar denominado Fazenda Assa Peixe, com área total de 512.00.00 ha, de campos naturais, que avalio por R\$100.00 (cem reais o hectare)

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO

O critério geral empregado foi de negócios realizados nesta região em imóveis de caracteristicas semelhantes, como sendo o valor mais provavel da avaliação.

TOTAL DA AVALIAÇÃO

● R\$100.00 (cem reais) O hectare perfazendo um total de R\$51.200.00 (cinquenta e um mil e duzentos reais.)

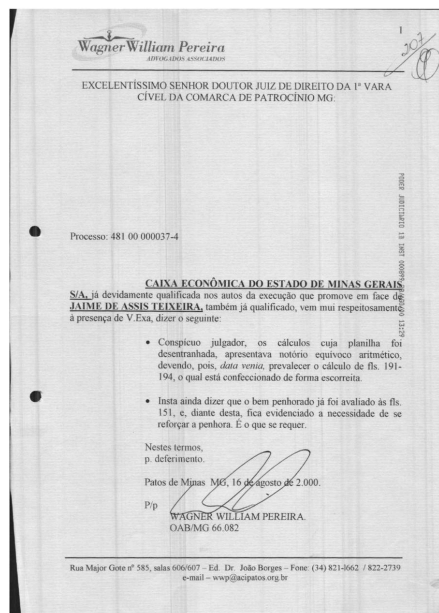
BONFINÓPOLIS DE MINAS, 02 DE AGOSTO 2000.

WANDERLEY LUIZ BRANDÃO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR 1

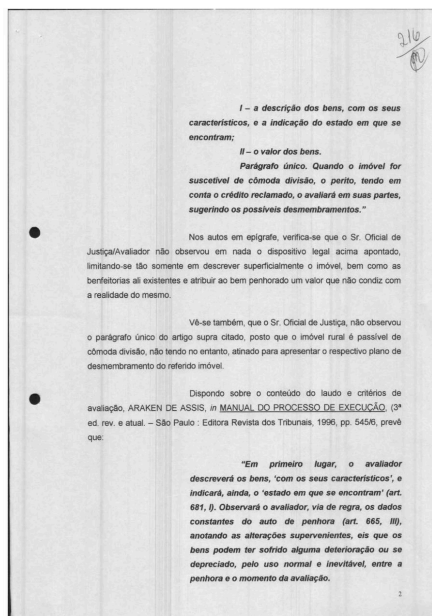
COTA: existe diligencia a ser paga, com transporte de oficial R\$35.00 (trinta e cinco reais.)

HANCO DO BRASIL AG 1329-3 C/C 3.055-5

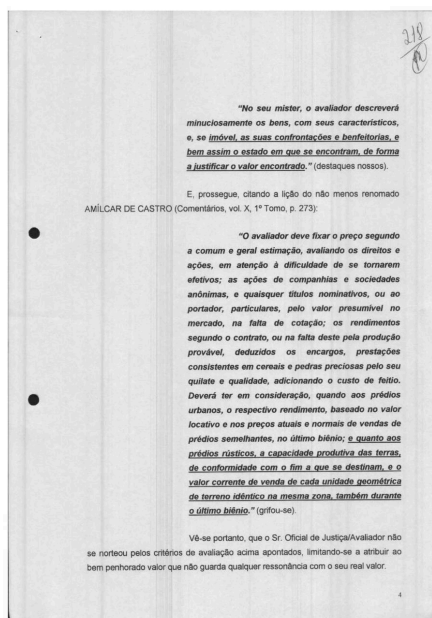
«Wagner William Pereira De EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO MG: O — processo 48100000037-4 = CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS; S/A, já devidamente qualificada nos autos da execução que promove em face de JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, também já qualificado, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa, dizer o seguinte: = e Conspícuo Julgador, os cálculos cuja planilha foi desentranhada, apresentava notório equívoco aritmético, devendo, pois, data venia, prevalecer o cálculo de fls. 191-194; o qual está confeccionado de forma escoreita. e e Tlnsta ainda dizer que o bem penhorado já foi avaliado às fls. 151, e, diante desta, fica evidenciado a necessidade de se reforçar a penhora. E o que se requer. ; Nestes termos, p. deferimento. Patos de Minas ME déeáo dé 2.000. P/p E WAGNER WILLIAM PEREIRA. * OAB/MG 66.082 Rua Major Gote nº 585, salas 606/607 — Ed. Dr. João Borges — Fone: (34) 821-1662! /822-2739 e-mail — wwp(Wacipatos.org:br - Num. 9452568771 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 590



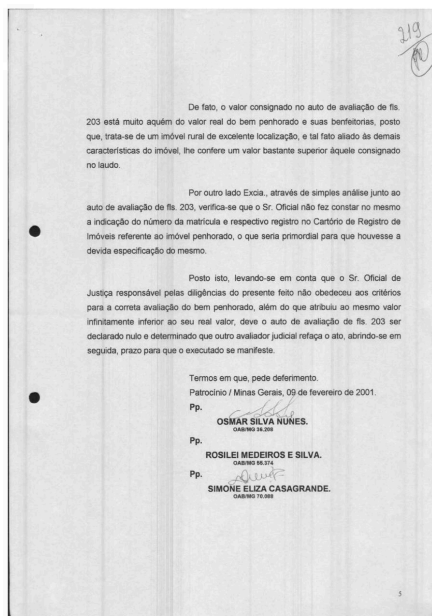
| — a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;
| 1l- o valor dos bens. Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em | conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.” o Nos autos em, epígrafe, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça/Avaliador não observou em nada o dispositivo legal acima apontado, limitando-se tão somente em descrever superficialmente o imóvel, bem como as benfeitorias ali existentes e atribuir ao bem penhorado um valor que não condiz com a realidade do mesmo. Vê-se também, que o Sr. Oficial de Justiça, não observou o parágrafo único do artigo supra citado, posto que o imóvel rural é passível de cômoda divisão, não tendo no entanto, atinado para apresentar o respectivo plano de desmembramento do referido imóvel. oe Dispondo sobre o conteúdo do laúdo e critérios de avaliação, ARAKEN DE ASSIS, in MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, (3º ed. rev. e atual. — São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1996, pp. 545/6, prevê que: “Em primeiro lugar, o avaliador descreverá os bens, ”com os seus característicos”, e indicará, ainda, o “est



E. "No seu mister, o avaliador descreverá minuciosamente os bens, com seus característicos, e, se imóvel, as suas confrontações e benfeitorias, e bem assim o estado em que se encontram, de forma a justificar o valor encontrado." (destaques nossos). E, prossegue, citando a lição do não menos renomado AMÍLGAR DE CASTRO (Comentários, vol. X, 1º Tomo, p. 273): o "O avaliador deve fixar o preço segundo a comum e geral estimação, avaliando os direitos e ações, em atenção à dificuldade de se tornarem efetivos; as ações de companhias e sociedades anônimas, e quaisquer títulos nominativos, ou ao portador, particulares, pelo valor presumível no mercado, na falta de cotação; os rendimentos segundo o contrato, ou na falta deste pela produção provável, deduzidos os encargos, prestações consistentes em cereais e pedras preciosas pelo seu quilate e qualidade, adicionando o custo de feitorio. e Deverá ter em consideração, quando aos prédios urbanos, o respectivo rendimento, baseado no valor locativo e nos preços atuais e normais de vendas de prédios semelhantes, no último biênio; e quanto aos prédios rústicos, a capacidade produtiva das terras, de conformidade com o fim a que se destinam, e o valor



De fato, o valor consignado no auto de avaliação de fls. 203 está muito aquém: do valor real do bem penhorado e suas benfeitorias, posto que, trata-se de um imóvel rural de excelente localização, e tal fato aliado às demais características do imóvel, lhe confere um valor bastante superior àquele consignado no laudo. Por outro lado Excia., através de simples análise junto ao auto de avaliação de fls. 203, verifica-se que o Sr. Oficial não fez constar no mesmo a indicação do número da matrícula e respectivo registro no Cartório de Registro de o Imóveis referente ao imóvel penhorado, o que seria primordial para que houvesse a devida especificação do mesmo. Posto isto, levando-se em conta que o Sr. Oficial de Justiça responsável pelas diligências do presente feito não obedeceu aos critérios para a correta avaliação do! bem penhorado, além do que atribuiu ao mesmo valor infinitamente inferior ao seu real valor, deve o auto de avaliação de fls. 203 ser declarado nulo e determinado que outro avaliador judicial refaça o ato, abrindo-se em seguida, prazo para que o executado se manifeste. Termos em que, pede deferimento. o Patrocínio e fevereiro de 2001. OSÍMÁR SILVA NUNES. OAB/MG 36.208 Pp



SO WD, Dna (6) SADO FAN PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS É SNS JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA TS "Deo COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - - JUÍZO DA ÚNICA VARA Z LAUDO DE: AVALIAÇÃO : = = — &SU,WANDERLEY LUIZ BRANDÃO, oficial de justiça avaliador 1,desta cidade e comarca de Bonfinopolis de Minas,em cumprimento ao manda- do de avaliação,me dirigi nesta comarca,no lugar denominado fazenda assa peixe,Município de Bonfinópelis de Minas,e ali estando,apos ; verificar o bem penhorado,que seg ue com suas características abai- | xe,0 avaliei. RESUMO DESTA. AVALIAÇÃO OI (um) imóvel rural,com benfeitoria, somente consta de uma Casa com aproximadamente 70 metros quadrados de area construida, localizada no Municipio De Bonfinopolis de Minas,lusar denominado Fazenda Assa e Peixe,com area total dê 512.00.00 ha,de campos naturais,que avalio NE. por R\$100.00 (cem reais o hectare) CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO Ocritério gêral empregado foi de negócios relizados nesta região em imoveis de caracteristicas semelhanttes,como sendo ovaltor mais " Provavel da avaliação. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$100.00 (cem reais) O hectare perfazendo um total de R\$51.200.00 (cinquenta e um mil e duzentos reais.) BONFINÓPOLIS DE MIN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - JUÍZO DA ÚNICA VARA

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Eu, WANDERLEY LUIZ BRANDÃO, oficial de justiça avaliador 1, desta cidade e comarca de Bonfinópolis de Minas, em cumprimento ao mandado de avaliação, me dirigi nesta comarca, no lugar denominado fazenda assa peixe, Município de Bonfinópolis de Minas, e ali estando, após verificar o bem penhorado, que seg ue com suas características abaixo, o avaliei.

RESUMO DESTA AVALIAÇÃO

Oi (um) imóvel rural, com benfeitoria, somente consta de uma Casa com aproximadamente 70 metros quadrados de área construída, localizada no Município de Bonfinópolis de Minas, lugar denominado Fazenda Assa Peixe, com área total de 512.00.00 ha, de campos naturais, que avalio por R\$100.00 (cem reais o hectare)

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO

O critério geral empregado foi de negócios realizados nesta região em imóveis de características semelhantes, como sendo o valor mais provável da avaliação.

TOTAL DA AVALIAÇÃO

R\$100.00 (cem reais) O hectare perfazendo um total de R\$51.200.00 (cinquenta e um mil e duzentos reais.)

BONFINÓPOLIS DE MINAS, 02 DE AGOSTO 2000.

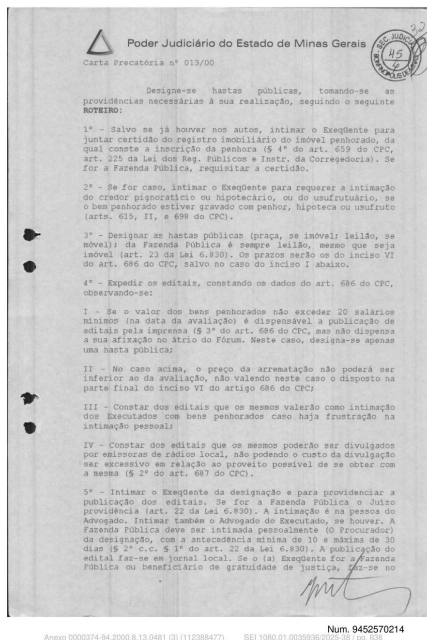
Wanderley Luiz Brandão
WANDERLEY LUIZ BRANDÃO
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR 1

COTA: existe diligência a ser paga, com transporte de oficial R\$35.00 (trinta e cinco reais.)

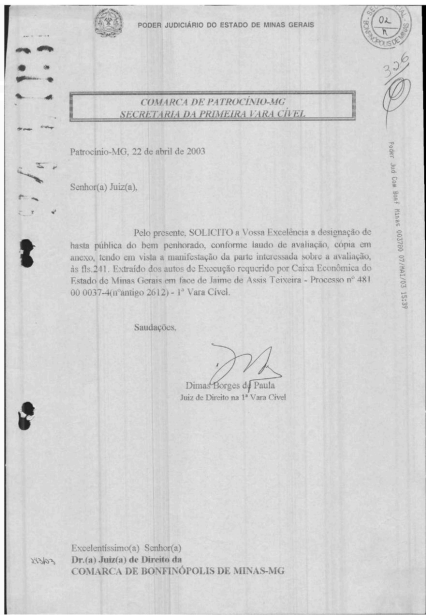
BANCO DO BRASIL AG 1329-3 C/C 3.055-5

COPIA FIEL. CONFERE COM O ORIGINAL DOUFE. Bonfinópolis de Minas, 02/08/2000. 1 Escrivão: [assinatura]

: Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. us) OX : Carta Precatória nº 013/00 2 — Designe-se hastas públicas, tomando-se às providências necessárias à sua realização, seguindo o seguinte 1º — Salvo se já houver nos autos, intimar o Exegiente para juntar certidão do registro imobiliário do imóvel penhorado, da qual conste a inscrição da penhora (§ 4º do art. 659 do CPC, art. 225 da Lei dos Reg. Públicos e Instr. da Corregedoria). Se for a Fazenda Pública, requisitar a certidão. 2º - Se for caso, intimar o Exegiente para requerer a intimação do credor pignoratício ou hipotecário, ou do usufrutuário, se o bem penhorado estiver gravado com penhor, hipoteca ou usufruto (arts. 615, IT, e 698 do CPC). : | & 3º - Designar as hastas públicas (praça, se imóvel; leilão, se | A móvel); da Fazenda Pública é sempre Teilão, mesmo que seja | i imóvel fart. 23 da Lei 6.830). Os prazos serão os do inciso VI | Ss do art. 686 do CEC; Salvo no caso do inciso I abaixo. | : 4º — Expedir os editais, constando os dados do art. 686 do CPC, | abservando-se: | | T — Se o valor) dos bens penhorados não exceder 20 salários | ' mínimos (na data da avaliação) é dispensável a publicação de | editais pela imp



RO ps POREr JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS & e É ss .. à 222 le | COMARCA DE PATROCINIO-MG | ; pe : | Patrocínio-MG, SA 2003 2 E | | * Senhor(a) Juiz(a), | É | | | 4 É : Pelo presente, SOLICITO à Vossa Excelência a designação de e< emo hasta pública do bem penhorado, conforme laudo de avaliação, cópia em = E anexo, tendo em vista a manifestação da parte interessada sobre a avaliação, Ss EN às fis.241. Extraído dos autos de Excoução requerido por Caixa Econômica do = Estado de Minas Gerais em face de Jaime de Assis Teixeira - Processo nº 481 = | 00/003/7-4(n"antiso 2612) - 1º Vara Cível. - : h - ações, -" 7 | | Dimas Borees dá Paula : | | Juiz dê Direito na 1º Vara Cível é é | : ' Sã | EE ' Excelentíssimo(a) Senhora) xe Dr()jui(a)deDireitoda — ; COMARCA DE BONIINOPOLIS DE MINAS-MG : Num. 9452570214 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 643



j i | : CONCLUSÃO Usa: Aos So de secos de: Mo. Faço estes autos conclusos ao M:M. Juíz de Direito
fo E. O(A) Escrivão(a): SSSosana EC Processo nº 243/03 (carta Precatória) | | FERE EL : EM Ss
Providencie-se o senhor escrivão, inserir em pauta própria — | 1 'as datas para hastas públicas,
observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias | | e máximo de 20 (vinte) dias entre uma e outra,
nos termos do artigo 686 do | = Código de Processo Civil, do bem penhorado às £. 78 | € | À —
Expeçam-se e publiquem-se os editais, consoante artigo 686 | X do/CPC. Os editais serão afixados no
local de costume no prédio do Foro e | | ! publicados na imprensa. E: TA: | ' Intime-se, pessoalmente,
o devedor e o representante | | legal da exequente. | se Intimem-se | EEE f | BED Arinos, 16 de maio
de 2003. | 3) JOS Afítonio Msfei | H : Juiz de Diréito/ | A í DATA ãã ao Aos E de Ss de Áect Recebi
estes autos. NS | E | Escivaofã) 2 SS o | | | i | 125; o : CERTIDÃO LESS Certifico e dou fé que 5 1º fado
audios FE | da s0ad "oa dE: 90 dias aa at hada [13 | pública e. diionada — pia ogia vã | : | = = |
2Onfnapoiis de-liras. 19 a os | = = Num. 9452570214 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3)
(112388477) — SEI 1

CONCLUSÃO

Aos _____ de _____ de 2003.

Faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito

(A) Escrivão(a) _____

Processo nº 243/03 (carta Precatória)

Providencie-se o senhor escrivão, inserir em pauta própria as datas para hastas públicas, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 20 (vinte) dias entre uma e outra, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil, do bem penhorado às £. 78

Expeçam-se e publiquem-se os editais, consoante artigo 686 do CPC. Os editais serão afixados no local de costume no prédio do Foro e publicados na imprensa.

Intime-se, pessoalmente, o devedor e o representante legal da exequente.

Intimem-se

Arinos, 16 de maio de 2003.

JOS Afítonio Msfei
Juiz de Direito

DATA

Aos _____ de _____ de 2003.

Recebi estes autos.

Escrivão(a) _____

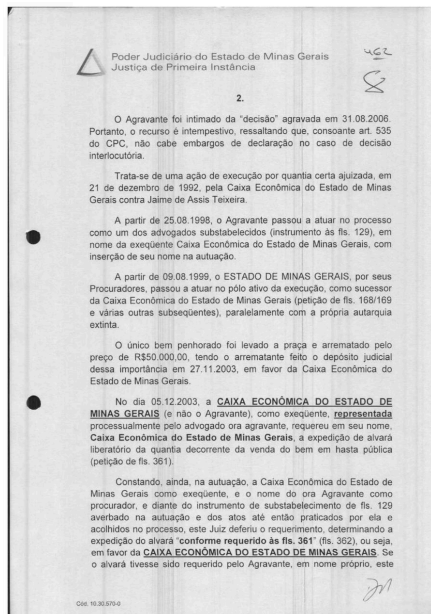
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o a.º Juiz de Direito, do Juízo de Direito de Arinos, no 16 de maio de 2003, recebeu estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito, do Juízo de Direito de Arinos, no 16 de maio de 2003, nos autos da Ação de Execução de Sentença nº 243/03, em trâmite no Juízo de Direito de Arinos.

Arinos, 16 de maio de 2003.

Num. 9452570214

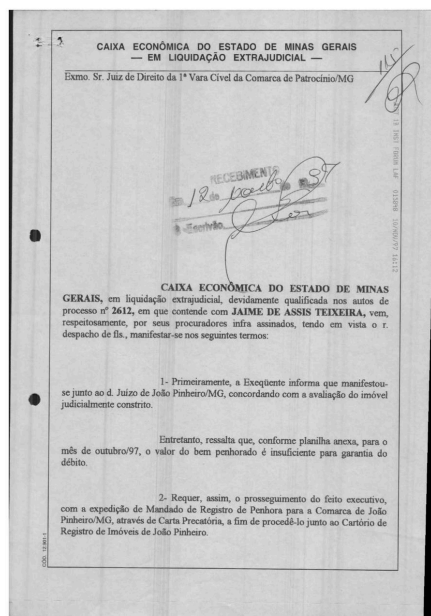
& Poder Judiciário-do Estado. de Minas Gerais aeT x Justiça de Primeira Instância | | E o O Agravante foi intimado da "decisão" agravada em 31.08.2006. Portanto, o recurso é intempestivo, ressaltando que, consoante art. 535 do CPC, não cabe embargos de declaração no caso de decisão interlocutória. | | Trata-se de uma ação de execução por quantia certa ajuizada, em 21 de dezembro de 1992, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra Jaime de Assis Teixeira. | A partir de 25.08.1998, o Agravante passou, a atuar no processo o como um dos advogados substabelecidos (instrumento às fls. 129), em nome da exequente Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, com inserção de seu nome na autuação. | A partir de 09.08.1999, o ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus Procuradores, passou a atuar no pólo ativo da execução, como sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (petição de fls. 168/169 e várias outras subsequentes), paralelamente com a própria autarquia extinta. | | O único bem penhorado foi levado a praça e arrematado. pelo preço de R\$50.000,00, tendo o arrematante feito o depósito judicial dessa importância em 27.11.2003, em favor da Caixa Econômica do Estado de Minas Ger



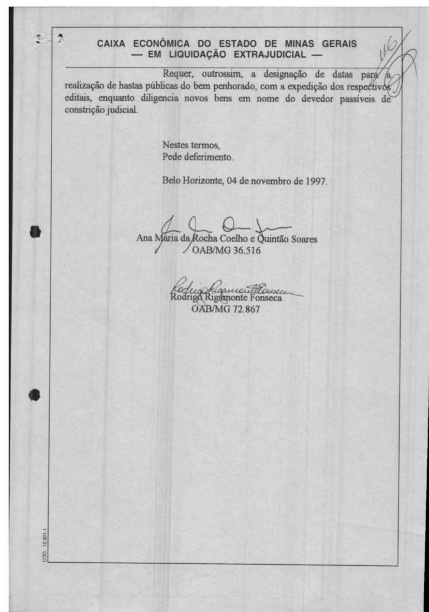
- " | À ENS | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ; EO | | JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
ESTA PRECATÓRIA SA SE (Cível) | Comarca | Secretaria do Juízo | | Juiz deprecado | | Comarca —
JORO PINHEIRO-MG | Prazo para cumpr iimeénto 20 dias | Processo nº 2.612 | | Natúreza EXECUÇÃO
POR QUANTIA CERTA | PartesCAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS
Advogados Dra. Ana Naria da Rocha C.Q. Soares , Peças que integram esta carta o NM Juiz de Direito
em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Júízo os termos da ação
supracaracterizada e, como exis- tem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V! Exa para
que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: AVALIAÇÃO E PRACEA MENTO do
bem penhorado do executado acima, constituído pelo Imó- vel Rural situado no município de
Bonfinópolis de Minas, no lu=- gar denominado Fazenda ASSA PEIXE, com a área total de 512,00,00
ha, devidamente registrada em 27-01-89, sob o nº R-2, Matrícula- e nº 11.525, fla. 125, do Livro 2-
AQ, que se encontra depositado = com o Sr. Wilson Ferreira Valadares. DESFACHOs/"A
avaliação.Apõa, digam os interessados. 03-02-97. a) Fabiano Rúbinger de Queirog=| Juiz de Direi

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA		CARTA PRECATÓRIA (Cível)
Comarca	Patrocinio-MG	Secretaria do Juízo 1ª Vara Cível
Juiz deprecado Comarca JORO PINHEIRO-MG Prazo para cumprimento: 20 dias Processo nº 2.612 Natureza EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA		
PartesCAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS TEIXEIRA		
Advogados Dra. Ana Maria da Rocha C.Q. Soares		
Peças que integram esta carta		
O MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V! Exa para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: AVALIAÇÃO E PRACEA MENTO do bem penhorado do executado acima, constituído pelo Imó- vel Rural situado no município de Bonfinópolis de Minas, no lugar denominado Fazenda ASSA PEIXE, com a área total de 512,00,00 ha, devidamente registrada em 27-01-89, sob o nº R-2, Matrícula- nº 11.525, fla. 125, do Livro 2-AQ, que se encontra depositado - com o Sr. Wilson Ferreira Valadares. DESFACHOs/"A avaliação.Apõa, digam os interessados. 03-02-97. a) Fabiano Rúbinger de Queirog= Juiz de Direito da 1ª Vara Cível."/ Em Patrocinio, 04 de Fevereiro de 1.997. (Local e data) Vicente Paulo Soares Escritor Judicial Fabiano Rúbinger de Queirog Juiz de Direito		

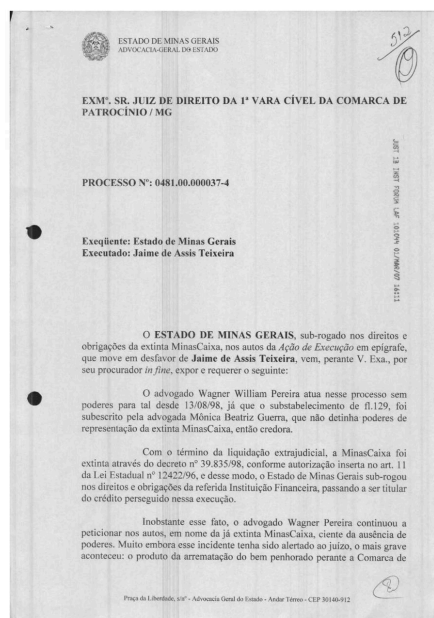
Ea CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS n — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG a Di ca TS) (= aeCEBInEN a õ PPF apes22ZP nO = co CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, devidamente qualificada nos autos de processo nº 2612, em que contende com JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, vem, respeitosamente, por seus procuradores infra assinados, tendo em vista o r. despacho de fls., manifestar-se nos seguintes termos: 1- Primeiramente, a Exequente informa que manifestou- se junto ao d. Juízo de João Pinheiro/MG, concordando com a avaliação do imóvel o judicialmente constrito. Entretanto, ressalta que, conforme planilha anexa, para o mês de outubro/97, o valor do bem penhorado é insuficiente para garantia do débito. 2- Requer, assim, o prosseguimento do feito executivo, com a expedição de Mandado de Registro de Penhora para a Comarca de João Pinheiro/MG, através de Carta Precatória, a fim de procedê-lo junto ao Cartório de -! "Registro de Imóveis de João Pinheiro. 8 8 Num. 9452574205 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 724



E CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 2) — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — ;
VAO Requer, outrossim, a designação de datas para/ e | realização de hastas públicas do bem
penhorado, com a expedição dos respectiva Co editais, enquanto diligencia novos bens em nome do
devedor passíveis de constrição judicial. Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 04 de
novembro de 1997. 8 Ana fe efa Coelho e em Soares OAB/MG 36.516 a sOaa O FA A OAB/MG 72.867
Num. 9452574205 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) — SEI 1080.01.0035936/2025-
38/pg.725



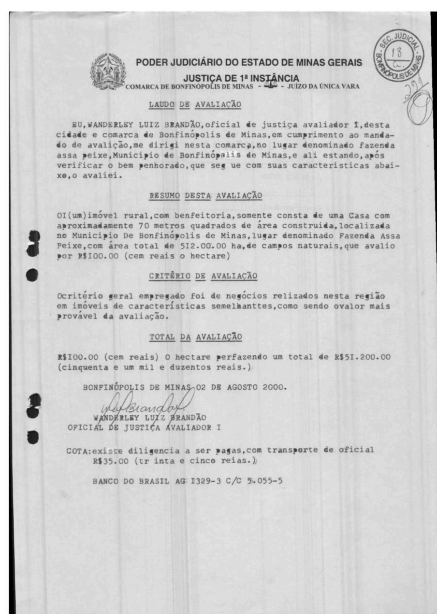
No ESTADO DE MINAS GERAIS 5 WEI ADVOCACIA-GERAL DG ESTADO Ô EXMº. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO / MG || " PROCESSO Nº: o - | sa. Exeqüente: Estado de Minas Gerais + Executado: Jaime de Assis Teixeira S | : || & O ESTADO DE MINAS GERAIS, sub-rogado nos direitos e | obrigações da extinta MinasCaixa, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, | que move em desfavor de Jaime de Assis Teixeira, vem, perante V. Exa., por | seu procurador in fine, expor e requerer o seguinte: CS O advogado Wagner William Pereira atua nesse processo sem poderes para tal desde 13/08/98, já que o substabelecimento de fl.129, foi subscrito pela advogada Mônica Beatriz Guerra, que não detinha:poderes de | representação da extinta MinasCaixa, então credora. Comi o término da liquidação extrajudicial, a MinasCaixa foi extinta através do decreto nº 39.835/98, conforme autorização inserta no art. 11 da Lei Estadual nº 12422/96, e desse modo, o Estado de Minas Gerais sub-rogou nos direitos e obrigações da referida Instituição Financeira, passando a ser titular do crédito perseguido nessa execução. Inobstante esse fato, o advogado Wagner Pereira continuou a peticionar nos autos,



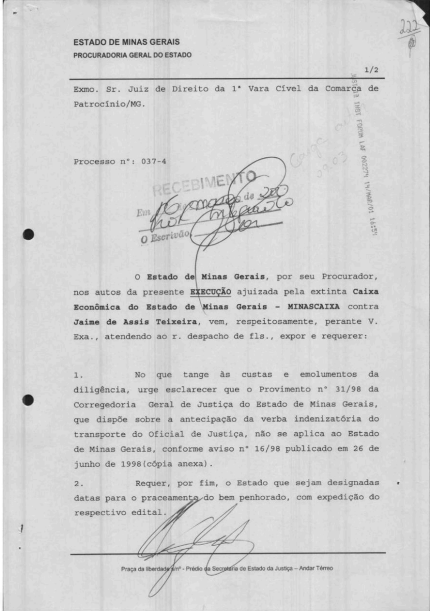
VN Vo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS à E\$ VA É Si q = à TEA JUSTIÇA DE 1º? INSTÂNCIA o" "se COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - = JUÍZO DA ÚNICA VARA : À LAUDO! DE: AVALIAÇÃO BU, WANDERLEY LUIZ BRANDÃO, Oficial de justiça avaliador 1, desta cidade e comarca de Bonfinópolis de Minas, em cumprimento ao manda- do de avaliação, me dirigi nesta comarca, no lugar denominado fazenda ' assa peixe, Município de Bonfinopsiis de Minas, e ali estando, após verificar o bem penhorado, que seg ue com suas características abai- xe, o avaliei.

RESUMO DESTA AVALIAÇÃO OI (um) imóvel rural, com benfeitoria, somente consta de uma Casa com | aproximadamente 70 metros quadrados de area construida, localizada no Municipio De Bonfinópolis de Minas, lugar denominado Fazenda Assa Peixe, com área total dê 512.00.00 ha, de campos naturais, que avalio : por R\$100.00 (cem reais o hectare) e CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO O critério geral empregado foi de negócios realizados nesta região em imoveis de características semelhantes, como sendo o valor mais ' Provavel da avaliação. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$100.00 (cem reais) O hectare perfazendo um total de R\$51T.200.00 (cinquenta e um mil e duzentos reais.)

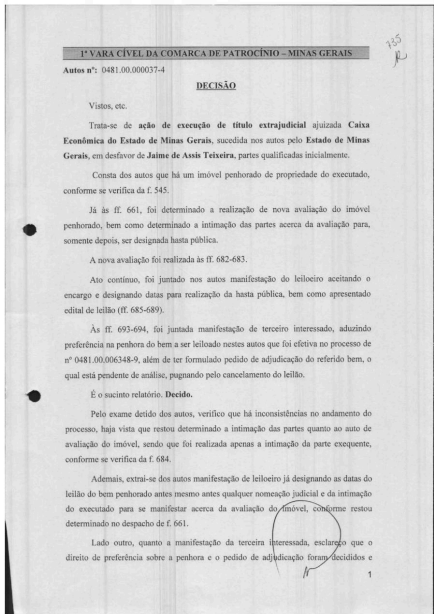
BONFINÓPOLIS DE MINAS 02 DE A



] o. r ileso elis Y | AT" TFRIA " - À ESTADO DE MINAS GERAIS ") PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ;
— 2 ««—————.————— gq - ss... .ss%>%>>>%»s.sssssssssss>s
sssssssssaasesssssss=a 57 | Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de [E |
Patrocínio/MGE. me. | E | \$ 1) | Processo nº: 037-4 O Na e:] ea o PP ão 7 3 rr» | , DE) SEA = | O ADCT :
2 ee 6) Escrivão Th <T = | O Estado del Minas Gerais, por seu Procurador, nos autos da presente
EXECUÇÃO ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA contra
Jaime de Assis Teixeira, vem, respeitosamente, perante V. | Exa., atendendo ao r. despacho de fls.,
expor e requerer: | 31, No que tange às custas e emolumentos da diligência, urge esclarecer que oO
Provimento nº 31/98 da | o Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, | que dispõe
sobre a antecipação da verba indenizatória do | | transporte do Oficial de Justiça, não se aplica ao
Estado | de Minas Gerais, conforme aviso nº 16/98 publicado em 26 de | junho) de 1998(cópia
anexa). Ú | Zoe Requer, por fim, o Estado que sejam designadas e | datas para o NO DA do bem
penhorado, com expedição do respectivo edital. Vá Praçaída li nº = Prédio



FIEL EIA ES EI DO É E ao EEE ss ce LEDS aa E a LL CCeo Cant aço o aa os ana ooo Ras mos ass Le o so As LA ams cm voc Am a ar een—— Ao P Autos nº: 0481.00.000037-4 | DECISÃO Vistos, etc. | | Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sucedida nos autos pelo Estado de Minas Gerais, em desfavor de Jaime de Assis Teixeira, partes qualificadas inicialmente. Consta dos autos que há um imóvel penhorado de propriedade do executado, conforme se verifica da f. 545. Já às ff. 661, foi determinado a realização de nova avaliação do, imóvel e penhorado, bem como determinado a intimação das partes acerca da avaliação para, somente depois, ser designada hasta pública. A nova avaliação foi realizada às ff. 682-683. Ato: contínuo, foi juntado, nos autos manifestação do leiloeiro aceitando o encargo e designando. datas para realização da hasta pública, bem como apresentado | edital de leilão (ff. 685-689). Às ff. 693-694, foi juntada manifestação, de terceiro interessado, aduzindo preferência na penhora do bemla ser leiloado nestes autos que foi efetiva no processo de nº 0481.00:006348-9, além de ter formulado pedido de adjudicação do refe



acolhidos nesta data, o que, por via se consequência; também obsta à realização do |] leilão designado, haja vista que o bem penhorado nos autos foi adjudicado no processo ER! o de nº 0481.00.006348-9. Ds | Com efeito, verificado as inconsistências apontadas e diante do deferimento do | | pedido de adjudicação nos autos de nº 0481:00.0063482-9, não há como se prosseguir ' | | coma realização dos leilões designados para os dias 06/10/2021 e:25/10/2021, motivo |) | pelo quai determino o cancelamento da hasta pública design ada nos autos. | | j | | No mais, intime-se a parte exequente acerca desta: decisão, bem como para Fe fil | requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, tudo o prazo de | 15 (quinze) dias, sob pena de-extinção. Fe Intime-se. Climpra-se. | : | Patrocínio/MG, se 1ra elefrônica. : | | | Marcos Bartolomeu de Oliveira | | Juiz de Direito | RECEBIMENTO E | ! | Recebi estes autos em o, de auto] de 2021. | | | O(A) Escrivão(à: | | | °e | : : ER i | ã | : | Pe | [424 | | dv dna ih 2) A nt o na " E. a— la = e = hi — — é P—— e—— — — | EA Num. 9452583894 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 854

acolhidos nesta data, o que, por via se consequência, também obsta a realização do leilão designado, haja vista que o bem penhorado nos autos foi adjudicado no processo de nº 0481.00.006348-9.

Com efeito, verificado as inconsistências apontadas e diante do deferimento do pedido de adjudicação nos autos de nº 0481.00.006348-9, não há como se prosseguir com a realização dos leilões designados para os dias 06/10/2021 e 25/10/2021, motivo pelo qual determino o cancelamento da hasta pública designada nos autos.

No mais, intime-se a parte exequente acerca desta decisão, bem como para requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, tudo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Patrocínio/MG, data da assinatura eletrônica.

Marcos Bartolomeu de Oliveira
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Recebi estes autos em 01 de outubro de 2021.
O(A) Escrivão(a):

2

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 21/12/1992. Realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frustradas. O único bem penhorado não foi levado a leilão em tempo hábil, e o crédito não fora satisfeito. É o breve relato. Decido. A questão central a ser decidida refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente. O tema já foi objeto da Súmula STJ nº 314 (DJ de 08/06/2006): Súmula STJ nº 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Patrocínio / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio
Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 0000374-94.2000.8.13.0481
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
EXECUTADO(A): JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 21/12/1992.
Realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frustradas. O único bem penhorado não foi levado a leilão em tempo hábil, e o crédito não fora satisfeito.
É o breve relato. Decido.
A questão central a ser decidida refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente.
O tema já foi objeto da Súmula STJ nº 314 (DJ de 08/06/2006):

*Súmula STJ nº 314
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*

Os tribunais já se posicionavam no sentido de extinguir os feitos executivos fiscais, antes mesmo da publicação da Lei nº 11.051, de 2004 (que acrescentou o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, a Lei de Execuções Fiscais – LEF), in verbis:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF

processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) No caso vertente, verifica-se que realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frus-tradas, nem sequer o bem penhorado tendo servido para satisfação do crédito em tempo hábil. Diante do exposto, constata-se que o prazo prescricional foi interrompido na primeira diligência negativa, e que desde então, não houve nenhuma diligência frutífera para realização do crédito tributário remanescente. Conforme o teor do recurso repetitivo, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Ou seja, ainda que a exequente tivesse diligenciado no sentido de dar efetivo andamento ao feito, buscando novas informações sobre bens penhoráveis, ou requerendo medidas eficazes para satisfação do

julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

No caso vertente, verifica-se que realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frus-tradas, nem sequer o bem penhorado tendo servido para satisfação do crédito em tempo hábil. Diante do exposto, constata-se que o prazo prescricional foi interrompido na primeira diligência negativa, e que desde então, não houve nenhuma diligência frutífera para realização do crédito tributário remanescente.

Conforme o teor do recurso repetitivo, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

Ou seja, ainda que a exequente tivesse diligenciado no sentido de dar efetivo andamento ao feito, buscando novas informações sobre bens penhoráveis, ou requerendo medidas eficazes para satisfação do crédito tributário, tais diligências não seriam suficientes para suspender o prazo de prescrição intercorrente, pois o instituto se opera pelo decurso do prazo, nas condições retronencionadas.

Por fim, ainda que não se tenha requerido a prescrição, trata-se de questão de ordem pública, que pode ser reconhecida pelo Juiz de ofício, a qualquer tempo (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.93.078560-5/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2013, publicação da súmula em 01/02/2013).

Tem-se, então, a passagem do período de arquivamento provisório, e mesmo após transcorrido um ano, até o presente momento, há o transcurso de tempo superior aos cinco anos da prescrição intercorrente, não havendo que se falar em novas diligências.

Ante o exposto, considerando que a ação permaneceu sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição por mais de cinco anos, levando em conta todo o andamento processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC/15, o/c art. 156, inciso V, do CTN e art. 40, § 4º da Lei nº 6.830, de 1980 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Conforme dispositivos legais e reiterada jurisprudência do STJ, a Fazenda Pública está isenta de custas e despesas postais (art. 39 da Lei nº 6.830/80), mas não das demais despesas processuais, tais como diligências do Oficial de Justiça.

Retirem-se as anotações de impedimentos, bloqueio e penhoras eventualmente constantes dos autos em desfavor do executado.

Não há condenação em honorários de sucumbência, pois "não são devidos honorários advocatícios nos autos de execução fiscal proposta corretamente pelo exequente, mas extinta de ofício pela prescrição intercorrente e sem a apresentação de exceção de pré-executividade." (TRF1 AC 0010737-47.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 07/10/2016).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das despesas processuais referente a diligências do Oficial de Justiça, intimando-se a Fazenda Pública para pagamento, em 15 dias, se for o caso.

Realizado o pagamento de eventuais despesas processuais, archive-se, com baixa na distribuição.

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 21/12/1992. Realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frustradas. O único bem penhorado não foi levado a leilão em tempo hábil, e o crédito não fora satisfeito. É o breve relato. Decido. A questão central a ser decidida refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente. O tema já foi objeto da Súmula STJ nº 314 (DJ de 08/06/2006): Súmula STJ nº 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Patrocínio / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio
Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 0000374-94.2000.8.13.0481
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
EXECUTADO(A): JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 21/12/1992.
Realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frustradas. O único bem penhorado não foi levado a leilão em tempo hábil, e o crédito não fora satisfeito.
É o breve relato. Decido.
A questão central a ser decidida refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente.
O tema já foi objeto da Súmula STJ nº 314 (DJ de 08/06/2006):

*Súmula STJ nº 314
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*

Os tribunais já se posicionavam no sentido de extinguir os feitos executivos fiscais, antes mesmo da publicação da Lei nº 11.051, de 2004 (que acrescentou o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, a Lei de Execuções Fiscais – LEF), in verbis:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspense o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF

processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) No caso vertente, verifica-se que realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frus-tradas, nem sequer o bem penhorado tendo servido para satisfação do crédito em tempo hábil. Diante do exposto, constata-se que o prazo prescricional foi interrompido na primeira diligência negativa, e que desde então, não houve nenhuma diligência frutífera para realização do crédito tributário remanescente. Conforme o teor do recurso repetitivo, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Ou seja, ainda que a exequente tivesse diligenciado no sentido de dar efetivo andamento ao feito, buscando novas informações sobre bens penhoráveis, ou requerendo medidas eficazes para satisfação do

Julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

No caso vertente, verifica-se que realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frus-tradas, nem sequer o bem penhorado tendo servido para satisfação do crédito em tempo hábil. Diante do exposto, constata-se que o prazo prescricional foi interrompido na primeira diligência negativa, e que desde então, não houve nenhuma diligência frutífera para realização do crédito tributário remanescente. Conforme o teor do recurso repetitivo, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Ou seja, ainda que a exequente tivesse diligenciado no sentido de dar efetivo andamento ao feito, buscando novas informações sobre bens penhoráveis, ou requerendo medidas eficazes para satisfação do crédito tributário, tais diligências não seriam suficientes para suspender o prazo de prescrição intercorrente, pois o instituto se opera pelo decurso do prazo, nas condições retronecionadas. Por fim, ainda que não se tenha requerido a prescrição, trata-se de questão de ordem pública, que pode ser reconhecida pelo Juiz de ofício, a qualquer tempo (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.93.078560-5/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2013, publicação da súmula em 01/02/2013). Tem-se, então, a passagem do período de arquivamento provisório, e mesmo após transcorrido um ano, até o presente momento, há o transcurso de tempo superior aos cinco anos da prescrição intercorrente, não havendo que se falar em novas diligências. Ante o exposto, considerando que a ação permaneceu sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição por mais de cinco anos, levando em conta todo o andamento processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC/15, o/c art. 156, inciso V, do CTN e art. 40, § 4º da Lei nº 6.830, de 1980 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Conforme dispositivos legais e reiterada jurisprudência do STJ, a Fazenda Pública está isenta de custas e despesas postais (art. 39 da Lei nº 6.830/80), mas não das demais despesas processuais, tais como diligências do Oficial de Justiça. Retirem-se as anotações de impedimentos, bloqueio e penhoras eventualmente constantes dos autos em desfavor do executado. Não há condenação em honorários de sucumbência, pois "não são devidos honorários advocatícios nos autos de execução fiscal proposta corretamente pelo exequente, mas extinta de ofício pela prescrição intercorrente e sem a apresentação de exceção de pré-executividade." (TRF1. AC 0010737-47.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e DJF1 de 07/10/2016). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das despesas processuais referente a diligências do Oficial de Justiça, intimando-se a Fazenda Pública para pagamento, em 15 dias, se for o caso. Realizado o pagamento de eventuais despesas processuais, archive-se, com baixa na distribuição.

Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demons

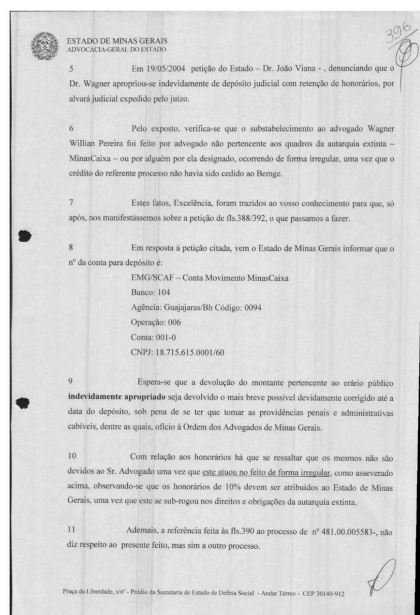
SILVA NUNES  GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[illegible]

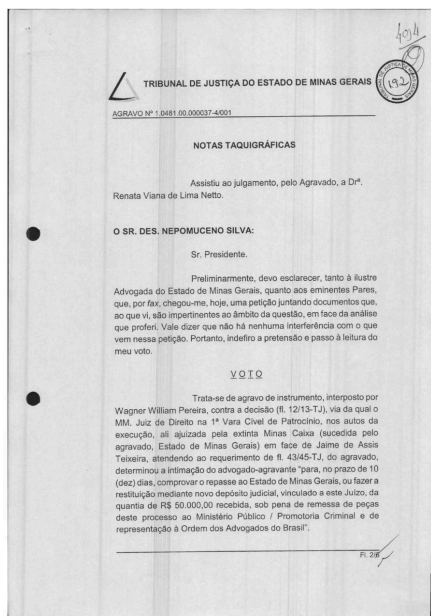
Av. Rui Barbosa, 280-Corq. 08-CEP-38.740-000-Petrópolis - RJ
 Galeria Comercial de Ed. "Joaquim Gonçalves" - Telefone 24 3631-33
comercial@netmail.com - www.comercial.com

Página 18 · score 100.0 · ocr

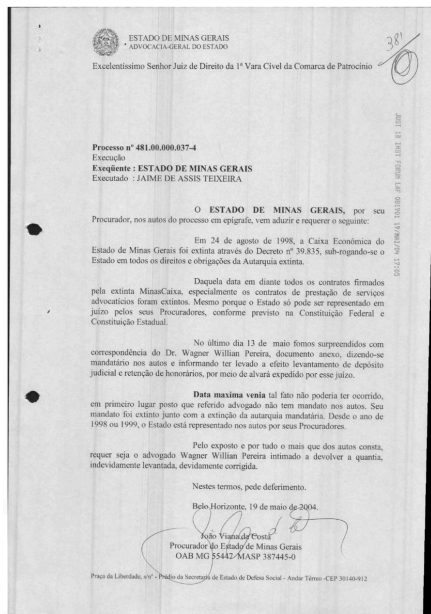
AN ESTADO DE MINAS GERAIS 2 | MN ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO 5 Em 19/05/2004 petição do Estado — Dr. João Viana -, denunciando que o Dr. Wagner apropriou-se indevidamente de depósito judicial com retenção. de honorários, por alvará judicial expedido pelo juízo. 6 Pelo exposto, verifica-se que o substabelecimento! ao advogado Wagner Willian Pereira foi feito por advogado não pertencente aos quadros da autarquia extinta — MinasCaixa — ou por alguém por ela designado, ocorrendo de forma irregular, uma vez que o crédito do referente processo não havia sido cedido ao Bempge. T Estes fatos, Excelência, foram trazidos ao vosso conhecimento para que, só após, nos manifestássemos sobre a petição de fls,388/392, o que passamos a fazer. 8 Em resposta à petição citada, vem o Estado de Minas Gerais informar que o nº da conta para depósito é: EMG/SCAF — Conta Movimento MinasCaixa Banco: 104 Agência: Guajajaras/Bh Código: 0094 Operação: 006 Conta: 001-0 CNPJ: 18.715.615.0001/60 9 Espera-se que a devolução do montante pertencente ao erário público e indevidamente apropriado seja devolvido o mais breve possível devidamente corrigido até a data do depósito, sob pena de se ter que tomar as providência



WAV * TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |; W 2 W& es E) AGRADO Nº 1.0481.00.000037-4/001 NOTAS TAQUIGRÁFICAS no Assistiu ao julgamento, pelo Agravado, a'Drº. Renata Viana de Lima Netto. o O SR. DES: NEPOMUCENO SILVA: Sr. Presidente. | Preliminarmente, devo esclarecer, tanto à ilustre Advogada do Estado de Minas Gerais, quanto aos eminentes Pares, que, por fax, chegou-me, hoje, uma petição juntando documentos que, ao que vi, são impertinentes ao âmbito da questão, em face da análise que proferi. Vale dizer que não há nenhuma interferência com o que vem nessa petição. Portanto, indefiro a pretensão e passo à leitura do meu voto. vVorTO o | Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Wagner William Pereira, contra a decisão (fl. 12/13-TJ), via da qual o MM. Juiz de Direito na 1º Vara Cível de Patrocínio, nos autos da execução, ali ajuizada pela extinta Minas Caixa (sucendida pelo agravado, | Estado de Minas Gerais) em face de Jaime de Assis Teixeira, atendendo ao requerimento de fl. 43/45-TJ, do agravado, : determinou'a intimação do advogado-agravante "para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o repasse ao Estado de Minas Gerais, ou fazer a restituição mediante novo



3 ER : SAN, ESTADO DE MINAS GERAIS 28 S e 2 * ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio (2) Coios Ss — io) Processo nº 481.00.000:037-4 à Execução = Exequente : ESTADO DE MINAS GERAIS = Executado : JAIME DE ASSIS TEIXEIRA = = S bege O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu = Procurador, nos autos do processo em epígrafe, vem aduzir e requerer o seguinte: - od Em 24 de agosto de 1998, a Caixa Econômica do —& Estado de Minas Gerais foi extinta através do Decreto nº 39.835, sub-rogando-se o & Estado em todos os direitos e obrigações da Autarquia extinta. = o A Daquela data em diante todos os contratos firmados pela extinta MinasCaixa, especialmente os contratos de prestação de serviços advocatícios foram extintos. Mesmo porque o Estado só pode ser representado em , Juízo pelos seus Procuradores, conforme previsto na Constituição Federal e Constituição Estadual. No último dia 13 de maio fomos surpreendidos. com correspondência do Dr. Wagner Willian Pereira, documento anexo, dizendo-se mandatário nos autos e informando ter levado a efeito levantamento: de depósito judicial e retenção de honorários, por meio de alvará expedido por



i Devedor: Jaime de Assis Teixeira : | Origem da Dívida: Cédula Rural Pignoratícia EIP/89/416 f
Processo: 0481.00.000.037-4 : Juros de inadimplemento: 32% a.a. + 1% a.a. de mora : | 30/04/01
JCM(o. 1676) t9470| > 760.696,32 | 31/06/01 JEM. t5268) 6006] — 76185638 | 3006/01 Jem (o. tea)
223a| — 7esoTaTm| | 30/06/01 [JUROS DE 33% ALA t594T59/ => =g89220,36| | 31/07/01 Jem
ço.208896) MP e gsSGO| — — gotO7mTOS| | | 31/08/01 Jem (o.aaTae) Sagas | — gosopada| | |
30/08/01 Jem ço.ataBa SS g216| — gosois6a| | | 31/10/01 Jem ço.a615) MM ag282| — gososBAS| |
30/11/01 Jem ço.2a4Ber) MP oa — oonasaso| | 31/12/01 Jem (o. teta as250] — ooteasmTo| oe |
3112/01 JUROS DE 33% ALAI O s092505| = 1.052.871,77| | 31/01/02 Jem to.asraa) O araras |
105550076 | 28/02/02 Jem ço.asoa) MM agtos| 105803081 | 31/03/02 Jem ço. iza) ssa | —
1050.60083 | 30/04/02 Jem çoanaaae) A at5582| — 106204665 | 31/05/02 Jemço. tas test] —
106300842 | soro6ro2 Jem (o tag un aos 1.065.055,38| | 30/06/02 JUROS DE 33% A.All SP rsGS2B5| —
1.241.61823| | 31/07/02 Jem (o. 231a) ua grgto| — 1244490,33| | 31/08/02 Jem ço.aaares MC us So
124815885| | so/0a/02 Jem ço tarte ur] — 1250.556,56) | 31/10/02 Jem go.aare uva 1o536577.90| | 3

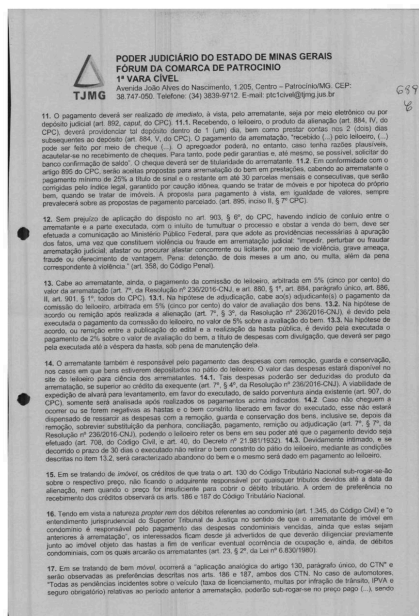
Devedor: Jaime de Assis Teixeira
Origem da Dívida: Cédula Rural Pignoratícia EIP/89/416
Processo: 0481.00.000.037-4
Juros de inadimplemento: 32% a.a. + 1% a.a. de mora

DATA	HISTÓRICO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
30/04/01	CM (0.1573%)	-	1.184.70	760.696,32
31/05/01	CM (0.1522%)	-	1.160.06	761.856,38
30/06/01	CM (0.1867%)	-	1.422.39	763.278,77
30/06/01	JUROS DE 33% A.A.	-	126.941,89	889.220,36
31/07/01	CM (0.2088%)	-	1.856.69	891.077,05
31/08/01	CM (0.2274%)	-	2.917.39	893.994,44
30/09/01	CM (0.2149%)	-	1.921.19	895.915,63
31/10/01	CM (0.2819%)	-	2.342,82	898.258,45
30/11/01	CM (0.2489%)	-	2.235,77	900.494,22
31/12/01	CM (0.1813%)	-	1.482,50	901.976,72
31/12/01	JUROS DE 33% A.A.	-	160.925,05	1.062.901,77
31/01/02	CM (0.2591%)	-	2.727,99	1.065.599,76
28/02/02	CM (0.2302%)	-	2.431,09	1.068.030,85
31/03/02	CM (0.1748%)	-	1.990,02	1.069.999,83
30/04/02	CM (0.2034%)	-	2.159,82	1.062.049,85
31/05/02	CM (0.1753%)	-	1.961,77	1.063.998,42
30/06/02	CM (0.1604%)	-	2.046,95	1.065.955,38
30/06/02	JUROS DE 33% A.A.	-	176.662,85	1.241.618,23
31/07/02	CM (0.2314%)	-	2.873,10	1.244.491,33
31/08/02	CM (0.2947%)	-	3.667,52	1.248.158,85
30/09/02	CM (0.1921%)	-	2.360,71	1.250.599,56
31/10/02	CM (0.2419%)	-	3.023,34	1.253.622,90
30/11/02	CM (0.3523%)	-	4.416,35	1.257.994,25
31/12/02	CM (0.3122%)	-	3.927,49	1.261.921,74
31/12/02	JUROS DE 33% A.A.	-	293.729,36	1.472.651,67
31/01/03	CM (0.4147%)	-	6.950,87	1.479.601,74
28/02/03	CM (0.5079%)	-	7.513,52	1.487.155,36
31/03/03	CM (0.3902%)	-	4.895,72	1.492.051,08
30/04/03	CM (0.4199%)	-	6.295,12	1.498.346,20
31/05/03	CM (0.4950%)	-	6.967,17	1.505.383,37
30/06/03	CM (0.4246%)	-	6.391,43	1.511.674,80
30/06/03	JUROS DE 33% A.A.	-	247.989,18	1.759.763,98
31/07/03	CM (0.5080%)	-	8.934,92	1.767.698,41
31/08/03	CM (0.4438%)	-	7.845,05	1.775.543,52
30/09/03	CM (0.3639%)	-	6.190,95	1.780.934,07
31/10/03	CM (0.3824%)	-	6.026,35	1.786.960,42
27/11/03	Depósito Judicial (fls. 342)	60.000,00	-	1.736.960,42
30/11/03	CM (0.2519%)	-	4.484,47	1.740.444,90
31/12/03	CM (0.1960%)	-	2.774,27	1.743.222,17
31/12/03	JUROS DE 33% A.A.	-	296.089,19	2.041.350,36

Impressão em 14/05/2007

Thiago
Página 4 de 8

ã PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ff & FÓRUM DA COMARGA DE PATROCÍNIO F % 1ºVARACÍVEL ERA > | Avenida João Alves do Nascimento, 1.205; Centro — Patrocínio/MG: CEP: o TJMG 38747-050. Telefone: (34) 3839-9712. E-mail: pte1civel@tjmg.jus.br EST 11.0 pagamento deverá ser realizado de imediato, à vista, pelo arrematante, seja por meio eletrônico ou por É | depósito judicial (art. 892, caput, do CPC). 11:1. Recebendo, o leiloeiro, o produto da alienação (art. 884, IV, do | CPC), deverá providenciar tal depósito dentro de 1 (um) dia, bem como) prestar contas nos 2º (dois) dias subsequentes ao depósito (art. 884, V, do/CPC). O pagamento da arrematação, "recebido (-..) pelo leiloeiro, (...) | pode ser feito por: meio de cheque (2) "O apregoador. poderá, no entanto, caso) tenha razões plausíveis, | acautelar-se no recebimento de cheques. Para tanto, pode pedir garantias e, até mesmo, se possível, solicitar do | banco confirmação de saldo". O cheque deverá ser de titularidade do arrematante. 11.2: Em conformidade:com o | artigo 895 do CPC; serão aceitas propostas para arrematação do bem em prestações, cabendo ao arrematante o | "pagamento mínimo de 25% a título de sinal e.o restant



FX Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Ff NX Justiça de Primeira Instância E Í ÇÇ No dia fD dê — de 200 7, faço estes; autos conclusos ao Juiz Direito da JW arg Eiível, O Escrivão, E) CÊ Autos nº 481.00.000037-4 Defiro o pedido de penhora de direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo objeto é o veículo de f. 532. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, o ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora. Expeça-se mandado de penhora de direitos do executado proveniente do contrato de alienação fiduciária junto à instituição financeira indicada pelo exequente. Nos termos do art. 671 do CPC, intime-se o exequente para fornecer endereço do credor fiduciário, e intime-se o terceiro da penhora para que não pague ao devedor eventuais direitos decorrentes do contrato e não pratique ato de reversão do bem alienado, que é o mesmo que disposição de direitos do executado, sem prévia comunicação ao juízo, devendo, se for o caso, efetuar depósito judicialmente, ou informar sobre a quitação do contrato: pelo devedor, quando p

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

CONCLUSÃO
No dia 22 de Junho de 2007, após estes autos concluídos ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal,
O Juiz,

Autos nº 481.00.000037-4

Defiro o pedido de penhora de direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo objeto é o veículo de f. 532. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora.

Expeça-se mandado de penhora de direitos do executado proveniente do contrato de alienação fiduciária junto à instituição financeira indicada pelo exequente.

Nos termos do art. 671 do CPC, intime-se o exequente para fornecer endereço do credor fiduciário, e intime-se o terceiro da penhora para que não pague ao devedor eventuais direitos decorrentes do contrato e não pratique ato de reversão do bem alienado, que é o mesmo que disposição de direitos do executado, sem prévia comunicação ao juízo, devendo, se for o caso, efetuar depósito judicialmente, ou informar sobre a quitação do contrato pelo devedor, quando poderá haver a reversão, constituindo-o como fiel depositário dos direitos penhorados.

Oficie-se ao Detran para constatar sobre a constrição ou da existência da ação (impedimento judicial) em seus cadastros.

Penhore-se, também, o imóvel de f. 534.

Oficie-se à Receita Federal nos moldes do pleiteado no item 3 das f. 524.

Efetivadas as penhoras, intime-se para embargos no prazo legal.

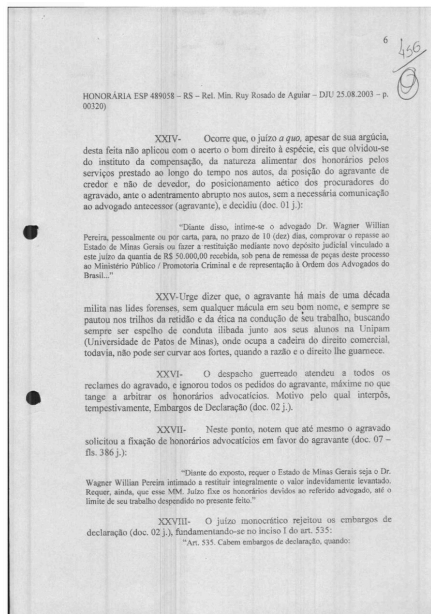
Pautado, 22 de agosto de 2007.

Wagner Santana Moraes
Juiz de Direito

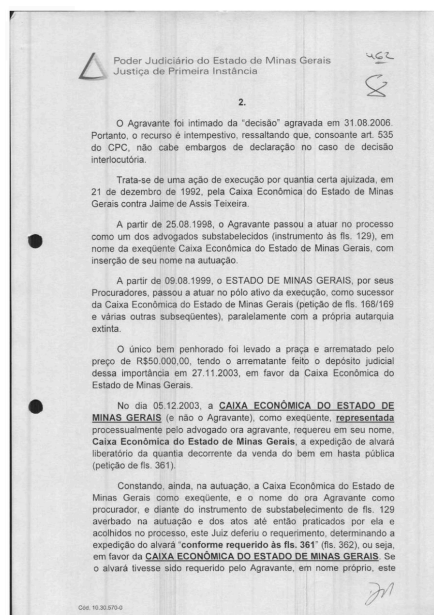
RECEBIMENTO
Em 22 de Agosto de 2007
O Escrivão,

Cód. 10.30.870-0

HONORÁRIA ESP 489058 - RS — Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar — DJU 25.08.2003 - p. O 00320) | XXIV- Ocorre que, o juízo a quo, apesar de sua argúcia, desta feita não aplicou com o acerto o bom direito à espécie, eis que olvidou-se do instituto da compensação, da natureza alimentar dos honorários, pelos serviços prestado ao longo do tempo nos autos, da posição do agravante de credor e não de devedor, do posicionamento aético dos procuradores do agravado, ante o adentramento abrupto nos autos, sem a necessária comunicação ao advogado antecessor (agravante), é decidiu (doc. 015.): SC 1 "Djante disso, intime-se o advogado Dr. Wagner Willian - Pereira, pessoalmente. ou. por carta, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o repasse ao s Estado de Minas Gerais ou fazer a restituição mediante novo depósito judicial vinculado a este juízo da quantia de R\$ 50.000,00 recebida, sob pena de remessa de peças deste processo ao Ministério Público / Promotoria. Criminal e de representação à Ordem dos Advogados do Brasil..." i XXV-Urge dizer que, o agravante há mais de uma década milita nas lides forenses, sem qualquer mácula em seu bom nome, e sempre se pautou nos trilhos da retidão e da ética na c



& Poder Judiciário-do Estado. de Minas Gerais aeT x Justiça de Primeira Instância | | E o O Agravante foi intimado da "decisão" agravada em 31.08.2006. Portanto, o recurso é intempestivo, ressaltando que, consoante art. 535 do CPC, não cabe embargos de declaração no caso de decisão interlocutória. | | Trata-se de uma ação de execução por quantia certa ajuizada, em 21 de dezembro de 1992, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra Jaime de Assis Teixeira. | A partir de 25.08.1998, o Agravante passou, a atuar no processo o como um dos advogados substabelecidos (instrumento às fls. 129), em nome da exequente Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, com inserção de seu nome na autuação. | A partir de 09.08.1999, o ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus Procuradores, passou a atuar no pólo ativo da execução, como sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (petição de fls. 168/169 e várias outras subsequentes), paralelamente com a própria autarquia extinta. | | O único bem penhorado foi levado a praça e arrematado. pelo preço de R\$50.:000,00, tendo o arrematante feito o depósito judicial dessa importância em 27.11.2003, em favor da Caixa Econômica do Estado de Minas Ger



|ÃO . | ——— | À ã || COR Tr [S e ; SO A ; TRE: ; . E — CG 0 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Ger
Ss Go = q VOSSA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1-0481 .00:000037-4/001 | 5º CÂMARA CÍVEL Ss
Comarca de Patrocínio À | 1º Vara Cível = | : || % Agravante | Wagner William Pereira : Agravado =)
"Estado de Minas Gerais Relator: Des. Nepomuceno Silva | : || Vistos, etc. Í . W — : 1) Trata-se
de:recurso de agravo de instrumento, interposto por WAGNER WILLIAM: PEREIRA, contra a decisão
interlocutória (fl. 12/13-T3), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de
Patrocínio, nos autos. da execução em que o! ESTADO DE MINAS GERAIS (agravado) ajuizou em face
de Jaime | de Assis Teixeira, a qual determinou a intimação, pessoal ou por carta, do .advogado- |
agravante: "para; no; razo de 10 (dez) dias, comprovar o repasse: ao. Estado'de. Minas Gerais ou fazer
a restituição mediante novo depósito judicial vinculado:a este Juízo'da quantia de R\$ 50.000,00
recebida.sob: pena de remessa de peças deste processo,ao : À Ministério! Público. / Promotoria
Criminal e de representação à: Ordem: dos Advogados do Brasil". E || Às expendidas: razões colima o
agravante o efeito suspensivo

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0481.00.000037-4/001
5ª CÂMARA CÍVEL
Comarca de Patrocínio
1ª Vara Cível

Agravante	Wagner William Pereira
Agravado	Estado de Minas Gerais
Relator	Des. Nepomuceno Silva

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por WAGNER WILLIAM PEREIRA, contra a decisão interlocutória (fl. 12/13-T3), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, nos autos da execução em que o ESTADO DE MINAS GERAIS (agravado) ajuizou em face de Jaime de Assis Teixeira, a qual determinou a intimação, pessoal ou por carta, do advogado-agravante "para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o repasse ao Estado de Minas Gerais ou fazer a restituição mediante novo depósito judicial vinculado a este Juízo da quantia de R\$ 50.000,00 recebida, sob pena de remessa de peças deste processo ao Ministério Público / Promotoria Criminal e de representação à Ordem dos Advogados do Brasil".

Às expensas, razões colima o agravante o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para os fins de reverter aquele comando interlocutório.

Decido.

Conheço do recurso, como formulado, ao qual contraria a presença das pressupostas de sua admissibilidade e, ante a ausência do art. 358, caput, do Código de Processo Civil, vez que se acham presentes os requisitos necessários à sua admissão.

Oficial, pela via mais rápida, à Ilustrada autoridade monocrática, o inteiro teor dessa requisição, desde já, as informações necessárias, ex vi do art. 337, IV, do CPC.

Intima-se o agravado, à resposta, querendo, dentro do prazo legal.

Ao depositar, comparecer o douto PGJ e cs.

P. e l.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2006.

Des. Nepomuceno Silva
Relator

Oss CALCULO CONFORME LEI 18002/2009-PARA FINS DE ACORDO SN EA JAIME DE ASSIS TEIXEIRA - EIP '89/416 Data: 14/06/2012 PROCESSO: 0481.00.000:437-4 O - | SOLICITANTE: IRÁ: BEATRIZ LIMA DE MESQUITA .- PROCURADORA DO ESTADO A | PLAN - EMG- 0197/2012 , Forma do Cálculo: Forma dos Juros: Parcelas Atualizadas Individualmente | De:11/12/1989 a 06/09/1992 juros Legais de 32,000000 % ao ano, De 11/12/1989 a 31/01/1991 p/ BTNF- (100%) sobre o valor corrigido, capitalizados à cada 6 meses, com a primeira Correção Integral nó 1º mês e: Pró-Rata. Nomírtal no último mês capitalização em 12/1989 BTNF' = Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal É | De 07/09/1992 a 30/06/2012'sem juros De 01/02/1991 a 06/09/1992 p/ TR (100 %) Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal.no último. mês TR'=Taxa Referencial Mensal | De 07/09/1992 a 30/06/2012 p/INPC (100 %) | Pró-Rata Nominal no 1ºmês e Pró-Rata Nominal no último mês INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE) [DESTE Vara Rare CTT Voos VaoTEITEE EA TS 11/12/1989 LIBERAÇÃO NCZz\$S 396.757,69 R\$ 114.89/43 R\$ 145.134,55 R\$ 260:031,98. | 79.637.405,55975 11/12/1989 LIBERAÇÃO NCz\$ 7.935,15 R\$ 2.297,95 R\$ 2.902,80 R\$ 5:200,75 | 79.637.405,55975 04/10/199

0433

027

CÁLCULO CONFORME LEI 18002/2009-PARA FINS DE ACORDO

JAIME DE ASSIS TEIXEIRA - EIP 89/416
PROCESSO 0481.00.000:437-4
SOLICITANTE: IRÁ: BEATRIZ LIMA DE MESQUITA - PROCURADORA DO ESTADO

PLAN - EMG- 0197/2012

Forma de Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 11/12/1989 a 31/01/1991 p/ BTNF (100 %)
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
BTNF = Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal

Forma dos Juros:
De 11/12/1989 a 31/01/1991 juros Legais de 32,000000 % ao ano,
sobre o valor corrigido, capitalizados a cada 6 meses, com a primeira
capitalização em 11/1989
De 07/09/1992 a 30/06/2012 sem juros

De 07/09/1992 a 30/06/2012 p/ INPC (100 %)
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE)

De 01/02/1991 a 06/09/1992 p/ TR (100 %)
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
TR = Taxa Referencial Mensal

DATA	DESCRIÇÃO	NCZ	BTNF	TR	INPC	TOTAL
11/12/1989	LIBERAÇÃO	NCZ	7.935,15	79.637.405,55975	RS	2.297,95
04/10/1999	Amortização	RS	3.960.000,00	2.355.499,05209	RS	31.308,98
07/11/2003	Capitalização	RS	50.000,00	56.13873	RS	78.268,37
	TOTAL			RS	7.816,03	137.824,08

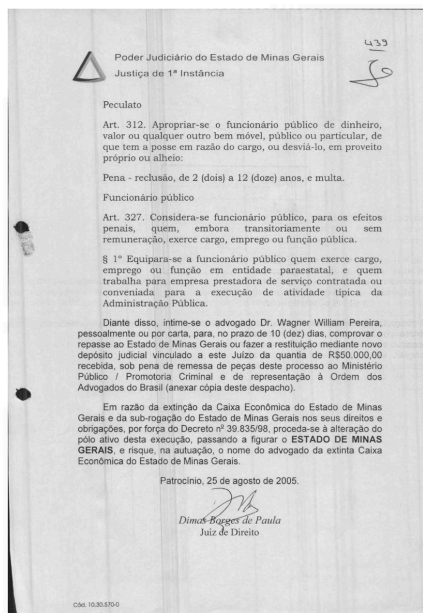
VALOR PARA PAGAMENTO A VISTA: R\$ 38.722,03

Obs: no total acima não estão incluídas custas, despesas judiciais e honorários advocatícios que correm por conta do devedor

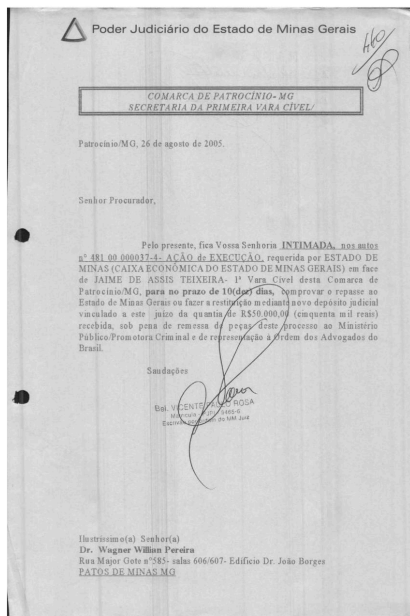
Assinaturas:
Jorge Siqueira de Almeida
Procurador do Estado

Assinatura:
Beatriz Lima de Mesquita
Procuradora do Estado

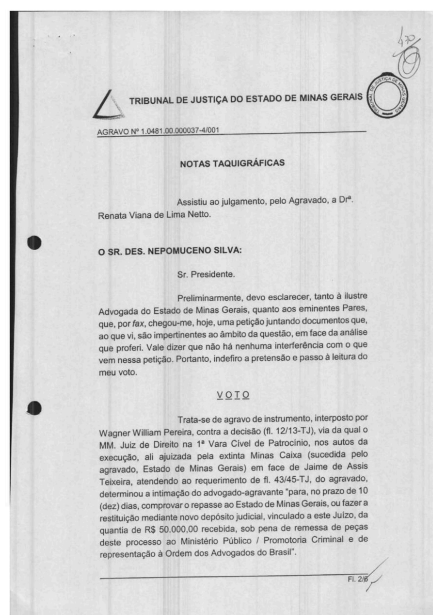
ADS Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1º Instância (S Peculato | Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Funcionário público | Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos e penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. : 8 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce: cargo, emprego ou. função em entidade paraestatal; e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou: conveniada para a execução de, atividade típica da. : Administração Pública. ; E ESTE Diante disso, intime-se o advogado Dr.. Wagner William. Pereira, pessoalmente ou por carta, para, no prazo:de 10 (dez) dias, comprovar o. a2sco repasse ao Estado de Minas Gerais ou fazer a restituição mediante novo 3 depósito judicial vinculado 'a este Juízo: da quantia de R\$50.000,00- => | recebida, sob pena de remessa de peças deste processo ao Ministério | Público. / Promotoria Criminal e de representação



: VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais í (9 bh cado 2 SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL AI | : Patrocínio/MG, 26 de agosto de 2005. ' : | Senhor Procurados. Í | o | | É. Pêlo presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, nos autos | * nº 481 00 0000 3-4 = AÇÃO de EXECUÇÃO, requerida por ESTADO DE | | MINAS (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS) em face | EA de JAIME DE ASSIS TEIXEIRA- 1º Vara Cível desta Comarca de | | Patrocínio/MG, para no prazo de 10(dery dias, demprovar o repasse ao | EA - Estado de Minas Gerais ou fazer a restigrição mediantd novo depósito judicial | E vinculado a este | juízo da quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) Ex recebida, sob pena de remessa df peças/deste /processo ao Ministério | | Publico/Promotora Gmina e de represenfação à Prdem dos Advogados do | | Saudações | |) E : (nosa | | Bel. V á G465-6 | 1 UMA Á e z | | "Esonvan ponta do MM du! | | | k Ilustríssimo(a) Senhor(a) | | Dr. Wagner Willian Pereira | ã. Rua Major Gote nº585: salas 606/607- Edifício Dr. João Borges | i — PATOS DE MINAS MG | [2 A 2ARST O: | DE oo a o ANNA ASAS o eo ao CIRO cena Eos Num. 9452571272 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (4) (112388487) SEI 1080.01.00359



3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS À é L e — La) AGRAVO Nº 1:0481.00:000037-4/001 NOTAS TAQUIGRÁFICAS Assistiu ao julgamento, pelo Agravado, a Dr^o. Renata Viana de Lima Netto. o O SR. DES. NEPOMUCENO SILVA: Sr. Presidente. Preliminarmente, devo esclarecer, tanto à ilustre Advogada do Estado de Minas Gerais, quanto aos eminentes Pares, que, por fax, chegou-me, hoje, uma petição juntando documentos que, ao que vi, são impertinentes ao âmbito da questão, em face da análise que proferi. Vale dizer que não há nenhuma interferência com o que vem nessa petição. Portanto, indefiro a pretensão e passo à leitura do meu voto. o VOTO " | Trata-sede agravo de instrumento, interposto por Wagner William Pereira, contra a decisão (fl. 12/1 3-TJ), via da qual o MM. Juiz de Direito na 1º Vara Cível de Patrocínio, nos autos da execução, ali ajuizada pela extinta Minas Caixa (sucédida pelo agravado, Estado de Minas Gerais) em face de Jaime de Assis Teixeira, atendendo ao requerimento de fl. 43/45-TJ, do agravado, determinou a intimação do advogado-agravante "para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o repasse ao Estado de Minas Gerais, ou fazer a restituição mediante novo depósito judici



| Consulta à Jurisprudência - TIMG Página 2:de 4) 28 : análise que proferi. Vale dizer que não há nenhuma interferência com o que vem nessa petição. Portanto, indefiro à pretensão e passo à leitura do meu voto. | VOTO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Wagner William Pereira, contra a decisão (fl. 12/13-TJ), via da qual o MM. Juiz de Direito na 1ª Vara Cível de Patrocínio, nos autos da execução, ali ajuizada: pela extinta Minas Caixa (succedida pelo agravado, Estado de Minas Gerais) em face de Jaime de Assis Teixeira, atendendo. ao requerimento de fl. 43/45-T), do agravado, determinou a intimação do advogado- | agravante "para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o repasse ao Estado de Minas | Gerais, ou fazer a restituição mediante novo depósito judicial, vinculado a este Juízo, | da quantia de R\$ 50.000,00 recebida, sob pena de remessa de peças deste processo ao | Ministério Público./ Promotoria Criminal e de representação à Ordem dos Advogados do Brasil". | Ao primeiro exame, deferi o efeito suspensivo (f. 99), ocasião em que determinei a requisição de informações ao Juiz da causa e a intimação do Estado/agravado. para o contra-razões, umas e outras sobrevindas

Consulta à Jurisprudência - TIMG Página 2 de 4 138

análise que proferi. Vale dizer que não há nenhuma interferência com o que vem nessa petição. Portanto, indefiro à pretensão e passo à leitura do meu voto.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Wagner William Pereira, contra a decisão (fl. 12/13-TJ), via da qual o MM. Juiz de Direito na 1ª Vara Cível de Patrocínio, nos autos da execução, ali ajuizada pela extinta Minas Caixa (succedida pelo agravado, Estado de Minas Gerais) em face de Jaime de Assis Teixeira, atendendo ao requerimento de fl. 43/45-TJ, do agravado, determinou a intimação do advogado-agravante "para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o repasse ao Estado de Minas Gerais, ou fazer a restituição mediante novo depósito judicial, vinculado a este Juízo, da quantia de R\$ 50.000,00 recebida, sob pena de remessa de peças deste processo ao Ministério Público / Promotoria Criminal e de representação à Ordem dos Advogados do Brasil".

Ao primeiro exame, deferi o efeito suspensivo (f. 99), ocasião em que determinei a requisição de informações ao Juiz da causa e a intimação do Estado/agravado para contra-razões, umas e outras sobrevindas, respectivamente, às fl. 105/108 e 117/126.

Ausente interesse ministerial, na espécie.

É o relatório.

A despeito do entendimento do Juiz monocrático em suas informações (fl. 105/108), tenho como próprio e regular o presente recurso.

Primeiro porque, diversamente do que pensa o Il. Juiz, a decisão agravada (fl. 12/13-TJ), dotada de conteúdo decisório, se caracteriza como interlocutória e, como tal, se expõe ao agravo de instrumento, vez que não pôs termo ao processo.

Segundo que, a despeito da redação aparentemente restritiva do art. 535, do CPC, a jurisprudência, contemporizando-se, tem admitido que "os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal" (cf. Theodoro Negriro e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 625).

Assim, considerando que a publicação da decisão dos embargos ocorreu em 08 de abril de 2006 (sábado); que a Resolução da E. Corte deste Sodalício estende, em 2 (dois) dias úteis, o início do prazo para as Comarcas informatizadas do interior (na espécie, 4ª feira, 12 de abril) e a ausência de expediente forense do dia 12 a 16 de abril, nosaí tempestivo o presente agravo, vez que protocolizado em 24 de abril, conforme se vê às f. 02, dos autos.

Insurge-se o agravante, em causa própria, contra a decisão de fl. 12/13-TJ que, atendendo a requerimento do Estado agravado, (na qualidade de sucessor da extinta Minas Caixa), formulado nos autos da execução proposta contra Jaime de Assis Teixeira, determinou-lhe que devolvesse o valor de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais) referente a venda de bem preceado e, por ele levantado, na qualidade de advogado da extinta autarquia.

Explica o agravante que tinha poderes para atuar em nome da extinta Minas Caixa, e que, assim, vinha agindo, até então. Que não foi comunicado de qualquer sucessão, envolvendo o Estado, e que, no exercício daquele munus, inclusive, tão logo tomou

http://www.tjmg.gov.br/juridico/jtinteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comCodigo=0481... 5/9/2006

DJOM350B SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 27/11/2003 | F4897811 Depósitos
Judiciais Ouro 11:46:55 aeee ==--==-- Processo Acolhido via TCX - Justiça Estadual
omemeçaenannoo 9 Agência Pagadora : 1329 BONFINOPOLIS MINAS MG fé o O DA Conta Judicial :
42001301739684 Parcela : 001 (À do | Tribunal: TRIB. DE JUSTICA [idea E Ntabio O) Comarca :
BONFINOPOLIS DE MINAS oba A Órgão .: VARA UNICA SO 0 Processo: CP 243/03 Natureza ação:
CIVEL Número da guia .: 0648000 Data da guia : 27.11.2003 Valor do depósito: 50.000,00 Data
depósito: 27.11.2003 Depositante: Autor i Banco origem : 001 Réu : JAIME DE ASSIS TEIXEIRA
Natureza jurídica: PF CPF/CNPJ : Natureza FGC : Advogado. : | Autor : SEC. EST. FAZENDA- EX
MINASCAIXA Natureza jurídica: PJ CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60 Natureza FGC : Advogado. :
Complementação efetuada com Sucesso. SS. F5 Encerra ' o gpa tio ao ca OS SO ROSES LO RORA S
So ar SS í TE Sidi. (o) | Histórico 551 - Credite 31550:05 = à| 1. Primeiro depósito. 2! Depósito
Aritontinuação (ES | Ee, 2É ix os [67 MB/03 ["tribina] VUZIOE. 18 IBontho POfis de Minas | U nita És [|
O: | h | . [SA - N° da guia = Ex , [Es O ERREAs ; : | Execução | 1) 06487 DO? Il, ao 5.0: 000 qu - 12

DJOM350B SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 27/11/2003
F4897811 Depósitos Judiciais Ouro 11:46:55
----- Processo Acolhido via TCX - Justiça Estadual -----
Agência Pagadora : 1329 BONFINOPOLIS MINAS MG Parcela : 001

Conta Judicial : 42001301739684	Parcela : 001
Tribunal : TRIB. DE JUSTICA	Natureza ação: CIVEL
Comarca : BONFINOPOLIS DE MINAS	Data da guia : 27.11.2003
Órgão : VARA UNICA	Data depósito: 27.11.2003
Processo: CP 243/03	Banco origem : 001
Número da guia : 0648000	Natureza jurídica: PF
Valor do depósito: 50.000,00	Natureza FGC :
Depositante: Autor	Advogado :
Réu : JAIME DE ASSIS TEIXEIRA	Natureza jurídica: PJ
CPF/CNPJ :	Natureza FGC :
Advogado :	
Autor : SEC. EST. FAZENDA- EX MINASCAIXA	
CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60	
Advogado :	

Complementação efetuada com sucesso.
F5 Encerra

BANCO DO BRASIL RDO-Depo

Atenção: Remessamento On-Line
Histórico 551 - Crédito 31550:05

Processo: CP 243/03
Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Comarca: Bonfinópolis de Minas
Unica
Execução
Número da Guia: 0648000
Valor do Depósito: 50.000,00

Deposante: Jaime de Assis Teixeira
CPF: 728.978.674-04

Num: 9452579048

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

Página 391 · score 88.4 · ocr

[DOTE DESA E A assita CS MANDRA ao e > T5s EISNNCTEZ ESSINSITT U———NINIOÉÉÉÉ = | SAY PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERA" 7 A : | USAVA & - P F p Í Y SCE JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA = go) : f TEEsASSAAA = : : (E Á Comarca: João Pinheiro-NE oo e Secretaria do Juízo da s DOT / > — PROCESSO Nº 3.692/93 EsonA : | NATUREZA: g Precatória(Juízo da 18 V.Cível de PatrocinioMNG) GEARTES : Execução : requerida por Caixa Econômica do Estado de : MG contra daime de Assis Teixeira, Es ADVOGADO(A): = ES E MA PL "OFICIAL: à ser distribuzdo - caio: e : : BF =re-Br,. Euiz Carlos Gomes àa Kata | Z Juiz(a) de Direito da unica — var — C&vel desta Comarca de João Pinheiro-MG.*. tt. AAA AAA AE RÉ no exercício do cargo, e na forma da Lei, etc. f MANDA ao oficial de Justiça 4.º So 'ideste Juízo, ao qual for este-apresentado, que, em seu cumprimento, proceda com as cautelas legais, a Penhora dos bens dados em garantia, confor- E. me cópia em anexo da Cédula Rural Fignoratícia e Hipotecária, ger t tencentas ao Sr. Jaime de Assis Teixeira, bras., casado,fazendei ' q, | 120/7esiaante ex Patrocfnio-MG at. t. A. A E E A EA A E A A A ÇA * x k ã j x | 'CUMpra-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade

Toma

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Comarca: João Pinheiro-MG Secretaria do Juízo da	MANDADO
---	---------

PROCESSO Nº 3.692/93 PETIÇÃO

NATUREZA: C.Precatória(Juiz de 1ª V.Oível de Patrocínio-MG)

PARTES: Requeição requerida por Caixa Econômica do Estado de MG contra Jaime de Assis Teixeira.

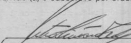
ADVOGADO(A) OFICIAL: a ser distribuído

Dr. Luis Carlos Gomes da Mata
Juiz(a) de Direito da Vara Oficial desta Comarca de João Pinheiro-MG.....no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

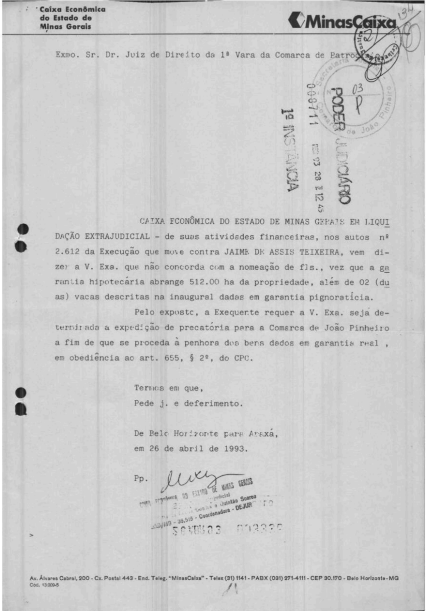
MANDA ao oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for este apresentado, para em seu cumprimento, proceda com as cautelas legais, a Fiança dos bens ditos em garantia, conforme em anexo da Cúpia Rural Esgorificadora e Ripostocênica, pertencentes ao Sr. Jaime de Assis Teixeira, bras., quando, fazeleiro, residente em Patrocínio-MG.....

CUMPRAR-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de J. Pinheiro aos vinte de maio de 1-993

Assinatura de Nelo Uchida, escrivão (a) ou substituto por ordem do juiz.


Nelson Simões da Cunha-Serviço Diretor da Secretaria-Just.1/7/88

e = EEE EEE = EITA PETER TIL IT TNNN—TE F; ã — = “Caixa Econômica pd IL A | 3 = do Estado de jd
ma cCaise WeZ Minas Gerais nie aa rs dera (É, Ne). Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1º Vara da
Comarca de PatroNte alo. e ot FAS AP) ARA ! LE, ; &. í S | th sa 2) K Nx” ento QT | = NS de 308 | =. w |
G:s PP” CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GEFAIS EM LIQUI | | Es DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
= de suas atividades financeiras, nos autos nº à | À 2.612 da Execução que move contra JAIME DK
ASSIS TEIXEIRA, vem di- | : zer à V. Exa. que não concorda com a nomeação de fis., vez que a ga À | e
ranviia hipotecária abrange 512.00 ha da propriedade, além de 02 (du | as) vacas AeScritas, ná
inaugural dadas em garantia pignoratícia. e | 5 Pelo exposte, a Exeqguerte requer à V. Exa. seja de= |
| termirada '&« expedição de precatoria para a Comerca de Joao Pinheiro . => | a fim de que se
proceda a penhora dos bers dados em garantia resl | em obediência ac art. 655, § 2º, do CPC. À
Termos en que | o Pedej d + | 1 : | [; edej. e deferimento. | De Bete Horizcnte pare Árexa, '] % = |
em 26 (de abril de 1998. ã | De AA AA !] & f pes Es Ago DO adora - DE | [lgE see ooo | j js =" & s ,
Seo | : || | Avi Álvare



FE o) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADA TIE — AE JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA :
2) secretariado Juizoda — 12º VARA CARTA PRECATÓR A (2 | — Alo) MM. (%) Juiz(a) de Direito EA
PRAZO PARA: CUMPRIMENTO: | Fabiano Kubinger de Queiroz, : Juiz(a) de Direitoda —2? —
VaraCiveldaComarcade — Patrocínio, Ec Minas Gerais, | ; No exercício do cargo, na | formada Lei,
ete. 1 — | : FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam- | ; \$ Se os termos
dewna AÇÃO DE EXECUÇÃO FOR QUANPIA CERTA, requeriãa | . pela CAIXA ECONÔMICA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS-Em liquidação , | : contra JAIME DE ASSIS TEIZEIRA—Autos 2.612—1'
Secretaria, = E;como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a VEXE | 1 que-
se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazendo assim. | E cumprir tal como
aqui'se contém e declara, ou'seja: FROCEDA A FENHORA dos | 7" bens dados em garantia real,
conforme Cédula Rural FPignoratí== | cia e Hipotecária de emissão do requerido==JAINME DE
ASSIS TEI== | : XEIR/A—brasileiro, cassão, fazendeiro, CEF OB1.011.326-00, resà | ! dente e
domiciliado à Fça Monsenhor Tiago, 3T-Fatrocínio-VME , | : constantes dei. : \$: L1—PENHOR
CEDULAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: PATROCÍNIO
Secretaria do Juízo da 1ª VARA

CARTA PRECATÓRIA

Alo) MM. (%) Juiz(a) de Direito
da Comarca de JUIZ FERNANDO-GERAIS GERAIS.
PRAZO PARA CUMPRIMENTO:
Fabiano Kubinger de Queiroz,
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio,
Estado de Minas Gerais,
forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os termos da Ação de Execução For Quântia Certa, proposta pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-Em liquidação, contra JAIME DE ASSIS TEIZEIRA-Autos 2.612-1ª Secretaria.

E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V. Ex.ª que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazendo assim, cumprir, tal como aqui se contém e declara, ou seja: FROCEDA A FENHORA dos bens dados em garantia real, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de emissão do requerido-JAIME DE ASSIS TEIZEIRA-brasileiro, cassão, fazendeiro, CEF OB1.011.326-00, resà dente e domiciliado à Fça Monsenhor Tiago, 3T-Fatrocínio-VME, constantes dei:

1-JERÔNIMO CEDULAR- 02 vozes, raça Pastor, de 4 a 5 anos de idade, cor branca, apuradas em Fazenda Assis Teixeira-
2-LOTARIA CEDULAR- Fazenda Assis Teixeira, com área de 512,00,00m² situada no Município de Leopoldina, de comarca de Juiz Fernando, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em
Aos 13 de maio de 2.003. Eu,
(Vicente Paulo Rome),
Escritor da Secretaria da Vara Cível, a subcrevo por ordem do Juiz.

Fabiano Kubinger de Queiroz
Juiz de Direito da 1ª Vara.

OBSERVAÇÃO: Anexar cópias de: Petição / Despacho / Procuração.

=: Ro) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS Gi > Z : 7 Ecos i JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA. Z :
Comarca: PATROCÍNIO-ME : — — Co) so : DA Secretariado Juízo da 1) VARA = - | -- GARTA
PRECISÓRIA. Alo) MM. () Juiz(a) de Direito — O SN = "da Comarca de dJO0XO PINHEIRO-MINAS
GERAISIA ND NtS AZ OA. S Fabiano Rubinger de Queiroz, RESE Juizia)de Direitoda — Lê Vara Cível
da Comarca.de Patrocindos hr) Minas Gerais, : , no exercício do cargonna E forma da Lei, etc. E; fa
LAS, o a Lois, Casles, JA dia do, RARA NO à FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva
Secretaria, processam- o se os termos de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, requerida
pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-Em liquidação , & contra JAIME DE ASSIS
TEIXEIRA-Autos 2.612-12 Seoretaria. à E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca,
depreco a V.Ex? E que: se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRASE", fazendo assim 2 |
cumprir tal'como aquiise contémie declara, ou seja: PROCEDA À PENHORA dos a bens dados em
garantia real, conforme Cédula Rural Pignoratiz=s cia e Hipotecária de emissão do requerido-JAIME
DE ASSIS TEIL-= XEIRA-brasileiro, casado, fazendeiro, CPF 081.011.326-00, resji SE de

3692

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: PATROCÍNIO-ME
Secretaria do Juízo da 1ª VARA

CARTA PRECATÓRIA

Alo) MM. (1) Juiz(a) de Direito
da Comarca de JOÃO PINHEIRO-MINAS GERAIS
PRAZO PARA CUMPRIMENTO:

Fabiano Rubinger de Queiroz,
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, no exercício do cargo de
Juiz(a) de Direito, faz saber que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os termos de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, requerida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-Em liquidação, contra JAIME DE ASSIS TEIXEIRA-Autos 2.612-12 Secretaria.

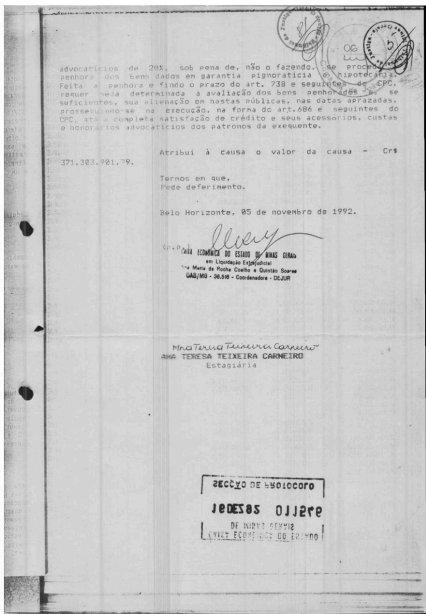
E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Exª que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRASE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: PROCEDA À PENHORA dos bens dados em garantia real, conforme Cédula Rural Pignoratiz=cia e Hipotecária de emissão do requerido-JAIME DE ASSIS TEIXEIRA-brasileiro, casado, fazendeiro, CPF 081.011.326-00, residente e domiciliado à Pça Monsenhor Tiago, 37-Patrocínio-ME, constantes de:

1-PENHOR CECULAR- 02 vacas, raça Nelore, de 4 a 5 anos de idade, cor branca, apascentadas na Fazenda Assa Peixe-
2-HIPOTECAR CECULAR- Fazenda Assa Peixe, com área de 512,00, 00ha situada no Município de Bomfinópolis, da comarca de João Pinheiro, conforme Escritura Pública de Compra e venda lavrada em
Aos 13 de maio de 1.993. E, eu,
(Vicente Paulo Rosa),
Escrivão da Secretaria da Vara Cível, assubscribo por ordem do Juiz.

Fabiano Rubinger de Queiroz
Juiz de Direito da 1ª Vara.

OBSERVAÇÃO: Anexar cópias de: Petição / Despacho / Procuração.

SS E advornatícios de 26%, sob pena de, não o fazendo,|pSe Procemse lo ETA E penhora dos bens
dágdos em garantia pionoraticia hipotecaTda. Fo, idos) Se Feita & penhora & findo o prazo do art.
738 / e segunte do REP o | Erro requer seja determinada a avaliação dos bens penhor des 55 se E =:
Misuficientes, sua áalvanação em hastas públicas, nas datas aprazadas, E RENO DIOSSenindo se na
execução, na forma do art.6Bóé- = seguintes do ash DO OBPRE, até à completa satisfação de credito
e seus acessórios, custas EE o honorários advocátiticos dos patronos da exequente. ELO 7 Ee | Enão |
REA | Atribui à causa o valor da causa <- Cr\$ fat) DRA A DER Ar EA Sar RENA A dm E ai Termos em
que, ão Fe Fede deferimento. hoo ques | Reto Horizonte, 05 de novembro de 1992, bcno FAIA
ECONÔMICA DO: ESTADO D6/NINAS GERAR ESSA 3 | À em tiquidação Extesfudicia) : SESEAAA ; | 72
Maria da Roche Coelho 6 Quintão Soares TERA : OAB/MG - 36.516 - Coordenadora - DEJUR : Não Êo
e | A — & o * | & ARA TERESA TEIXEIRA CARNEIRO * STA | o Estagiária EEE à à Er É) : "a z | | E | |
eECCYO DE HMOLOCOFO | 2 | Tie: | | ' * | 1ecEsos 0OJlare / Buss PP DE WiKkY2 CEuvIA ã beto: EVAN
ECRUENSIAOS DO A tpos 2 | . Semmeneene ado so



Assento 0000374-94.2000.8.13.0481 (4) (112386487) SEI 1080.01.00039362000-00 - pg. 1015

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 1070 · score 100.0 · nativo

EXECUTADO(A): JAIME DE ASSIS TEIXEIRA DESPACHO Vistos etc. Em homenagem ao art. 10 do CPC, intinem-se as partes para que se manifestem quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Patrocínio/MG, datado digitalmente. LUÍS MÁRIO LEAL SALVADOR CAETANO Juiz(iza) de Direito 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio Num. 10069533400 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (4) (112388487) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 1070

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Patrocínio / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio
Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 0000374-94.2000.8.13.0481
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

EXECUTADO(A): JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Em homenagem ao art. 10 do CPC, intinem-se as partes para que se manifestem quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.
Patrocínio/MG, datado digitalmente.

LUÍS MÁRIO LEAL SALVADOR CAETANO
Juiz(iza) de Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

14:49 102048805 85 Sentença Sentença 10/04/2024 11:08:33 102059149 84 Sentença Intimação
11/04/2024 14:39:03 102233388 56 Petição Petição 08/05/2024 09:16:27 102448021 35 APELAÇÃO
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE JAIME DE ASSIS TEIXEIRA.pdf Apelação 12/06/2024 18:35:13
102458701 80 Intimação Intimação 14/06/2024 12:56:57 102557691 32 Manifestação Manifestação
30/06/2024 18:07:01 102580839 77 Contrarrazões Contrarrazões 03/07/202



TRIBUNVS

Número: 0000374-94.2000.8.13.0481
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Órgão julgador: 1ª Vara Cível / Patrocínio
Última distribuição: 21/12/1992
Valor da causa: R\$ 371.303.901,79
Assunto: Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Autor	Estado de Minas Gerais
Réu	Jaime de Assis Teixeira

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
10085903831	Intimação	Intimação	06/10/2023 17:23:56
10094420995	Petição	Petição	20/10/2023 11:11:10
10110066851	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	09/11/2023 17:14:49
10204880585	Sentença	Sentença	10/04/2024 11:08:33
10205914984	Sentença	Intimação	11/04/2024 14:39:03
10223338856	Petição	Petição	08/05/2024 09:16:27
10244802135	APELAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE JAIME DE ASSIS TEIXEIRA.pdf	Apelação	12/06/2024 18:35:13
10245870180	Intimação	Intimação	14/06/2024 12:56:57
10255769132	Manifestação	Manifestação	30/06/2024 18:07:01
10258083977	Contrarrazões	Contrarrazões	03/07/2024 16:22:25
10297096977	Decisão	Decisão	29/08/2024 17:32:50
10311132948	Intimação	Intimação	19/09/2024 16:12:25
10347809127	Certidão Decurso de Prazo	Certidão Decurso de Prazo	19/11/2024 14:51:37

Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (5) (112388494)

SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 1071

PROCESSO Nº: 0000374-94.2000.8.13.0481 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO EXECUTADO(A): JAIME DE ASSIS TEIXEIRA Vista às partes para que se manifestem quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. ANGELO RODRIGO DE BASTOS Patrocínio, data da assinatura eletrônica. Num. 10085903831 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (5) (112388494) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 1072

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Patrocínio / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio
Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 0000374-94.2000.8.13.0481
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
EXECUTADO(A): JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

Vista às partes para que se manifestem quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.

ANGELO RODRIGO DE BASTOS
Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, em atendimento à intimação constante de ID 10085903831, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e, ao final, requerer: Através do r. despacho acoplado ao ID 10069533400, este Douto Juízo determinou, em homenagem ao art. 10, do CPC, a manifestação das partes acerca da possibilidade da ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Contudo, conforme se verá, a ocorrência da prescrição intercorrente não se configura na espécie, concessa maxima venia. A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MINASCAIXA, em liquidação extrajudicial, ajuizou ação de execução em face de Jaime de Assis Teixeira, ocorrendo a sub-rogação pelo Estado por ocasião de sua liquidação, conforme constante de ID 2452572606, fls. 168/169.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM(ª). JUÍZ(ZA) DE DIREITO,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, em atendimento à intimação constante de ID 10085903831, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e, ao final, requerer:

Através do r. despacho acoplado ao ID 10069533400, este Douto Juízo determinou, em homenagem ao art. 10, do CPC, a manifestação das partes acerca da possibilidade da ocorrência de eventual prescrição intercorrente.

Contudo, conforme se verá, a ocorrência da prescrição intercorrente não se configura na espécie, *concessa maxima venia*.

A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MINASCAIXA, em liquidação extrajudicial, ajuizou ação de execução em face de Jaime de Assis Teixeira, ocorrendo a sub-rogação pelo Estado por ocasião de sua liquidação, conforme constante de ID 2452572606, fls. 168/169.

Durante a regular tramitação processual, não se observa, em momento algum, a paralisação do feito por inércia do exequente, tendo sido, inclusive, expressamente deferido o pedido de suspensão requerido nos autos (ID 9452572470, fls. 177/179).

Ademais, conforme fazem prova as diversas petições trazidas aos autos após a mencionada sub-rogação, não se consumou o lapso temporal legalmente exigido para que se possa cogitar da ocorrência da prescrição intercorrente.

Assim, por todo o histórico processual, constata-se que o processo não ficou paralisado por tempo hábil para o reconhecimento da prescrição intercorrente, notadamente por desídia do exequente, desconhecendo-se, ainda, qualquer decisão judicial desfavorável ao pedido de suspensão deferido no feito, fatos que já impossibilitam o reconhecimento da inércia do exequente, *conditio sine qua non* para o pronunciamento da referida prescrição.

Ausentes, dest'arte, os requisitos legalmente exigidos, seja qual for o ângulo pelo qual se analise a questão, e analisadas as disposições processuais aplicáveis à espécie, tem-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual deve ser dado normal prosseguimento ao feito.

Por derradeiro, requer o Estado de Minas Gerais seja determinada a retificação do polo ativo, substituindo-se a Secretaria de Estado de Governo pelo ora

Página 1

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 21/12/1992. Realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frustradas. O único bem penhorado não foi levado a leilão em tempo hábil, e o crédito não fora satisfeito. É o breve relato. Decido. A questão central a ser decidida refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente. O tema já foi objeto da Súmula STJ nº 314 (DJ de 08/06/2006): Súmula STJ nº 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os tribunais já se posicionavam no sentido de extinguir os feitos executivos fiscais, antes mesmo da publicação da Lei nº 11.051, de 2004 (que acrescentou o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, a Lei

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Patrocínio / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio
Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 0000374-94.2000.8.13.0481
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
EXECUTADO(A): JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 21/12/1992.
Realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frustradas. O único bem penhorado não foi levado a leilão em tempo hábil, e o crédito não fora satisfeito.
É o breve relato. Decido.
A questão central a ser decidida refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente.
O tema já foi objeto da Súmula STJ nº 314 (DJ de 08/06/2006):

*Súmula STJ nº 314
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*

Os tribunais já se posicionavam no sentido de extinguir os feitos executivos fiscais, antes mesmo da publicação da Lei nº 11.051, de 2004 (que acrescentou o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, a Lei de Execuções Fiscais – LEF), in verbis:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Recentemente, o STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pelo sistema de julgamento de recurso repetitivo, firmou as seguintes teses: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Recentemente, o STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pelo sistema de julgamento de recurso repetitivo, firmou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]". Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do

Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do cr 

processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,

No caso vertente, verifica-se que realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frus-tradas, nem sequer o bem penhorado tendo servido para satisfação do crédito em tempo hábil. Diante do exposto, constata-se que o prazo prescricional foi interrompido na primeira diligência negativa, e que desde então, não houve nenhuma diligência frutífera para realização do crédito tributário remanescente. Conforme o teor do recurso repetitivo, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Ou seja, ainda que a exequente tivesse diligenciado no sentido de dar efetivo andamento ao feito, buscando novas informações sobre bens penhoráveis, ou requerendo medidas eficazes para satisfação do crédito tributário, tais diligências não seriam suficientes para suspender o prazo de prescrição intercorrente, pois o instituto se opera pelo decurso do prazo, nas condições retromencionadas. Por fim, ainda que não se tenha requerido a prescrição, trata-se de questão de ordem pública, que pode ser reconhecida pelo Juiz de ofício, a qualquer tempo (TJMG - Ap Cível/Reex

juízo em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

No caso vertente, verifica-se que realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frus-tradas, nem sequer o bem penhorado tendo servido para satisfação do crédito em tempo hábil. Diante do exposto, constata-se que o prazo prescricional foi interrompido na primeira diligência negativa, e que desde então, não houve nenhuma diligência frutífera para realização do crédito tributário remanescente. Conforme o teor do recurso repetitivo, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Ou seja, ainda que a exequente tivesse diligenciado no sentido de dar efetivo andamento ao feito, buscando novas informações sobre bens penhoráveis, ou requerendo medidas eficazes para satisfação do crédito tributário, tais diligências não seriam suficientes para suspender o prazo de prescrição intercorrente, pois o instituto se opera pelo decurso do prazo, nas condições retromencionadas. Por fim, ainda que não se tenha requerido a prescrição, trata-se de questão de ordem pública, que pode ser reconhecida pelo Juiz de ofício, a qualquer tempo (TJMG - Ap Cível/Reex. Necessário 1.0024.93.078560-5/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2013, publicação da súmula em 01/02/2013). Tem-se, então, a passagem do período de arquivamento provisório, e mesmo após transcorrido um ano, até o presente momento, há o transcurso de tempo superior aos cinco anos da prescrição intercorrente, não havendo que se falar em novas diligências. Ante o exposto, considerando que a ação permaneceu sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição por mais de cinco anos, levando em conta todo o andamento processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC/15, c/c art. 156, inciso V, do CTN e art. 40, § 4º da Lei nº 6.830, de 1980 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Conforme dispositivos legais e reiterada jurisprudência do STJ, a Fazenda Pública está isenta de custas e despesas postais (art. 39 da Lei nº 6.830/80), mas não das demais despesas processuais, tais como diligências do Oficial de Justiça. Retirem-se as anotações de impedimentos, bloqueio e penhoras eventualmente constantes dos autos em desfavor do executado. Não há condenação em honorários de sucumbência, pois "não são devidos honorários advocatícios nos autos de execução fiscal proposta corretamente pelo exequente, mas extinta de ofício pela prescrição intercorrente e sem a apresentação de exceção de pré-executividade." (TRF1. AC 0010737-47.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 07/10/2016). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das despesas processuais referente a diligências de Oficial de Justiça, intimando-se a Fazenda Pública para pagamento, em 15 dias, se for o caso. Realizado o pagamento de eventuais despesas processuais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 21/12/1992. Realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frustradas. O único bem penhorado não foi levado a leilão em tempo hábil, e o crédito não fora satisfeito. É o breve relato. Decido. A questão central a ser decidida refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente. O tema já foi objeto da Súmula STJ nº 314 (DJ de 08/06/2006): Súmula STJ nº 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os tribunais já se posicionavam no sentido de extinguir os feitos executivos fiscais, antes mesmo da publicação da Lei nº 11.051, de 2004 (que acrescentou o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, a Lei

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Patrocínio / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio
Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 0000374-94.2000.8.13.0481
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

EXECUTADO(A): JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 21/12/1992.
Realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frustradas. O único bem penhorado não foi levado a leilão em tempo hábil, e o crédito não fora satisfeito.
É o breve relato. Decido.
A questão central a ser decidida refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente.
O tema já foi objeto da Súmula STJ nº 314 (DJ de 08/06/2006):

Súmula STJ nº 314
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Os tribunais já se posicionavam no sentido de extinguir os feitos executivos fiscais, antes mesmo da publicação da Lei nº 11.051, de 2004 (que acrescentou o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, a Lei de Execuções Fiscais – LEF), in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Recentemente, o STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pelo sistema de julgamento de recurso repetitivo, firmou as seguintes teses: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Recentemente, o STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pelo sistema de julgamento de recurso repetitivo, firmou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]". Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do

Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do cr 

processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,

No caso vertente, verifica-se que realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frus-tradas, nem sequer o bem penhorado tendo servido para satisfação do crédito em tempo hábil. Diante do exposto, constata-se que o prazo prescricional foi interrompido na primeira diligência negativa, e que desde então, não houve nenhuma diligência frutífera para realização do crédito tributário remanescente. Conforme o teor do recurso repetitivo, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Ou seja, ainda que a exequente tivesse diligenciado no sentido de dar efetivo andamento ao feito, buscando novas informações sobre bens penhoráveis, ou requerendo medidas eficazes para satisfação do crédito tributário, tais diligências não seriam suficientes para suspender o prazo de prescrição intercorrente, pois o instituto se opera pelo decurso do prazo, nas condições retromencionadas. Por fim, ainda que não se tenha requerido a prescrição, trata-se de questão de ordem pública, que pode ser reconhecida pelo Juiz de ofício, a qualquer tempo (TJMG - Ap Cível/Reex

juízo em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

No caso vertente, verifica-se que realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frus-tradas, nem sequer o bem penhorado tendo servido para satisfação do crédito em tempo hábil.

Diante do exposto, constata-se que o prazo prescricional foi interrompido na primeira diligência negativa, e que desde então, não houve nenhuma diligência frutífera para realização do crédito tributário remanescente.

Conforme o teor do recurso repetitivo, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

Ou seja, ainda que a exequente tivesse diligenciado no sentido de dar efetivo andamento ao feito, buscando novas informações sobre bens penhoráveis, ou requerendo medidas eficazes para satisfação do crédito tributário, tais diligências não seriam suficientes para suspender o prazo de prescrição intercorrente, pois o instituto se opera pelo decurso do prazo, nas condições retromencionadas.

Por fim, ainda que não se tenha requerido a prescrição, trata-se de questão de ordem pública, que pode ser reconhecida pelo Juiz de ofício, a qualquer tempo (TJMG - Ap Cível/Reex. Necessário 1.0024.93.078560-5/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2013, publicação da súmula em 01/02/2013).

Tem-se, então, a passagem do período de arquivamento provisório, e mesmo após transcorrido um ano, até o presente momento, há o transcurso de tempo superior aos cinco anos da prescrição intercorrente, não havendo que se falar em novas diligências.

Ante o exposto, considerando que a ação permaneceu sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição por mais de cinco anos, levando em conta todo o andamento processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC/15, c/c art. 156, inciso V, do CTN e art. 40, § 4º da Lei nº 6.830, de 1980 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Conforme dispositivos legais e reiterada jurisprudência do STJ, a Fazenda Pública está isenta de custas e despesas postais (art. 39 da Lei nº 6.830/80), mas não das demais despesas processuais, tais como diligências do Oficial de Justiça.

Retirem-se as anotações de impedimentos, bloqueio e penhoras eventualmente constantes dos autos em desfavor do executado.

Não há condenação em honorários de sucumbência, pois "não são devidos honorários advocatícios nos autos de execução fiscal proposta corretamente pelo exequente, mas extinta de ofício pela prescrição intercorrente e sem a apresentação de exceção de pré-executividade." (TRF1. AC 0010737-47.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 07/10/2016).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das despesas processuais referente a diligências de Oficial de Justiça, intimando-se a Fazenda Pública para pagamento, em 15 dias, se for o caso.

Realizado o pagamento de eventuais despesas processuais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

Processo: 0000374-94.2000.8.13.0481 O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi indevidamente pronunciada a prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas. Nesta oportunidade, assevera a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência pelo Senhor Advogado-Geral do Estado na data de 21 de abril próximo passado, conforme expediente processual, é manifesta a tempestividade da presente, mediante a observância do prazo legal, nos termos do art. 1003, § 5º, c/c art. 1009, aplicável à espécie, igualmente, o disposto no art. 183, todos do Código de Processo Civil. Requer, portanto, seja o Apelado intimado para, caso queira, apresentar



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE SUCESSÃO DE ENTIDADES E ESTATOS

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio (MG)

Processo: 0000374-94.2000.8.13.0481

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi indevidamente pronunciada a prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas.

Nesta oportunidade, assevera a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência pelo Senhor Advogado-Geral do Estado na data de 21 de abril próximo passado, conforme expediente processual, é manifesta a tempestividade da presente, mediante a observância do prazo legal, nos termos do art. 1003, § 5º, c/c art. 1009, aplicável à espécie, igualmente, o disposto no art. 183, todos do Código de Processo Civil.

Requer, portanto, seja o Apelado intimado para, caso queira, apresentar contrarrazões recursais e, após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para exame e provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 372.346-7 – OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 495 – Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

1

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela MINAS CAIXA – Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, posteriormente sucedido pelo Estado de Minas Gerais, ora apelante, em face de Jaime de Assis Teixeira. Da atenta análise do andamento processual, ao contrário do que se fez constar do equivocado relatório sentencial, *permissa venia*, não se vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como aduzido pelo apelante em sua manifestação acoplada ao ID 10110066851. O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a ausência dos pressupostos necessários à verificação da prescrição intercorrente na espécie, procedendo a Douta Sentenciante a uma leitura parcial e equivocada dos fatos como realmente ocorridos, bem como da legislação aplicável à espécie. De se registrar que os fatos verificáveis nos presentes autos, como, v.g., o leilão designado do bem constricto e não levado a efeito por exclusiva responsabilidade da máquina judiciária, faz letra morta da fundamentação do decisor, pois demonstra não ter havido



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE PROCESSOS DE ENTIDADES E ESTABE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MG

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL,

RAZÕES DE APELAÇÃO

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela MINAS CAIXA – Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, **posteriormente sucedido pelo Estado de Minas Gerais**, ora apelante, em face de Jaime de Assis Teixeira.

Da atenta análise do andamento processual, ao contrário do que se fez constar do equivocado relatório sentencial, *permissa venia*, não se vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como aduzido pelo apelante em sua manifestação acoplada ao ID 10110066851.

O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a ausência dos pressupostos necessários à verificação da prescrição intercorrente na espécie, procedendo a Douta Sentenciante a uma leitura parcial e equivocada dos fatos como realmente ocorridos, bem como da legislação aplicável à espécie. De se registrar que os fatos verificáveis nos presentes autos, como, v.g., o leilão designado do bem constricto e não levado a efeito por exclusiva responsabilidade da máquina judiciária, faz letra morta da fundamentação do *decisor*, pois demonstra não ter havido qualquer comportamento desidioso por parte do Estado de Minas Gerais, real sucessor da MINAS CAIXA, *data venia*.

Apenas esclarecendo outro equívoco contido no relatório sentencial, após alegar a Magistrada que não foram realizadas constrições efetivas de bens para que houvesse quitação do débito, conclui, agora em outra parte integrante da sentença, qual seja no término da parte dispositiva, pela determinação da retirada de quaisquer impedimentos, bloqueios e penhoras que constem dos autos, fato que, somado ao já mencionado equívoco trazido a lume quanto à real responsabilidade pela ineficácia da satisfação, ainda que muito parcial, do crédito, equivale a uma sentença contraditória entre suas partes integrantes, sem menos!

Lado outro, uma vez ocorrida a substituição do credor primeiro pelo Estado de Minas Gerais, ao contrário do que se fez constar da r. sentença recorrida, empenhou-se o apelante na tomada das medidas cabíveis visando ter seu crédito

Rua Espírito Santo, nº 495 – Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

2

Num. 10244802135

Anexo 0000374-94.2020.8.13.0481 (5) (112388494)

SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 1089

COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 3 satisfeito, conforme alhures declinado e comprovado por sua atenta atuação nos autos, não se admitindo que eventual desdita ocorrida na defesa dos seus direitos possa equivaler a quaisquer condutas desidiosas, as quais constituem-se em *conditio sine qua non* para reconhecimento da prescrição intercorrente. Conforme já assinalado, intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o apelante demonstrou a não ocorrência da mesma, vez que, conforme já registrado e abaixo será comprovado, não se aperfeiçoaram as condições necessárias para seu reconhecimento e consequente extinção do feito, consoante razões constantes de sua manifestação acoplada ao ID 10110066851, alhures referido. Inobstante, o Douto Juízo a quo veio a proferir sentença reconhecendo, ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução nos



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

satisfeito, conforme alhures declinado e comprovado por sua atenta atuação nos autos, não se admitindo que eventual desdita ocorrida na defesa dos seus direitos possa equivaler a quaisquer condutas desidiosas, as quais constituem-se em *conditio sine qua non* para reconhecimento da prescrição intercorrente.

Conforme já assinalado, intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o apelante demonstrou a não ocorrência da mesma, vez que, conforme já registrado e abaixo será comprovado, não se aperfeiçoaram as condições necessárias para seu reconhecimento e consequente extinção do feito, consoante razões constantes de sua manifestação acoplada ao ID 10110066851, alhures referido.

Inobstante, o Douto Juízo a quo veio a proferir sentença reconhecendo, ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução nos termos dos arts. 924, V, do Código de Processo Civil/2015, e arts. 156, V, e 40, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional.

Entretanto, face às razões abaixo expostas, o entendimento esposado pelo *r. decanum* não poderá prevalecer, quer se tenha em consideração a precária análise dos fatos processuais ocorridos nos autos, quer pelo entendimento jurisprudencial consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, pela uníssona voz deste Egrégio Sodalício, ambos aplicáveis à espécie.

Assim, vejamos.

II. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A sentença ora recorrida reconheceu, conforme acima asseverado, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que a extensa duração do feito se apresenta injustificável, chegando a ultrapassar o prazo legal admissível, quando nada conforme o entendimento defendido pela Doutrina Sentenciante!

Ora, fora tal alegação dotada de mínima veracidade, bastante ineficaz a condição processual e larda a prestação jurisdicional no caso dos autos, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, abordevível de ofício, permissu venia.

Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a incidência da alegada prescrição intercorrente, no caso *sub judice*.

Sendo vejamos.

Inicialmente, **não se pode olvidar que não houve intimação pessoal do Estado**, até em razão de sua efetividade na busca de bens que pudessem satisfazer o crédito, não se verificando, portanto, qualquer intimação pessoal do apelante para que movimentasse o feito, o que **impede a caracterização da prescrição intercorrente** no caso.

Neste sentido, a despeito do entendimento sentencial, é remansosa a

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

3

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 4 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é descabido o reconhecimento de prescrição intercorrente quando não demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo. Confirmam-se os julgados abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é descabido o reconhecimento de prescrição intercorrente quando não demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo. Confirmam-se os julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)". (AgRg no REsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no REsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Ademais, a seu turno, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Uma vez que o doto juiz a quo homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou o arquivamento da

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

4

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 5
execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obstado o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC” (Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE Extrema – Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX – Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA – NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA -



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obstado o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC” (Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE Extrema – Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX – Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desidiosa do credor em dar andamento ao feito. - A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido” (1.0112.04.038122-3/001, Rel. Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 16/03/2010).

Por outro lado, consoante facilmente verificável, não restam dúvidas de serem aplicáveis, no caso em tela, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se consolida a ocorrência da prescrição intercorrente, com seu posterior pronunciamento, nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito, o que, rogando vênias pela insistência, não se vislumbra na hipótese em exame.

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

5

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 6 execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts.1.045-1.072),



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts.1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921, 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido" (REsp. 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

E mais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

6

MT. 3ª Turma. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA. D.j. 27/03/2012. D.p. 23/04/2012). Também aqui, já decidiu este Egrégio Tribunal: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E CONFIGURAÇÃO DA SUA DESÍDIA - REQUISITOS AUSENTES. - Para a consumação da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do Credor em dar andamento ao feito, após a sua intimação pessoal para tanto. A ausência destes requisitos não enseja o reconhecimento da incúria da parte Exequente em realizar atos que lhe competiam" (TJMG. Apelação Cível 1.0470.14.010934-4/001. 17® Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Vasconcellos. D.j. 01/02/2018. D.p. 16/02/2018).



ESTADO DE MINAS GERAIS
DIVISÃO GERAL DE SUCESSÕES E ESTATOS
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES E ESTATOS

DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - ACORDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE- AGRAVO IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1216533 / MT. 3ª Turma. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA. D.j. 27/03/2012. D.p. 23/04/2012).

Também aqui, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E CONFIGURAÇÃO DA SUA DESÍDIA - REQUISITOS AUSENTES. - Para a consumação da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do Credor em dar andamento ao feito, após a sua intimação pessoal para tanto. A ausência destes requisitos não enseja o reconhecimento da incúria da parte Exequente em realizar atos que lhe competiam" (TJMG. Apelação Cível 1.0470.14.010934-4/001. 17® Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Vasconcellos. D.j. 01/02/2018. D.p. 16/02/2018).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - INÉRCIA DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Reputa-se inadmissível o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em análise, considerando que o processo encontrava-se suspenso por inexistência de bens localizados, não por desídia da parte, e que a parte autora não foi intimada para dar andamento ao feito." TJMG. AI 1.0596/05.026084-0/001. 12ª Câmara Cível. Relator: Desª. Juliana Campos Horta. D.j. 31/01/2018. D.p. 09/02/2018; grifo acrescido).

Assim, conclui-se, sem necessidade de maiores esforços cognitivos, pelos patentes equívocos exegéticos que nortearam o entendimento sentencial, perceptíveis em várias citações a situações fáticas inexistentes na espécie, v.g., a desídia do apelante, como, outrossim, por exclusão de dispositivos legais, factual e legalmente, pertinentes ao caso *sub examine* (sequer abordados), como os

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-020 - Belo Horizonte - MG

7

Num. 10244802135

Anexo 0000374-04.2020.8.13.0481 (5) (112388494)

SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 1094

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 8 explicitamente mencionados e interpretados nos excertos jurisprudenciais acima colacionados, demonstrado, via de consequência, que não se reuniram os requisitos necessários à configuração e posterior pronunciamento da prescrição intercorrente, pelo que não poderá, permissa venia, prevalecer. III. CONCLUSÃO Restando, face a todo o exposto, comprovada a inocorrência da



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

explicitamente mencionados e interpretados nos excertos jurisprudenciais acima colacionados, demonstrado, via de consequência, que não se reuniram os requisitos necessários à configuração e posterior pronunciamento da prescrição intercorrente, pelo que não poderá, *permissa venia*, prevalecer.

III. CONCLUSÃO

Restando, face a todo o exposto, comprovada a inocorrência da prescrição intercorrente, ausentes os seus pressupostos, o Estado de Minas Gerais requer seja dado provimento à apelação para anular a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 372.346-7 – OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

8

EMINENTES DESEMBARGADORES! Trata-se de execução manejada pelo Apelante em desfavor do Apelado, visando a reforma da sentença ID 10205914984 que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito na forma do art. 924, V do CPC. O juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito sob o fundamento de que o prazo prescricional restou interrompido na primeira diligência negativa praticada

SILVA NUNES  GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OABMG 4.274

EMINENTE RELATOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apelante: Secretaria do Estado de Governo
Apelado: Jaime de Assis Teixeira
Autos nº 0000374-94.2000.8.13.0481

COLEND A CÂMARA JULGADORA!

EMINENTES DESEMBARGADORES!

Trata-se de execução manejada pelo Apelante em desfavor do Apelado, visando a reforma da sentença ID 10205914984 que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito na forma do art. 924, V do CPC.

O juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito sob o fundamento de que o prazo prescricional restou interrompido na primeira diligência negativa praticada pela Apelado, e que desde então, não houve nenhuma diligência frutífera visando saldar o crédito tributário.

A culta Magistrada *a quo* assentou ainda que os requerimentos de diligências infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional intercorrente, logo, após a passagem do

Av. Rui Barbosa, 282 - Cóp. - BR-027-38-710-000-Recursos - 402
Banco Central do RJ - "Banco Central" - Fone: 24 303-2000
www.bcc.gov.br - www.bcc.gov.br

Num. 10258083977

Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (5) (112388494)

SEI 1080.01.0035936/2023-33 - p. 1100

m síntese, que não houve a intimação pessoal do Apelante para impulsionar a execução, e que no presente caso, se aplicam as regras do CPC/73, o qual condiciona o reconhecimento da prescrição intercorrente à prévia intimação do credor para dar andamento à execução. Eis a síntese dos autos e do que interessa ao julgamento do recurso. Colenda Câmara Cível! As razões do Apelante não merecem prosperar! Perlustrando os autos v

SILVA NUNES  GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/MG 4.274

período de arquivamento provisório, e mesmo depois de transcorrido 01 (um) ano, até a data da sentença, houve o transcurso de prazo superior aos 05 (cinco) anos, prazo prescricional do título executivo.

Inconformado com a sentença o Apelante interpôs recurso de Apelação alegando, em síntese, que não houve a intimação pessoal do Apelante para impulsionar a execução, e que no presente caso, se aplicam as regras do CPC/73, o qual condiciona o reconhecimento da prescrição intercorrente à prévia intimação do credor para dar andamento à execução.

Eis a síntese dos autos e do que interessa ao julgamento do recurso.

Colenda Câmara Cível! As razões do Apelante não merecem prosperar!

Perlustrando os autos verifica-se que a execução foi distribuída no longínquo ano de **1994**, e não houve nenhuma constrição de bens do Apelado exitosa **NESTES MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS DE TRAMITAÇÃO!**

Ora! A presente execução tramita há mais de 30 (trinta) anos, sem que o Apelante tenha efetuado penhora alguma no patrimônio do Apelado, não houve constrição judicial frutífera de veículos, dinheiro, bens, direitos, enfim, absolutamente **NADA!**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento, esposado do Tema Repetitivo nº 556:

At: Rio de Janeiro, 2007-Cep- 08-02P-38-740-000-Processo - 402
Matéria remetida do STJ "Jenquei Contratos" -Tema 39 (STJ 2005)
intercorrente@stj.jus.br - stj@stj.jus.br

7

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no

SILVA NUNES  GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/MG 4.274

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido**, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor do Súmula n. 314/STJ. 3. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não

40 - Art. 40, Lei n. 6.830/80 (art. 40 do CPC/1973 e art. 1.036 do CPC/2015) - STJ
Relator: General de BR - "Quarta Turma" - Segunda Seção - 2015/0000000-0000
Assessor: General de BR - "Quarta Turma" - Segunda Seção - 2015/0000000-0000

Num. 10258063977

Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (5) (112388494)

SEI 1080.01.0035936/2020-40 p. 11

depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação

SILVA NUNES  GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[illegible]

Av. Rui Barbosa, 280-Corq. 08-CEP-38.740-000-Petrópolis - RJ
 Galeria Comercial de Ed. "Joaquim Gonçalves" - Telefone 24.3631-33
comercial@netmail.com - www.comercial.com

do termo inicial e final do prazo prescricional, sobretudo porque é “dever dele agir para garantir a satisfação do crédito tributário”. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO - 05 ANOS - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. A prescrição intercorrente ocorre na execução fiscal quando o exequente não promove atos efetivos para a citação do executado ou para a constrição de bens visando a satisfação integral do crédito. Prescindível a intimação do exequente acerca da suspensão da execução requerida por ele mesmo, porque é dever dele agir para garantir a satisfação do crédito tributário. Considerando que a suspensão que ensejou o automático arquivamento do feito, uma vez que o arquivamento é consequência do decurso do prazo legal (um ano), deu-se a pedido do exequente, e, ainda, a paralisação do processo por prazo superior a 05 anos, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.158948-

SILVA NUNES  GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/MG 4.274

Ademais, ao contrário do que sustenta o Apelante, inexiste obrigação de intimação pessoal do ente público para impulsionar o feito executivo, sendo obrigação da própria Fazenda Pública Exequente ter ciência do termo inicial e final do prazo prescricional, sobretudo porque é “dever dele agir para garantir a satisfação do crédito tributário”.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO - 05 ANOS - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. A prescrição intercorrente ocorre na execução fiscal quando o exequente não promove atos efetivos para a citação do executado ou para a constrição de bens visando a satisfação integral do crédito. Prescindível a intimação do exequente acerca da suspensão da execução requerida por ele mesmo, porque é dever dele agir para garantir a satisfação do crédito tributário. Considerando que a suspensão que ensejou o automático arquivamento do feito, uma vez que o arquivamento é consequência do decurso do prazo legal (um ano), deu-se a pedido do exequente, e, ainda, a paralisação do processo por prazo superior a 05 anos, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.158948-0/000). Relator(a): Des(a) Maria Cristina Cunha Carvalho. - 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2024, publicação da súmula em 28/06/2024)

Eméritos Sobrejuízes! É indubitoso que há muito a jurisprudência caminha no sentido da desnecessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública para impulsionar o feito, restando assentado pela Cortes Superiores que após o decurso de 01 (um) ano de suspensão, de que trata o art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, LEI. STJ. RESP Nº 1.340.553/RS (TEMA Nº 560). TESIS FIXADAS: ELUCIDIAÇÃO AUTOMÁTICA DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO E PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão da prescrição intercorrente no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema

At: Rio de Janeiro, 2007-Cep. 10-07-10-700-000-Processo - 80
Data: 10/07/2007 10:00:00 - 10/07/2007 10:00:00
Assinado digitalmente: /s/ [assinatura]

Num. 10258083977

Anexo 0000374-94.2020.8.13.0481 (5) (112388494)

SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 1104

do processo previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº. 6.830/80; (ii) após seu decurso, inicia-se, espontaneamente, o PRAZO PRESCRICIONAL de 05 (cinco) anos, salvo se constatada a ocorrência de causa interruptiva; (iii) a citação e a efetiva constrição de bens possuem o condão de interromper o prazo prescricional, não bastando para tanto os requerimentos de diligências visando ao adimplemento do crédito tributário; (iv) cabe à Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, demonstrar o prejuízo que sofreu; (v) o magistrado, ao reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo. 3. O art. 40 da LEF, posteriormente, teve a sua validade referendada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.562, em sede de repercussão geral (Tema nº 390), fixou a seguinte tese paradigmática: é constitucional o art. 40 da Lei nº 6. 830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), tendo natureza processual o prazo de

SILVA NUNES  GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ODMG 174

nº 566), fixou teses jurídicas para uniformizar o procedimento da contagem do prazo prescricional no procedimento estabelecido no art. 40 da Lei nº. 6.830/80. 2. Os requisitos previstos são: (i) não localizada o executado em bens passíveis de penhora do devedor devidamente citado (pessoal ou por edital), e identificada a Fazenda Pública, inicia-se, automaticamente, o prazo de 01 (um) ano de SUSPENSÃO do processo previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº. 6.830/80; (ii) após seu decurso, inicia-se, espontaneamente, o PRAZO PRESCRICIONAL de 05 (cinco) anos, salvo se constatada a ocorrência de causa interruptiva; (iii) a citação e a efetiva constrição de bens possuem o condão de interromper o prazo prescricional, não bastando para tanto os requerimentos de diligências visando ao adimplemento do crédito tributário; (iv) cabe à Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, demonstrar o prejuízo que sofreu; (v) o magistrado, ao reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo. 3. O art. 40 da LEF, posteriormente, teve a sua validade referendada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.562, em sede de repercussão geral (Tema nº 390), fixou a seguinte tese paradigmática: é constitucional o art. 40 da Lei nº 6. 830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), tendo natureza processual o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 05 (cinco) anos. 4. Decorrido o prazo de suspensão (1401/2011 a 1401/2012) e o lustro prescricional (1401/2012 a 1401/2017) sem qualquer providência frutífera por parte da Fazenda Pública, patente a ocorrência da prescrição intercorrente, a ensejar a extinção da execução fiscal (art. 924, inc. V, do CPC). (TJMG - Agravo Interno Cx. 1.000.24.00020-1/002, Relator(a) Des(a) Pedro Bittencourt Macedos, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 27/06/2024)

No presente caso, malgrado o longo trâmite processual da execução por mais de 30 (trinta) anos, o Apelante nunca logrou êxito em restringir patrimônio do Apelado, não havendo a suspensão e nem tampouco a interrupção do prazo prescricional.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente é totalmente irrelevante o fato de que a presente execução tenha se iniciado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, já que assim como no caso do CPC vigente, o termo inicial da prescrição conta-se do fim do prazo judicial de suspensão, ou inexistindo prazo fixado, do transcurso de 01 (um) ano.

Av. Rui Barbosa, 282-Cajuru - CEP: 01033-000 - São Paulo - SP
Fone: (11) 3053-8000 - Fax: (11) 3053-8001
e-mail: contato@odmg174.com.br - www.odmg174.com.br

Num. 10258083977

Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (5) (112388404)

SEI 1080.01.0035936/2024-00 - Pág. 1105

Av. Rui Barbosa, 280-Conj. 08-CEP-38.740-000-Patrocínio – MG Galeria Comercial do Ed. “Joaquim Constantino” –Telefax 34 3831-3155 osmarsnunes@hotmail.com - silas-guimaraes@hotmail.com 8
Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRENCIA -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CARACTERIZAÇÃO. 1. Interposto o
recurso dentro do prazo de 15 dias úteis contado da data da publicação da sentença (art. 1.003, § 5º,
CPC), não há falar em intempestividade do inconformismo. 2. O termo inicial do prazo da prescrição
intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo
ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (IAC 1 STJ). (TJ-MG - AC:
02046147620058130026 Andradas, Relator: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso, Data de Julgamento:
08/08/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2023)

SILVA NUNES  GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OABMG 4214

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRENCIA -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -
CARACTERIZAÇÃO. 1. Interposto o recurso dentro do prazo de 15 dias úteis contado
da data da publicação da sentença (art. 1.003, § 5º, CPC), não há falar em
intempestividade do inconformismo. 2. O termo inicial do prazo da prescrição
intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de
suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (IAC
1 STJ). (TJ-MG - AC: 02046147620058130026 Andradas, Relator: Des.(a) Maria
Lúcia Cabral Caruso, Data de Julgamento: 08/08/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data
de Publicação: 08/08/2023)

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento
de que é desnecessário a intimação pessoal do credor para impulsionar a
execução, mesmo quando a execução é contemporânea à vigência do CPC/73,
contudo é elementar oportunizar ao credor manifestar acerca de eventual
causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o que foi cumprido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
DA PRETENSÃO EXECUTORIA NO ÂMBITO DO CPC/73. CABIMENTO.
INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO
FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412SC. NO ENTANTO, HÁ
NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO
IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ
EFETIVADO. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INERCIA DO
EXEQUENTE EM DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. 1. A Segunda Seção do
STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp
1604412SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: “1.1
Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente
permite que inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado,
conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;
1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim
do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso
de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial
do art. 1.006 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se

Av. Rui Barbosa, 280- Conj. 08-CEP-38.740-000-Patrocínio - MG
Galeria Comercial do Ed. “Joaquim Constantino” - Telefax 34 3831-3155
osmarsnunes@hotmail.com - silas-guimaraes@hotmail.com

osmarsnunes@hotmail.com - silas-guimaraes@hotmail.com 9 encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). 2. Na hipótese o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem que houvesse suspensão do lapso prescricional com fundamento na ausência de bens penhoráveis (CPC/73, art. 791, III ou CPC/15, art. 921, III, § 2º), pois já efetivada a constrição de bem do devedor, com emissão de certidão para registro da penhora. Por conseguinte, o arquivamento se deu unicamente pela inércia do exequente em impulsionar o feito, não

SILVA NUNES GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[illegible]

A Magistrada *a quo* cumpriu com o requisito imposto pelo Superior Tribunal de Justiça, e **promoveu a intimação prévia do Apelante para manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente** - vide decisão ID 10085903831 -, logo inexistente fundamento legal ao pedido de reforma da sentença.

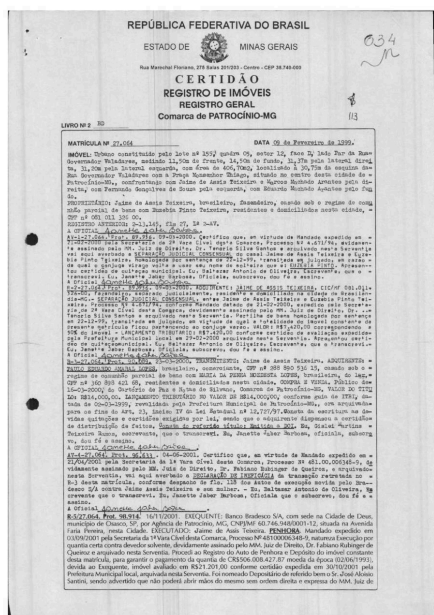
Enfim! A sentença recorrida não merece reparo algum, devendo ser mantida incólume por este Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é o que requer.

Conclusão e Pedidos

Av. Rui Barbosa, 260-Largo 08-CEP-38.740-000-Petrópolis - RJ
 Galeria Comercial do Ed. "Joachim Constantino" - Telef. 08 3831-333
comercial@total.com - silvawilson@total.com

Página 229 · score 88.4 · ocr

||, REPUBLICA EEDERÁTIVA DO BRASIL & . PROA Sal 634 fé ESTADO DE SO: MINAS GERAIS | LC o" eo
| Rua Marechal Floriano, 275 Salas 201/203.- Centro - CEP 38.740-000 | |" CERTIDÃO | o | REGISTRO
DE IMOVEIS 4 REGISTRO GERAL Comarca de PATROCÍNIO-MG (3 LivRO Ne 2 BD MATRÍCULA Nº
27,064 DATA 09 de Fevereiro de 1999. IMÓVEL: Urbano constituído) pelo lote nº 155, quadra O5,
setor 12, face D,' lado Par da Rua= Governador Valadares, medinão 11,50m de frente, 14,50m de
fundo, 31,37m pele lateral direi, ta, 31,20m pela laterel esquerda, com área de 406,70m2, localizado
à 30,75m da esquina da= Rua Governador Valadares com a Praça Monsenhor Thiago, situado no
centro desta cidade de = Patrocínio-MG., confrontando com Jaime de Assis Teixeira e Marcos
Machado Arantes pela di- reita,' com Fernando Gonçalves de Souza pela esquerda, com Eduardo
Machado Arantes pelo fun do. NA" | PROPRIETÁRIO: Jaime de Assis Teixeira, brasileiro, fazendeiro,
casão sob o regime de comu nhão parcial de bens com suzebia Pinto Teixeira, residentes e
domiciliados nesta cidade, = CEF nº 081 011 326 OO. | REGISTRO ANTERIOR: 2-13.145, fls 27, DL? 2-
AV, à EITA Ame AOL Docs AVEL=27.064.' Prot. 89.936. 09=03=2000. Certifico que



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Y ESTADODE ÉS MINAS GERAIS ESP : Rua Marechal Floriano, 275 Salas 201/203 - Centro - CEP 38.740-000 REGISTRO GERAL + Comarca de PATROCÍNIO-MG 113 LivRONE2 ED — MATRÍCULA Nº 27.064 DATA 09 de Fevereiro de 1999, IMÓVEL: Urbano constituído pelo lote nº 1557 quadra 05, setor 12, face D, lado Par da Rua= Governador Valadares, medindo 11,50m de frente, 14,50m de fundo, 31,37m pela lateral direi ta, 31,20m pela lateral esquerda, com área de 406,70m2, localizado & 30,75m de esquina da= Rua Governador Valadares com & Praça Monsenhor Thiago, situado no centro desta cidade de = Patrocínio-MG., confrontando com Jaime de Assis Teixeira e Marcos Machado Arantes pela di reita, com Fernando Gonçalves de Souza pela esquerda, com Eduardo Machado Arantes pelo fun do. LS . PROPRIETÁRIO: Jaime de Assis Teixeira, brasileiro, fazendeiro, casado sob o regime de coma nhão parcial de bens com fuzebia Pinto Teixeira, residentes e domiciliados nesta cidade, = CFF nº 081 011 326 OO, o REGISTRO ANTERIOR: 2-13.,145, fls 27, Lº 2-AV, d N orICIAL Amelie 40kt QE. ò AV=1=27.064.' Prot. 89.936. 09-03-2000. EE ETA DO que; em vtrtude de Mandado expedido am = ZI=02=20007 pola Secretario da

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Marechal Floriano, 275 Salas 201/203 - Centro - CEP 38.740-000

CERTIDÃO
REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL
Comarca de PATROCÍNIO-MG

LIVRO Nº 20
MATRÍCULA Nº 27.064 DATA 09 de Fevereiro de 1999

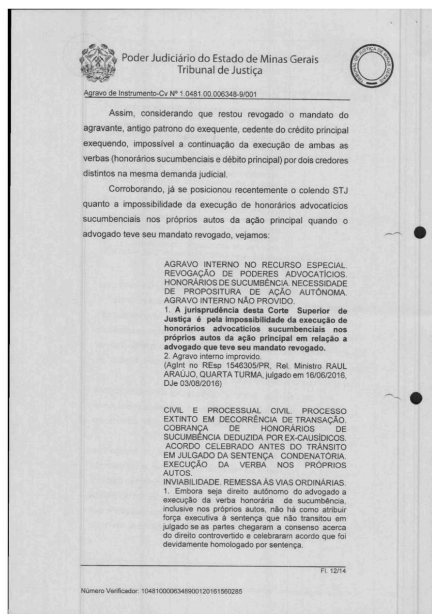
IMÓVEL: Urbano constituído pelo lote nº 1557 quadra 05, setor 12, face D, lado Par da Rua Governador Valadares, medindo 11,50m de frente, 14,50m de fundo, 31,37m pela lateral direita, 31,20m pela lateral esquerda, com área de 406,70m2, localizado & 30,75m de esquina da Rua Governador Valadares com Praça Monsenhor Thiago, situado no centro desta cidade de Patrocínio-MG., confrontando com Jaime de Assis Teixeira e Marcos Machado Arantes pela direita, com Fernando Gonçalves de Souza pela esquerda, com Eduardo Machado Arantes pelo fundo. LS . PROPRIETÁRIO: Jaime de Assis Teixeira, brasileiro, fazendeiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Fuzebia Pinto Teixeira, residentes e domiciliados nesta cidade, = CFF nº 081 011 326 OO, o REGISTRO ANTERIOR: 2-13.,145, fls 27, Lº 2-AV, d N orICIAL Amelie 40kt QE. ò AV=1=27.064.' Prot. 89.936. 09-03-2000. EE ETA DO que; em vtrtude de Mandado expedido am = ZI=02=20007 pola Secretario da

548
19

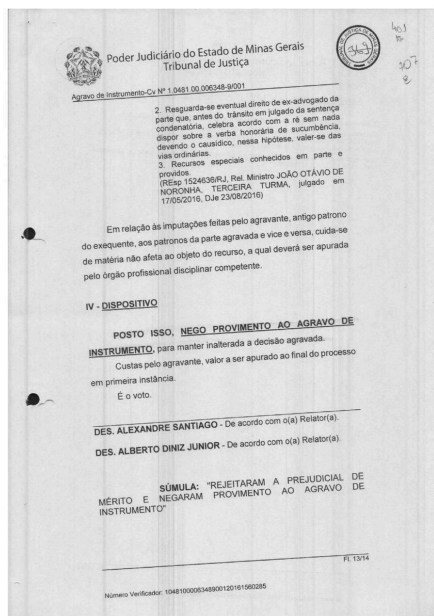
Atencas 0000374-94.2000.8.13.0481 (2) (11238522) SEI 1080.01.0035936/002-30 - pág. 5/4

Num: 9452581844

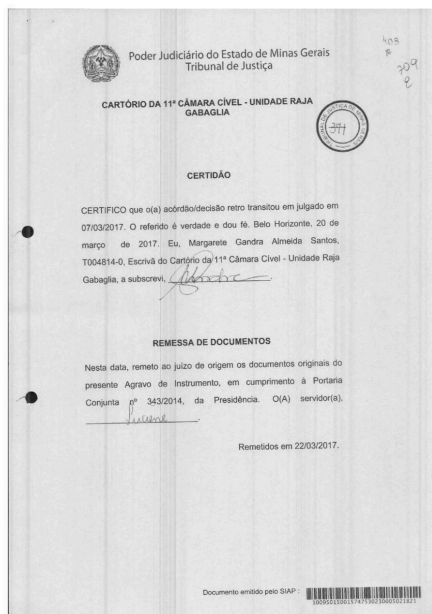
; SENSO SEA, | NENA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais SS É ELAS Tribunal de Justiça & é às EE & = o 'Agravado de Instrumento-Cv Nº 1:0481.00.0006348-9/001 Assim, considerando que restou revogado o mandato do | agravante, antigo patrono do exequente, cedente do crédito principal exequendo, impossível a continuação da execução de ambas as verbas (honorários sucumbenciais e débito principal) por dois credores distintos na mesma demanda judicial. Corroborando, já se posicionou recentemente o colendo STJ quanto a impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal quando o advogado teve seu mandato revogado, vejamos: EE | o AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO: DE PODERES ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. | AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a | advogado que teve seu mandato revogado. | 2: Agravado interno improvido. | (Agint no REsp 1546305/PR, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/



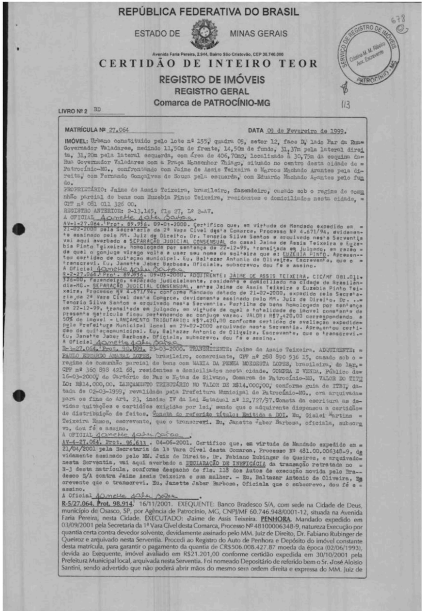
PN E DE > ho k SENA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais S ?* Ss eso Tribunal de Justiça S (2 Z Agravo de instrumento-Cv Nº 1:0481 .00.006348-9/001 2 2. Resguarda-se eventual direito de ex-advogado da parte que, antes do, trânsito em julgado da sentença condenatória, celebra acordo com a ré sem nada dispor sobre a verba honorária de sucumbência, devendo O causídico, nessa hipótese, valer-se das vias ordinárias. 3. Recursos especiais conhecidos em parte E improvidos. É : I(Resp 1524636/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/08/2016) SW. Em relação às imputações feitas pelo agravante; antigo patrono - do exequente, aos patronos da parte agravada e vice e versa, cuida-se de matéria não afeta ao objeto do recurso, a qual deverá ser apurada pelo órgão profissional disciplinar competente. W - DISPOSITIVO) : | POSTO ISSO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE | INSTRUMENTO, para manter inalterada a decisão agravada. | Custas pelo agravante, valor a ser apurado ao final do processo | em primeira instância. | o- É o voto: | DES: ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a). DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a). SÚMULA:



| TR | hos ADA A ASR L. e 20 o o e fénsal, Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais F RIAA: |
Tribunal de Justiça 20 CARTÓRIO 3 411º CÂMARA CÍVEL - UNIDADE RAJA — GABAGLIA Pa O 2)
CERTIDÃO CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado em ' O 07/03/2017. O
referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 20 de | i março — de 2017.) Eu, Margarete Gandra
Almeida Santos, | : TOO4814-0, Escrivã do Cartório da/11º Câmara Cível - Unidade Raja Gabaglia, a
subscrevi, C AJA É : | f | REMESSA DE DOCUMENTOS Nesta data, remeto ao juízo de origem os
documentos originais. do presente Agravo de Instrumento, em cumprimento à Portaria O Conjunta
À 343/2014, da Presidência O(A) Sservidor(a), | Remetidos em 22/03/2017. | | e A D to emitido pelo
SIAP': TT ecumento emitido pelo SiaP: nv nte oa TO0950150015747530230005021821 Anexo
0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01 .0035936/20258 dao mo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | U e | E 3 Y ha : CORTINAS, ESTADODE SK: MINASGERAIS o E
Coe TA G&) oNE : À Avenida Faria Pereira, 2.944, Bairro São Cristóvão; CEP 38740000, = NC AA FLS : :
lc | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR WWW" A REGISTRO DE IMÓVEIS DE | REGISTRO GERAL | Comarca
de PATROCÍNIO-MG (13 LivRONS2 BD | MATRÍCULA Nº 27.064 DATA [09 de Fevereiro de 1999: |
IMÓVEL: Urbano constituído pero lote nº 155;| quare: 05; setor 12, face Dj) 1ado Par de Ruam=
Governrdor Valadares, medindo 11,50m de frente, 14,50m de fundo, 31,371 pela lateral dires ta,
31,20m pela Lateral esquerda, com drea de 406,70ma, localizado à, 30,75MmM de esquina dae na
Governador Valaderes Com a Praça Monsenhor Thiago, situado no centro desta cidade de =
Patrociínio-ME., confrontando com Jaime de Ássis Teixeira e Marcos Machado Arantes pela di- Teita,
com Fernando Gosgreo de Souza pela esquerda, com Xduardo Machado Arantes pelo fun dos 1 ! : 3
PROPRIETÁRIO: Jaime de Assis Teixeira, brasileiro, fazendeiro, caSaAdo! sob o regime de comu nhão
parcial de bens com FSuzebia Pinto Teixeira, residentes e domiciliados neste cidade, = CER nº 081
011 326 00. j REGISTRO ANTERIOR: D213,145, f18 277 /Dº 2mAV À osroT Aquele



FA - s REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL JE, ESTADODE xÉ%&ó MINAS GERAIS é XD de lio + EPE Ef
cnisTINAM.M- KA CT NEEDADO o E RIBEIRO < se E as " UX. ESCREVENTE) ur Avenida Faria Pereira,
2,944, Balrro São Cristovão, CEP: 38.742-218 oe so CERTIDAÃO DE INTEIRO TEOR O REGISTRO
GERAL + Comarca de PATROCÍNIO-MG (13 LIVRO Nº 2. BD MATRÍCULA Nº 27,064 DATA 09 de
Fevereiro de 1999, IMÓVEL; Urbano constituído pelo lote nº 155%! quadra O5; setor 12; face Df lado
Par da Rua= Governador Valadares, medindo 11,50m de frente, 14,50m de fundo, 31,37m pela lateral
direi, te, 31,20m pela lateral esquerda, com área de 406, TOMM2;' Localizado à 30,75m de esquina
da= Rua Governador Valadares com a Praça Monsenhor Thiago; situado no centro desta cidade de =
Patrocínio-MG,, confrontando com Jaime de Assis Teixeira e Marcos Machado Arantes pela di- reita;
com Fernando Gonçalves de Souza pela esquerda,' com Eduardo Machado Arêntes pelo fun do.
PROPRIETÁRIO: Jaime de Assis Teixeira, brasileiro, fazendeiro, cesado sob o regime de comu nhão
parcial de bens com Tuzebia Pinto Teixeira, residentes e domiciliados nesta cidãde, = CFF nº 081 O11
326 OO. REGISTRO ANTERIOR: 2-13.145, fls 27, Dº 2-4V,. à OFICIAL ente. D

[illegible]

JAIME DE ASSIS TEIXEIRA CPF: 081.011.326-00 DECISÃO Vistos etc. Diante da adjudicação do imóvel de matrícula nº 27.064, promovida pela terceira interessada Jaciara de Assis Teixeira, nos autos de nº 0063489-89.2000.8.13.0481, cancelo a penhora deferida nestes autos, independentemente do trânsito em julgado da sentença de reconhecimento da prescrição. Atribuo força de ofício/mandado a esta decisão para que seja apresentada no cartório de registro de imóveis competente para a baixa da penhora. Intime-se a terceira interessada do conteúdo da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao e. TJMG em razão do recurso de apelação. Patrocínio, data da assinatura eletrônica. MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Patrocínio / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio
Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 0000374-84.2000.8.13.0481
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO CPF: 05.475.103/0001-21

JAIME DE ASSIS TEIXEIRA CPF: 081.011.326-00

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da adjudicação do imóvel de matrícula nº 27.064, promovida pela terceira interessada Jaciara de Assis Teixeira, nos autos de nº 0063489-89.2000.8.13.0481, cancelo a penhora deferida nestes autos, independentemente do trânsito em julgado da sentença de reconhecimento da prescrição.
Atribuo força de ofício/mandado a esta decisão para que seja apresentada no cartório de registro de imóveis competente para a baixa da penhora.
Intime-se a terceira interessada do conteúdo da presente decisão.
Em seguida, remetam-se os autos ao e. TJMG em razão do recurso de apelação.
Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO
Juiz(iza) de Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Página 25 · score 100.0 · ocr

/ à . Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais | CERTIDÃO o | Certifico que expedi: ; () Alvará de soltura (UC) Arara eo o o e O OA CARR () Cara de citação j () Carta de sentença/adjudicação () Carta Precatória CIEMNBURL o o A o ANDO Rae () Formal e ou certidão de partilha : | | | () Mandado de avaliação | j () Mandado de averbação SEA | (.) Mandado de Busca e Apreensão | () Mandado de citação | () Mandado de Intimação de testemunha. | (» Mandado de intimação p'/pagtº. Custas | () Mandado de Intimação | () Mandado de penhora SR () Mandado de prisão | («3 Ofício | | | | Patrocínio, OÔde OXxNe. 200 | e o Escrivão, E | | | | | Num. 9452563677 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (112388460) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 25

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

() Alvará de soltura _____

() Alvará _____

() Carta de citação _____

() Carta de sentença/adjudicação _____

() Carta Precatória _____

() Edital _____

() Formal e ou certidão de partilha _____

() Mandado de avaliação _____

() Mandado de averbação _____

() Mandado de Busca e Apreensão _____

() Mandado de citação _____

() Mandado de Intimação de testemunha _____

() Mandado de Intimação p'/pagtº. Custas _____

() Mandado de Intimação _____

() Mandado de penhora _____

() Mandado de prisão _____

() Ofício _____

() _____

Patrocínio O Ô de O X x Ne. 200 de 2025

O Escrivão _____

A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais A(O | CERTIDÃO. | Certifico que expedi: | | í) Alvará de
soltura | SANTAS ae o o o RSS OS OCO | "x) cara de citação : | | () Carta de sentença/adjudicação : | |
() Carta Precatória | | (Edital. ELES OEA REAITEEE 2 ESTES = 2. ()Formale nu certidão de partilha | | ()
) Mandado de avaliação US OO o | | — (Mandado da averbação : e | | () Mandado de Busca e
Apreensão | | : () Mandado de citação | | () Mandado de intimação de testemunha — | | () Mandado
de intimação p/pagtº. Custas — () Mandado de Intimação | () Mandado de penhora : | ()
Mandado de prisão EN | | Aa 1 *. E Ea: | Patrocinio, ÃO de IELITIIA, 7 de 2000. | o nO Escrivão, f), ERA
Num. 9452563677 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (112388460) SEI 1080.01.0035936/2025-38 /
pg. 42

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

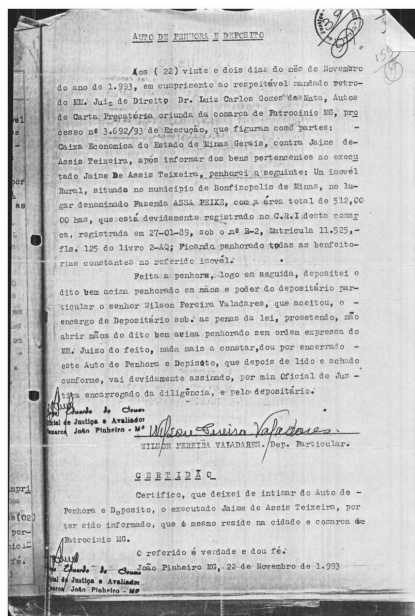
Certifico que expedi:

- ☐ Alvará de soltura
- ☐ Alvará
- ☐ Carta de citação
- ☐ Carta de sentença/adjudicação
- ☐ Carta Precatória
- ☐ Edital
- ☐ Formal e ou certidão de partilha
- ☐ Mandado de avaliação
- ☐ Mandado de averbação
- ☐ Mandado de Busca e Apreensão
- ☐ Mandado de citação
- ☐ Mandado de intimação de testemunha
- ☐ Mandado de intimação p/pagtº Custas
- ☐ Mandado de intimação
- ☐ Mandado de penhora
- ☐ Mandado de prisão
- ☐ Ofício

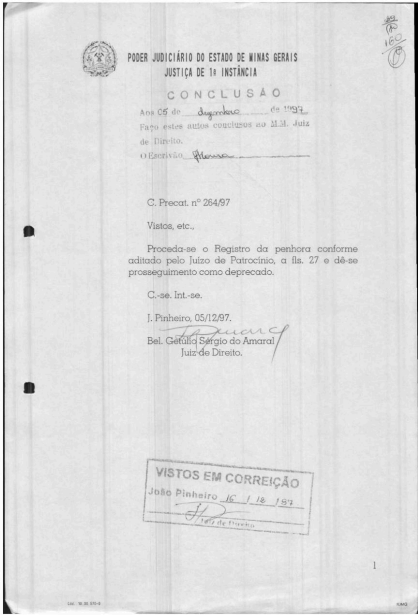
Patrocínio de auto de 2025

O Escrivão

o | IR te AfE ES CARE AUTO DE PENTORA E DEPCSITO A CS / E Ted Se SEARA hos (22) vinte e dois dias do mês de Novembro , (O) [Eu St (Um: NE ESO Ts HINADO maBtl RE - t ES EE 1. ão ano de 1.993, em cumprimento ao respeitavel: mandado Fetro E Ne E EAR de Direito Dr. Imiz Carlos Gones das Nata, Autos ER o o pracaatória oriunda da comarca de Patrocinio NG, pro IO SE SS AA A O AEE A SA RETORNA O UROAA UE ia Ro cesso nº 3.692/93 aesExecução, que figuram comó partes: —. - SA [Caixa Economica do Estado de Minas Gerais, contra Jaime de- E | Assis Teixeira, apos informar dos bens pertencentes ao execu SAS | tado Jaime Be Assis Teixeira, penhorei q'sequinte; Um imovel Ao É Rural, situado no municipio de Bonfinopolis de Minas, no lu= | as | gar denominado Fazenda ASSAPEIXR, com.&:erea total de 512,00 1 AB oonas, que-cestásaavidamente: registrado no C.R=L desta comr 6 jal ca, registrada em 27-01-89, sob o nº B-2, Metricula 11.525,- IR fis. 125 do livro 2-AQ; Ficando penhorado todas as benfeito- ú o f ço EA x ú : TT We | rias constantes no referido imoréls | : o ão ão e ; — Feita:a: penhora,;logo em seguiãa, depositei o. PÉ jÊS E dito vem acima penhorado em mãos: e poder: do depositário par= ce e ã



E FANS SRA AA ATInA AF: Uru ataPAaAo E ARO de GEL PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE WINAS GERNIS == [12 eo eo NC ADO! E 3 n [| aoRO5de dugenene. AE PME : Far o estes autos conclusos ao Mesb Juiz ES e. de de Direito. não E hd A | 1 at. nº 264/97 1 É E: : | Froceda-se o Registro da penhora conforme LA | aditado pelo Juizo de Patrocínio, a fls. 27 e dê-se | 1 "pros: ii mento como deprecado. | Í Grse. Int-se. | Ss É il Pim 16iro, 05/12/97. fm ER: 0a H — — Bel:€ efalic Séfgio doAmaral/ UE || 1 JuizáeDireito E | o Tot Mie du QU 1 ; : E 11 ease, |) = à 5 | RETRO SEP IÇSA Eua NBA Num. 9452569971 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (112388460) — SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 62



CE) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS | ousou |). JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA na Th. coNELUSÃO Aos 01 de março de 2000” Faço gstes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1º Var Eivel. 2 “O Escrivão,] MAD, | elelh exequente a apresentação da nova planilha de | cálculos, com Or a exegese do; disposto no art. 604 do CPC. | Oportunamente, deverá ser verificado sobre a necessidade do Teforço de penhora. » | o. OT de março de 2000. | Fabiano Rubinger de Queiroz: |Túiz de Direito da 1º Vara Civil. 1 RE 2 TO | "Recebi estes autos emyo/lderfNAs O de 2000. PF OEscrivão, | LOJA e 2 || [E] ” || | Ve | [81H || | E | - C6d 10/80.570-0 Í É ; Num. 9452572470 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (112388460) — SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 78

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

CONCLUSÃO
Aos 01 de março de 2000, Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Civil.
O Escrivão,

Cabe à exequente a apresentação da nova planilha de cálculos, conforme a exegese do disposto no art. 604 do CPC. Oportunamente, deverá ser verificado sobre a necessidade do reforço de penhora.

Patrocínio, 01 de março de 2000.

Fabiano Rubinger de Queiroz
Juiz de Direito da 1ª Vara Civil

RECEBIMENTO
Recebi estes autos em 01 de março de 2000.
O Escrivão,

ÉS, “PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NELE TZ | 1) JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA Aos 28 de março de 2000 estes autos conclusos ao MM. Juiz +-de Direito da 1º Civ | | OEscrivão, EAD, É EEE | Í . | | Expeça-se Carta Precatória para a comarca de João Pinheiro-MG,, determinando a avaliação e praceamento dos bens penhorados. : É Quanto ao pedido de reforço da penhora será o mesmo : analisado após à avaliação dos bens. Ro de março de 2000. Fabiano Rubinger de Queiroz Juiz de Direito-da 1º Vara Cível | À | REGE BIN 4 Recebi estes autos em o/217t ra o de 2000. O Escrivoão, | É)UHÃA || e | Cód: 10:80.570:0 | à Num. 9452572470 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (112388460) — SEI 1080.01.0035936/2025-38/pg. 81

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

CONCLUSÃO
Aos 28 de março de 2000, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.
O Escrivão, *[assinatura]*

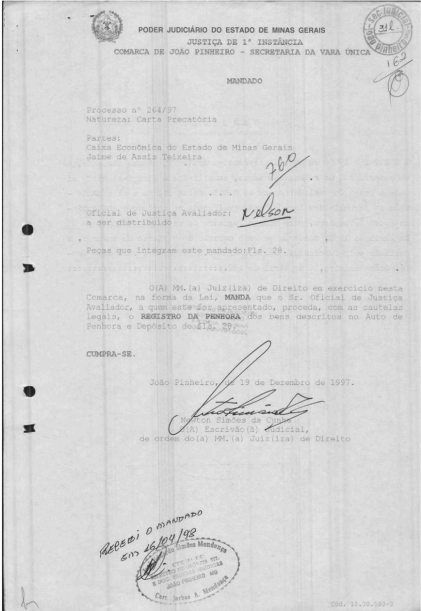
Expeça-se Carta Precatória para a comarca de João Pinheiro-MG, determinando a avaliação e praceamento dos bens penhorados.

Quanto ao pedido de reforço da penhora será o mesmo analisado após a avaliação dos bens.

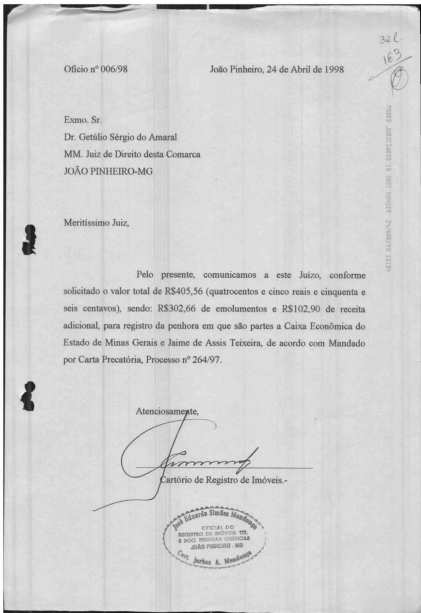
Patrocínio, 28 de março de 2000.
[assinatura]
Fabiano Rubinger de Queiroz
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

RECEBIMENTO
Recebi estes autos em *21/03/2000* de 2000.
O Escrivão, *[assinatura]*

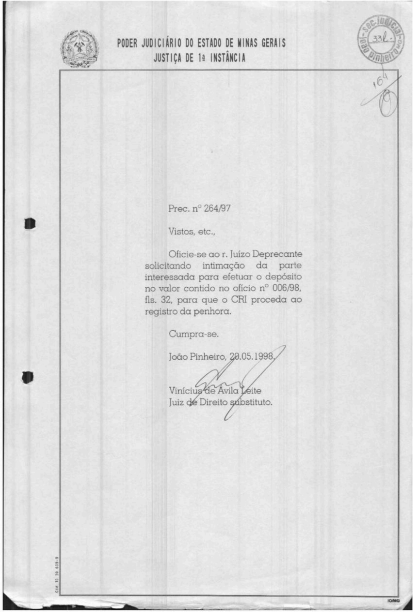
> = t a a Ee Err 7 = = z ã x e TEA J aÃ - a SL ox À Í E a A, é 2 5 1 E EST * E 1 ã : APS HH nBAngr
ININMMADBIAN NA FheranfA An MINAS AEDAI RO a Ny À ES À ° : BISA o, " JUST) (CA DE 1º
INSTANCIA AD x FAN, Í " Té TST AA ZARA ooo ASS LASANNOAAA NET Da diem Cb J EE - SA AA PR
aa Lã) & é: Í E ho) K faro ARRBOSA "BP TOAO DTINHETRA x. CEFORFETEARTA TA PAT Pitadaes
ASSINA ' " AA IT 5, = E VT "" - - & À : : Natureza: Carta Precatória . TS í 2 : EArreSse. À x - , e. E 2 = 1
Jaime de Assis Teigeitas (0 co 2 uLAÉEI A À m— = Ceia! * Ss nes To = AS OS e - CUL T TUM ; SRS : di
da ET peer, A EL "" - tirar iITal de Jnaries Avaliador: bh RA) ELES E " J e ã É " | - eq Ns, cAdLE " ee. = 4 |
ho Asi A capim. tm < é Mao Es ; ha ERES E ". = ue da T r ES — = 7" " ; Ê . 7 Teco am < rei RR Cdr os |
EE MESAS = A EN ari SS 2E 4 - Sã AT LEA É ——. 2 > H - PA QUA a. Ss F AZ q A ATASITAA Er SR ao?
ST De À Za = eee! Eres Age = f . - o he, Sd CIDA UI O Pesto O PR ESSAS DA CO) ER SS, EF o = 4 Aa, e
Ee ts h "Penhora e Depósito destlsS. Zoow 2 ão É a " PT Es Troco eco o o) í o TOM DIS PAIAO TIA AA
A ão é | . so - ' = a PERA BDirneasroa Fed VOO Aa Dasarh ra 5 TOO7 EE - ã ro degsorrinheiro, f/oE
17 de LDezembro de LI5



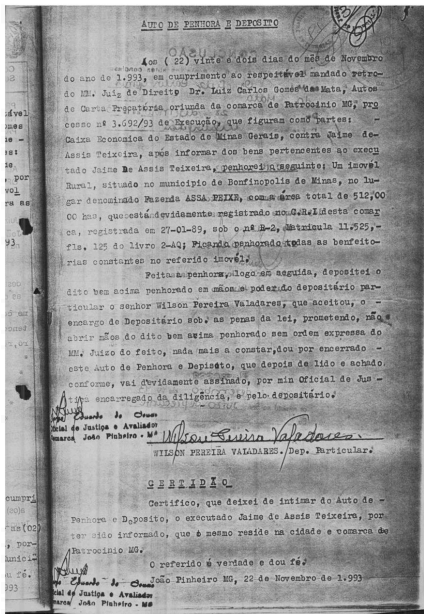
É 320. Dia 62 Ofício nº 006/98 João Pinheiro, 24 de Abril de 1998 O Exmo. Sr. S Dr. Getúlio Sérgio do Amaral = MM. Juiz de Direito desta Comarca E JOÃO PINHEIRO-MG 4 Meritíssimo Juiz, E Pelo) presente, comunicamos a este Juízo, conforme * solicitado o valor total de R\$405,56 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo: R\$302,66 de emolumentos e R\$102,90 de receita adicional, para registro da penhora em que são partes a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e Jaime de Assis Teixeira, de acordo com Mandado | por Carta Precatória, Processo nº 264/97. | d Atenciosamente, ; ' | / a ório de Registro de Imóveis:- | Simões À, Qaoaroo | o CFICIAL po | REGISTRO Do As JURÍDICAS f JOÃO PINHEIRO /- MO f Wo | ÃO CC Jarbas à. MA i. ut TA Num. 9452572606 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (112388460) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 88



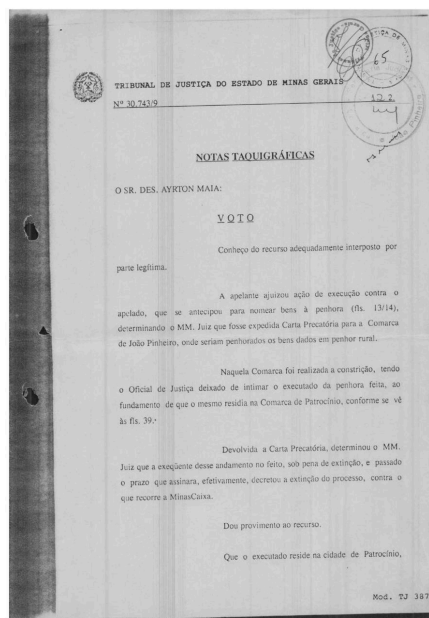
| SE a FERA RS) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a ee) | ERA JUSTIÇA DE 1a INSTÂNCIA mes | | j | > É | | | | | Prec. nº 264/97 | » h | 2 Vistos, etc., E | | Oficie-se ao r. Juízo Deprecante Es : | solicitando — intimação — da parte interessada para efetuar o depósito | ! S no valor contido no ofício nº 006/98, : À fls. 82, para que o CRI proceda ao : - | | registro da penhora. | | | | — "Cumpra-se. | | | eo 8/ | | | | | — Viníciusãe Ávila Léite : | | Juiz dé Direito sábstituto. | | | Num. 9452572606 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (112388460) — SEI 1080.01.0035936/2025-38/pg. 89



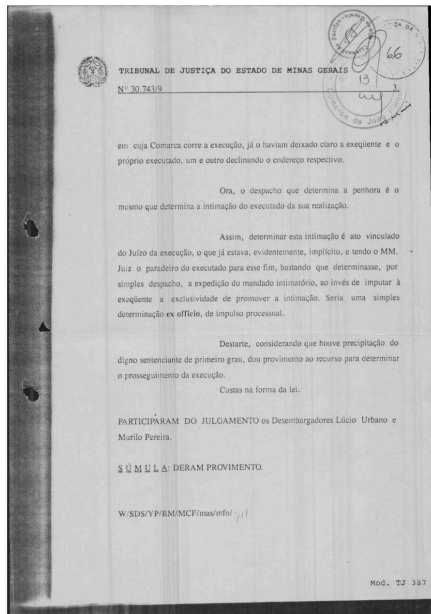
dao ta Aa RES fa sr "r EEN q 5 5 Co es O DE PENHORA E DEPOSTO d9º AN EIA FOSSE TESTAR EANES
EO Ses PES TA EA Ao Po EA OS Ss NS IDLIADA VENTA ee AR 22) vintoneido. ERA ERA MACA Do, Sã
RTIRRSEBNSS oo ILRIONDO: SMA FESTAS entosao respest feat NAS "E. RL com: xi de piveltoiare RE
AABNSS t\$oolnio, MG DIO el o 0o como mroperóninç oriado fautom lguram combbartess mL sável É
Tm 2 3,692/93 de>Execuções ES AEE ooo RSS RAIA E | : ATE n * e. Tt E o aa AE, : e 3 Id Om" mes
joRR o. cesso nº 3. a AIN EE de MinebrGer Ao; CO atra ei monides "SS 16 — [AR caixa ne onontos
AOTTEIADDS SAS Ro enoentes &o execu 197 TN Assis Teixcire, "&pOBsAnEORMENADAS o oo
guintes.Um imóvel à | El Sã Assis Teixeira, ip POLO — STA SAR AASATEo cEÇL Mia, SRS E é Ee 2 Taea
REST RAD Aa 1 ERES AA RS ra tar t Co E - POR: Sa ; do no muni cipio des REA Es Cos DRA OESTE 126
sl 7 SSD DRE E O NS la 115258 = ca, registrada em 2717-01-82, | Eus Es ão RIAA as ns benfeito» n
Deer dito bem aci SENSO E eira Vala: ares. Quer-ac RAEor IZOLE REA | - 8 doe ES ão ' & REA aa o
212 k: tr eo IEA, AGO AESA EC NStO SE São eo o, o |) Nú vioular o senhor Wilson Fexesra VOTA! de
1ei, prometento, Dãqe Ee A SE A ae A Eos SOS obeÂ as penas. E AA A A



k ? É) O 1 & E ZA d - À css) CENA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS? Nur <A é Nº 30.743/9 fia foz DO AS) NEGA 7.8 : SE / a ED DÊ : NOTAS TAQUIGRÁFICAS > O SR. DES. AYRTON MAIA: sã VoTO Conheço do recurso adequadamente interposto. por e parte legítima. = A apelante ajuizou ação: de execução contra O o = apelado, que se antecipou para nomear bens à penhora (fls. 13/14), E determinando o MM. Juiz que fosse expedida Carta Precatória para a Comarca | de João Pinheiro, onde seriam penhorados os bens dados em: penhor rural. | : Naquela Comarca, foi realizada a constrição, tendo | + e o Oficial de Justiça deixado de intimar o executado da penhora feita, ão | = : fundamento, de que. o mesmo residia na Comarca de Patrocínio, conforme se: vê | e às fls. 39. | e: Devolvida a Carta Precatória, determinou o MM. S Juiz que a exequente desse andamento/no feito, sob pena de extinção, e! passado = y O prazo que assinara, efetivamente, decretou a extinção do processo, contra o * que recorre a MinasCaixa. : Dou provimento ao recurso. | ES Que o executado reside na cidade: de Patrocínio, | =. Mod. TJ 387, A . Num. 9452574 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (112388460) SEI 1080.01.0035936/2025-



o o = o p — : É TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS a EE mm. | [K\$ES ; Nº 30.743/9 Lei e Í ; " Ou mena fo O j em. cuja Comarca corre a execução, já o haviam deixado claro a exequente e o 2 próprio executado, um e outro declinando o endereço respectivo. i * Ora, o despacho que determina a penhora é o : mesmo que determina a intimação do executado da sua realização. o Assim, determinar esta intimação é ato vinculado E do Juízo da execução, o que já estava, evidentemente, implícito, e tendo o MM. -- ; Se Juiz o paradeiro do executado para esse fim, bastando que determinasse, por e. simples despacho, a expedição do mandado intimatório, ao invés de imputar à E exegiente a exclusividade de promover a intimação. Seria uma simples Ú S = determinação ex officio, de impulso processual, &. Destarte, considerando que houve precipitação do SA digno sentenciante de primeiro grau, dou provimento ao recurso para determinar SS = o prosseguimento da execução. . É Custas na forma da lei. = PARTICIPARAM DO JULGAMENTO os Desembargadores Lúcio Urbano e e Murilo Pereira, : - SÚMULA; DERAM PROVIMENTO. Fo W/SDS/YP/RM/MCF/mas/mfn/s, | : = ENA o Mod. TJ 387 | R Num. 9452574851 Anexo 0000374-94.2



PEA (E + — PODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS “NÃO É JUSTIÇA: DE 1º INSTÂNCIA = fu ão. Cd 7, SA Comarca: João Pinheiro MG, NAAS,)/ Secretaria do Juízo da : MAN DA >> DU ; : INTINAÇÃO VP) : =) A PROCESSO Nº821/96 - C.Frecatória de Fatrecínio NGE NATUREZA: Execução por quantia certa PARTES: . Caixa Econômica do Zstado de Minas Gerais j ce À 1? MS SIA! o OIE Jaime/de Assis Teixeira gasronto o RREO cacelido Elo Sana: 12 8290. horas: > TIE DS ADVOGADO(A): Ea OFICIAL: à ser distribuido nois (Ebamovento) - RN Dr.Getúlio Sérgio do Amaral Juiz(a) de Direito da única Vara eÉvel desta Comarca de \$ ão João Pinheiro-MG.X. tt NATE AAA A Ao no exercício do cargo. | na forma da Lei, etc. | -* MANDA ão Oficial de Justiça ER — deste Juízo, ao qual for este apresentado; que, em seu cumprimento. proceda, com dy ; - | -as cautelas legais, & INTINAÇÃO do executado JAIME DE ASSIS TEIXEIRA = brasileiro, desquitado, fazendeiro, residente e domiciliado à == Ee Fraça Júlio Carneiro,256, em Brasilândia-MG, nesta comarca, do *1 Auto de Penhora em copie enexa, e para, guereendo, apresentar Embargos no prazo de 10(dez) dias, e ciente de que não apresen! | tados os embargos, se presumirão aceitos como verdade

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: João Pinheiro-MG
Secretaria do Juízo da

MANDADO
DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº821/96 - C.Frecatória de Fatrecínio NGE
NATUREZA: Execução por quantia certa
PARTES: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Jaime de Assis Teixeira

ADVOGADO(A):
OFICIAL: a ser distribuido

Dr. Getúlio Sérgio do Amaral
Juiz de Direito da única Vara cível desta Comarca de
João Pinheiro-MG, no exercício do cargo,
na forma da Lei, etc.

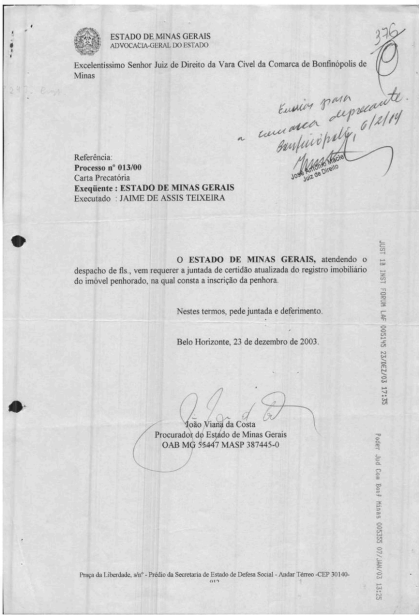
MANDA ao Oficial de Justiça -
Deste Juízo, ao qual for este apresentado, que em seu cumprimento proceda com
as cautelas legais, a INTINAÇÃO do executado JAIME DE ASSIS TEIXEIRA
brasileiro, desquitado, fazendeiro, residente e domiciliado à
Fraça Júlio Carneiro, 256, em Brasilândia-MG, nesta comarca, do
Auto de Penhora em cópia anexa, e para, querendo, apresentar
Embargos no prazo de 10(diez) dias, e ciente de que não apresen-
tando os embargos, se presumirão aceitos como verdadeiros pelo
réu, os fatos articulados pelo autor (DPC-Art. 285 § 1º parte)."

CUMPRE-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de João
Pinheiro-MG, aos 07 de agosto de 1995. Eu, *Flávia Maria*
Alvina Alves, Secretária, "Escrivão", o substituo por ordem do Juiz.

CARIMBO DO JUIZADO
Data: 07/08/95
Assinatura: *[Assinatura]*
Escritor: *[Assinatura]*

Num. 9452574851

; ÁEoAS — ESTADO DE MINAS GERAIS 942 FA Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da! Vara Cível da Comarca de Bonfinópolis de. | 7 Referência; EA MPR | Processo nº 013/00 É ÇÃO | Carta Precatória = OP GE OO Exequente : ESTADO DE MINAS GERAIS Executado. : JAIME DE ASSIS TEIXEIRA || — O ESTADO DE MINAS GERAIS, atendendo o || despacho de fls., vem requerer a juntada de certidão atualizada do registro imobiliário — || do imóvel penhorado, na qual consta a inscrição da penhora. no || Nestes termos, pede juntada e deferimento... - || ' Eu TI Ss | Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2003. = | = ' d : mm A ' ! = | -" Procurados dê Estádó de Minas Gerais ; = || /OAB MG 55447 MASP 387445-0 & || 2 E a || || F-2 j || ã | Praça da Liberdade, s/nf | Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo «CEP 30140- = . Num. 9452578798 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (112388460) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 132



: REGISTRO DE IMÓVEIS | A ; : : REGISTRO GERAL o. j | LIVRO No2ar., e Hs integrante deste regizórogs demais cláusulas e condições constantes da presente cédula, me ã fica arquivada e = Ge e dou \$á,-To2o Pinheiro,01 de Dezentoro! fe 1.909.-0 Oficial» CADA 2 É TIG ad ano a RO - ; FRS=SsESSISTEESENSECCOIECIIlIcA ZAC ocscaavoessdessefcessopestessgessrcosprpe===[2S2ES crea=s. == B4-134.525 : Yos termos do Mandado, datado de 19 de dezembro de 1997, firmado pelo Escrivao Judicial da Secretaria da Única Vara Cível desta Comarca, extrafão em cumprimento ao despa- &ho exarado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Getúlio Sérgio do Amarel, nos Autos| | de Carta Precatória nº 264/97 da Ação de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO* DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, autarquia estadual, com sede em Belo Horizon- te-MG, na Av. Álvares Cabral, 200, contra JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, brasileiro, desquitado,-fazendeiro, CPF 081.,011,326-00, residente e domiciliados à Praça Monsenhor Tiago, 37; Patro cinio-MC, procedo ao registro da penhora do imóvel constante da presente matrícula, para as segurar o pagamento da importância de R\$51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos e dez reais)

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2 - E

Transmissão desta escritura de compra e venda e modificações constantes no presente documento, não sequeiram, nem poderão ser objeto de reclamação, em caso de extinção da escritura, do presente documento, do Livro nº 2 - E, Oficial nº 10.252, de 1947, e do Livro nº 2 - E, Oficial nº 10.253, de 1947.

Em 14-11-1947, nos termos do Mandado, datado de 14 de dezembro de 1947, firmado pelo Excmo. Juiz de Direito da Comarca de Minas Gerais, extraído em cumprimento ao despacho expedido pelo Juiz de Direito da Comarca, Dr. Gervílio Sérgio do Amaral, nos autos da Ação Precatória nº 24.047, de ação de execução promovida pelo ESTADO DO PARANÁ em favor de JOÃO PINHEIRO, em liquidação extrajudicial, autarquia estadual, com sede em São José Hortense - PR, na av. Ivaque Cabral, 200, contra AIMA DE AMEIS ESTRELA, brasileira, casada, divorciada, CPF 00.010.136-00, residente e domiciliada à Praça Monsenhor Jório, 37, Fátima - Curitiba, Paraná, ao registro da escritura de compra e venda constante no presente subscrita, para o qual se pagou o pagamento da escritura de R\$21.200,00 (doiscentos e um mil e duzentos reais), de valor em dinheiro justificado, foi nomeado depositário o sr. Wilson Pereira Valadarias, compreendendo o sistema de 14-11-47.

O referido é verdade e sou eu, João Pinheiro, depositário de 24 de 1948 -
O Oficial Titular, *João Pinheiro* CATO

CERTIFICAO
CERTIFICAO DE QUE O presente registro é de compra e venda e modificações constantes no presente documento, do Livro nº 2 - E, Oficial nº 10.252, de 1947, e do Livro nº 2 - E, Oficial nº 10.253, de 1947, e do Livro nº 2 - E, Oficial nº 10.254, de 1947.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Jose Elia de Moraes Mendes
OFICIAL

CARTAS DE PRESENTES DO ESTADO DO PARANÁ
JOÃO PINHEIRO
COMARCA DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

(83)

| / Y Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais | | CERTIDÃO Certifico que expedi: () Alvará de soltura () Alvará = € () Carta dação o a () Carta de sentença/adjudicação AA aaa aaa (LH Cana: prBeRtOnna = EO ESTE COR ADA, (CENSO coa ocase re SSSNS €) Formal e du certidão de partilha o €) Mandado de avaliação UU .. () Mandado de averbação () Mandado de Busca e Apreensão LE LEA () Mandado de citação () Mandado de intimação de testemunha (.) Mandado de intimação p/pagiº. Custas () Mandado de intimação OO (-) Mandado de penhora o 222 ee cc VS () Mandado de prisão (4 Ofício Va CPU LADA DA () PERNA A Sã: Patrocínio, |3 de vouts 20DA. O O Escrivão, Num. 9452579752 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (112388460) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 144

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

316
8

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

() Alvará de soltura _____

() Alvará _____

() Carta de citação _____

() Carta de sentença/adjudicação _____

() Carta Precatória _____

() Edital _____

() Formal e ou certidão de partilha _____

() Mandado de avaliação _____

() Mandado de averbação _____

() Mandado de Busca e Apreensão _____

() Mandado de citação _____

() Mandado de intimação de testemunha _____

() Mandado de intimação p/pagiº. Custas _____

() Mandado de intimação _____

() Mandado de penhora _____

() Mandado de prisão _____

() Ofício _____

() _____

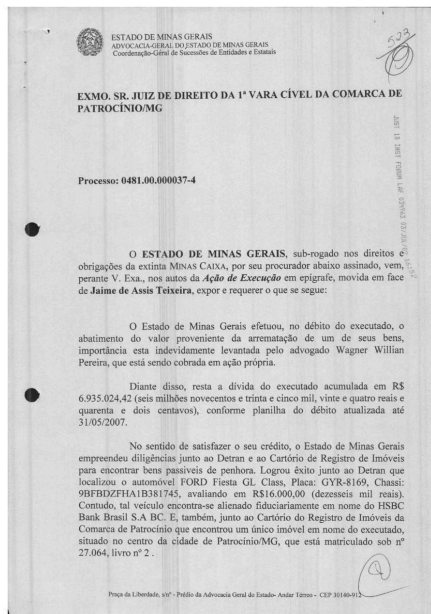
Patrocínio, 11 de outubro de 2025

O Escrivão, _____

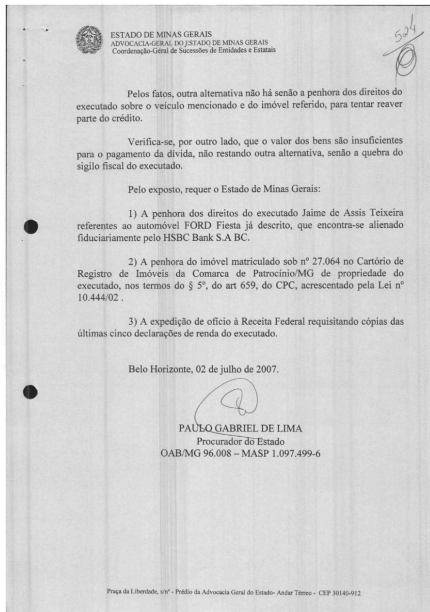
Num. 9452579752

Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (112388460) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 144

ESTADO DE MINAS GERAIS 6 2 WESSIAS —ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- | SS Coordenação Geral de Sucessões de Entidades e Estatais : | : EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE | PATROCÍNIO/MG | Processo: 0481.00.000037-4 = | O ESTADO DE
MINAS GERAIS, sub-rogado nos, direitos & obrigações da extinta MINAS CAIXA, por seu procurador
abaixo assinado, vem, & | perante V. Exa., nos autos da Ação de Execução em epígrafe, movida em
face * | de Jaime de Assis Teixeira, expor e requerer o que se segue: | O Estado de Minas Gerais
efetuiu, no débito do executado, o | abatimento do valor proveniente da arrematação de um de
seus bens, | importância. esta indevidamente levantada pelo advogado Wagner Willian | Pereira, que
está sendo cobrada em ação própria. Diante disso, resta a dívida do executado acumulada em R\$ | o
6.935.024,42 (seis milhões novecentos e trinta e cinco mil, vinte e quatro reais e | quarenta e dois
centavos), conforme planilha do débito atualizada até | 31/05/2007. | No sentido de satisfazer o seu
crédito, o Estado de Minas Gerais empreendeu diligências junto ao Detran e ao Cartório de Registro
de Imóveis para encontrar bens passíveis de penhora.



E ESTADODEMINASGERAIS === 59) i WESIIR — ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - | DS Coordenação-Gêral de Sucessões de Entidades e Estatais 2) 3 Pelos fatos, outra alternativa não há senão a penhora dos direitos do executado sobre o veículo mencionado e do imóvel referido, para tentar reaver parte do crédito. — | Verifica-se, por outro lado, que o valor dos bens são insuficientes para o pagamento da dívida, não restando outra alternativa, senão a quebra do sigilo fiscal do executado. Pelo exposto, requer o Estado de Minas Gerais: 1) A penhora dos direitos do executado Jaime de Assis Teixeira o referentes ao automóvel FORD Fiesta já descrito, que encontra-se alienado À fiduciariamente pelo HSBC Bank S.À BC. 2) A penhora do imóvel matriculado sob nº 27.064 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio/MG de propriedade do executado, nos termos do § 5º, do art 659, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10:444/02. 3) A expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópias das últimas cinco declarações de renda do executado. Belo Horizonte, 02 de julho de 2007. | Í | PA GABRIEL DE LIMA | Procurador do Co) | OAB/MG 96.008 — MASP 1.097.499-6 | | | | Praça da Liberdade,



a | 8 | T /] : | 132 x ESTADO DE MINAS GERAIS : | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | é. 1/2 | Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da comarca de Patrocínio/MG. Autos do Processo nº: 037=4 || RECEBIMENTO || Em TA-do de E&usx À | O Escrivão, | O Estado de Minas Gerais, Dor seu = | = = Procurador, nos autos da presente EXECUÇÃO = ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de = pe. Minas Gerais - MINASCAIXA contra Jaime Assis = | | so | Teixeira, vem, respeitosamente, perante V. Exa., = | Í rr expor é requerer: 2 = | | & | LL. O Estado de Minas Gerais, vem dizer que < | É | = |)) peticionou (cópia anexa), ao Juízo deprecante, dizendo que = | | concorda com o laudo de avaliação realizado. A | 2. Conforme demonstrativo de débito anexo, = | verifica-se que o bem penhorado é insuficiente para | satisfazer o crédito em execução. | Sto Obj SUSI oo a satisfação de seu crédito, o | Estado, requer o. reforço da penhora e, com vistas a | * identificação de bens penhoráveis, a expedição de ofício para à Receita Federal, solicitando as cinco últimas | » declarações de bens e rendimentos do devedor. | — W/ — ; -) í - - Praça da liberdáde s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça —

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1/2

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Patrocínio/MG.

Autos do Processo nº: 037-4

RECEBIMENTO

Em 23 de 08 de 2000

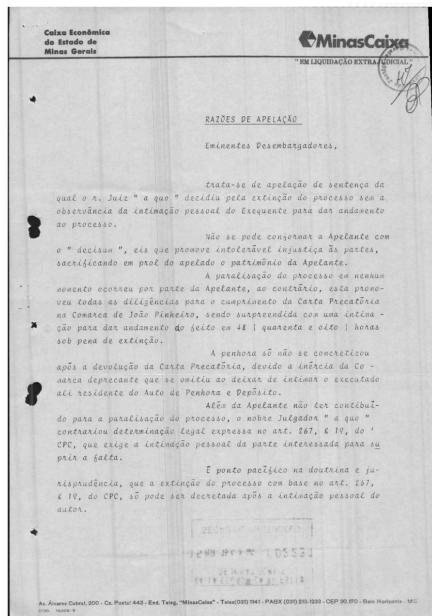
O Escrivão,

O Estado de Minas Gerais, por seu Procurador, nos autos da presente EXECUÇÃO ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA contra Jaime Assis Teixeira, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer:

1. O Estado de Minas Gerais, vem dizer que peticionou (cópia anexa), ao Juízo deprecante, dizendo que concorda com o laudo de avaliação realizado.
2. Conforme demonstrativo de débito anexo, verifica-se que o bem penhorado é insuficiente para satisfazer o crédito em execução.
3. Objetivando a satisfação de seu crédito, o Estado, requer o reforço da penhora e, com vistas a identificação de bens penhoráveis, a expedição de ofício para a Receita Federal, solicitando as cinco últimas declarações de bens e rendimentos do devedor.

Praça da República nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - João Teles

do Estado de WII A. en Co) i: j Minas Gerais 41 SAAE = " EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"] AR || ;
 24d, RAZÕES DE APELAÇÃO E Eminentes Desembargadores, E trata-se de apelação de sentença da
 qual o n. Juiz " a quo " decidiu pela extinção do processo sem a, = observância da intimação pessoal
 do Exequente para dar andamento | 8 O PROCESSO. =) | Não se pode congonmar a Apetante com]
 & " decisã ", eis que promove intotetavel injusteça às partes, sacrificando em prot do apetado o
 patrimonio da Apetante. | A paratísação do processo em nenhum "À nomento ocorreu por parte da
 Apetahte, ão contranio, esta promo- j Wow Codas as diligências Para o cumpríimento da Canta
 Precatonia A na Comarca de João Pinheiro, sendo surpreendida com uma intēna - 3 ção para dam
 andamento do fetcto em 48 (| quamenta e oito) Koxas sōb pena de extenção. || A penhora 36 não
 se concretizou apos a devolução da Canta Precatoria, devido a inercia da Co - | naxmea deprecante
 que se omitiu ao dexar de cntiimar o executado | À até residente do Auto de Penhoxa e Deposito. | ; |
 ETA Abten da Apetante não tem contibur- | do para a panatisação do processo, o nobre Jubgadoxm
 " a quo " Contraneou determinação Legal expressa n



- S o o O 3 A D « Osmar Silva Nunes Rosilei Medeiros. -| > , ADVOGADO ADVOGADA 5 x | CPF321.128.286/04 - OAB-MG 36.208 CPF 539:303.636/15 - OAB-MG. ÁS N. PP Y/ | V CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO | APELANTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS Y | GERAIS — em liquidação APELADO: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA Processo nº 2.612 / la Vara / Patrocínio-MG. |

Emeritos Julgadores A Respeitável Sentença de fls. 45 não merece' ê reparo algum, posto que fora proferida com total respaldo na nor- ma processual vigente e aplicável ao caso. Não assiste razão à Apelante quando afirma *' que foi observado o preceito que determina a intimação pessoal da á parte para dar prosseguimento ao feito, pois, conforme se depreen . de. dos documentos de fls. 44, a Exequente foi devidamente intima- 2 da e se não providenciou o andamento do feito no prazo estipula = a do, outra alternativa existia senão, a extinção do feito nos ter- | | mos do artigo 267, S 19 do Código de Processo Civil. cm Ademais, Cultos Julgadores, a própria exequen | te, ora Apelante, confirma em seu recurso de fls. 46/8, ter sido' 8 intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas e | mesmo, não atinou para o regular andamento do feit

Osmar Silva Nunes ADVOGADO CPF 321.128.286/04 - OAB-MG 36.208	Rosilei Medeiros ADVOGADA CPF 539.303.636/15 - OAB-MG 36.208
CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO	
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - em liquidação	
APELADO: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA	
Processo nº 2.612 / 1ª Vara / Patrocínio-MG.	
Emeritos Julgadores	
A Respeitável Sentença de fls. 45 não merece' reparo algum, posto que fora proferida com total respaldo na norma processual vigente e aplicável ao caso.	
Não assiste razão à Apelante quando afirma ' que foi observado o preceito que determina a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, pois, conforme se depreen de dos documentos de fls. 44, a Exequente foi devidamente intimada e se não providenciou o andamento do feito no prazo estipula - do, outra alternativa existia senão, a extinção do feito nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil.	
Ademais, Cultos Julgadores, a própria exequent, ora Apelante, confirma em seu recurso de fls. 46/8, ter sido' intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas e mesmo, não atinou para o regular andamento do feito ou dilatação' de prazo para que quaisquer outras providências pudessem ser tomadas, razão porque, não deve, "data venia", serem acolhidas as ' suas alegações no sentido que não concorreu para o retardamento ' do feito.	
Não assiste razão à Apelante ao imputar a culpa pela paralisação do feito ao juízo da Comarca de João Pinheiro-MG., pois a penhora foi efetiva perante aquele juízo em data ' 22 de novembro do ano de 1993, tendo sido a respectiva Carta Precatória devolvida à comarca de origem em data de 28 de dezembro ' de 1993.	
Em 28 de janeiro de 1994, foi publicado no ' siário local, o despacho abrindo vista ao procurador da Execut-	

[eee : |: HS ea] PD : Osmar Silva Nunes Rosilei Medeiros á ADVOGADO ADVOGADA 1% fã ; 2 Afa 7 CPF 321.128.236/04 - ONB:MG 36:208 CPE 539:303.636/15 - OAB-MG: Sp o / da para que manifestasse à respeito do auto de penhora e depósito (2 dos bens do Executado, ora Apelado. Acontece, que O prazo concedi do para que a Exequernte manifestasse decorreu, sem que esta tenha 4. requerido o prosseguimento, conforme se verifica da certidão do *' y Sr. Escrivão do feito (fls. 41 verso). Não tendo a Exequernte, ora Apelante, ma nifestado no prazo concedido, voltaram os autos conclusos ao MM, ' Juiz do feito e este, determinou a intimação da mesma para que, no prazo de 48 horas providenciasse o seu regular andamento, sob pena de extinção. Mesmo diante da intimação e advertência k da pena de extinção, a Exequernte permaneceu inerte (certidão de ' fls. 45), fato este, que culminou na R. Sentença julgando extinto o! processo nos termos do S111º do artigo 267, do Código de Processo Civil. OS Tendo sido cumpridas todas as exigências F legais e diante da inércia da Exequernte em promover o regular anda ; mento do feito, a R. Sentença de fls. 45 encontra-se correta, não E. merecendo qualquer reparo, pelo que

Osmar Silva Nunes ADVOGADO CPF 321.128.236/04 - ONB:MG 36:208	Rosilei Medeiros ADVOGADA CPF 539.303.636/15 - OAB-MG 36:208
---	--

da para que manifestasse a respeito do auto de penhora e depósito dos bens do Executado, ora Apelado. Acontece, que o prazo concedido para que a Exequernte manifestasse decorreu, sem que esta tenha requerido o prosseguimento, conforme se verifica da certidão do ' Sr. Escrivão do feito (fls. 41 verso).

Não tendo a Exequernte, ora Apelante, manifestado no prazo concedido, voltaram os autos conclusos ao MM. Juiz do feito e este, determinou a intimação da mesma para que, no prazo de 48 horas providenciasse o seu regular andamento, sob pena de extinção.

Mesmo diante da intimação e advertência da pena de extinção, a Exequernte permaneceu inerte (certidão de ' fls. 45), fato este, que culminou na R. Sentença julgando extinto o processo nos termos do §1º do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Tendo sido cumpridas todas as exigências legais e diante da inércia da Exequernte em promover o regular andamento do feito, a R. Sentença de fls. 45 encontra-se correta, não merecendo qualquer reparo, pelo que espera o Apelado, seja negado o provimento ao apelo de fls. 46/8, com a manutenção, na íntegra, da R. Sentença que julgou extinto o feito executório, por constituir medida de inteira e soberana

J U S T I Ç A.

De Patrocínio-MG., para Belo Horizonte-MG., em 08 de abril de 1994.

PP: 
ROSILEI MEDEIROS

PP: OSMAR SILVA NUNES

Rua Presidente Vargas, 1308 - Sala 102 - Fone: (034) 851-3153 - Fax: 851-3255 - CEP 34740-000 - Patrocínio - Minas Gerais

O AMARAL INT Me? | Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da |
Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais | Autos nº 0481.00.006348-9 Z = "e = - mm - Fr be)
o | < o : = = = o Dm no JACIARA DE ASSIS TEIXEIRA, já qualificada nos autos da Execução de Título
Extrajudicial que move em desfavor de JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, igualmente qualificado, através de
seu advogado que a esta subscreve, vem à presença de Vsa. Exa., expor e requerer o que segue. A
Oficiala da, Justiça prestou os esclarecimentos perquiridos pelo Executado, informou que a primeira
diligência foi equivocada, que avaliou lote diverso, e em cumprimento a ordem judicial avaliou O
lote objeto da penhora em R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). A Exequente não se opõe a
nova avaliação de fls. 449. Assim sendo, visando dar regular andamento ao feito requer a
adjudicação do imóvel penhorado, pelo preço constante da avaliação de fls. 449. Anexo 0000374-
94.200 Num. 94 0.8.13.0481 (1) (112388516) — SEI 1080.01.0035936/2025-38 /pg eds

AMARAL
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da
Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais

Autos nº 0481.00.006348-9

JACIARA DE ASSIS TEIXEIRA, já qualificada nos autos da
Execução de Título Extrajudicial que move em desfavor de JAIME DE
ASSIS TEIXEIRA, igualmente qualificado, através de seu advogado que a
esta subscreve, vem à presença de Vsa. Exa., expor e requerer o que
segue.

A Oficial da Justiça prestou os esclarecimentos perquiridos pelo
Executado, informou que a primeira diligência foi equivocada, que avaliou
lote diverso, e em cumprimento a ordem judicial avaliou o lote objeto da
penhora em R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

A Exequente não se opõe a nova avaliação de fls. 449.

Assim sendo, visando dar regular andamento ao feito requer a
adjudicação do imóvel penhorado, pelo preço constante da avaliação de
fls. 449.

| CERTIDÃO. ; 42 || esse CA | ; E fãS | É TAS E | Certifico que expedi: | E = ; o E () Alvará de soltura SE à
* | () Alvará Jão : a | () Carta de citação | í IE (x) Carta de intimação É e S : | () Garta de
sentença/adjudicação *— SUS E e : () Certidão de Dívida Ativa & EE UE Po ()Garta Precatória : a | ()
Edital, afixei no quadro de editais deste fórum e enviei pelo portal TJMG. () Formal/certidão de
partilha E a RE () Mandado de averbação sao E NS | () Mandado de Busca é Apreensão É : = = ()
Mandado de citação : 3 EEE (º) Mandado de citação, penhora e avaliação EE 2 () Mandado de
intimação de testemunha — ú a | () Mandado de intimação p/pgt". custas * ae = E () Mandado de
intimação : É E & ! () Mandado de Notificação/Interpelação : SP O () Mandado de penhora É SE ()
Mandado de prisão, se Ss 2: E * FP () Ofício e 22 ES = & E o RES Patrocínio, .& 1 de Os de 202. : EEE
ne | ms : : EE A Escriva é RTECOO, - e * À \$ EE. : SE É UNA: Ú à ; Anexo 0000374-94.2000.8.13 N o
0481 (1) (112388516) — SEI 1080.01 .0035936/2025-38] - So 30De/

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

() Alvará de soltura
() Alvará
() Carta de citação
(x) Carta de intimação
() Carta de sentença/adjudicação
() Certidão de Dívida Ativa
() Carta Precatória
() Edital, afixei no quadro de editais deste fórum e enviei pelo portal TJMG.
() Formal/certidão de partilha
() Mandado de avaliação
() Mandado de averbação
() Mandado de Busca e Apreensão
() Mandado de citação
() Mandado de citação, penhora e avaliação
() Mandado de intimação de testemunha
() Mandado de intimação p/pgt". custas
() Mandado de intimação
() Mandado de Notificação/Interpelação
() Mandado de penhora
() Mandado de prisão
() Ofício
()

Patrocínio, nº 1 de 05 de 2025.

A Escriva, *[Assinatura]*

[| , REPUBLICA EEDERÁTIVA DO BRASIL & . PROA Sal 634 fé ESTADO DE SO: MINAS GERAIS | LC o" eo
| Rua Marechal Floriano, 275 Salas 201/203.- Centro - CEP 38.740-000 | |" CERTIDÃO | o | REGISTRO
DE IMOVEIS 4 REGISTRO GERAL Comarca de PATROCÍNIO-MG (3 LivRO Ne 2 BD MATRÍCULA N°
27,064 DATA 09 de Fevereiro de 1999. IMÓVEL: Urbano constituído) pelo lote nº 155, quadra O5,
setor 12, face D,' lado Par da Rua= Governador Valadares, medinão 11,50m de frente, 14,50m de
fundo, 31,37m pele lateral direi, ta, 31,20m pela laterel esquerda, com área de 406,70m2, localizado
à 30,75m da esquina da= Rua Governador Valadares com a Praça Monsenhor Thiago, situado no
centro desta cidade de = Patrocínio-MG., confrontando com Jaime de Assis Teixeira e Marcos
Machado Arantes pela di- reita,' com Fernando Gonçalves de Souza pela esquerda, com Eduardo
Machado Arantes pelo fun do. NA" | PROPRIETÁRIO: Jaime de Assis Teixeira, brasileiro, fazendeiro,
casão sob o regime de comu nhão parcial de bens com suzebia Pinto Teixeira, residentes e
domiciliados nesta cidade, = CEF nº 081 011 326 OO. | REGISTRO ANTERIOR: 2-13.145, fls 27, DL? 2-
AV, à EITA Ame AOL Docs Avel=27.064.' Prot. 89.936. 09=03=2000. Certifico que

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Marechal Floriano, 275 Salas 201/203.- Centro - CEP 38.740-000
CERTIDÃO
REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL
Comarca de PATROCÍNIO-MG

LIVRO Nº 2 35
MATRÍCULA Nº 27.064 DATA 09 de Fevereiro de 1999.

IMÓVEL Urbano constituído pelo lote nº 155 quadra O5, setor 12, face D, lado Par da Rua Governador Valadares, medindo 11,50m de frente, 14,50m de fundo, 31,37m pela lateral direita, 31,20m pela lateral esquerda, com área de 406,70m², localizado à 30,75m da esquina da Rua Governador Valadares com a Praça Monsenhor Thiago, situado no centro desta cidade de Patrocínio-MG., confrontando com Jaime de Assis Teixeira e Marcos Machado Arantes pela direita, com Fernando Gonçalves de Souza pela esquerda, com Eduardo Machado Arantes pelo fundo. NA" | PROPRIETÁRIO: Jaime de Assis Teixeira, brasileiro, fazendeiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com suzebia Pinto Teixeira, residentes e domiciliados nesta cidade, = CEF nº 081 011 326 OO. | REGISTRO ANTERIOR: 2-13.145, fls 27, DL? 2-AV, à EITA Ame AOL Docs Avel=27.064.' Prot. 89.936. 09=03=2000. Certifico que

A 034
13

00000374-94.2000.8.13.0481 (1) (11238516) SEI 1080.01.0035936/0123-30 pág. 229 Num. 9452568777

A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais E ço | CERTIDÃO | (Pp | | Certifico que expedi; | | (Alvará de Solta a IRBE so o o nc er | ()' Cara de citação! ARENA E rs Ed | () Carta de intimação | () Carta de sentença/adjudicação (|). Certidão de Dívida Ativa | OQ Carta Precatória o B (dEdital | BR () Formal/certidão de partilha j EE () Mandado de avaliação (): Mandado de averbação, | (- Mandado de Buscale Apreensãodo cc cc c cc () Mandado de citação! | () Mandado de intimação de testemunha () Mandado de intimação p/pagtº. Custas o (/) Mandado de intimação! SS () Mandado de Notificação/Interpelação. (.) Mandado de penhora () Mandado de prisão —] Patrocínio, (O. tenho e 2013 EE ão. | -A Escrivã, A | cód. 10.25.097-2 : | À Num. 9452568777 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (1) (112388516) — SE1080.01.0035936/2025-38 /pg. 235

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

() Alvará de soltura

() Alvará

() Carta de citação

() Carta de intimação

() Carta de sentença/adjudicação

() Certidão de Dívida Ativa

(x) Carta Precatória

() Edital

() Formal/certidão de partilha

() Mandado de avaliação

() Mandado de averbação

() Mandado de Busca e Apreensão

() Mandado de citação

() Mandado de intimação de testemunha

() Mandado de intimação p/pagtº, Custas

() Mandado de intimação

() Mandado de Notificação/Interpelação

() Mandado de penhora

() Mandado de prisão

() Ofício

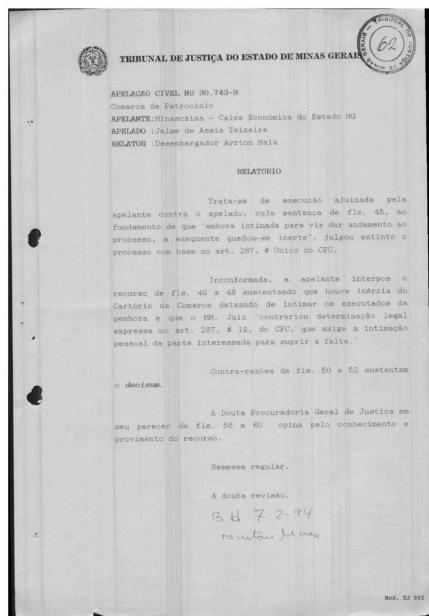
()

Patrocínio, 17 de julho de 2013

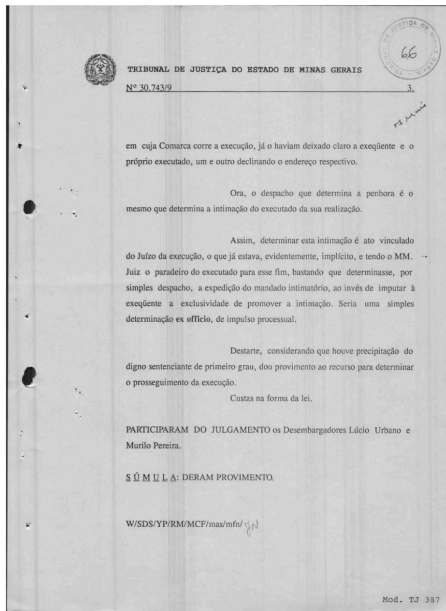
A Escrivã, *[Assinatura]*

Cód. 10.25.097-2

7 (Os. CASS HF DZ S) FORA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARS NA : i ba O) APELAÇÃO CIVEL NO 30.743-9 Comarca de Patrocinio o APELANTE: Minascaixa — Caixa Econômica do Estado MG APELADO :Jaime de Assis Teixeira RELATOR :Desembargador Ayrton Maia | RELATORIO Trata-se de execução ajuizada pela apelante contra o apelado, cuja sentença de fls. 45. ao : fundamento de aue "embora intimada para vir dar andamento ao e Processo, à exequente quedou-se inerte", julgou extinto o processo com base no art. 267, & Único do CPC. | Inconformada, a apelante interpos O recurso de fls. 46 a 48 sustentando que houve inércia do Y Cartório da Comarca deixando de intimar os executados da ê penhora e que o MM. Juiz "contrariou determinação legal : expressa no art. 267, § 10, do CPC, que exige a intimação | pessoal da parte interessada para suprir a falta." Contra-razoes de fls. 50 a 52 sustentam é o decism. | A Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. 58 a 60 opina pelo conhecimento e provimento do recurso. Remessa regular. | A douta revisão. AU F2-T8 í | | E TA ELEAIA JA Etr, | | Mod. TJ 002 | Num. 9452576848 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (1) (112388516) SEI 1080.01.00



a SPA DR far &. FS * e. À E t6 no " 2 42 não) EA NS A NEATE E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS mese AS KW & Ô + em cuja Comarca corre a execução, já o haviam deixado claro .a exequente e o próprio executado, um e outro declinando o endereço respectivo: SE | Orá, o despacho que determina à penhora é o | e E mesmo que determina a intimação do executado da sua realização. x. é Assim, determinar esta intimação é ato vinculado do Juízo da execução, o que já estava, evidentemente, implícito, e tendo o MM. — FOR i Juiz o paradeiro do executado para esse fim, bastando que: determinasse, por simples despacho, a expedição do mandado intimatório, ao invés de imputar à | : exequente a (exclusividade de promover a intimação. Seria uma simples - determinação ex officio, de impulso processual. Destarte, considerando que houve precipitação do ; digno sentenciante de primeiro grau, dou provimento ao recurso para determinar ê O prosseguimento da execução. s Custas na forma da lei. : PARTICIPARAM DO JULGAMENTO os Desembargadores Lúcio! Urbano e Murilo Pereira. SÚMULA: DERAM PROVIMENTO. E W/SDS/XP/RM/MCF/mas/mfn/ Y p Mod. TJ 387 Num. 9452576848 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (1) (11238851



- : " A Se W t | mA- x ECA neo RA) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ; A aii) JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA o 7 E : Comarca: PATROCÍNIO-MG Nine / Secretaria do Juízoida 7112 VARA MANDADO, DD PROCESSO Nº 2.612 NATUREZA: - CLVEL=EXECUÇÃO. POR QUANTIA CERTA ! j : PARTES: —.CATXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, : | ADVOGADO(A):/ Dr. Osmar Silva Nunes OFICIAL: : : A Dra. Maria das Graças Nunes Pozzer, | Juiz(a) de Direitoxie Subst. 1º Vara Griminal desta Gomarca de o Fatrocínio, Minas Gerais, no exercício do cargo, naformada Lei, etc.. : DIST. 29/0f. - Avalidor "deita A ãO Petançãdo 18/05/98 MANDA ão Oficial E — deste Juízo, ao qual for este apresentado, ex É, e E cGniprimento: proceda, com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO do executado DE ASSI & XEIRA-brasileiro, desquitado, fazendeiro, CPF OBI.011,326-00, 1 residente e domiciliado na Pça Monsenhor Tiago, 37—Nesta cidade do auto de penhora em cópia anexa, e para, querendo, apresen- tar embargos no prazo de 10(dez) dias, e ciente de que não apre | sentados os embargos, se presumirão aceitos como verdadeiros: L. pelo réu, os fatos articulados pelo autor(CFC-Art. 285-2% par O te) . DESPACHO:/" Recebi em

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: PATROCÍNIO-MG
Secretaria do Juízo da 1ª VARA

MANDADO

PROCESSO Nº 2.612
NATUREZA: CIVIL-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
PARTES: CATXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS TEIXEIRA.

ADVOGADO(A): Dr. Osmar Silva Nunes
OFICIAL:
A Dra. Maria das Graças Nunes Pozzer,

Juiz(a) de Direito Subst. 1ª Vara Criminal desta Comarca de Patrocínio, Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Oficial _____, para, em cumprimento, proceda, com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO do executado JAIME DE ASSIS TEIXEIRA-brasileiro, desquitado, fazendeiro, CPF 061.011.326-00, residente e domiciliado na Pça Monsenhor Tiago, 37-Nesta cidade do auto de penhora em cópia anexa, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 10(dez) dias, e ciente de que não apresentados os embargos, se presumirão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pelo autor(CFC-Art. 285-2º parágrafo). DESPACHO:/"Recebi em 18-05-98. Intime-se o executado acerca da penhora realizada à fl. 39, cientificando-o que o prazo para embargos é de 10(dez) dias. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Fls. 15-05-98. a) Paulo Roberto Nunes de Resende-Juiz de Direito Cooperador da 1ª Vara."/

CUMPRASE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Patrocínio, Minas Gerais, aos 17 de Maio de 1.998. Eu, _____, Escrivão, o substituo por ordem do Juiz e assinado (PRT, 001/87).

Paulo Roberto Nunes de Resende

CS - co) CERTIDÃO AP Í J Certifico que expedi: () Alvará de soltura () Alvará () Carta de citação (>d
Garta de intimação () Carta de sentença/adjudicação (Certidão! de Dívida Ativa () Carta Precatória ()
) Edital,afixei no quadro de editais deste fórum e enviei pelo portal TJMG. () Formal/certidão de
partilha () Mandado de avaliação () Mandado de averbação () Mandado de Busca e Apreensão ()
Mandado de citação () Mandado de intimação de testemunha () Mandado de intimação p/pagtº.
Custas () Mandado de intimação () Mandado de Notificação/Interpelação () Mandado de penhora ()
) Mandado de prisão () Ofício () cas DO O ES eo E Patrocínio, 2] de (| ousa 2) de 2014. + A Escrivã, |)
À À A A S Num. 9452978358

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

() Alvará de soltura
() Alvará
() Carta de citação
(x) Carta de intimação
() Carta de sentença/adjudicação
() Certidão de Dívida Ativa
() Carta Precatória
() Edital, afixei no quadro de editais deste fórum e enviei pelo portal TJMG.
() Formal/certidão de partilha
() Mandado de avaliação
() Mandado de averbação
() Mandado de Busca e Apreensão
() Mandado de citação
() Mandado de intimação de testemunha
() Mandado de intimação p/pagtº. Custas
() Mandado de intimação
() Mandado de Notificação/Interpelação
() Mandado de penhora
() Mandado de prisão
() Ofício

Patrocínio, 27 de janeiro de 2014

A Escrivã, *[Assinatura]*

[DOTE DESA E A assita CS MANDRA ao e > T5s EISNNCTEZ ESSINSITT U————NINIOÉÉÉÉ = | SAY PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 7 A : | USAVA & - P F p Í Y SCE JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA = go) : f TEEsASSAAA = : = : (E Á Comarca: João Pinheiro-NE oo e Secretaria do Juízo da s DOT / > — PROCESSO Nº 3.692/93 EsonA : | NATUREZA: g Precatória(Juízo da 18 V.Cível de PatrocinioMNG) GEARTES : Execução : requerida por Caixa Econômica do Estado de : MG contra daime de Assis Teixeira, Es ADVOGADO(A): = ES E MA PL "OFICIAL: à ser distribuzdo - caio: e : : BF =re-Br,. Euiz Carlos Gomes àa Kata | Z Juiz(a) de Direito da unica — var — C&vel desta Comarca de João Pinheiro-MG.*. tt. AAA AAA AE RÉ no exercício do cargo, e na forma da Lei, etc. f MANDA ao oficial de Justiça 4.º So 'ideste Juízo, ao qual for este-apresentado, que, em seu cumprimento, proceda com as cautelas legais, a Penhora dos bens dados em garantia, confor- E. me cópia em anexo da Cédula Rural Fignoratícia e Hipotecária, ger t tententes ao Sr. Jaime de Assis Teixeira, bras., casado,fazendei ' q, | 120/7esiaante ex Patrocfnio-MG at. t. A. A E E A EA A E A A A A ÇA * x k ã j x | 'CUMpra-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: João Pinheiro-MG
Secretaria do Juízo da

MANDADO

PROCESSO Nº 3.692/93
NATUREZA: C. Precatória (Juízo da 18 V. Cível de Patrocínio-MG)
PARTES: Execução requerida por Caixa Econômica do Estado de MG contra Jaime de Assis Teixeira.
ADVOGADO(A):
OFICIAL: a ser distribuído

Dr. Luiz Carlos Gomes da Mata
Juiz(a) de Direito da Única Vara Cível desta Comarca de João Pinheiro-MG, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda com as cautelas legais, a Penhora dos bens dados em garantia, conforme cópia em anexo da Cédula Rural Fignoratícia e Hipotecária, tententes ao Sr. Jaime de Assis Teixeira, bras., casado, fazendeiro, residente em Patrocínio-MG.

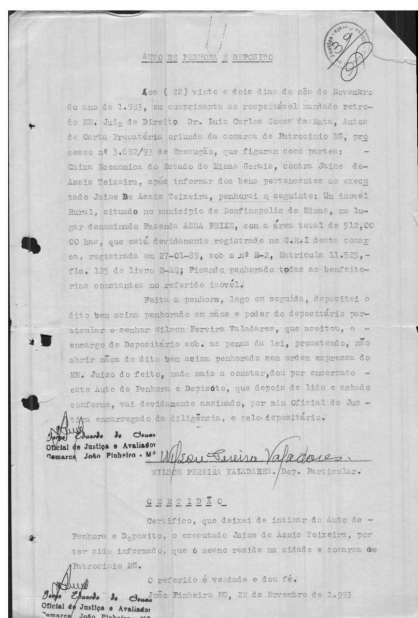
CUMpra-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de J. Pinheiro aos vinte de maio de 1993.

Eu, Luiz Carlos Gomes da Mata, Juiz(a) de Direito da Única Vara Cível desta Comarca de João Pinheiro-MG, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

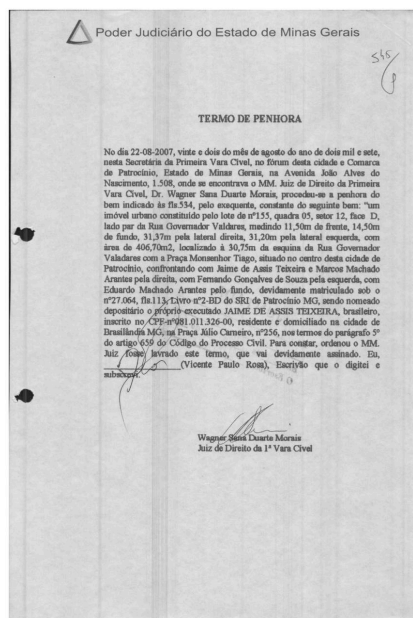
Escritório (a) o subscrito por ordem do Juiz.

Reuben Siqueira da Costa-Secretário
Diretor da Secretaria-Instal/13/88

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO é (ao & hos É 22) vinte e dois dias do mês de Novembro do env de 1,993, (em cumprimento àõ respeitável randado Feltro " do MM, duis de Direito Dr. Iunís Carlos Comes arNata, Autos de Carta PFrecatoria oriunda da comercca de Fatrocinio NG, pro [] cesso nº 3.692/93 de Execução, que figuram como pertes; = Caixa Economica dó Estado de Minas Gsrais, Combra Jaime de Assis Teixeira, 2pos informar dos bens pertencentes do execu tado Jaime Be Assis Teixeira, penhorei o seguinte; Um imoçvêl Rural, situado no municipio de Bonfinonolis de Minas, no lu= A] gar denominado Fazenda ASSA FEIXE, com a &rea total de 512,00 S & GO Has, que está devidamente registrado no C.R.I deste comer ca, registrada em 27-01-89, Sob onº R=2, letrieula 11.525,— fis, 105 do livro 240; Ficando penhorado todas as penfeitos » 6 a rias constantes no referido imovel. Feita. a penhora, logo em seguida, depostei o 3 e? 2 f O dito pem acima penhorado em maos e poder do depositario nar eo ticutar-ossenhor Wilson Pereira Valadares, que aceitoução — é | À - iteri £ s da lei ometendo, não : encaárszo de Depositerio sob. as peras da lei, pros fo | abrir mãos do dito Bem acima penhorado sem ordem exp



VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais O TERMO DE PENHORA No dia 22-08-2007, vinte e dois do mês de agosto do ano de dois mil e sete, nesta Secretária da Primeira Vara Cível, no fórum desta cidade e Comarca 2 de Patrocínio, Estado de Minas Gerais na Avenida João Alves do Nascimento, 1.508, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, Dr. Wagner Sana Duarte Moraes, procedeu-se a penhora do bem indicado às fis.534, pelo exequente, constante do seguinte bem: "um imóvel urbano constituído pelo lote de nº 155, quadra 05, setor 12, face D, ; ; lado par da Rua Governador Valdares, medindo 11,50m de frente, 14,50m > / de fundo, 31,37m pela lateral direita, 31,20m pela lateral esquerda, com í área de 406,70m2, localizado à 30,75m da esquina da Rua Governador Valadares com a Praça Monsenhor Tiago, situado no centro desta cidade de Patrocínio, confrontando com Jaime de Assis Teixeira e Marcos Machado Arantes pela direita, com Fernando Gonçalves de Souza pela esquerda, com Eduardo Machado Arantes pelo-fundo, devidamente matriculado sob o nº27.064, fis.11 Ttonº2-BD do SRI de Patrocínio MG, sendo nomeado depositário o piépel executado JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, brasileiro



pl Ê Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 55) COMARCA DE PATROCÍNIO-MG SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL Fórum Juscelino Kubitschek de Oliveira Avenida João Alves do Nascimento, 1508 - Cep: 38.740-000 Telefax 0603831-2765 Horário de Atendimento das 12:00 às 18:00 hz. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL. Juiz deprecado-Comarca de JOÃO PINHEIRO/P MG | Processo n.º 481 00 00037-4- EXECUÇÃO Partes: ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS TEIXEIRA Advogado: Dr. í O Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo, os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, deprecia Vossa Excelência, para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a PENHORA dos direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo obeito é o veículo descrito às fla.532, ou seja, veículo marca FORD FIESTA GL CLASS, ano de fabricação e modelo 2001, cor prata, placa GYR-8169, chassi nº9BFDZFHA1 B381745, que poderá ser encontrado no endereço do executado, ou seja, na Praça Julio Carneiro nº256, na cidade de Brasilândia MG, Comarca de João Pinhão MG. Procedida a penhora, intime-se o executado, JAIME DE ASSIS TEIXEIRA,

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

55)

COMARCA DE PATROCÍNIO-MG
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Fórum Juscelino Kubitschek de Oliveira
Avenida João Alves do Nascimento, 1508 - Cep: 38.740-000
Telefax 0603831-2765
Horário de Atendimento das 12:00 às 18:00 hz.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Juiz deprecado-Comarca de JOÃO PINHEIRO/MG
Processo n.º 481 00 00037-4- EXECUÇÃO
Partes: ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS
TEIXEIRA
Advogado: Dr.

O Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo, os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, deprecia Vossa Excelência, para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a PENHORA dos direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo obeito é o veículo descrito às fla.532, ou seja, veículo marca FORD FIESTA GL CLASS, ano de fabricação e modelo 2001, cor prata, placa GYR-8169, chassi nº9BFDZFHA1 B381745, que poderá ser encontrado no endereço do executado, ou seja, na Praça Julio Carneiro nº256, na cidade de Brasilândia MG, Comarca de João Pinheiro MG. Procedida a penhora, intime-se o executado, JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº01.011.325-00, que poderá ser encontrado no endereço acima, para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, oferecer embargos, sob pena de revelia, ou seja, serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Seguem cópias em anexo, ficando por inteiro desta. Em Patrocínio/MG, aos 22 de agosto de 2007.

Vicente Paulo Rosa
Assessor Judicial

Wagner Santa Duarte Moraes
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura do Dr. Wagner Santa Duarte Moraes, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG, Patrocínio/MG, 22 de agosto de 2007.

AGENTE PAULO ROSA
Assessor Judicial - 1ª Vara Cível
Exatidão da Primeira Vara Cível

VAN Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais < | " CERTIDÃO | Certifico que expedi: | () - Alvará de soltura | : () Alvará | | () Carta de citação () Carta de sentença/adjudicação UNS | t) Carta Precatória | (Edital | o €) Formal e ou certidão de partilha () Mandado de avaliação €) Mandado de averbação | () Mandado de Busca e Apreensão E) Mandado gerckçãooss e Cusco Rca Pc Er | () Mandado de Intimação de testemunha | (.) Mandado de intimação p/pagtº. Custas | () Mandado de Intimação OO () Mandado de penhora (TMandadodeprisãao o SED As | (o) ONA SO O lo ENE Sep Ro aa a one EC ea Seo so o Su DO NE Cao nd | Patrocínio, O9 de Oxxaho — de200: | e O esco fo CS o | Num. 9452561230 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (2) (112388522) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 417

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

352
p

CERTIDÃO

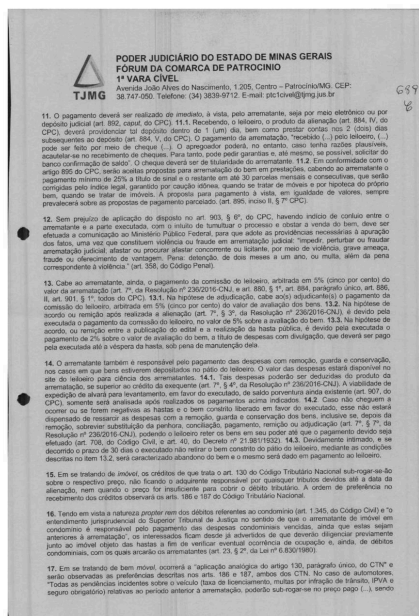
Certifico que expedi:

☐	Alvará de soltura
☐	Alvará
☐	Carta de citação
☐	Carta de sentença/adjudicação
☐	Carta Precatória
☐	Edital
☐	Formal e ou certidão de partilha
☐	Mandado de avaliação
☐	Mandado de averbação
☐	Mandado de Busca e Apreensão
☐	Mandado de citação
☐	Mandado de Intimação de testemunha
☐	Mandado de Intimação p/pagtº Custas
☐	Mandado de Intimação
☐	Mandado de penhora
☐	Mandado de prisão
☐	Outro

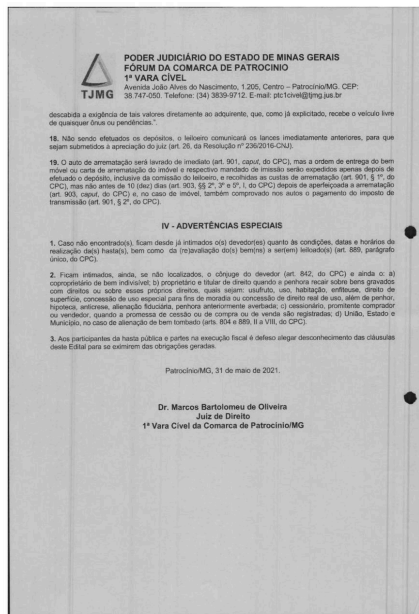
Patrocínio, 09 de Junho de 2024

O Escrivão, _____

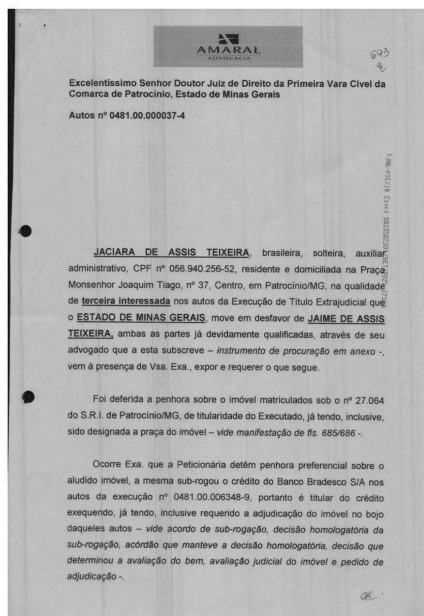
ã PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ff & FÓRUM DA COMARGA DE PATROCÍNIO F % 1ºVARACÍVEL ERA > | Avenida João Alves do Nascimento, 1.205; Centro — Patrocínio/MG: CEP: o TJMG 38747-050. Telefone: (34) 3839-9712. E-mail: pte1civel@tjmg.jus.br EST 11.0 pagamento deverá ser realizado de imediato, à vista, pelo arrematante, seja por meio eletrônico ou por É | depósito judicial (art. 892, caput, do CPC). 11:1. Recebendo, o leiloeiro, o produto da alienação (art. 884, IV, do | CPC), deverá providenciar tal depósito dentro de 1 (um) dia, bem como) prestar contas nos 2º (dois) dias subsequentes ao depósito (art. 884, V, do/CPC). O pagamento da arrematação, "recebido (-..) pelo leiloeiro, (...)| pode ser feito por: meio de cheque (2) "O apregoador. poderá, no entanto, caso) tenha razões plausíveis, | acautelar-se no recebimento de cheques. Para tanto, pode pedir garantias e, até mesmo, se possível, solicitar do | banco confirmação de saldo". O cheque deverá ser de titularidade do arrematante. 11.2: Em conformidade:com o | artigo 895 do CPC; serão aceitas propostas para arrematação do bem em prestações, cabendo ao arrematante o | "pagamento mínimo de 25% a título de sinal e.o restant



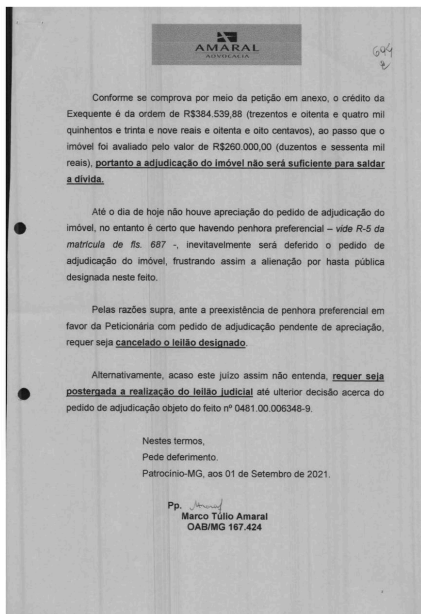
= PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS %. . FÓRUM DA COMARCA DE PATROCÍNIO É É 1ª VARA CÍVEL = Avenida João Alves do Nascimento, 1:205, Centro. — Patrocínio/MG: CEP: TJMG 33747050 Telefone: (34) 3839-9712: E-mail: pte1civeltima.jus.br descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente; que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências". 18. Não sendo efetuados os depósitos, o leiloeiro comunicará os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz (art. 26, da Resolução nº 236/2016:CNJ): 19. O auto de arrematação será lavrado de imediato (art. 901, caput, do CPC), mas a ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do imóvel e respectivo mandado de imissão serão expedidos apenas depois de efetuado 6 depósito, inclusive da comissão do leiloeiro, e recolhidas as custas de arrematação (art. 901, § 1º, do CPC), mas não antes de 10 (dez) dias (art. 903, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC) depois de aperfeiçoada a arrematação (art. 903, caput, do CPC) e, no caso de imóvel, também comprovado nos autos o: pagamento do imposto de transmissão (art. 901, § 2º, do CPC). || IV. - ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS Ó 1. Caso n



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais Autos nº 0481.00.000037-4 e : JACIARA DE ASSIS TEIXEIRA, brasileira, solteira, auxílias . — administrativo, CPF nº 056.940.256-52, residente e domiciliada na Praça; | : Monsenhor Joaquim Tiago, nº 37, Centro, em Patrocínio/MG, na qualidade. de terceira interessada nos autos da Execução de Título Extrajudicial quê o ESTADO DE MINAS GERAIS, move em desfavor de JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, ambas as partes já devidamente qualificadas, através de seu advogado que a esta subscreve — instrumento de procuração em anexo -, vem à presença de Vsa: Exa., expor e requerer o que segue. À Foi deferida a penhora sobre o imóvel matriculados sob o nº 27.064 do S.R.1. de Patrocínio/MG, de titularidade do Executado, já tendo, inclusive, sido designada a praça do imóvel — vide manifestação de fls. 685/686 -. Ocorre Exa. que a Peticionária detêm penhora preferencial sobre o aludido imóvel, a mesma sub-rogou o crédito do Banco Bradesco S/A nos autos da execução nº 0481.00.006348-9, portanto é titular do crédito exequendo, já tendo; inclusive requerido a adjudicação do imóvel no bojo | daqueles



Conforme se comprova por meio da petição em anexo, o crédito da Exequente é da ordem de R\$384.539,88 (trezentos e oitenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), ao passo que o imóvel foi avaliado pelo valor de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), portanto a adjudicação do imóvel não será suficiente para saldar a dívida. Até o dia de hoje não houve apreciação do pedido de adjudicação do CS) imóvel, no entanto é certo que havendo penhora preferencial — vide R-5 da matrícula de fls. 687 -, inevitavelmente será deferido o pedido de adjudicação do imóvel, frustrando assim a alienação por hasta pública designada neste feito. Pelas razões supra, ante a preexistência de penhora preferencial em favor da Peticionária com pedido de adjudicação pendente de apreciação, requer seja cancelado o leilão designado. Alternativamente, acaso este juízo assim não entenda, requer seja postergada a realização do leilão judicial até ulterior decisão acerca do pedido de adjudicação objeto do feito nº 0481.00.006348-9. Nestes termos, Pede deferimento. Patrocínio-MG, aos 01 de Setembro de 2021. | pasto. Amaral OABIMG 167.424 | : Num. 9452564



SS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SE Se JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA 3. PD TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ||| " ! FÓRUM DA COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS/MG ; Rua São José, nº 651, Centro Lu... 98650 000 — BONFINÓPOLIS DE MINAS/MG TELEFAX (OXX) 38 3675-1710 — | AUTOS Nº: Os, 1SS Ts NES Ro =. VISTO EM CORREIÇÃO DESPACHO i () Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes. () Certifique-se o prazo, tendo em vista o despacho/ decisão de f. "s () Vista ao ERMP. ; () Cumpra-se o despacho/decisão de £. E É o () Atenda-se o pedido Ministerial de f. é () Oficie-se/Reitere-se o(s) ofício(s) de f. ; Eh () Solicite-se informações sobre a carta precatória de f. d () Remetam-se ao senhor Contador-Tesoureiro Judicial. () Baixar e arquivar. () Intime-se para pagamento de custas. (E) Recebo Denúncia. Designo interrogatório, conforme tópico abaixo. () Designo audiência () preliminar () conciliação ().e/ou () interrogatório para dia / 1/2002, às h min. () Cite(m)-se. () Intime(m)-se () Notifique(m)-se. + () Comunique(m)-se. () Façam-me conclusos após à correição. () Cite-se na forma requerida. () Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. () Sem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FÓRUM DA COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS/MG
Rua São José, nº 651, Centro
38.650-000 - BONFINÓPOLIS DE MINAS/MG TELEFAX (OXX) 38 3675-1710

AUTOS Nº: 005 123

VISTO EM CORREIÇÃO

DESPACHO

() Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.
() Certifique-se o prazo, tendo em vista o despacho/ decisão de f. _____
() Vista ao ERMP.
() Cumpra-se o despacho/decisão de f. _____
() Atenda-se o pedido Ministerial de f. _____
() Oficie-se/Reitere-se o(s) ofício(s) de f. _____
() Solicite-se informações sobre a carta precatória de f. _____
() Remetam-se ao senhor Contador-Tesoureiro Judicial.
() Baixar e arquivar.
() Intime-se para pagamento de custas.
() Recebo Denúncia. Designo interrogatório, conforme tópico abaixo.
() Designo audiência () preliminar () conciliação () e/ou () interrogatório para dia ____/____/2002, às ____h ____min.
() Cite(m)-se _____
() Intime(m)-se _____
() Notifique(m)-se _____
() Comunique(m)-se _____
() Façam-me conclusos após a correição.
() Cite-se na forma requerida.
() Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.
() Sem Prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 5 (cinco) dias.
() Intime(m)-se o(s) () autor (as) (as) e/ou () réu(s) para manifestar(em)-se sobre o(s) alegado(s) ocorrido(s) em ____ dia(s) ____ mês ____ ano.

Visto, etc. Recebido em 12/12/2001 12/12/2001

Bonfinópolis de Minas, 12 de dezembro de 2001.

JOSE ANTÔNIO MACIEL
Juiz de Direito

056.13.36370-0

11 | Po E Jide N TP - = | 1 4 | Á & i 21 f : j ESTADO DE MINAS GERAIS : ' A TES Yo WS ' Ê "t i | 1 ; |
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO AA RAE Í 2 tá o HER D : Y ; 1/2 CCI o o eo e us uu li o uu so o o
ousou ua us o a Oo ca go o oO Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de >
Patrocínio/MG. * Ss Ã.] Ú CO AA PASO Autos do Processo nº: 037-4 Sr es NA dução 7 » bi r |
RECERIMENTO " E LA gt. NE À F = Taboo 5 o [TAIS ' É "Ss O Escrivão, (Est " 5 A E, | é WD — o " o " Ni!
j é ; : 4 SRA NH if Ú q 2 SAIO ; ; rr ea H & O Estado de Minas PeracãA "por seu = É Procurador, nos
autos da presente EXECUÇÃO = " ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de = É Minas
Gerais - MINASCAIXA contra Jaime Assis = E Ex) : Teixeira, vem, respeitosamente, perante V. ' EXxa., Z
= | 1, re É : expor e requerer: SEE dE: 1 E ã * bs O Estado de Minas Gerais, vem dizer que = 2 = "o t)
peticionou (cópia anexa), ao Juízo deprecante, dizendo que S E e concorda com o laudo de avaliação
realizado. ., se fm = | St) nl ão ; 1 \$, o Ê e 2 Conforme demonstrativo der, ADIA, ; anexo, ' " . : , A A á 4
1 "É verifica-se que o bem penhorado é insptciehte para satisfazer o crédito em execução. E STAROS
a 3. Objetivan

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de
Patrocínio/MG.

Autos do Processo nº: 037-4

RECEBIMENTO
Em 24 de 08 de 2004

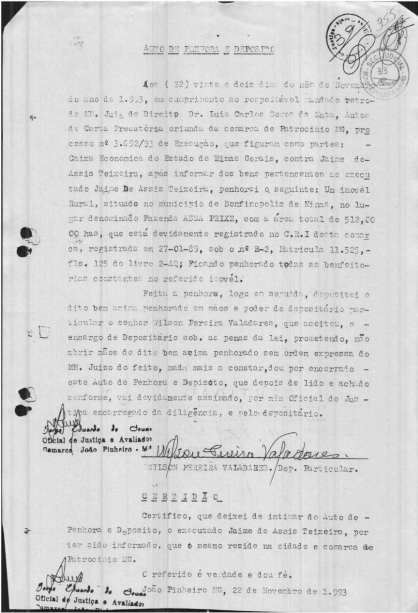
O Escrivão,

O Estado de Minas Gerais, por seu
Procurador, nos autos da presente **EXECUÇÃO**
ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de
Minas Gerais - MINASCAIXA contra Jaime Assis
Teixeira, vem, respeitosamente, perante V. Exa.,
expor e requerer:

1. O Estado de Minas Gerais, vem dizer que
peticionou (cópia anexa), ao Juízo deprecante, dizendo que
concorda com o laudo de avaliação realizado.
2. Conforme demonstrativo de débito, anexo,
verifica-se que o bem penhorado é insuficiente para
satisfazer o crédito em execução.
3. Objetivando a satisfação de seu crédito, o
Estado, requer o reforço da penhora e, com vistas a
identificação de bens penhoráveis, a expedição de ofício
para a Receita Federal, solicitando as cinco últimas
declarações de bens e rendimentos do devedor.

Própria da Ilustrada nºº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - André Telles

= ÁULO DE EuNNORA E DEPOSTOC o 4 Mo AA do Zno de L.853, em cCunpriscnto o fespeitavol seadudo petrçe— e. to Mk Juiz de Direito Dr. Inís Carlos Comes da Kata, Áxtos de Carta Frecatorta oriunde da comarca de Fatrocinio NG, Pro cesso nº 3.652/92 de Execução, sue figuram como pvertes: = Caixs Economica do Estado de Kinas Gerais, contra Jaime de- Assis Teixeira, anos informer dos bens pertencentes co exXECN tado Jaeinse Be Assis Teixeira, penhorei o seguinte: Um imóvel. Rurel, situwedo no municipio de Bonfircnolis de Minas, no lu- ser denominado Fazenda A5SA PEIXE, com & Éres total de 512,00 &. 00 has, que esta devidamente registrado no TaRJ.I destro Comer ee ca, registrada em 27-01-8089, sob o nº R-=2, letricula U11.525,- fls. 195 do livro 2-AG; Ficando pentorado todas as benfeito- rise constêrtes no refesido inovél. Feita a penhora, logo em sesuida, doroesitei o dito bem aciss nenhorado em mãos e voder do denositário DOF nã ticular o senhor Wilsor Percira Valaderes, que ACOeiçvOu, O — a = encargo de Depositário Sob. as penas da Lei, procetendo, 1ÃO abrir mãos ào dito bem avime penhorado sem ordem expressa do | MH. Juizo do feito, nada mais & constar,dow por encerrado - este Auto de Pe



Num. 9452571716

ee: WO 30 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CL Justiça de 1º Instância A : | ; Í FISE: | "CARTA DE ARREMATACÃO Carta Precatória nº: 243/03 NACNLOER..-r eve: Execução Exequente.....; Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Executado.-: Jains de Assis Teixeira Advogado: : Dr. César Raimundo da Cunha CARTA DE ARREMATACÃO passada à favor é à requerimento de Denilson do Patrocínio Matos Bezerra, extraída dos autos supracaracterizados, para título e conservação de seus direitos, na E forma abaixo declarada. ONTE- : |O Doutor ARMANDO DOMINGUES VENTURA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Plantonista nesta Comarca de Bonfinópolis de Minas, Estado rt: de Minas Gerais, FAZ SABER a todos, ou a quem possa interessar, que se processaram por este Juízo todos os termos é atos da ação de Execução proposta pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em face de Jaime de Assis | Teixeira, tendo o arrematante, Sr. Denilson do Patrocínio Matos Bezerra, portador da carteira de identidade nº M- 5.571.544 é do CPE nº 736.9899.016.91, residente na Rua Acre, nº 585, nesta cidade da Bonfinópolis de Minas, requerido que lhe passasse a presente carta, que vai devidamente assinada

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância

CARTA DE ARREMATACÃO

Carta Precatória nº: 243/03
Naturza.....: Execução
Exequente.....: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Executado.....: Jaime de Assis Teixeira
Advogado.....: Dr. César Raimundo da Cunha

CARTA DE ARREMATACÃO passada a favor e a requerimento de Denilson do Patrocínio Matos Bezerra, extraída dos autos supracaracterizados, para título e conservação de seus direitos, na forma abaixo declarada.

O Doutor ARMANDO DOMINGUES VENTURA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Plantonista nesta Comarca de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, FAZ SABER a todos, ou a quem possa interessar, que se processaram por este Juízo todos os termos e atos da ação de Execução proposta pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em face de Jaime de Assis Teixeira, tendo o arrematante, Sr. Denilson do Patrocínio Matos Bezerra, portador da carteira de identidade nº M- 5.571.544 e do CPF nº 736.989.016.91, residente na Rua Acre, nº 585, nesta cidade de Bonfinópolis de Minas, requerido que lhe passasse a presente carta, que vai devidamente assinada junto com as peças trasladadas em fotocópias numeradas, rubricadas e conferidas com as originais, a fim de apropriar-se do bem arrematado, consistente em (Um imóvel rural, situado no Município de Bonfinópolis de Minas, no lugar denominado Fazenda Assa Feixe, com área total de 512,00,00 ha, devidamente registrado no CM da Comarca de João Pinheiro, sob o nº 8-2, matrícula 11.525, fls. 125 do livro 2- AG); Instrui esta carta: laudo de avaliação; auto de penhora; registro da penhora; prova de quitação de impostos; auto de arrematação e título executivo.

CUMPRADA-SE.

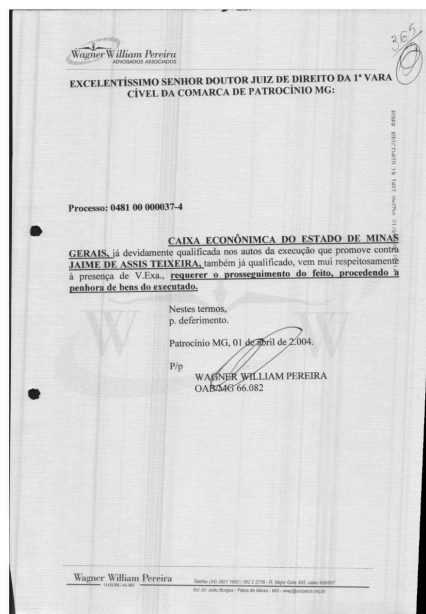
Bonfinópolis de Minas, aos 26 de janeiro de 2004.


Armando Domingues Ventura Júnior
Juiz de Direito Plantonista

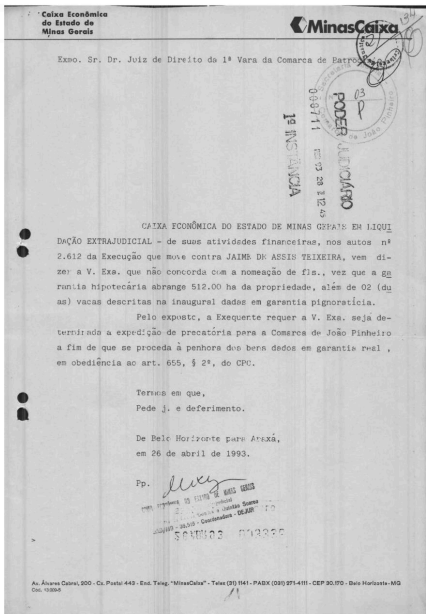

Andréia Fogaça Vasconcel
Secretaria Judicial

CM 10.30.5700

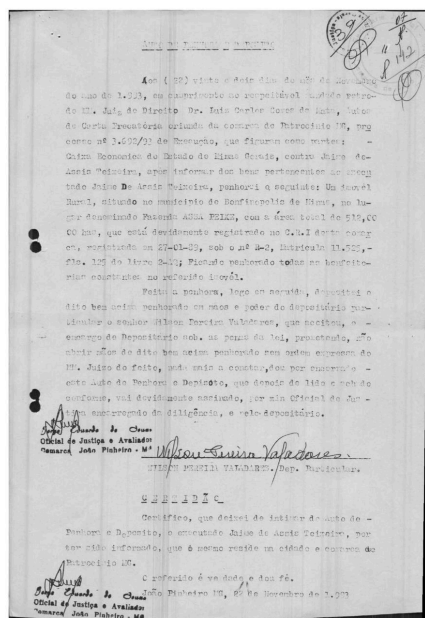
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO MG: Processo: 0481 00 000037-4 : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, já devidamente qualificada nos autos da execução que promove contra JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, também já qualificado, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, procedendo à penhora de bens do executado. Nestes termos, p. deferimento. Patrocínio MG, 01 de abril de 2004. WA FANDE WILLIAM PEREIRA o OABTMG 66.082 —Yagner William Pereira — nmetao sei 1002/2822 2790. R Mar Gore ses sss60BRDT Ed. Dr. João Borges Patos de Minas - MG - wwp(Bacipatos.org.br Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (2) (112388522) SEI 1080.01 Q035936/20aNum; TIA 7116



e = EEE EEE = EITA PETER TIL IT TNNN—TE F; ã — = “Caixa Econômica pd IL A | 3 = do Estado de jd
ma cCaise WeZ Minas Gerais nie aa rs dera (É, Ne). Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1º Vara da
Comarca de PatroNte alo. e ot FAS AP) ARA ! LE, ; &. í S | th sa 2) K Nx” ento QT | = NS de 308 | =. w |
G:s PP” CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GEFAIS EM LIQUI | | Es DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
= de suas atividades financeiras, nos autos nº à | À 2.612 da Execução que move contra JAIME DK
ASSIS TEIXEIRA, vem di- | : zer à V. Exa. que não concorda com a nomeação de fis., vez que a ga À | e
ranviia hipotecária abrange 512.00 ha da propriedade, além de 02 (du | as) vacas AeScritas, ná
inaugural dadas em garantia pignoratícia. e | 5 Pelo exposte, a Exeqguerte requer à V. Exa. seja de= |
| termirada '&« expedição de precatoria para a Comerca de Joao Pinheiro . => | a fim de que se
proceda a penhora dos bers dados em garantia resl | em obediência ac art. 655, § 2º, do CPC. À
Termos en que | o Pedej d + | 1 : | [; edej. e deferimento. | De Bete Horizcnte pare Árexa, '] % = |
em 26 (de abril de 1998. ã | De AA AA !] & f pes Es Ago DO adora - DE | [lgE see ooo | j js =" & s ,
Seo | : || | Avi Álvare



E A i do E dis de Direito Dr. Iníq Carlos Correm do Intm, "utos de Carte Precatória oriunda da comzros de Fotrocinie HG, nro cesto nº I.CIL/92 de Fuxetução, cue ficurim come naerteas; = ' | Baixe Economica do Estado de Hinas Gerais, contra Jesse de : RSGTS EISEO IVO enos tnformer dos bene pertencentes saw Elen — tado Jaine De Assis Meixeire, penhorºsi o Seguintes Um imuçel Rurell, gitunsdo no municinio de Bonfirenolis de Tm nas, no lum cer denominado Fazenda ASSA PEIXS, com s gre teisl de 519,00 00 par, que esta devidamente registrado no Ce.t.F dorkr cone | HA Cy roegtotiedo em ET=COL-8S, sob o nº Re2, letrieula II.595,= PRI 195 do Livro 22%; Ficando nentorido todas as penfeito- Tief coústennes no referido imovel. Peste 2 penhora, lego em secuidu, dogresttes o dito pem seis nenhorado cn mãos e soder do depositário vors » A Linnlte o senhor jilsonm Fercira Valcêores, que nceis ARA, a era dio: SAE a = encírso de Depositerio Sob. as penvs da VYei, procgetond o, ão ú ' absir nãoos do dito Bem aBixs penhorado sem omdem exnragãs Ro VI. Juizo do feito, asda mais à constar dor Por encerreto — ente áuto de Penhora e Denisóto, uue denoies de lido e cemnÃão : à conforme, vei devidêmente assina



: : VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais ">> : > € COMARCA DE PATROCÍNIO-MG W P E SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL EE Fórum Juscelino Kubitschek de Oliveira 6 Avenida João Alves do Nascimento, 1508 - Cep: 38.740-000 E Telefax 06803831-2765 DZ Horário de Atendimento das 12:00 às 18:00 hs. Ô CARTA PRECATÓRIACÍVEL = Juiz deprecado-Comearca de JOÃO PINHEIRO! MG 0 | Processo n.º 481 00 00037-4- EXECUÇÃO E Ega Partes: ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS TEIXEIRA | Advogado: Dr. o O Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo, os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca Vossa Excelência, para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a PENHORA dos direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo obejto é o veículo descrito às fla.532, ou seja, veículo marca FORD FIESTA GL CLASS, ano de fabricação e modelo 2001, cor prata, placa GYR-8169, chassi nº 9BFBDEZHA1B381745, que poderá ser encontrado no endereço do executado, ou seja, na Praça Julio Carneiro nº256, na cidade de Brasilândia MG, Comarca de João Pinheiro MG. Procedida a penhora, intime-se o

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PATROCÍNIO-MG
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Fórum Juscelino Kubitschek de Oliveira
Avenida João Alves do Nascimento, 1508 - Cep: 38.740-000
Telefax 06803831-2765
Horário de Atendimento das 12:00 às 18:00 hs.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Juiz deprecado-Comarca de JOÃO PINHEIRO! MG
Processo n.º 481 00 00037-4- EXECUÇÃO
Partes: ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS
TEIXEIRA
Advogado Dr.

O Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo, os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca Vossa Excelência, para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a PENHORA dos direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo obejto é o veículo descrito às fla.532, ou seja, veículo marca FORD FIESTA GL CLASS, ano de fabricação e modelo 2001, cor prata, placa GYR-8169, chassi nº 9BFBDEZHA1B381745, que poderá ser encontrado no endereço do executado, ou seja, na Praça Julio Carneiro nº256, na cidade de Brasilândia MG, Comarca de João Pinheiro MG. Procedida a penhora, intime-se o executado, JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 981.011.336-00, que poderá ser encontrado no endereço acima, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos, sob pena de revelia, ou seja, serem lidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Seguem cópias em anexo, fazendo parte integrante desta. Em Patrocínio MG, aos 22 de agosto de 2007.

Vicente Paulo Rosa
Escritório Judicial

Wagner Santa Duarte Moraes
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura do Dr. Wagner Santa Duarte Moraes, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG, Patrocínio/MG, 22 de agosto de 2007.

Vicente PAULO ROSA
Escritório Judicial

Din VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Mo COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - JUSTIÇA COMUM o FÓRUM JARBAS ALVES DE MENDONÇA a) TZ R ASTOLFO MOREIRA, 186 - CENTRO 398 - MANDADO DE PENHORA AVALIAÇÃO E REGISTRO [fis VARA PROCESSO: 0363 07 029054-1 MANDADO: 1 PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 05/09/2007 Processo Origem: 48100000374 — 1º Vara — PATROCÍNIO/MG REQUERENTE: ESTADO DE IMENAS GERAIS... REQUERIDO: : JAIME DE ASSIS, TEIXEIRA Pessoa cujo(s) bem(s) ser(á)(ão) penhorado(s) : ; JAIME! DE ASSTS TEIXEIRA — RG: — CPR: OB) .011/326-00 F Endereço: : ; | PC JULIO CARNEIRO, 256 — Fone: | : CENTRO — CEP: — BRASILÂNDIA DE MINKAS/MG | OA) MM. Júizg(a) de. Direito da, varas Supra manda asa). WE otica) dê Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em | cumprimento a este, PROCEDA. à . PENHORA. ; em bens.do devedor suficientes para a intedra! gacrântia da execução, No valor de R\$ Fr “calculado. na datas 1; mais acréscimos legais e custas PEOCESSHUAÍIS, Feita -a penhora, INTIME-SE à parte ota executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor. embargos à execução, sob pena de se presumirem aceitos como. verdadeiros, os fatos atticulados pela exequente. Proceda-se à avaliação do(s) b

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM JARBAS ALVES DE MENDONÇA
AUTOS JUDICIAIS - Cível

MANDADO DE PENHORA AVALIAÇÃO E REGISTRO

1ª VARA
PROCESSO: 0363 07 029054-1 MANDADO: 1
PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 05/09/2007
Processo Origem: 48100000374 - 1ª Vara - PATROCÍNIO/MG

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

Pessoa cujo(s) bem(s) ser(á)(ão) penhorado(s) :
JAIME DE ASSIS TEIXEIRA - RG: - CPR: 061.071.708-55
Endereço: PC JULIO CARNEIRO, 256 - Fone: | : CENTRO - CEP: - BRASILÂNDIA DE MINKAS/MG

O(A) MAG. JUIZ(A) de Direito da Vara Supra manda ao(s) Oficial(is) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA. à PENHORA em bens do devedor suficientes para a integral garantia da execução, no valor de R\$ calculado na data / / , mais acréscimos legais e custas processuais.

Faça-se penhora, INTIME-SE a parte ota executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela exequente.

Proceda-se à avaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como ao registro da penhora no livro próprio.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Proceda a penhora dos direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária do veículo descrito em cópia anexa.

JOÃO PINHEIRO, 05 de outubro de 2007.

Recebeu: JUIZ(A) JERÔNIMO DE JÓIA RIBEIRO
por ordem do(a) JUIZ(A) de Direito

Cópias:
Atestamos em João, após leitura do teor, de distribuição a respectiva cópia adequada ao sistema processual.

Juiz de Causa que deverá se apresentar com sua Carteira Profissional
JUIZ DE DIREITO DE NOTAS
JARBAS ALVES DE MENDONÇA BRASILÂNDIA/MG

Mandado: 1
Cópia: 1
Cópia: 1

Verba de Cópia de R\$ 174,00 em anexo.
O HONRADO DE JARBAS ALVES DE MENDONÇA DE 2007 E DE 2008 DE 100 REAIS

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE PATROCÍNIO, S Rua Mal; Floriano, 275 - Sala 201/203 - CEP: 38.740-000 - TELEFAX: (34) 3831-8154 - Atendimento: das 9:00 às 12:00 h - 14:00 às 18:00 ; Ofício Nº : 175/2007. Assunto : Remessa (faz). Data : 04/JUNHO/2007. Senhor Procurador. e Em atendimento ao Ofício AGE/MINASCAIXA/ Pál/636/ 07, apraz-se à informar a V. Exa. que foi encontrado apenas um único imóvel em nome de ieH>re JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, conforme comprova a Certidão da Matrícula anexa de Nº 27.064. 1 Dm Atendendo ao que mais consta de referido expediente, apraz-se informar a V. Exa. estar referido bem gravado de Penhora perante o Banco Bradesco S.A., penhora esta precedida de DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA da venda realizada por Jaime de Assis Teixeira a Paulo Amaral Lopes, ão, efetuada em 23/03/2000. Colocando-nos ao inteiro dispor de V. Exa. para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessário, apresentamos nossããs saudações e subscrevemo-nos mui Atenciosamente, Ronatdo de Andrade E admeaAç (1 Escrevente Substituto lá e Ao Exmo. Senhor Doutor Paulo Gabriel de Lima, Procurador do Estado Rua Albita, Nº 131,/9º Andar - Bairro Cruzeiro 30310-160 - BELO HORIZ

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE PATROCÍNIO, MG
Rua Mal Floriano, 275 - Sala 201/203 - CEP: 38.740-000 - TELEFAX: (34) 3831-8154 - Atendimento: das 9:00 às 12:00 h - 14:00 às 18:00

Ofício Nº : 175/2007.
Assunto : Remessa (faz).
Data : 04/JUNHO/2007.

Senhor Procurador.

Em atendimento ao Ofício AGE/MINASCAIXA/PGL/636/2007, apraz-se informar a V. Exa. que foi encontrado apenas um único imóvel em nome de JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, conforme comprova a Certidão da Matrícula anexa de Nº 27.064.

Atendendo ao que mais consta de referido expediente, apraz-se informar a V. Exa. estar referido bem gravado de Penhora perante o Banco Bradesco S.A., penhora esta precedida de DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA da venda realizada por Jaime de Assis Teixeira a Paulo Amaral Lopes, efetuada em 23/03/2000.

Colocando-nos ao inteiro dispor de V. Exa. para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessário, apresentamos nossas saudações e subscrevemo-nos mui

Atenciosamente,
Ronatdo de Andrade
Ronatdo de Andrade
Escrevente Substituto

Ao
Exmo. Senhor
Doutor Paulo Gabriel de Lima,
Procurador do Estado
Rua Albita, Nº 131, 9º Andar - Bairro Cruzeiro
30310-160 - BELO HORIZONTE - MG

Registo - Segurança Jurídica e Cidadania

Num. 9452581844

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Y ESTADODE ÉS MINAS GERAIS ESP : Rua Marechal Floriano, 275 Salas 201/203 - Centro - CEP 38.740-000 REGISTRO GERAL + Comarca de PATROCÍNIO-MG 113 LivRONE2 ED — MATRÍCULA Nº 27.064 DATA 09 de Fevereiro de 1999, IMÓVEL: Urbano constituído pelo lote nº 1557 quadra 05, setor 12, face D, lado Par da Rua= Governador Valadares, medindo 11,50m de frente, 14,50m de fundo, 31,37m pela lateral direi ta, 31,20m pela lateral esquerda, com área de 406,70m2, localizado & 30,75m de esquina da= Rua Governador Valadares com & Praça Monsenhor Thiago, situado no centro desta cidade de = Patrocínio-MG., confrontando com Jaime de Assis Teixeira e Marcos Machado Arantes pela di reita, com Fernando Gonçalves de Souza pela esquerda, com Eduardo Machado Arantes pelo fun do. LS . PROPRIETÁRIO: Jaime de Assis Teixeira, brasileiro, fazendeiro, casado sob o regime de coma nhão parcial de bens com fuzebia Pinto Teixeira, residentes e domiciliados nesta cidade, = CFF nº 081 011 326 OO, o REGISTRO ANTERIOR: 2-13.,145, fls 27, Lº 2-AV, d N orICIAL Amelie 40kt QE. ò AV=1=27.064.' Prot. 89.936. 09-03-2000. EE ETA DO que; em vtrtude de Mandado expedido am = ZI=02=20007 pola Secretario da

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Marechal Floriano, 275 - Centro - CEP 38.740-000

CERTIDÃO
REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL
Comarca de PATROCÍNIO-MG

LIVRO Nº 113

MATRÍCULA Nº 27.064 DATA 09 de Fevereiro de 1999

IMÓVEL: Urbano constituído pelo lote nº 1557 quadra 05, setor 12, face D, lado Par da Rua Governador Valadares, medindo 11,50m de frente, 14,50m de fundo, 31,37m pela lateral direita, 31,20m pela lateral esquerda, com área de 406,70m2, localizado & 30,75m de esquina da Rua Governador Valadares com & Praça Monsenhor Thiago, situado no centro desta cidade de Patrocínio-MG., confrontando com Jaime de Assis Teixeira e Marcos Machado Arantes pela direita, com Fernando Gonçalves de Souza pela esquerda, com Eduardo Machado Arantes pelo fundo. LS . PROPRIETÁRIO: Jaime de Assis Teixeira, brasileiro, fazendeiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com fuzebia Pinto Teixeira, residentes e domiciliados nesta cidade, = CFF nº 081 011 326 OO, o REGISTRO ANTERIOR: 2-13.,145, fls 27, Lº 2-AV, d N orICIAL Amelie 40kt QE. ò AV=1=27.064.' Prot. 89.936. 09-03-2000. EE ETA DO que; em vtrtude de Mandado expedido am = ZI=02=20007 pola Secretario da

548

113

ANEXO 0000374-94.2000.8.13.0481 (2) (11238522) SEI 1080.01.0035936/002-30 - pág. 5/4

Num: 9452581844

CARTÓRIO-DO REGISTRO DE IMÓVEIS SD A LIVRO 2- REGISTRO GE RAL BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG — [e Tres o ; O) é Oficial: HELBERT RODRIGUES DE SOUZA 3 Meo (C /) Fr) MATRICULA Nº 520 - (quinhentos e vinte) 24) 22 de março de 2004 "|| IMÓVEL: Um imóvel rural, Sem benfeitorias, situado na FAZENDA ASSA = || PEIXE, no município e comarca de Bonfinópolis de Minas - MG, com a " área total de 512,00,00 has (quinhentos e doze hectares) de campos & naturais, dentro das seguintes divisas: "Começa na barra da vereda da Caveira com a vereda Extrema, por esta acima até o marco 91 em divisa com o próprio comprador; daí, volve a esquerda e segue águas vertentes, limitando com município de São Romão, até o marco 85; deste marco segue pelo perímetro da Fazenda São João do S || Boqueirão, até o marco 82; daí, desce em linha reta à cabeceira da & || vereda do Capão da Roça, dividindo com Manoel Luiz Brandão; por | esta vereda abaixo até um aramado dividindo com, o mesmo, Manoel, FZ 2 > EPE < aramado afora, desce até a vereda da cabeceira dividindo com Cassimiro Luiz Brandão, por esta vereda abaixo, até sua barra com "a vereda da Extrema, ponto inicial". Havido por compra em 17 de janeiro de 1.989. ROPRIETÁR

350

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

520

**CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
BONFIM POLÍCIS DE MINAS - MG**

Oscar WILBERT RODRIGUES DE SOUZA

MATRICULA N.º 520 - (quinhentos e vinte)

22 de março de 2020 - Imóvel rural, sem beneficiatária, situado na FAZENDA ASSA BRANCA, município e comarca de Bonfimópolis de Minas - MG, com área total de 532 metros quadrados (oitenta e quatro hectares) de campos naturais, dentro das seguintes divisas: "Começa na barra da verdade do sítio Azeiteira com o muro de 2 metros e vai ao marco 85, por um próprio comprador; daí, volve à esquerda e segue aos ventos, limitando com município de São Romão, até o marco 85, depois ao marco seguinte, para o lado S, até o marco 100, depois ao Biquelheiro, até o marco 82; daí, desce em linha reta à cabeceira da Capela da Boa Fé, para o lado E, até o marco 100, depois esta verdade abaixo até um arramado dividindo com o sítio Manoel, para o lado E, desde o muro de 2 metros até o muro de 2 metros de Casimiro Luiz Brandão, por esta verdade abaixo, até sua barra com a verdade da Extrema, porta inicial". Havido por compra em 17 de maio de 1989.

PROPRIETÁRIO: JALME DE ASSIS TEIXEIRA, brasileiro, casado, filho de J. de Assis Teixeira e Maria de Jesus, residente em rua 1.ª e domiciliado em Bonfimópolis-MG.

POR QUE SE REGISTRA? O presente imóvel está no "N.º 525, livro 2-AQ, fls. 225, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de João Pinheiro - MG, Dou Fe. Bonfimópolis de Minas - MG, 22 de março de 2004. O

AV-1.º 520 - Certificado que o imóvel ora matriculado, encontra-se arquivado com hipoteca de 1.ª grau e penhora, em favor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, agência de Patrocinio MG, conforme consta do R-3, referente a CRPM, emitida em 22/11/1989, por Jalme de Assis Teixeira, no valor de R\$25.200,446,24, cento e cinquenta reais e quarenta centavos, inscrita sob o nº 285.010.446,24, e cinco e quatro centavos), com vencimento em 05/09/1992; e R-4, referente ao cancelamento de penhoras, emitido nos autos da carta de crédito nº 264/97, para constar a penhora do imóvel ora matriculado, para efeito de pagamento de dívida, inscrita sob o nº 51.200,00 (cinquenta e mil e dois duzentos reais), nominada como depositário o Dr. Wilson Pereira Valadeiras; duas cópias da matrícula n.º 1.525, título avaliado desta, e uma cópia da matrícula n.º 520 - MG, de março de 2004. O Oficial.

R-2-520 - Prestitação 592 - 23.02.2004

RESENDAÇÃO: A presente carta de Arrematação de 26 de janeiro de 2004, extraição da carta precatória nº 243/03, dos autos nº 481000037-4, da ação executiva movida contra Jalme de Assis Teixeira, acima qualificado, pela escritora judicial Andressa Fraga Passoni do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de João Pinheiro - MG, datado em 16 de maio de 2004, pelo Me. Juiz de Direito plantonista da Vara respectiva, Dr. Carlos Roberto de Almeida, foi homologada e inscrita sob o nº 592.

PATROCÍNIO MANOEL REBEIRA, brasileiro, casado, fazendeiro, inscrito no CNPJ nº 06.915.015/0001-00, residente e domiciliado na Rua Acyr, nº 585, em Bonfimópolis de Minas - MG, o qual declara ter recebido, em 22 de março de 2004, pelo maior lance licitatório, qual foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Conta na referida carta, laudo de avaliação do auto de avaliação, grande permuta de terras, com a hipoteca e título executivo. Dou fe. Bonfimópolis de Minas - MG, 25 de março de 2004. O Oficial.

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

FX Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Ff NX Justiça de Primeira Instância E Í ÇÇ No dia fD dê — de 200 7, faço estes; autos conclusos ao Juiz Direito da JW arg Eiível, O Escrivão, E) CÊ Autos nº 481.00.000037-4 Defiro o pedido de penhora de direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo objeto é o veículo de f. 532. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, o ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora. Expeça-se mandado de penhora de direitos do executado proveniente do contrato de alienação fiduciária junto à instituição financeira indicada pelo exequente. Nos termos do art. 671 do CPC, intime-se o exequente para fornecer endereço do credor fiduciário, e intime-se o terceiro da penhora para que não pague ao devedor eventuais direitos decorrentes do contrato e não pratique ato de reversão do bem alienado, que é o mesmo que disposição de direitos do executado, sem prévia comunicação ao juízo, devendo, se for o caso, efetuar depósito judicialmente, ou informar sobre a quitação do contrato: pelo devedor, quando p

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

CONCLUSÃO
No dia 30 de Junho de 2007, após estes autos serem apresentados ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal,
O Juiz,

Autos nº 481.00.000037-4

Defiro o pedido de penhora de direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo objeto é o veículo de f. 532. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora.

Expeça-se mandado de penhora de direitos do executado proveniente do contrato de alienação fiduciária junto à instituição financeira indicada pelo exequente.

Nos termos do art. 671 do CPC, intime-se o exequente para fornecer endereço do credor fiduciário, e intime-se o terceiro da penhora para que não pague ao devedor eventuais direitos decorrentes do contrato e não pratique ato de reversão do bem alienado, que é o mesmo que disposição de direitos do executado, sem prévia comunicação ao juízo, devendo, se for o caso, efetuar depósito judicialmente, ou informar sobre a quitação do contrato pelo devedor, quando poderá haver a reversão, constituindo-o como fiel depositário dos direitos penhorados.

Oficie-se ao Detran para constatar sobre a constrição ou da existência da ação (impedimento judicial) em seus cadastros.

Penhore-se, também, o imóvel de f. 534.

Oficie-se à Receita Federal nos moldes do pleiteado no item 3 das f. 524.

Efetivadas as penhoras, intime-se para embargos no prazo legal.

Pautado, 21 de agosto de 2007.

Wagner Santana Moraes
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Em 30 de Agosto de 2007
O Escrivão,

Cód. 10.30.870-0

AS Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais é | CERTIDÃO Certifico que expedi: () Alvará de soltura () Alvará () Cana de citação 52 1 re aa: ca E AO () Carta de sentença/adjudicação 63 Carta Precatória CENAS RR Soo o a se aa DR A o ia SOS () Formal e/ou certidão de partilha o () Mandado de avaliação () Mandado de averbação () Mandado de Busca e Apreensão () Mandado de citação f) Mandado de intimação de testemunha () Mandado de intimação p/pagtº. Custas () Mandado de Intimação () Mandado de penhora = () Mandado de prisão FEZEN (e) QfícioS | EEE HEERO Patrocínio, de RES de 2007. DA) O Escrivão, j IA. 1 | HH Num. 9452581844 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (2) (112388522) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 559

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Shi
g

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

() Alvará de soltura _____

() Alvará _____

() Carta de citação _____

() Carta de sentença/adjudicação _____

() Carta Precatória _____

() Edital _____

() Formal e/ou certidão de partilha _____

() Mandado de avaliação _____

() Mandado de averbação _____

() Mandado de Busca e Apreensão _____

() Mandado de citação _____

() Mandado de intimação de testemunha _____

() Mandado de intimação p/pagtº. Custas _____

() Mandado de intimação _____

() Mandado de penhora _____

() Mandado de prisão _____

() QfícioS _____

() Patrocínio de RES de 2007. DA) O Escrivão, j IA. 1 | HH Num. 9452581844 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (2) (112388522) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 559

VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 5h SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL Fórum Juscelino Kubitschek de Oliveira Avenida João Alves do Nascimento, 1508 - Cep: 38.740-000 Telefax 0634)3831-2765 Horário de Atendimento das 12:00 às 18:00 hs. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Juiz deprecado-Comarca de JOÃO PINHEIRO/ MG i Processo n.º 481 00 00037-4- EXECUÇÃO Partes: ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS TEIXEIRA Advogado: Dr. & O Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo, os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, deprecia Vossa Excelência, para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a PENHORA dos direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo objeto é o veículo descrito às fls.532, ou seja, veículo marca FORD FIESTA GL CLASS, ano de fabricação e modelo 2001, cor prata, placa GYR-8169, chassi nº9BEDZEHA1B381745, que poderá ser encontrado no endereço do executado, ou seja, na Praça Julio Carneiro nº256, na cidade de Brasilândia MG, Comarca de João Pinheiro MG. Procedida a penhora, intime-se o executado, JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nºO

0061.10.30.587-4

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PATROCÍNIO-MG
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Fórum Juscelino Kubitschek de Oliveira
Avenida João Alves do Nascimento, 1508 - Cep: 38.740-000
Telefax 0634)3831-2765
Horário de Atendimento das 12:00 às 18:00 hs.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Juiz deprecado-Comarca de JOÃO PINHEIRO/ MG
 Processo n.º 481 00 00037-4- EXECUÇÃO
 Partes: ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS
 TEIXEIRA
 Advogado: Dr.

O Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo, os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, deprecia Vossa Excelência, para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a PENHORA dos direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária cujo objeto é o veículo descrito às fls.532, ou seja, veículo marca FORD FIESTA GL CLASS, ano de fabricação e modelo 2001, cor prata, placa GYR-8169, chassi nº9BEDZEHA1B381745, que poderá ser encontrado no endereço do executado, ou seja, na Praça Julio Carneiro nº256, na cidade de Brasilândia MG, Comarca de João Pinheiro MG. Procedida a penhora, intime-se o executado, JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº081.011.325-00, que poderá ser encontrado no endereço, acima, para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, oferecer embargos, sob pena de revelia, ou seja, serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Seguem cópias em anexo, ferença desta integrante desta. Em Patrocínio MG, aos 22 de agosto de 2007.

Vicente Paulo Rosa
 Escrivão Judicial

Wagner Sampaio Duarte Moraes
 Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura do Dr. Wagner Sampaio Duarte Moraes, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG, Patrocínio/MG, 22 de agosto de 2007.

=: Ro) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS > Z : 7 Ecos i JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA. Z :
Comarca: PATROCÍNIO-ME : — — Co) so : DA Secretariado Juízo da 1) VARA = - | -- GARTA
PRECISÓRIA. Alo) MM. () Juiz(a) de Direito — O SN = "da Comarca de dJO0XO PINHEIRO-MINAS
GERAISIA ND NtS AZ OA. S Fabiano Rubinger de Queiroz, RESE Juizia)de Direitoda — Lê Vara Cível
da Comarca.de Patrocindos hr) Minas Gerais, : , no exercício do cargonna E forma da Lei, etc. E; fa
LAS, o a Lois, Casles, JA dia do, RARA NO à FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva
Secretaria, processam- o se os termos de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, requerida
pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-Em liquidação , & contra JAIME DE ASSIS
TEIXEIRA-Autos 2.612-12 Seoretaria. à E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca,
depreco a V.Ex? E que: se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", fazendo assim 2 |
cumprir tal'como aquiise contémie declara, ou seja: PROCEDA À PENHORA dos a bens dados em
garantia real, conforme Cédula Rural Pignoratiz=s cia e Hipotecária de emissão do requerido-JAIME
DE ASSIS TEIL-= XEIRA-brasileiro, casado, fazendeiro, CPF 081.011.326-00, resji SE de

3692

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: PATROCÍNIO-ME
Secretaria do Juízo da 1ª VARA

CARTA PRECISÓRIA

Alo) MM. (1) Juiz(a) de Direito
da Comarca de JOÃO PINHEIRO-MINAS GERAIS
PRAZO PARA CUMPRIMENTO:

Fabiano Rubinger de Queiroz,
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, no exercício do cargo de
Juiz(a) de Direito, forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os termos de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, requerida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-Em liquidação, contra JAIME DE ASSIS TEIXEIRA-Autos 2.612-12 Secretaria.

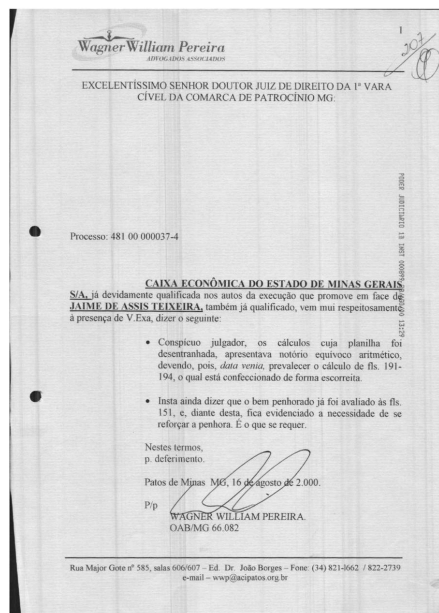
E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Exª que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: PROCEDA À PENHORA dos bens dados em garantia real, conforme Cédula Rural Pignoratiz=cia e Hipotecária de emissão do requerido-JAIME DE ASSIS TEIXEIRA-brasileiro, casado, fazendeiro, CPF 081.011.326-00, residente e domiciliado à Pça Monsenhor Tiago, 37-Patrocínio-ME, constantes de:

1-PENHOR CECULAR- 02 vacas, raça Nelore, de 4 a 5 anos de idade, cor branca, apascentadas na Fazenda Assa Peixe-
2-HIPOTECAR CECULAR- Fazenda Assa Peixe, com área de 512,00, 00ha situada no Município de Bomfimópolis, da comarca de João Pinheiro, conforme Escritura Pública de Compra e venda lavrada em
Aos 13 de maio de 1.993. E, eu,
(Vicente Paulo Rosa),
Escrivão da Secretaria da Vara Cível, subscrevo por ordem do Juiz.

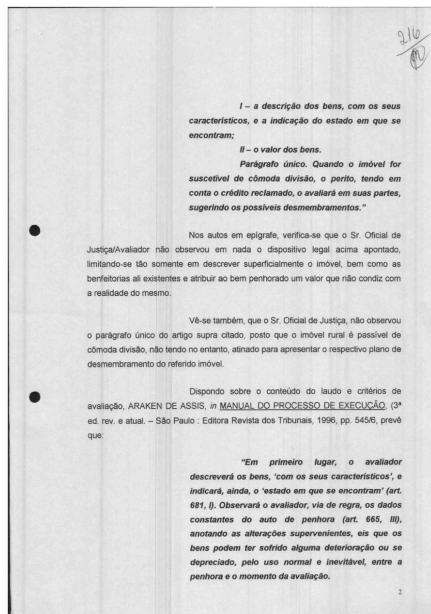
Fabiano Rubinger de Queiroz
Juiz de Direito da 1ª Vara.

OBSERVAÇÃO: Anexar cópias de: Petição / Despacho / Procuração.

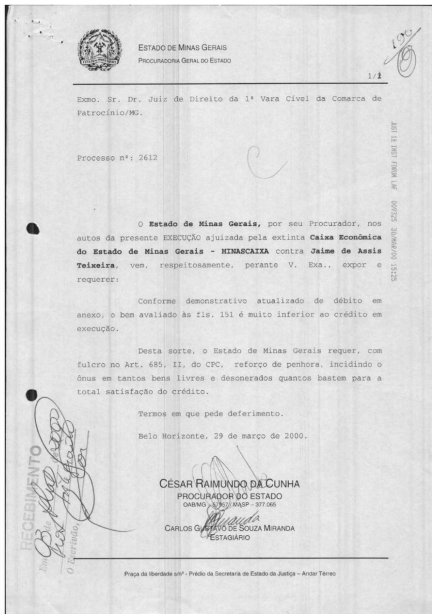
«Wagner William Pereira De EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO MG: O — processo 48100000037-4 = CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS; S/A, já devidamente qualificada nos autos da execução que promove em face de JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, também já qualificado, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa, dizer o seguinte: = e Conspícuo Julgador, os cálculos cuja planilha foi desentranhada, apresentava notório equívoco aritmético, devendo, pois, data venia, prevalecer o cálculo de fls. 191-194; o qual está confeccionado de forma escoreita. e e Tlnsta ainda dizer que o bem penhorado já foi avaliado às fls. 151, e, diante desta, fica evidenciado a necessidade de se reforçar a penhora. E o que se requer. ; Nestes termos, p. deferimento. Patos de Minas M€ déeáo dé 2.000. P/p E WAGNER WILLIAM PEREIRA. * OAB/MG 66.082 Rua Major Gote nº 585, salas 606/607 — Ed. Dr. João Borges — Fone: (34) 821-1662! /822-2739 e-mail — wwp(Wacipatos.org:br - Num. 9452568771 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 590



| — a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;
| 1l- o valor dos bens. Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em | conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.” o Nos autos em, epígrafe, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça/Avaliador não observou em nada o dispositivo legal acima apontado, limitando-se tão somente em descrever superficialmente o imóvel, bem como as benfeitorias ali existentes e atribuir ao bem penhorado um valor que não condiz com a realidade do mesmo. Vê-se também, que o Sr. Oficial de Justiça, não observou o parágrafo único do artigo supra citado, posto que o imóvel rural é passível de cômoda divisão, não tendo no entanto, atinado para apresentar o respectivo plano de desmembramento do referido imóvel. oe Dispondo sobre o conteúdo do laúdo e critérios de avaliação, ARAKEN DE ASSIS, in MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, (3º ed. rev. e atual. — São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1996, pp. 545/6, prevê que: “Em primeiro lugar, o avaliador descreverá os bens, ”com os seus característicos”, e indicará, ainda, o “est



ES a Co k é | or Pa AAA: | 1 , Í se E O A NS, E 7 o C o) RL ESTADO DE MINAS GERAIS % META Um) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ; Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG. Vide | | Processo nº: 2612 : = | Os | = , | oO | é e O Estado de Minas Gerais, por Seu Procurador, nos à autos da presente EXECUÇÃO ajuizada pela extinta Caixa Econômica = do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA contra Jaime de Assis &) | o Teixeira, vem, respeitosamente, perante V. EXa., expor e +» | requerer: px Conforme demonstrativo atualizado de débito em d ER anexo; o bem avaliado às fls. 151 é muito inferior ao crédito em | T execução: | Desta sorte, o Estado de Minas Gerais reguer, com fulcro no Art. 685, IT, do CPC, reforço de penhora, incidindo o] Í ônus em tantos bens livres. e: desonerados quantos bastem pára a | e total satisfação do erédito. | | à ! "Termos em que pede deferimento. | O Beêlo Horizonte, 29 de março de 2000. O SAS | | e SSI) | Av. FAQS À | SS SN CÉSAR FR MONDO RALCUNHA SNS | PROC xAgoRDO ESTADO | ae) NS VW À | = 1 OABIMG >SZIS7//MASP — 377.065 | EAN ADE Ur IAADAêO: INES : CARLOS GUEFATO DE SOUZA MIRANDA fi LOSS | 8/2 EX Ç) "= | ESA) STAGIÁRIO o i É ã - |



/ 6 ro f ã x E X, É J S ! - E xo) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 10) — JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA : COMARCA: DE BONFINÓPOLIS :DE MINAS — SECRETARIA DA VARA ÚNICA : MANDADO DE AVALIAÇÃO Processo nº013/00 Carta Precatória Cível Natureza: Carta Precatória oriunda da Comarca de Patrocínio-MG Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Eontr a: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA Advogados: Drs. Osmar Silva Nunes e Rosilei Medeiros o | Oficial de Justiça Avaliador: a ser distribuído ' | O MM; Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca de Bonfinópolis de Minas, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc. MANDA, no Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo, x 80 qual este for apresentado que, em seu cumprimento, proceda à AVALIAÇÃO do bem descrito à £l. Nº 11 destes autos, à seguir: | "Um imóvel rural, situado no Município de Bonfinópolis de Minas-Ms, no lugar denominado Fazenda Assa Peixe, |) com área total de 512,00,00 ha, devidamente registrado | : no CRI da Comarca de João Pinheiro-MG, sob o nº R2, | Matrícula 211.525, fls. 125 do Livro 2-AO," conforme cópia | xerografada do Auto de Penhora e Depósito anexa. | CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bonfinópol

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - SECRETARIA DA VARA ÚNICA

MANDADO DE AVALIAÇÃO

Processo nº013/00 Carta Precatória Cível
Natureza: Carta Precatória oriunda da Comarca de Patrocínio-MG
Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais C o n t r a: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

Advogados: Drs. Osmar Silva Nunes e Rosilei Medeiros

Oficial de Justiça Avaliador: a ser distribuído

O MM. Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca de Bonfinópolis de Minas, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

NUNCA, ao Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo, , so qual este for apresentado que, em seu cumprimento, proceda à AVALIAÇÃO do bem descrito à fl. Nº 11 destes autos, a seguir: "Um imóvel rural, situado no Município de Bonfinópolis de Minas-MG, no lugar denominado Fazenda Assa Peixe, com área total de 512,00,00 ha, devidamente registrado no CRI da Comarca de João Pinheiro-MG, sob o nº R-2, Matrícula 211.525, fls. 125 do Livro 2-AO," conforme cópia xerografada do Auto de Penhora e Depósito anexa.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bonfinópolis de Minas, em 12 de Junho de 2000.

Três de Valmir Gonçalves Vieira
Escrivão Judicial, de ordem do MM Juiz de Direito.

COPIA FIEL CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE
Bonfinópolis de Minas 05/07/00

Num. 9452570210

—./ZEX% PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sao fo JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA EA p
O, AS COMARCA DE BOFINÓPOLIS DE MINAS-MG Como VISTO EM CORREIÇÃO : DESPACHO —
PROCESSION: O/13/00 &, RES. dd () Processoem ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens
precedentes. () Certifique- seo prazo, tendo em vista o despacho/ decisão de fl. à () VistaãoERMP.
ES () Aguarde-semanifestação do Ministério Público. | () Cumpra-seo despacho/ decisão de fl. : ()
Cumpra-secomo deprecado. e () Atenda-seo pedido Ministerial de fl. : () Oficie-se/Reitere-se o(s)
ofício(s) de fl. : () Solicite-se informações sobre a carta precatória de fl, : : () Remetam-seà senhora
Contadora-Tesoureira Judicial. () Baixarearquivar. () .Intime-separa pagamento de custas. () Recebo
Denúncia. Designo interrogatório, conforme tópico abaixo. () Designoaudiência() preliminar ()
conciliação () e/ou () interrogatório para dia / 12003, às h min. () Cite(m)-se. () TIntime(m)-se ()
Notifique(m)-se. o () 'Comunique(m)-se. | () Façam-me conclusos após a correição. () Expeça-
semandado de citação, penhora e avaliação. o () Sem Prejuízo de eventual julgamento antecipado da
lide, especifiquem as partes as provas qu

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BOFINÓPOLIS DE MINAS-MG

VISTO EM CORREIÇÃO

DESPACHO

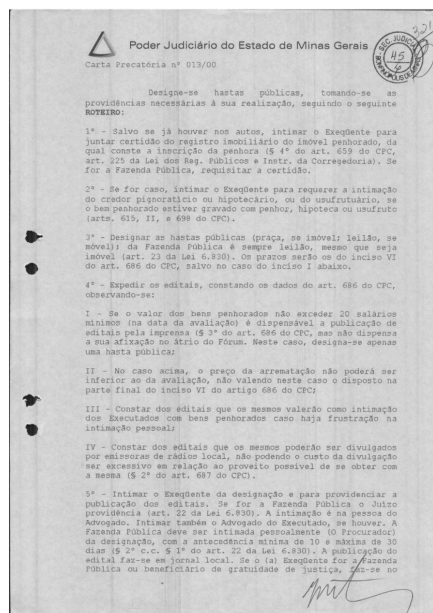
PROCESSO Nº: 013/00 *essa questão é de*

() Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.
() Certifique-se o prazo, tendo em vista o despacho/ decisão de fl. _____.
() Vista ao ERMP.
() Aguarde-se manifestação do Ministério Público.
() Cumpra-se o despacho/ decisão de fl. _____.
() Cumpra-se como deprecado.
() Atenda-se o pedido Ministerial de fl. _____.
() Oficie-se/Reitere-se o(s) ofício(s) de fl. _____.
() Solicite-se informações sobre a carta precatória de fl. _____.
() Remetam-se à senhora Contadora-Tesoureira Judicial.
() Baixar e arquivar.
() Intime-se para pagamento de custas.
() Recebo Denúncia. Designo interrogatório, conforme tópico abaixo.
() Designo audiência () preliminar () conciliação () e/ou () interrogatório
para dia ____/____/2003, às ____ h ____ min.
() Cite (m)-se.
() Intime(m)-se.
() Notifique(m)-se.
() Comunique(m)-se.
() Façam-me conclusos após a correição.
() Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.
() Sem Prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes
as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 5 (cinco) dias.
() Intime(m)-se o(s) () autor (es) (as) e/ou () réu(s) para manifestar (em)-
se sobre o(s) documento(s) acostado(s) a(s) f. _____, em ____ dias.
(X) Vistos, etc.

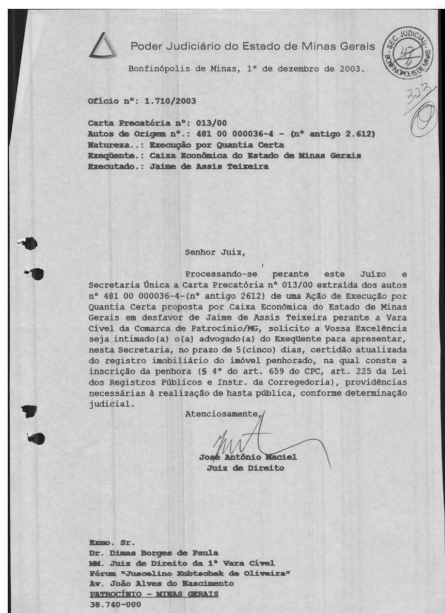
Bofinópolis de Minas, 27 de 2003

JOSE ANTONIO MACIEL
Juiz de Direito

: Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. us) OX : Carta Precatória nº 013/00 2 — Designe-se hastas públicas, tomando-se às providências necessárias à sua realização, seguindo o seguinte 1º — Salvo se já houver nos autos, intimar o Exegiente para juntar certidão do registro imobiliário do imóvel penhorado, da qual conste a inscrição da penhora (§ 4º do art. 659 do CPC, art. 225 da Lei dos Reg. Públicos e Instr. da Corregedoria). Se for a Fazenda Pública, requisitar a certidão. 2º - Se for caso, intimar o Exegiente para requerer a intimação do credor pignoratício ou hipotecário, ou do usufrutuário, se o bem penhorado estiver gravado com penhor, hipoteca ou usufruto (arts. 615, IT, e 698 do CPC). : | & 3º - Designar as hastas públicas (praça, se imóvel; leilão, se | A móvel); da Fazenda Pública é sempre Teilão, mesmo que seja | i imóvel fart. 23 da Lei 6.830). Os prazos serão os do inciso VI | Ss do art. 686 do CEC; Salvo no caso do inciso I abaixo. | : 4º — Expedir os editais, constando os dados do art. 686 do CPC, | abservando-se: | | T — Se o valor) dos bens penhorados não exceder 20 salários | ' mínimos (na data da avaliação) é dispensável a publicação de | editais pela imp



, Dc, / j ÀS Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (é; É Bonfinópolis de Minas, 1º de dezembro de 2003. ES Ca Ofício nº: 1.710/2003 DÁ Carta Precatória nº: 013/00 O Autos de Origem nº: 481 00 000036-4 - (nº antigo 2.612) Natureza. .: Execução por Quantia Certa Exequente.: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Executado. : Jaime de Assis Teixeira | senhor Juiz, 1 " Processando-se. — perante este Juízo e Secretaria Única a Carta Precatória nº 013/00 extraída dos autos nº 481 00 000036-4-(nº antigo 2612) de uma Ação de Execução por Quantia Certa proposta por Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em desfavor de Jaime de Assis Teixeira perante a Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG, solicito a Vossa Excelência seja intimado(a) o(a) advogado(a) do Exequente para apresentar, nesta Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias, certidão atualizada do registro imobiliário do imóvel penhorado, na qual conste a inscrição da penhora (§ 4º do art. 659 do CPC, art. 225 da Lei dos Registros Públicos e Instr. da Corregedoria), providências necessárias à realização de hasta pública, conforme determinação judicial. k À Atenciosamente, José Antônio el Juíz de Direito Exmo. Sr. Dr. Dimas Borge



pa— — CS . END—D——EE com = "e | & \$ Å = 4 — : ; EA () , ; República Federativa do Brasil C7 E e LÃ | PODER JUDICIÁRIO Cartório do 2.º Ofício = Comarca de Patrocínio - MG ? DRA. ANA MARIA DA ROCHA COELHO : Mandado de Citação e Penhora O Doutor Fabiano Rubinger de Queiroz, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Patrocínio, pa Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc. MANDA ão Oficial de Justiça BARROS ão t qual foi este distribuido, expedido nos autos núme- * VARA ro 2.612 Cartório do 2º Ofiei, Ação de Execução requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTA DO DE MINAS GERAIS-EM LIQUIDAÇÃO, ó contra JAIME ASSIS TEIXEIRA=-digo, JAIME DE ASS = bs TEIXEIRA=brasileiro, desquitado, fazendeiro,CFE à 081.011.326-00, residente à Pça Monsenhor Tia &o,, 3f-Nesta cidade. EA Soo E | pepeoeoeo:O 0:20 OSSO E DTS OS OD. D DADO TOM PDP DDS EA | € KKK eA em IRIKRIK IN IR IRIA AIR x [> D. OPML MS ED SS DOS SD:81 | AIX A a aÃ RA ado aÃ AAA 6 eh aÃ aÃ 6 | ANEXA petição inicial que integra o presente, proceda | à CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s) | para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar em | Juizo a importância de Cz\$ 280.646,24X:X:Xix:ix:x | (duzentos e oitenta mil, seiscentos e apárenta

 República Federativa do Brasil
PODER JUDICIÁRIO

Cartório de 2º Ofício — Comarca de Patrocínio - MG

SPA. ARA RANJA DA ROCHA CORLOD

Mandado de Citação e Penhora

O Doutor Pedro Roberto Rufino de Queiroz,

MM. Juiz de Direito desta Comarca de Patrocínio,
Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.

MANDA no Oficial de Justiça TALVOS, no
qual foi este distribuído, expedido nos autos núme-
ro 2.612 Cartório do 1ª Ofício, Ação de
Execução requerida por CATIA RODRIGUES DO FORTA-
DO DE MINAS GERAIS em liquidação,

contra JANE ASSIS PEREIRA-Mig, JANE DE ASSIS
PEREIRA-Janeirô, demandada, Franesleirô, OTÁ-

GELI,011.326-00, residente à Rua Novecentos Tia-
no, 37-Nesta cidade. XIX XXXXXXXX XX XXXXXXXX
XX XXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XX
XX
XX
XX

ANEXA petição inicial que integra o presente, proce-
da a CITACAO do(s) executado(e) acima qualificado(s)
para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar em
Juzo a importância de R\$200,646,24(R\$19.118,19
(dezoito e oitenta mil, seiscentos e quarenta
e seis cruzeiros e vinte quatro centavos.).

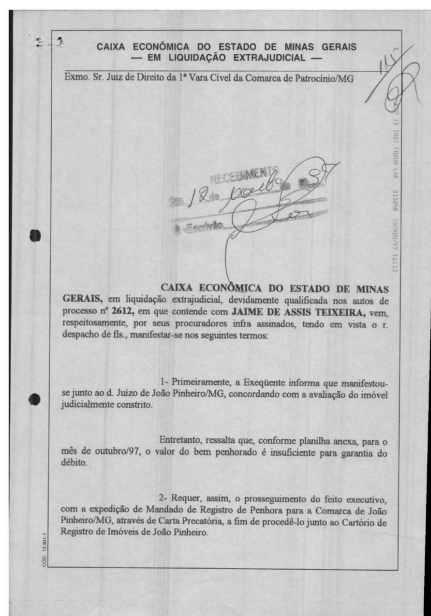
: as : é " . o Se ; República Federativa do BrasilS : EX PODER JUDICIÁRIO Cartório do 2.º Ofício =
Comarca de Patrocínio - MG + respondendo ainda pelas custas e demais cominações legais
acrescidas, ou nomear bens à penhora, na for- ma da lei. E, caso não o faça(m) nesse prazo, Y
proceda, o senhor Oficial observada a graduação legal, à penhora em bens do(s) devedor(es) que
encontrar, tantos quantos bastem para assegurar à execução, depositando-os na forma da lei e
intimando-se, a se- t guir, o(s) devedor(es) e sua mulher se casado(s) for(em) e se à penhora recair
em bens imóveis para | dentro. do prazo de dez (10) dias oferecer(em) em- | bargos querendo, e
acompanhar(em) todos os seus ' termos até final, ciente(s) de que se não for apresen- 2 tada defesa
no prazo de dez (10) dias, contados da * intimação da penhora, serão considerados verdadeiros os
fatos alegados pelo(s) credor(es) CPO -art. 285- 2.2 | parte c/c art. 598. DESPACHO: " Cite-se na for-
ma requerida. Para o caso de, pagto imediato, À fixo os honorários em 10% sobre o débito. 22-1b-92
a) Fabiano Rubinger de Queiroz."/X:xiX:x:X:X: KIKIKIKA x PD; RIAA IX IKeMNeA Ur AoA
FeaNaexNIAIKRIAIREKX ES ! KIKIKIAIK Ex ça Erval NR a

República Federativa do Brasil
PODER JUDICIÁRIO
Cartório do 2.º Ofício — Comarca de Patrocínio - MG

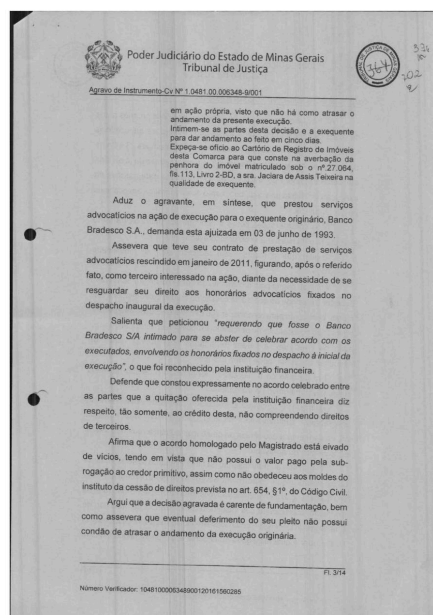
respondendo ainda pelas custas e demais cominações legais acrescidas, ou nomear bens à penhora, na forma da lei. E, caso não o faça(m) nesse prazo, proceda o senhor Oficial observada a graduação legal, à penhora em bens do(s) devedor(es) que encontrar, tantos quantos bastem para assegurar a execução, depositando-os na forma da lei e intimando-se, a seguir, o(s) devedor(es) e sua mulher se casado(s) for(em) e se a penhora recair em bens imóveis para dentro do prazo de dez (10) dias oferecer(em) embargos querendo, e acompanhar(em) todos os seus termos até final, ciente(s) de que se não for apresentada defesa no prazo de dez (10) dias, contados da intimação da penhora, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo(s) credor(es) CP- art. 285-2ª parte c/c art. 598. DESPACHO: " Cite-se na forma requerida. Para o caso de, pagto imediato, fixe os honorários em 10% sobre o débito. 22-1b-92 a) Fabiano Rubinger de Queiroz."/X:xiX:x:X:X: KIKIKIKA x PD; RIAA IX IKeMNeA Ur AoA FeaNaexNIAIKRIAIREKX ES ! KIKIKIAIK Ex ça Erval NR a

NUM. 9452570568

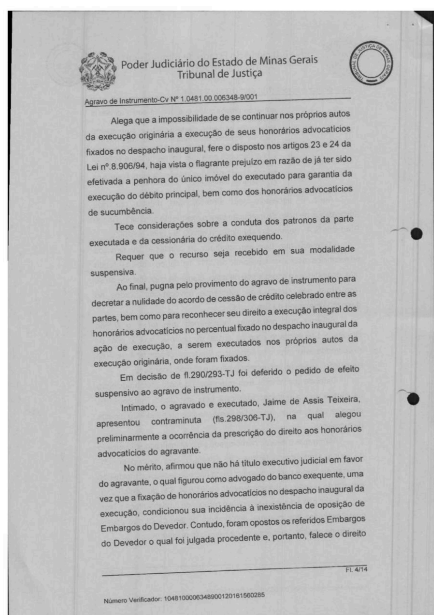
Ea CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS n — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG a Di ca TS) (= aeCEBInEN a ã PPF apes22ZP nO = co CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, devidamente qualificada nos autos de processo nº 2612, em que contende com JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, vem, respeitosamente, por seus procuradores infra assinados, tendo em vista o r. despacho de fls., manifestar-se nos seguintes termos: 1- Primeiramente, a Exequente informa que manifestou- se junto ao d. Juízo de João Pinheiro/MG, concordando com a avaliação do imóvel o judicialmente constrito. Entretanto, ressalta que, conforme planilha anexa, para o mês de outubro/97, o valor do bem penhorado é insuficiente para garantia do débito. 2- Requer, assim, o prosseguimento do feito executivo, com a expedição de Mandado de Registro de Penhora para a Comarca de João Pinheiro/MG, através de Carta Precatória, a fim de procedê-lo junto ao Cartório de -! "Registro de Imóveis de João Pinheiro. 8 8 Num. 9452574205 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 724



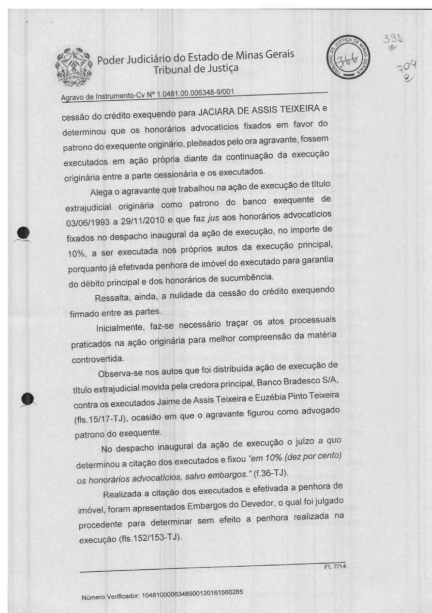
2 ÉXD POUCA Dy ? AL | CL, CSN RA . S o O o ANA y Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais S 3 o O LESS Tribunal de Justiça NIE 02 TES MAO a Agravo de Instrumento-Gv/ Nº 1:0481.00.006348-9/001 | em ação própria, visto que não há como atrasar o andamento da presente execução. | Intimem-se as partes desta decisão e a exequente | para dar andamento ao feito em cinco dias. » Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que conste na averbação da penhora! do imóvel matriculado sob o nº.27:064, | ; fl8.113, Livro 2-BD, a sra. Jaciara de/Assis Teixeira na | | qualidade de exequente. Aduz o agravante, em síntese, que prestou serviços advocatícios na ação de execução para o exequente originário, Banco | Ss Bradesco S.A., demanda esta ajuizada em 03 de junho de 1993. | | Assevera que teve seu contrato de prestação de serviços advocatícios rescindido em janeiro de 201 1, figurando, após o referido | fato, como terceiro interessado na ação, diante da necessidade de se resguardar seu direito aos honorários advocatícios fixados no | despacho inaugural da execução. | Salienta que peticionou *requerendo que fosse o Banco | Bradesco S/A intimado para se abster de celebrar



NS TE Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais) d ; Tribunal de Justiça SS 6 MAO | Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0481.00.006348-9/00L CC Alega que a impossibilidade de se continuar nos próprios autos da execução originária a execução de seus honorários advocatícios fixados no despacho inaugural, fere O disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº.8.906/94, haja vista o flagrante prejuízo em razão de já ter sido efetivada a penhora do único imóvel do executado para garantia da execução do débito principal, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência. ' Tece considerações sobre a conduta dos patronos da parte executada e da cessionária do crédito exequendo. dr) f: Requer que O recurso seja recebido em sua modalidade | suspensiva. | Ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para decretar a nulidade do acordo de cessão de crédito celebrado entre as partes, bem como para reconhecer seu direito a execução integral dos | honorários advocatícios no percentual fixado no despacho inaugural da | ação de execução, a serem executados nos próprios autos da | execução originária, onde foram fixados. | Em decisão de fl.290/293-TJ foi deferido o pedido de efeito | suspensivo a



ANS JE : FED oo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais que): e “= SE Tribunal de Justiça SD 5 à ou Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.048 -00.006348-9/001 & cessão do crédito exequendo para JACIARA DE ASSIS TEIXEIRA e determinou que os honorários advocatícios fixados em favor do patrono do exequente originário, pleiteados pelo ora agravante, fossem executados em ação própria diante da continuação da execução originária entre a parte cessionária e os executados. Alega o agravante que trabalhou na ação de execução de título extrajudicial originária | como, patrono do banco exequente de 03/06/1993 a 29/11/2010 e que faz jus aos honorários advocatícios e fixados no despacho inaugural da ação de execução, no importe de 10%, a ser executada, nos próprios autos da execução principal, porquanto já efetivada penhora de imóvel do executado para garantia do débito principal e dos honorários de sucumbência. Ressalta, ainda, a nulidade da cessão do crédito exequendo firmado entre as partes. Inicialmente, faz-se necessário: traçar os atos processuais praticados na ação originária para melhor compreensão da matéria controvertida. Observa-se nos autos que foi distribuída ação de execução de título



VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais A CERTIDÃO SF Certifico que expedi: () Alvará de soltura (é Alvares o O SRS aa o () Carta de citação ERRO EL () Carta de sentença/adjudicação a Aos E): Carta BIBCatÓNBDE do o o ERES Ca ANA (CT); Edital Sra OO as Ao a o () Formale ou certidão de partilha o () Mandado de avaliação co 1 do Sa eo () Mandado de averbação () Mandado de Busca e Apreensão () Mandado de citação () Mandado de intimação de testemunha — UUUUUUUUNÚÂÚÂÚÂÚnS SS () Mandado de intimação p/pagtº. Custas () Mandado de Intimação () Mandado de penhora ME ESA () Mandado de prisão (>\$ Ofício () Eco o pc, Patrocinio À) de Natas — de 200). O O Escrivão, Num. 9452575653 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 753

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

56
[Signature]

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

- () Alvará de soltura _____
- () Alvará _____
- () Carta de citação _____
- () Carta de sentença/judicação _____
- () Carta Precatória _____
- () Edital _____
- () Formal e ou certidão de partilha _____
- () Mandado de avaliação _____
- () Mandado de averbação _____
- () Mandado de Busca e Apreensão _____
- () Mandado de citação _____
- () Mandado de intimação de testemunha _____
- () Mandado de intimação pignor. Cautar _____
- () Mandado de intimação _____
- () Mandado de penhora _____
- () Mandado de prisão _____
- () Ofício _____
- () _____

Protocolo 11 de Junho de 2021

O Escrivão _____
[Signature]

VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Pé Á CERTIDÃO Certifico que expedi: () Alvará de GONUBEIC AAA o oco DU a A aa [o JAN Sra Bl o A a E aço o pa ao A ao de Co) Cana oeeNaçaa ro E ao Camo Co ARES () Carta de sentença/adjudicação UUUNNÀNÀNÀNÀNÀNSNSNN () Carta Precatória ESET 3 SE LS COMER RERREAS Oo sos OE DS aaa ço : () Formal e ou certidão de partilha () Mandado de avaliação UU () Mandado de averbação oa An aa o 2 (.) Mandado de Busca e Apreensão () Mandado de citação Ea o o a ar aos () Mandado de Intimação de testemunha UU (.) Mandado de intimação p/pagtº. Custas UU () Mandado de Intimação () Mandado de penhora 2 SE () Mandado de prisão (A) Ofício | () AAA co nel Patrocínio, |à, de : de 2097) O O Escrivão, Ei HE | | Num. 9452575653 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 756

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

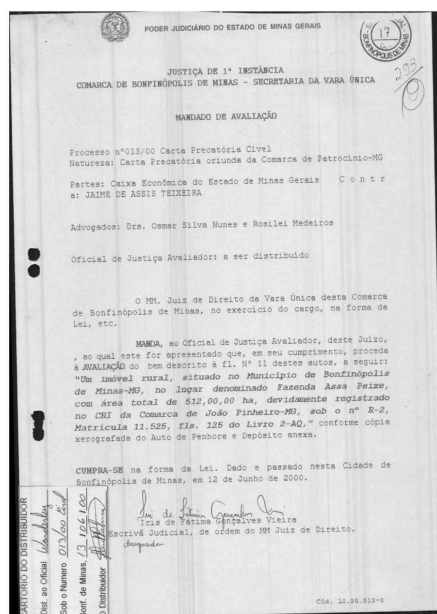
Certifico que expedi:

- () Alvará de soltura
- () Alvará
- () Carta de citação
- () Carta de sentença/adjudicação
- () Carta Precatória
- () Edital
- () Formal e ou certidão de partilha
- () Mandado de avaliação
- () Mandado de averbação
- () Mandado de Busca e Apreensão
- () Mandado de citação
- () Mandado de Intimação de testemunha
- () Mandado de intimação p/pagtº. Custas
- () Mandado de intimação
- () Mandado de penhora
- () Mandado de prisão
- () Ofício
- ()

Patrocínio 11 de Junho de 2021.

O Escrivão [assinatura]

: (EE) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1) WEZ JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA 92
COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA MANDADO DE
AVALIAÇÃO | : Processo nº013/00 Carta Precatória Cível Natureza: Carta Precatória oriunda da
Comarca de Patrocínio-MG Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Breu im ds a: JAIME
DE ASSIS TEIXEIRA Advogados: Drs, Osmar Silva Nunes e Rosilei Medeiros - Oficial de Justiça
Avaliador: à Ser distribuído O MM. Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca de Bonfinópolis de
Minas, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc. MANDA, ao Oficial de Justiça Avaliador, deste
Juízo, ; ao qual este for apresentado que, em seu cumprimento, proceda à AVALIAÇÃO do bem
descrito à £1l. Nº 11 destes autos, à& seguir: vm imóvel rural, Situado no Município de Bonfinópoiis j
de Minas-MG, no tugar denominado Fazenda Assa Peixe, com área total de 512,00,09 ha,
devidamente registrado no CRI da Comarca de João Pinheiro-MG, sob o nº R2, : Matrícula 11.525,
Els. 3125 do Livro 2-A40," conforme cópia xgxerografada do Auto de Penhora e Depósito anexa.
CUMERA-SE na forma da Lei. Dado & passado nesta Cidade de — Bonfinópolis de Minas, em 12 de
Junho d



f. — à 7 s E AA, Leg TON —————w Wee ÇA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS o
| 7 JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - SECRETARIA DA VARA
ÚNICA MANDADO DE AVALIAÇÃO Processo nº013/00 Carta Precatória Cível Natureza: Carta
Precatória oriunda da Comarca de Patrocínio-MG Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
E:oeonter | a: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA | Advogados: Drs. Osmar Silva Nunes e Rosilei Medeiros
Oficial de Justiça Avaliador: a ser distribuído O MM. Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca de
Bonfinópolis de Minas, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc. MANDA, ao Oficial de Justiça
Avaliador, deste Juízo, r 80 qual este for apresentado que, em seu cumprimento, proceda à
AVALIAÇÃO do bem descrito à El. Nº 11 destes autos, a seguir: "Tm imóvel rural, situado no
Município de Bonfinópolis de Minas-MG, no tugar denominado Fazenda Assa Peixe, com àrea total
de 512,00,00 ha, devidamente registrado no CRT da Comarca de João Pinheiro-MG, sob o nº R- 2,
Matricula 11.525, fis. 125 do Livro 2-A0/," conforme cópia ' xerografada do Auto de Penhora e
Depósito anexa. CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de finópolis de Minas,
em

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - SECRETARIA DA VARA ÚNICA

MANDADO DE AVALIAÇÃO

Processo nº013/00 Carta Precatória Cível
Natureza: Carta Precatória oriunda da Comarca de Patrocínio-MG
Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais C o n t r
a: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

Advogados: Drs. Osmar Silva Nunes e Rosilei Medeiros

Oficial de Justiça Avaliador: a ser distribuído

O MM. Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca de Bonfinópolis de Minas, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA, ao Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo, a qual este for apresentado que, em seu cumprimento, proceda à AVALIAÇÃO do bem descrito à fl. Nº 11 destes autos, a seguir: "Um imóvel rural, situado no Município de Bonfinópolis de Minas-MG, no lugar denominado Fazenda Assa Peixe, com área total de 512,00,00 ha, devidamente registrado no CRT da Comarca de João Pinheiro-MG, sob o nº R-2, Matricula 11.525, fis. 125 do Livro 2-A0/," conforme cópia xerografada do Auto de Penhora e Depósito anexa.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bonfinópolis de Minas, em 12 de Junho de 2000.

Ass. de Jaime de Assis Teixeira
Escrivã Judicial, de ordem do MM Juiz de Direito.

Ass. de Rosilei Medeiros
Escrivã Judicial, de ordem do MM Juiz de Direito.

Out. ao Oficial de Justiça Avaliador
Sob o Número 013/00
Bonf. de Minas, 12 de Junho de 2000
O Distribuidor

664. 10.30.517-0

- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS fu NE NE 4: n o JUSTIÇA DE 1º INSTANCIA S ;
COMARCA DE BONEINÓBOLIS DE MINAS - SECRETARIA DA VARA ÚNICA CA à | MANDADO DE
AVALIAÇÃO Processo nº613,/00 Câta Precatória Cível Natureza: Carta FPrecatória oriunda da
Comarca de Patrocinio-Ns Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais DE Sor A Ana A: JAIME
DE ASSIS TEIXEIRA ES Advogados: Drs. Osmar Silva Nunes e Rosilei Medeirca À ||| ; Oficial de
Justiça Aa tiador: a: ser distribuído 4 | O MT. Juiz de Direito da Vara Única deseta Comarca de
Bonfinópolis de Minas, no exercício do cargo, na Forma das Lei, etc. fel MANDA, ão Gficial de Justica
Avaliador, deste Juizo, Í 7 85 qual este for"Hpresentaedo que, em seu eumpreímento, proceda à
AVALIAÇÃO do bem descrito à £l. Nº 11 destes autos, a secuir: "Um imóvel rural, situado no
Município de Bonfinópolis de Minas-MG, no lugar denominado Fazenda Assa Peixe 7 e com área
total de 512,00,00 ha, devidamente registrado no CRF da Comarca de João Pinheiro MG, sob o nº R\$
= Matrícula 11.525, fls. 125 do Livro 2-AQ," conforme sépia xerografada do Auto de Penhora e
Depósito anexa. || CUMPRA-SE) na forma dal Lei. Dado e passado nesta Cidade de =>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17
JULHO
1965

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BOMFIM/POÇOS DE MINAS - SECRETARIA DA VARA ÚNICA

HAMORAL DE AVALIAÇÃO

Processo nº 013/60 Carta Precatória Cível
Naturaleza: Carta Precatória oriunda da Comarca de Patrocínio-MG
Facts: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais C. e T. n.º
do JALME DE ASSIS TEIXEIRA

Advogados: Drs. Cesar Silva Nunes e Roseli Medeiros

Oficial de Justiça Avelador: a ser distribuído

O JUIZ, Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca de Bonifópolis de Minas, no exercício do cargo, na forma de Lei, etc.

NOTA: o Oficial de Justiça Avelador, deste Juízo, ao qual este for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda a AVALIAÇÃO do bem descrito à fl. nº 11 deste auto, a seguir: "Um imóvel rural, situado no Município de Bonifópolis de Minas-MG, no lugar denominado Fazenda Área Firme, com área total de 512,00 ha, devidamente registrada no CRI da Comarca de João Pinheiro-MG, sob o nº R-2, Matrícula nº 11.828, fls. 128 do Livro 2-A-60, conforme cópia registrada de Auto de Embargo e Registro anexa.

CHUPRA-CE na forma de Lei, lido e parado nesta Cidade de Bonifópolis de Minas, em 12 de Junho de 2000.

João de Jesus Almeida
Juiz de Direito
Secretaria Judiciária, de ordem do JUIZ de Direito,
despacha

Fls. do Oficial Judiciário
Sob o Número 013/60
Bomf. de Minas, 17 de Julho de 1965
O Distribuidor

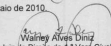
Ord. 10. 16. 113-0

A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 7 — GCONCLYSÃO No dia || IS de de 4 faço: estes autos conclusos ao Juiz de Direita-da 1º VA d Cível. O Escrivão A AÇO Autos n.º 481.00.000037-4 Intime-se o executado, por meiê de seus procuradores, acerca da penhora de fls. 545, bem como seu cônjuge, se casado for. e Patrocínio, 18 de maio de 201 : do alney Alves D | Júiz de Direito da à Cível | | O Recebi estes autos e GI de AFECA de 2010. O Escrivão, EM EE f | Cód. 10:25.097-2 Num. 9452580148 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 811

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO
No dia 25 de Maio de 2025, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.
O Escrivão,

Autos n.º 481.00.000037-4
Intime-se o executado, por meio de seus procuradores, acerca da penhora de fls. 545, bem como seu cônjuge, se casado for.
Patrocínio, 18 de maio de 2010.


Valney Alves Diniz
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

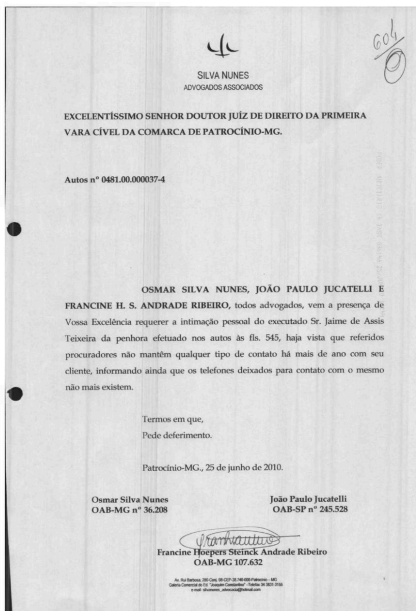
RECEBIMENTO
Recebi estes autos em 24 de Maio de 2010.
O Escrivão,



Cód. 10:25.097-2

Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 811 Num. 9452580148

| o) SILVA NUNES 2) ADVOGADOS ASSOCIADOS EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO-MG. Autos nº 0481.00.000037-4 - OSMAR SILVA NUNES, JOÃO PAULO JUCATELLI E FRANCINE H. S. ANDRADE RIBEIRO, todos advogados, vem a presença de Vossa Excelência requerer a intimação pessoal do executado Sr. Jaime de Assis Teixeira da penhora efetuado nos autos às fls. 545, haja vista que referidos procuradores não mantêm qualquer tipo de contato há mais de ano com seu | cliente, informando / ainda que os telefones deixados para contato com o mesmo Termos em que, Pede deferimento. IPatrocínio-MG., 25 de junho de 2010. | | Osmar Silva Nunes João Paulo Jucatelli | OAB-MG nº 36.208 OAB-SP nº 245.528 | Francine Lota Andrade Ribeiro OAB-MG 107.632 | Av. Rui Barbosa, 280-Conj: 08-CEP-38,740-000-Patrocínio --- MG £ Galeria Comercial do Ed. "Joaquim Constantino" -Teletax 34 3631-3155 aid od Num. 9452580148 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 814



VAN Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais : " CERTIDÃO : Certifico que expedi: () Alvará de soltura | () Alvará () Carta de citação () Carta de sentença/adjudicação () GCertidão de Dívida Ativa o () Carta Precatória : = () Edital ; () Formal/certidão de partilha () Mandado de avaliação j () Mandado de averbação 9 () Mandado de Busca e Apreensão () Mandado de citação () Mandado de Intimação de testemunha () Mandado de intimação p/pagtº. Custas : E () Mandado de Intimação | € () Mandado de Notificação/Interpelação ; | () Mandado de penhora : EN () Mandado de prisão | (2) ORMQUAA = ESEEO PBR CA AA E o ADS SENSO O ES EA : o Patrocínio OS de-Qada — —de2nb. f E O Escrivão, | INST NSSEN ES E Y NATE AZ NE é Num. 9452580148 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 817

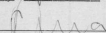
 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

- () Alvará de soltura _____
- () Alvará _____
- () Carta de citação _____
- () Carta de sentença/adjudicação _____
- () Certificado de Dívida Ativa _____
- () Carta Precatória _____
- () Edital _____
- () Formal/certidão de partilha _____
- () Mandado de avaliação _____
- () Mandado de averbação _____
- () Mandado de Busca e Apreensão _____
- () Mandado de citação _____
- () Mandado de Intimação de testemunha _____
- () Mandado de intimação "pipaga", Custas _____
- () Mandado de Intimação _____
- () Mandado de Notificação/Interpelação _____
- () Mandado de penhora _____
- () Mandado de prisão _____
- () Ofício _____
- () _____

Patrocínio, 07 de Junho de 2016.

O Escrivão,  _____

LL | CERTIDAO Certifico que expedi: () Alvará de soltura () Alvará () Carta de citação () Carta de sentença/adjudicaçãoUÚÂÚÀWNUNSNNNNNNNNÂNÂNÂNÂNÂNSNSS () Certidão de Dívida Ativa () Carta Precatória (Edital () Formal/certidão de partilha o) (6) Mandado de avaliação. Xen () Mandado de averbação () Mandado de Busca e Apreensão () Mandado de citação () Mandado de intimação de testemunha () Mandado de intimação p/pagtº. Custas () Mandado de intimação () Mandado de Notificação/Interpelação () Mandado de penhora () Mandado de prisão (BORCIGAS —. SPT IT CDA SR CAN (CEL CA oo Na A A o IEEE Patrocínio,O À del. 0 de20D. Ir Dt A A ! - É A Escrivã, (ADA || || || || Num. 9452580148 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 824

627
6

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

() Alvará de soltura _____

() Alvará _____

() Carta de citação _____

() Carta de sentença/adjudicação _____

() Certidão de Dívida Ativa _____

() Carta Precatória _____

() Edital _____

() Formal/certidão de partilha _____

() Mandado de avaliação, do nº _____

() Mandado de averbação _____

() Mandado de Busca e Apreensão _____

() Mandado de citação _____

() Mandado de intimação de testemunha _____

() Mandado de intimação p/pagtº. Custas _____

() Mandado de intimação _____

() Mandado de Notificação/Interpelação _____

() Mandado de penhora _____

() Mandado de prisão _____

() Ofício _____

Patrocínio, O 1 de 12 de 2020

A Escrivã Elina

Ele CERTIDAO Certifico que expedi: () Alvará de soltura : () Alvará () Carta de citação () Carta de sentença/adjudicação ():Certidão de Dívida Ativa () Carta Precatória | (EA Ao ELO ESSES E Pp TEA A NIE Aos i () Formal/certidão de partilha (/) Mandado de avaliação () Mandado de averbação () Mandado de Busca e Apreensão () Mandado de citação () Mandado de intimação de testemunha o () Mandado de intimação p/pagtº. Custas () Mandado de intimação (.) Mandado de Notificação/Interpelação () Mandado de penhora (.) Mandado de prisão (4 Ofício (VEREDAS E SS SAAE AAA | Patrocínio, 16. de de 2011 A Escrivã, FAL AC/ANADAÇE | | Num. 9452580149 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (3) (112388477) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 829

616
B8

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

- () Alvará de soltura _____
- () Alvará _____
- () Carta de citação _____
- () Carta de sentença/judicação _____
- () Certificado de Dívida Ativa _____
- () Carta Precatória _____
- () Edital _____
- () Formulário/certidão de partilha _____
- () Mandado de avaliação _____
- () Mandado de averbação _____
- () Mandado de Busca e Apreensão _____
- () Mandado de citação _____
- () Mandado de intimação de testemunha _____
- () Mandado de intimação "privatig". Custas _____
- () Mandado de intimação _____
- () Mandado de Notificação/Interpelação _____
- () Mandado de penhora _____
- () Mandado de prisão _____

() Oficial _____

Patrocinio 16 de maio de 2011

A Escrivã _____

o RA ESTADODEMINASGERAIS 000 = | VE o ES Advocacia-Geral do Estado" EEE A HA DESC AE Ea ; SPA Advocacia Regional do Estado — Uberlândia = ERA : SEA] À : Fe Escritório Seccional em Patos de Minas: =: Aa ES Sa SABE ão — Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG = Nã f VÊ Execução nº 0481.00.000:037-4 : : f EE e ' — Exequente: ESTADOIDE MINAS GERAIS. ee : EA &. o Executado: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA EEN LA CARROS SE EAD E : 'O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu. procurador: e oe * 1 abaixo assinado expor e ao final requerer: = FR: E. : See. : SAS Primeiramente, informa/o exequente que concorda.com a avaliação" — 1 rr realizada à fl. 614. ERA : NO = : SG 1 =/Não obstante, verifica-se que até o momento não fora averbadã.. É penhora do imóvel penhorado à fl. 5S45.no Cartório de Registro de Imóveis local. ms — x ; 2 * Merifica-se, .ainda, "que a Certidão do: Imóvel penhorado, de : : matrícula nº 27.067 de fl. 534 foi extraída em 06 de junho de 2007, ou'seja, há quatro Fo " , anos, pelo que é temerária a imediata realização de hasta pública do referido imóvel. : "sem análise da certidão atualizada do imóvel. = EA E AAtDES ARS RAado dedo e | Diante do e

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado - Uberlândia
Escritório Seccional em Patos de Minas

Ex.mo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG

Execução nº 0481.00.000.037-4
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu procurador abaixo assinado expor e ao final requerer:

Primeiramente, informa o exequente que concorda com a avaliação realizada à fl. 614.

Não obstante, verifica-se que até o momento não fora averbadã penhora do imóvel penhorado à fl. 545 no Cartório de Registro de Imóveis local.

Verifica-se, ainda, que a Certidão do Imóvel penhorado, de matrícula nº 27.067 de fl. 534 foi extraída em 06 de junho de 2007, ou seja, há quatro anos, pelo que é temerária a imediata realização de hasta pública do referido imóvel sem análise da certidão atualizada do imóvel.

Diante do exposto requer:

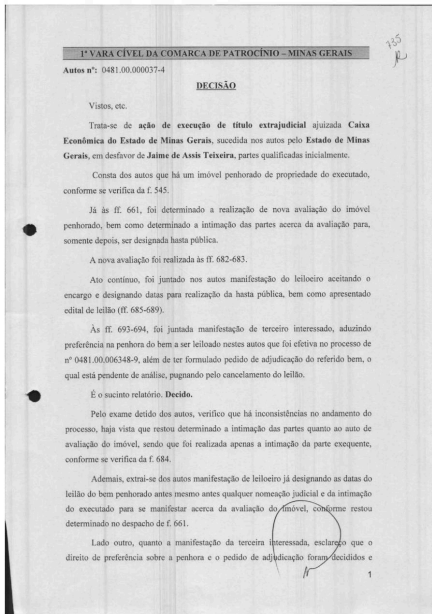
- 1) Seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis locais para efetuar a averbação da penhora realizada bem como para que forneça a este juízo certidão atualizada do imóvel em questão, com a devida averbação.
- 2) Após cumprimento da diligência acima requerida, requer seja abertas novas vistas ao exequente para manifestação.

De Patos de Minas para Patrocínio, 31 de maio de 2011.

RICARDO SILVA VIANA JÚNIOR
Procurador do Estado
Masp 1.211.863-2 OAB/MG 83.039

www.agu.mg.gov.br
Rua São Valério Ribeiro, nº 24, Bairro Colômbia, Patos de Minas - MG - CEP: 38.701-212
Fone (35) 3018-1900

FIEL EIA ES EI DO É E ao EEE ss ce LEDS aa E a LL CCeo Cant aço o aa os ana ooo Ras mos ass Le o so As LA ams cm voc Am a ar een—— Ao P Autos nº: 0481.00.000037-4 | DECISÃO Vistos, etc. | | Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sucedida nos autos pelo Estado de Minas Gerais, em desfavor de Jaime de Assis Teixeira, partes qualificadas inicialmente. Consta dos autos que há um imóvel penhorado de propriedade do executado, conforme se verifica da f. 545. Já às ff. 661, foi determinado a realização de nova avaliação do, imóvel e penhorado, bem como determinado a intimação das partes acerca da avaliação para, somente depois, ser designada hasta pública. A nova avaliação foi realizada às ff. 682-683. Ato: contínuo, foi juntado, nos autos manifestação do leiloeiro aceitando o encargo e designando. datas para realização da hasta pública, bem como apresentado | edital de leilão (ff. 685-689). Às ff. 693-694, foi juntada manifestação, de terceiro interessado, aduzindo preferência na penhora do bemla ser leiloado nestes autos que foi efetiva no processo de nº 0481.00:006348-9, além de ter formulado pedido de adjudicação do refe



VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais rb) Hm 1H 1. CERTIDÃO | - Certifico que expedi: | () Alvará de soltura | | () Carta de citação RE) | () Carta Precatória == ; : ÉS () Formale pu certidão de partilha : TESE Re () Mandado de avaliação UU O OO | () Mandado de averbação : x | | () Mandado de Busca e Apreensão EE E. () Mandado decitação. cu ooo CORRE ART o TAS | — () Mandado de intimação de testemunha == - — () Mandado de intimação p/pagtº. Custas TER o — () Mandado de intimação E | () Mandado de penhora REALE ! | () Mandado de prisão LA: | O Escrivão, Se) | | | | H Num. 9452554291 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (4) (112888487) — SEI 1080.01.0035936/2025-38 /pg. 863

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

- () Alvará de soltura
- () Alvará
- () Carta de citação
- () Carta de sentença/adjudicação
- () Carta Precatória
- () Edital
- () Formale e ou certidão de partilha
- () Mandado de avaliação
- () Mandado de averbação
- () Mandado de Busca e Apreensão
- () Mandado de citação
- () Mandado de intimação de testemunha
- () Mandado de intimação p/pagtº. Custas
- () Mandado de intimação
- () Mandado de penhora
- () Mandado de prisão
- ☒ Ofício

Patrocínio, 21 de maio de 2025

O Escrivão, _____

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais + é CERTIDÃO | ! Certifico que expedi: | | ' €
VANaArABessiuras 20 Eee STS ao neo | : (2) Muarae 2 ao a E CAS SA oC nao | () Carta de citação | : ()
)Cartade sentença/adjudicação | () Carta Precatória = | () Edital. | ()Formale ou certidão de partilha |
() Mandado de avaliação o (.) Mandado de averbação | " | () Mandado de Busca e Apreensão | ()
Mandado de citação €) Mandado de intimação de testemunha | () Mandado dê intimação bipagtº.
Custas : | () Mandado de IMImACao. Ex caes ao O ana | : () Mandado de penhora | () Mandado de
prisão | ó (HOME ooo SAD o Tora ao oa | Patrocínio, 13 demos de 203º | O Esciivão,. Ne | Anexo
0000374-94.2000.8.13.0481 (4) (112388487) SEI 1080.01 .0035936/2025.36] - ETR

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

554

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

☐	Alvará de sentença
☐	Alvará
☐	Carta de citação
☐	Carta de sentença/adjudicação
☐	Carta Precatória
☐	Edital
☐	Formal e ou certidão de partilha
☐	Mandado de avaliação
☐	Mandado de averbação
☐	Mandado de Busca e Apreensão
☐	Mandado de citação
☐	Mandado de intimação de testemunha
☐	Mandado de intimação bipagtº Custas
☐	Mandado de intimação
☐	Mandado de penhora
☐	Mandado de prisão
☐	Outro

Patrocínio 1º de maio de 2016

O Escrivão 

ESTADO DE MINAS GERAIS Ee —Advocacia-Geraldo Estado Advocacia Regional do Estado - Uberlândia EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO-MG 8 = Execução: 0481.00.000,037-4 = Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS = Executado: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA = S&S [em] to O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu procurador, que abaixo subscreve, requer: = 3 à) A avaliação do bem descrito no Termo de Penhora de fl. 545, tendo em mira que esta não foi concretizada, com a subseguinte intimação-da penhora na pessoa de seu advogado (endereço constante da procuração de fl. 135 dos autos), conforme dispõe o artigo 652,8 4º, c/c art. 658º & 5º, todos do CPC; = b) Seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca pêra efetuar a averbação da penhora realizada; &ã C) A designação de data para realização de hasta pública, objetivando a satisfação do crédito do Estado; d) A realização das intimações do Procurador do: Estado, do devedor e outras que se fizerem necessárias, conforme preceitua a lei; o e) As publicações editalícias de praxe; caso necessárias, tendo em vista o teor : do artigo 686, § 3º, do CPC; Nestes termos, pede deferimento. Patos de

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado - Uberlândia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PATROCÍNIO-MG

Execução: 0481.00.000.037-4
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu procurador, que abaixo
subscreve, requer:

a) A avaliação do bem descrito no Termo de Penhora de fl. 545, tendo em
mira que esta não foi concretizada, com a subseguinte intimação-da
penhora na pessoa de seu advogado (endereço constante da procuração
de fl. 135 dos autos), conforme dispõe o artigo 652, § 4º, c/c art. 658º, §
5º, todos do CPC.

b) Seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para
efetuar a averbação da penhora realizada.

c) A designação de data para realização de hasta pública, objetivando a
satisfação do crédito do Estado.

d) A realização das intimações do Procurador do Estado, do devedor e outras
que se fizerem necessárias, conforme preceitua a lei.

e) As publicações editalícias de praxe, caso necessárias, tendo em vista o teor
do artigo 686, § 3º, do CPC.

Nestes termos,
pede deferimento.

Patos de Minas, 13 de outubro de 2008.

Fabiano Ferreira Costa
FABIANO FERREIRA COSTA
Procurador do Estado
MASP 1.183.187-2 OAB/MG-110.412

www.ago.mg.gov.br
Rua Olegário Maciel - n.º 1.100 - Sala 02 - Bairro Santo Antônio - Patos de Minas - MG - CEP: 38700-122
Fone/fax (35) 3825-5385

VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais | CERTIDÃO Certifico que expedi: . fANVara Me soltura = Ao ERC RARA A oca (.) Alvará (Carta de citação () Carta de sentença/adjudicação : () Carta Precatória ES (FEIOS os sa do o ooo RA pa A | o () Formale ou certidão de partilha () Mandado de avaliação () Mandado de averbação () Mandado de Busca e Apreensão () Mandado de citação () Mandado de Intimação de testemunha () Mandado de Intimação p/pagtº. Custas () Mandado de intimação Í () Mandado de penhora (-) Mandado de prisão Eos o ads (DON a oO a NO Boo E IS oo po Sa ao RSA or SOR o DO am DA - Patrocínio, 309 de oXES=> de 2002: o O Escrivão, S Num. 9452558579 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (4) (112388487) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 893

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

598

CERTIDÃO

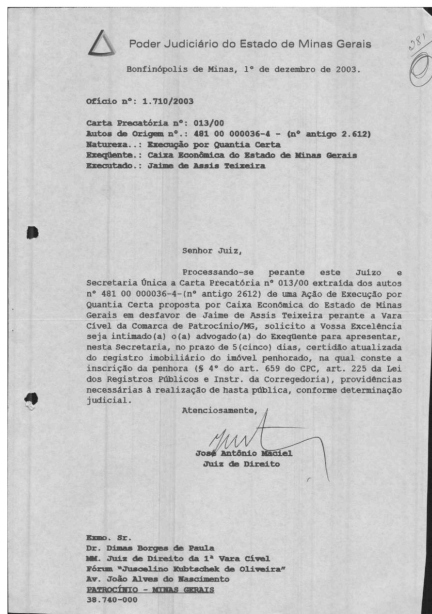
Certifico que expedi:

- () Alvará de soltura
- () Alvará
- () Carta de citação
- () Carta de sentença/adjudicação
- () Carta Precatória
- () Edital
- () Formale ou certidão de partilha
- () Mandado de avaliação
- () Mandado de averbação
- () Mandado de Busca e Apreensão
- () Mandado de citação
- () Mandado de Intimação de testemunha
- () Mandado de Intimação p/pagtº. Custas
- () Mandado de Intimação
- () Mandado de penhora
- () Mandado de prisão
- () Outros

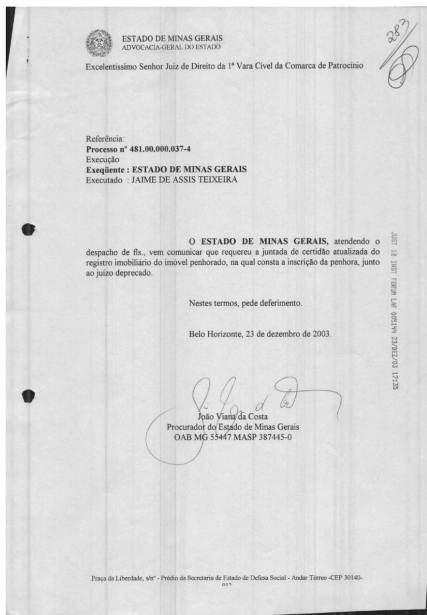
Patrocínio, 309 de 2002

O Escrivão, S

ÀS Vozes / : X Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais IA Bonfinópolis de Minas, 1º de dezembro de 2003. o) Ofício nº: 1.710/2003 Carta Precatória nº: 013/00 Autos de Origem nº: 4081 00 000036-4 - (nº antigo 2.612) Natureza. : Execução por Quantia Certa Executado. : Jaime de Assis Teixeira senhor Juiz, Processando-se perante este Juízo & Secretaria Única a Carta Precatória nº 013/00 extraída dos autos nº 481 00 000036-4-(nº antigo 2612) de uma Ação de Execução por À Quantia Certa proposta por Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em desfavor de Jaime de Assis Teixeira perante a Vara à Cível da Comarca de Patrocínio/MGS, solicito à Vossa Excelência seja intimado(a) o(a) advogado(a) do Exequente para apresentar, nesta Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias, certidão atualizada do registro imobiliário do imóvel penhorado, na qual conste a inscrição da penhora (§ 4º do art. 659 do CPC, art. 225 da Lei dos Registros Públicos e Instr. da Corregedoria), providências necessárias à realização de hasta pública, conforme determinação A judicial. a" Atenciosamente, José Antônio Juiz de Direito = Exmo. Sr. Dr. Dimas Borges de Paula MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Fórum "Juscelino Kubitschek de Oliveira"



2 SS = ESTADO DE MINAS GERAIS 2/4 FE Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Patrocínio — Z E | Referência: | Processo nº 481.00.000.037-4 | Exeqiente : ESTADO DE MINAS GERAIS ; | Executado. : JAIME DE ASSIS TEIXEIRA ; à ol. O ESTADO DE MINAS, GERAIS, atendendo o & despacho de fls., vem comunicar que requereu a juntada de certidão atualizada do — x | registro imobiliário do imóvel penhorado, na qual consta a inscrição da penhora, junto = | ao juízo deprecado. & Ss Ê || Nestes termos, pede deferimento. & Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2003. é | Ss = || [2 | i ão Viang/da Costa re Procurado! do Estáo de Minas Gerais OAB MG 55447 MASP 387445-0 || | Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social = Andar Térreo -CEP 30140" Num. 9452564523 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (4) (112388487) — SEI1080.01.0035936/2025-38/pg. 911



: REGISTRO DE IMOVEIS : : : ã CrE REGISTRO GERAL À : LIVRO No 2... o : integrante deste: registro, fe
Vemais cláusulas e condições const>ontes de presente cédula, ave fica arquivada nestá Caylório.-O
refericdadi verdade e don fá,-João Pinheiro,01l de Dezenhro' de 1.909.-0 Oficial) — ; | =
[ssfÇ8s[5[aT==S e NSSqlIDEZEIZENS==T: srsego asso Los =sodessonssas [ss s[r[[s5S[ÇMAEISDIERScS
ISESSSSqESSSqSZ2SS R=4=1X.525 rNos termos do Mandado, datado de 19 àe dezembro de 1997,
firmado pelo Escrivao Judlciel da Secretaria da Única Vara Cível desta Comarca, extraído em
cumprimento ao despa- cho exarado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Getúlio Sérgio do
Amaral, nos Autos| de Carta Precatória nº 264/97 da Ação de Execução promovida pela CAIXA
ECONÔMICA DO ESTADO? DE MINAS CERAIS, em liquidação extrajudicial, autarquia estainal, com
sede em Belo Horizon- te-MG, na Av. Álvares Cabral, 200, contra JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, brasileiro,
desquitado,— : fazendeiro, CPF 081.011.326-00, residente e domiciliados à Praça Monsenhor Tiago,
37, Patro cinio-MG, procedo ao registro da penhora do imóvel constante da presente matrícula, para
as segurar o pagamento da importância de R\$51.200,00 (cinquenta

[illegible]

A , Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais | ES | | : | E | CERTIDÃO Certifico que expedi: ' () Alvará de soltura CANEDO o a AND Como Soh () Carta de citação a A (Carta de sentença/adjudicação é (3 Carta Precatória CNES E SO sAa o ao () Formal e ou certidão de partilha | : (/) Mandado de avaliação UU CSS OO | () Mandado de averbação SS | () Mandado de Busca e Apreensão UU () Mandado de citação | () Mandado de intimação de testemunha | (.) Mandado de intimação p/pagtº. Custas | () Mandado de Intimação SS | () Mandado de penhora (Mandado de prisão o ago | (=) Ofício q OA (soco o o oi a cas | | | Patrocínio) de Van So de 20906 | | O Escrivão, S ma | o | k E L do Num. 9452571273 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (4) (112388487) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 994

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

() Alvará de soltura _____
() Alvará _____
() Carta de citação _____
() Carta de sentença/adjudicação _____
(x) Carta Precatória _____
() Edital _____
() Formal e ou certidão de partilha _____
() Mandado de avaliação _____
() Mandado de averbação _____
() Mandado de Busca e Apreensão _____
() Mandado de citação _____
() Mandado de intimação de testemunha _____
() Mandado de intimação p/pagtº. Custas _____
() Mandado de intimação _____
() Mandado de penhora _____
() Mandado de prisão _____
() Ofício q. d. l. d. _____

Patrocínio de Van So de 20906 de 2025

O Escrivão, Se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS | FAES O JUSTIÇA DE 1.º INSTÂNCIA - É = Ts SEA DE Tags, ela zLCARTA PRECATÓRIA A(o) MM. Juiz(*) de Direito | da Comarca de — BRASILÂNDIA NG PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 20,dias Fabiano Rubinger Ide Queiroz, Juiz(a)! de Direito da Frimeira Vara Cível da Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais = em exercício do cargo, na forma da lei, etc. d. FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se | " os termos de uma EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA ECO NOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra JAIME DE ASSIS TEIXEIRA. S Autost 2.612 — 1º Secretaria E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco à V. Exa. que se digne * de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-se", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja; a INTIMAÇÃO do executado JAIME DE ASSIS TEIXEIRA- brasileiro, desquitado, fazendeiro, CPF 081.011.326-00, resi, dente e domiciliado à Praça Júlio Carneiro, nº 256 em Brasilândie MG, do auto de penhora em cópia anexa, e para, querendo, apresen 2 tar embargos no prazo de IO0(dez) dias m e cinate de que não apre- : sentados os embargos, se presumirão aceitos como ver

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: PATROCÍNIO MG
Secretaria de Juízo da 1ª VARA

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM. Juiz(a) de Direito
da Comarca de BRASILÂNDIA MG
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 20, dias
Fabiano Rubinger de Queiroz,
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais
em exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os termos de uma EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA ECO NÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra JAIME DE ASSIS TEIXEIRA. Autos: 2.612 - 1ª Secretaria

E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco à V. Exa. que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-se", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja; a INTIMAÇÃO do executado JAIME DE ASSIS TEIXEIRA- brasileiro, desquitado, fazendeiro, CPF 081.011.326-00, residente e domiciliado à Praça Júlio Carneiro, nº 256 em Brasilândia MG, do auto de penhora em cópia anexa, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 10(dez) dias e cinate de que não apresentados os embargos, se presumirão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pelo autor (art. 285 da parte) - DESPACHO/Intima-se o executado mediante carta precatória, cientificando-o do prazo para embargos. CL.06.35-e) Fabiano Rubinger de Queiroz - Juiz de Direito, 06 de Junho de 1.995. - Fabiano Rubinger de Queiroz - Juiz de Direito, 06 de Junho de 1.995. (Vicente Paulo Rosa) , Escrivão da Vara Cível, e subcrevo por ordem do Juiz.

Fabiano Rubinger de Queiroz
Juiz de Direito da 1ª Vara

OBSERVAÇÃO: Anexar cópias de: Petição / Despacho / Procuração.

EE mm TITE A E TETE ã. o - e e) À PA " " Sã CARE "ora DL, (ENS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS KT NZ7 DAR JUSTICA DE 1:º INSTÂNCIA oo : W : ESESEWS AS! CEASA ANS) Se Comarca: PATROCÍNIO MG COLE Sort eRsATORIA AS Secretaria do Juízo da 18 VARA A ae "o VOO IAT 605 O FiESEEicA Alo) MM. Juiz (*) de Direito Lx fu fico foto da Comarca de — BRASILÂNDIA MG 1º INS IARNCIA fo o PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 20,djas - "X à | Fabiano Rubinger de Queiroz, taco Juiz (a) de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Patrocinio, Estado de Minas Gerais ' em exercício do cargo, na forma da lei, etc. \$ FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os: termos de. uma EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra JAIME DE ASSIS TEIXEIRA. Autos: 2.612 — 1º Secretaria E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V. Exa. que se digne * de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: a INTIMAÇÃO do executado JAIME DE ASSIS TEIXEIRA p= —RA= brasileiro, desquitado, fazendeiro, CPF O81.011.326-00, resi dente e domiciliado à Praça Júlio Carneir

724/95

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTICA DE 1ª INSTANCIA

Comarca: PATROCÍNIO MG
Secretaria do Juiz da 18 VARA

PODER CARTA PRECATÓRIA

000113 AUTOS DE 18 VARA

A(s) MM. Juiz(s) de Direito
da Comarca de BRASILÂNDIA MG
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 20 dias
Fabiano Rubinger de Queiroz,
Juiz(s) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais
em exercício do cargo, na forma da lei, etc.

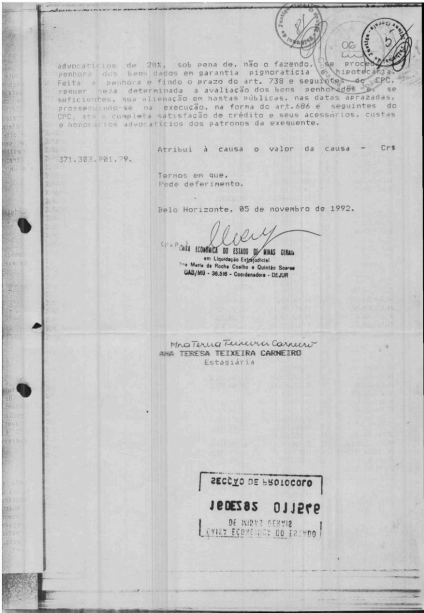
FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os termos de uma EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra JAIME DE ASSIS TEIXEIRA. Autos: 2.612 - 1ª Secretaria

E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V. Exa. que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: a INTIMAÇÃO do executado JAIME DE ASSIS TEIXEIRA brasileiro, desquitado, fazendeiro, CPF O81.011.326-00, residente e domiciliado à Praça Júlio Carneiro, nº 256 em BRASILÂNDIA MG, do auto de penhora em cópia anexa, e para, querendo, apresentar embargo no prazo de 10(dias) dias, e ciente de que não apresentados os embargos, se presumirão aceitos como verdadeiros pelo rfu, os fatos articulados pelo autor(art. 285 2ª parte) - DESPACHO/M.H. Intime-se o executado mediante carta precatória, cientificando-o do prazo para embargos. 01.06.95. a) Fabiano Rubinger de Queiroz - Juiz de Direito. 06 de Junho de 1.995. - Fabiano Rubinger de Queiroz - Juiz de Direito. Aos 07 dias de Junho de 1.995. Ex. (Vicente Paulo Rosa) . Escrivão da Secretaria da Vara Cível a subcrevo por ordem do Juiz.

Fabiano Rubinger de Queiroz
Juiz de Direito da 18 Vara

OBSERVAÇÃO: Anexar cópias de: Petição / Despacho / Precatório.

SS E advornatícios de 26%, sob pena de, não o fazendo,|pSe Procemse lo ETA E penhora dos bens
dágdos em garantia pionoraticia hipotecaTda. Fo, idos) Se Feita & penhora & findo o prazo do art.
738 / e segunte do REP o | Erro requer seja determinada a avaliação dos bens penhor des 55 se E =:
Misuficientes, sua áalvanação em hastas públicas, nas datas aprazadas, E RENO DIOSSenindo se na
execução, na forma do art.6Bóé- = seguintes do ash DO OBPRE, até à completa satisfação de credito
e seus acessórios, custas EE o honorários advocátiticos dos patronos da exequente. ELO 7 Ee | Enão |
REA | Atribui à causa o valor da causa <- Cr\$ fat) DRA A DER Ar EA Sar RENA A dm E ai Termos em
que, ão Fe Fede deferimento. hoo ques | Reto Horizonte, 05 de novembro de 1992, bcno FAIA
ECONÔMICA DO: ESTADO D6/NINAS GERAR ESSA 3 | À em tiquidação Extesfudicia) : SESEAAA ; | 72
Maria da Roche Coelho 6 Quintão Soares TERA : OAB/MG - 36.516 - Coordenadora - DEJUR : Não Êo
e | A — & o * | & ARA TERESA TEIXEIRA CARNEIRO * STA | o Estagiária EEE à à Er É) : "a z || E ||
eECCYO DE HMOLOCOFO | 2 | Tie: || ' * | 1ecEsos 0OJlare / Buss PP DE WiKky2 CEuvIA ã beto: EVAN
ECRUENSIAOS DO A tpos 2 | . Semmeneene ado so



REGISTRO DE IMOVEIS REGISTRO GERAL : LIVRO N.º 2 -=20 Í integrante deste resistítogfis Venis clávsulas e consições constantes da presente cédula, que fica argvuivara nestáé Dawlório.-O referinoHyverdade e don f\$É.-5io08o Pinheiro,01l de Dezembro?! de 1.989.-0 os CAD = PES=SZ=SPSPS=YqsS2ralZ2cC2X=m"=: ==me[=s==.ams= rm. === ==. PESERESS FXr=EsmaFasEZNIICSI]INDS OE SSPYN[ENS E] R=4-11,525 os termos do Mandado, datado de 19 de dezembro de 1997, firmado pelo Escrivão Judicial da Secretaria da Única Vara Cível desta Comarca, extração em cumprimento so despa- dho exarado pelo MM. Juiz de Direito desta.Comarca, Dr. Getúlio Sérgio do Amaral, nos Autos de Carta Precatória nº 264/97 da Ação de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO? DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, autarquia estadual, com sede em Belo Horizon- te-MG, na Av. Álvares Cabral, 200, contra JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, brasileiro, desquitado,- fazendeiro, CPF 081.011.326-00, residente e domiciliados à Praça Monsenhor Tiago, 371 Patro. ofnio-Mi, procedo ao registro da penhora do imóvel constante da presente matrícula, para as | sBegar o pagamento da importância de R\$51.200,00 (cinquenta e um mil e dugentos r

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2 -º

Integrante desta matrícula a seguinte cláusula e condições constantes da presente cédula, que fica argvuivara nestáé Dawlório.-O referinoHyverdade e don f\$É.-5io08o Pinheiro,01l de Dezembro?! de 1.989.-0 os CAD = PES=SZ=SPSPS=YqsS2ralZ2cC2X=m"=: ==me[=s==.ams= rm. === ==. PESERESS FXr=EsmaFasEZNIICSI]INDS OE SSPYN[ENS E] R=4-11,525 os termos do Mandado, datado de 19 de dezembro de 1997, firmado pelo Escrivão Judicial da Secretaria da Única Vara Cível desta Comarca, extração em cumprimento so despa- dho exarado pelo MM. Juiz de Direito desta.Comarca, Dr. Getúlio Sérgio do Amaral, nos Autos de Carta Precatória nº 264/97 da Ação de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO? DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, autarquia estadual, com sede em Belo Horizon- te-MG, na Av. Álvares Cabral, 200, contra JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, brasileiro, desquitado,- fazendeiro, CPF 081.011.326-00, residente e domiciliados à Praça Monsenhor Tiago, 371, Patro. ofnio-Mi, procedo ao registro da penhora do imóvel constante da presente matrícula, para as | sBegar o pagamento da importância de R\$51.200,00 (cinquenta e um mil e dugentos reais), de vista no exequente jatis referido. Foi nomeado depositário o sr. Wilson Pereira Valente,- comprometendo-se, na forma da Lei,- o referido d. ofício a f\$É.-5io08o Pinheiro, 23 de abril de 1998.-

O Oficial Titular, *[Assinatura]*

CERTIDÃO
Certifico, e dou fé, que a presente cópia é a reprodução fiel da matrícula nº 0033, inscrita no livro nº 2, de 1997, em conformidade com o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.010, de 11/07/1990.

João Pinheiro, 23 de abril de 1998.
O Oficial

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
José Carlos de Almeida
Secretário de Estado
Estado de Minas Gerais
CARTÃO DE REGISTRO Nº 0033 DE 1997
Jardine Alves de Mendonça
COMARCA DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

: n a SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - S. R. L e COMARCA DE PATROCÍNIO - MINAS GERAIS
JANETTE JABER BARBOSA - OFICIALA TITULAR Av: Faria Pereira, 2944 - B. São Cristovão - Tel: (34)
3831-2088 / Fax: (34) 3831-8154 " OFÍCIO Nº: 336/2016 29/NOVEMBRO/2016 a REFERÊNCIA:
PROCESSO 0481.00:000037-4/ "1º VARA CÍVEL 4 ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE/ASSIS
TEIXEIRA = Meritíssimo Juiz, < Em cumprimento ao ofício nº 715/2016, informa esta Oficiala que
procedeu ao - oO REGISTRO da PENHORA junto à matrícula 27.064, mediante R-6/27.064, conforme
CERTIDÃO |:- em anexo. é Sem mais para o momento, colocando-me ao seu dispor em prestar
eventuais esclarecimentos. Atenciosamente. | SERVIÇO DE REGISTRO DE Da. DE PATROCÍNIO — MG
ADRIANA ÁVILA DOS REIS BORGES — OFICIALA SUBSTITUTA Ao | Exmo. Senhor | Dr. Walhey Alves
Diniz, Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Patrocínio/NMG. Avenida João Alves do
Nascimento, nº 1508 — Centro CEP 38.740-000 = PATROCÍNIO/MG. | | |) Tasso aa aco un ídica o
cidadania j Num. 9452581004 Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (4) (112388487) SEI
1080.01.0035936/2025-38 / pg. 1040

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - S. R. L.
COMARCA DE PATROCÍNIO - MINAS GERAIS
JANETTE JABER BARBOSA - OFICIALA TITULAR
Av. Faria Pereira, 2944 - B. São Cristovão - Tel: (34) 3831-2088 / Fax: (34) 3831-8154

OFÍCIO Nº: 336/2016 29/NOVEMBRO/2016
REFERÊNCIA: PROCESSO 0481.00.000037-4 1ª VARA CÍVEL
ESTADO DE MINAS GERAIS X JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

Mertíssimo Juiz,

Em cumprimento ao ofício nº 715/2016, informa esta Oficiala que procedeu ao
REGISTRO da PENHORA junto à matrícula 27.064, mediante R-6/27.064, conforme CERTIDÃO
em anexo.

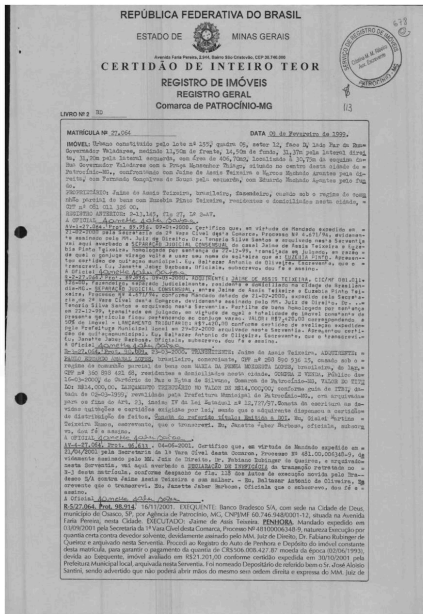
Sem mais para o momento, colocando-me ao seu dispor em prestar eventuais
esclarecimentos.

Atenciosamente.

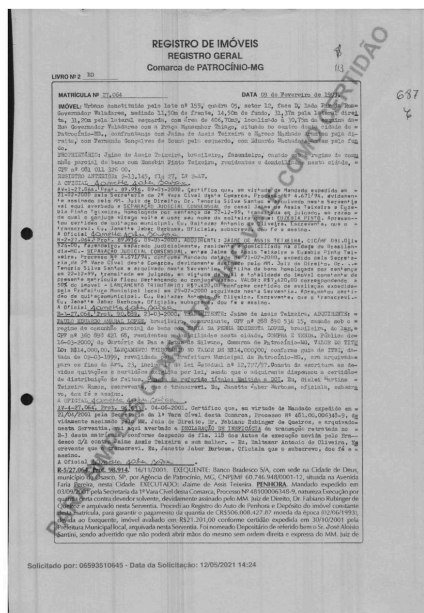
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PATROCÍNIO - MG
ADRIANA ÁVILA DOS REIS BORGES - OFICIALA SUBSTITUTA

Ao
Exmo. Senhor
Dr. Walhey Alves Diniz,
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG.
Avenida João Alves do Nascimento, nº 1508 - Centro
CEP 38.740-000 - PATROCÍNIO/MG.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | U e | E 3 Y ha : CORTINAS, ESTADODE SK: MINASGERAIS o E
Coe TA G&) oNE : À Avenida Faria Pereira, 2.944, Bairro São Cristóvão; CEP 38740000, = NC AA FLS : :
lc | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR WWW" A REGISTRO DE IMÓVEIS DE | REGISTRO GERAL | Comarca
de PATROCÍNIO-MG (13 LivRONS2 BD | MATRÍCULA Nº 27.064 DATA [09 de Fevereiro de 1999: |
IMÓVEL: Urbano constituído pero lote nº 155;| quare: 05; setor 12, face Dj) 1ado Par de Ruam=
Governrdor Valadares, medindo 11,50m de frente, 14,50m de fundo, 31,371 pela lateral dires ta,
31,20m pela Lateral esquerda, com drea de 406,70ma, localizado à, 30,75MmM de esquina dae na
Governador Valaderes Com a Praça Monsenhor Thiago, situado no centro desta cidade de =
Patrociínio-ME., confrontando com Jaime de Ássis Teixeira e Marcos Machado Arantes pela di- Teita,
com Fernando Gosgreo de Souza pela esquerda, com Xduardo Machado Arantes pelo fun dos 1 ! : 3
PROPRIETÁRIO: Jaime de Assis Teixeira, brasileiro, fazendeiro, caSaAdo! sob o regime de comu nhão
parcial de bens com FSuzebia Pinto Teixeira, residentes e domiciliados neste cidade, = CER nº 081
011 326 00. j REGISTRO ANTERIOR: D213,145, f18 277 /Dº 2mAV À osroT Aquele



leia a PF RR EI IR EE id ERA . ' = EGISTRO DE IMÓVEIS é O | REGISTRO GERAL 4 SI Comarca de PATROCÍNIO-MG (13 ÚUVvRONº2, DD | 2 MATRÍCULA Nº 27; 064 DATA 09 de Favereiro de 190 SB | IMÓVEL: Urbano constituído pelo lote nº 1555! quagaTe O5, setor 12, face D,) lado PA%ASA Rua= : Governador Valadares, medindo 11,50m às frente, 14,50m às fundo, 31,37m pela org direi e | ta, 31,20m pela lateral esquerda, Com ires de 406,70m2, Localizado a 30,75m de Weguina da= | Rua Governador Valadares com à PFraça Monsenhor Thiago, situado no centro dessa cidade de = Patrocinio-N., confrontando com Jaime de Assis Teixeira e Marcos Machtdo). gentes PeJá di rYeita, com Fernando Goncalves da Sousa pela esquerda, com Lduardo Mechadosa gentes pelo fun PROFIBPÁRIO: Jaime de Assis Teixeira, brasileiro, fazendeiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens com Euzebia Pinto Teixeira, residentes e domici: gta: nSsia cidade, = CEF nº D6L 011 326 DO. [208 : ; REGISTRO ANTERIOR: 2213,145, 19 27, Dº 2-AV. - À OPTO Aom 40) Sos AV=1=27.064.' Prot. 89.936. D09=03=2000, IE TATEOO que, em virtude de Mandado expedido em = ZI=02=2000/ pela Secrererte de 29 Vara Cível desta Consrca, Pro N2 4671/94, devidamente assí



É PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS | f < FÓRUMDACOMARCA DE PATROCÍNIO É - 1ª VARA CÍVEL Avenida João Alves do Nascimento, 1.205, Centro — Patrocínio/MG: CEP: | TJMG 38747-050. Telefone: (34) 3839-9712. E-mail: pteiciveltima.jus.br CR. | EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO | | O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, Dr. | Marcos Bartolomeu de Oliveira, toma pública a realização de LEILÃO JUDICIAL, exclusivamente ONLINE, através do site do leiloeiro, www.isaiasleiloes.com.br, do(s) bemí(ns) penhorado(s) nos autos da Execução abaixo especificada, nos termos dos arts. 22 e 23, da LEF, cle art. 886, do CPC, e tendo em vista as medidas previstas na, Resolução nº 236/CNJ, de 13/07/2016.) PROCESSO: 0000374-94.2000.8-13.0481 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA I- DATA, HORÁRIO E LOCAL 1º Leilão: 06/10/2021 — 11:00 HORAS 2º Leilão: 25/10/2021 — 11:00 HORAS Local: Leilão exclusivamente ON-LINE: www.isaiasleiloes.com.br Leiloeiro: Isaias Rosa Ramos Junior — JUCEMG 831 Telefones: (34) 3814-2286 e (34) 99924-8692. E-mail: leiloes@isaiasleiloes.com.br Os leilões serão realizados exclusivamente na modalidade

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FÓRUM DA COMARCA DE PATROCÍNIO
1ª VARA CÍVEL
Avenida João Alves do Nascimento, 1.205, Centro — Patrocínio/MG: CEP: 38747-050. Telefone: (34) 3839-9712. E-mail: pteiciveltima.jus.br

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, Dr. Marcos Bartolomeu de Oliveira, toma pública a realização de LEILÃO JUDICIAL, exclusivamente ON-LINE, através do site do leiloeiro, www.isaiasleiloes.com.br, do(s) bemí(ns) penhorado(s) nos autos da Execução abaixo especificada, nos termos dos arts. 22 e 23, da LEF, cle art. 886, do CPC, e tendo em vista as medidas previstas na Resolução nº 236/CNJ, de 13/07/2016.

PROCESSO: 0000374-94.2000.8-13.0481
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

I - DATA, HORÁRIO E LOCAL

1º Leilão: 06/10/2021 — 11:00 HORAS
2º Leilão: 25/10/2021 — 11:00 HORAS
Local: Leilão exclusivamente ON-LINE: www.isaiasleiloes.com.br
Leiloeiro: Isaias Rosa Ramos Junior — JUCEMG 831
Telefones: (34) 3814-2286 e (34) 99924-8692. E-mail: leiloes@isaiasleiloes.com.br

Os leilões serão realizados exclusivamente na modalidade ON-LINE (eletrônica) através do site www.isaiasleiloes.com.br — com encerramento nas datas e horários acima especificados — onde os interessados deverão habilitar-se antecipadamente para efetuar lances por meio eletrônico, bem como acompanhar os leilões em tempo real.

II - OBJETO DA HASTA

DESCRIÇÃO DOS BENS:

UM IMÓVEL URBANO CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº 155 DA QUADRA 05, SETOR 12, FAZ D. LADO PAR DA RUA GOVERNADOR VALADARES, CENTRO, PATROCÍNIO/MG, COM ÁREA DE 406,70 M2, LOCALIZADO A 30,75M DA ESQUINA COM A PRAÇA MONSIEUR TIMÃO, COM DEMAIS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES NA MATRÍCULA 27.064 DO C.R.I. DE PATROCÍNIO/MG.

VALOR DE AVALIAÇÃO: R\$ 260.000,00 (DUZENTOS E SESENTA MIL REAIS)

Lance Mínimo:
1º Leilão: R\$ 260.000,00
2º Leilão: R\$ 130.000,00 — 50% do valor de avaliação.

ÔNUS: Consta em averbas na matrícula os seguintes ônus:
R.0527.064 — Penhora nos autos 481.03.000037-4 da 1ª Vara Cível de Patrocínio/MG.
R.0627.064 — Penhora nos autos 0481.03.000037-4 da 1ª Vara Cível de Patrocínio/MG.

FA - s REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL JE, ESTADODE xÉ%&ó MINAS GERAIS é XD de lio + EPE Ef
cnisTINAM.M- KA CT NEEDADO o E RIBEIRO < se E as " UX. ESCREVENTE) ur Avenida Faria Pereira,
2,944, Balrro São Cristovão, CEP: 38.742-218 oe so CERTIDAÇÃO DE INTEIRO TEOR O REGISTRO
GERAL + Comarca de PATROCÍNIO-MG (13 LIVRO Nº 2. BD MATRÍCULA Nº 27,064 DATA 09 de
Fevereiro de 1999, IMÓVEL; Urbano constituído pelo lote nº 155%! quadra O5; setor 12; face Df lado
Par da Rua= Governador Valadares, medindo 11,50m de frente, 14,50m de fundo, 31,37m pela lateral
direi, te, 31,20m pela lateral esquerda, com área de 406, TOMM2;' Localizado à 30,75m de esquina
da= Rua Governador Valadares com a Praça Monsenhor Thiago; situado no centro desta cidade de =
Patrocínio-MG,, confrontando com Jaime de Assis Teixeira e Marcos Machado Arantes pela di- reita;
com Fernando Gonçalves de Souza pela esquerda,' com Eduardo Machado Arêntes pelo fun do.
PROPRIETÁRIO: Jaime de Assis Teixeira, brasileiro, fazendeiro, cesado sob o regime de comu nhão
parcial de bens com Tuzebia Pinto Teixeira, residentes e domiciliados nesta cidãde, = CFF nº 081 O11
326 OO. REGISTRO ANTERIOR: 2-13.145, fls 27, Dº 2-4V,. à OFICIAL ente. D

[illegible]

| — . . REGISTRO DE IMOVEIS | REGISTRO GERAL LIVRO Nº 2 " Direito, desta Comarca. - Eu, Baltazar Antonio de Oliveira, Escrevente que o transcrevi. Eu, Janette Jaber Barbosa, Oficiala que o subscrevo, dou fé e assino. A Oficial AAmetto 9 Da [2 R-6/27.064. Prot. 259.21, 22/11/2016. PENAGCRA. Atendendo ao Ofício rº2715/2016 expedido em 04/11/2016, pelo Juiz Walney Alves Diniz, da 1º Vara Cível da Comarca de Patrocínio, Processo Nº 0481 0 NNDO37-4, onde figuram como Exequente: Estado le Minas Gerais e como Executado: Jaime de Assis Teixeira, instruído com Termo, de Penhora, arquivados nesta Serventia, vai aqui registrada a PENHORA do imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeado depositário o próprio Executado JAIME DE ASSIS TEIXEIRA. Emolumentos: Não há cobrança dz emoiumentos. vata do Ato: 24/11/2016. - Eu, Luiz Gustavo de Oliveira Santos, Auxiliar de Escrevente que o digitei. - Eu, J&neste Jaber Sarbosa, Oficiala, que o subscrevo, dou fé e assino. A Oficiala, | Fa ea Dbí Bores. | R-7/27.064. Prot. 263.316. 03/04/2017. RETIFICAÇÃO da PENHORA. Atendendo ao Ofício 504/2016 expedido em. 29/07/2016, pelo juiz Walney Alves Diniz, da 1º Vara Cível da Comarca de Patrocínio, Processo | Nº 048

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

Direito, desta Comarca. - Eu, Baltazar Antonio de Oliveira, Escrevente que o transcrevi. Eu, Janette Jaber Barbosa, Oficiala que o subscrevo, dou fé e assino.

A Oficiala, Janette Jaber Barbosa, Oficiala, que o subscrevo, dou fé e assino.

R-6/27.064. Prot. 259.21. 22/11/2016. PENHORA. Atendendo ao Ofício rº2715/2016 expedido em 04/11/2016, pelo Juiz Walney Alves Diniz, da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, Processo Nº 0481 0 NNDO37-4, onde figuram como Exequente: Estado de Minas Gerais e como Executado: Jaime de Assis Teixeira, instruído com Termo de Penhora, arquivados nesta Serventia, vai aqui registrada a PENHORA do imóvel objeto desta matrícula, sendo nomeado depositário o próprio Executado JAIME DE ASSIS TEIXEIRA. Emolumentos: Não há cobrança de emolumentos. Data do Ato: 24/11/2016. - Eu, Luiz Gustavo de Oliveira Santos, Auxiliar de Escrevente que o digitei. - Eu, Janette Jaber Barbosa, Oficiala, que o subscrevo, dou fé e assino.

A Oficiala, Janette Jaber Barbosa, Oficiala, que o subscrevo, dou fé e assino.

R-7/27.064. Prot. 263.316. 03/04/2017. RETIFICAÇÃO da PENHORA. Atendendo ao Ofício 504/2016 expedido em 29/07/2016, pelo Juiz Walney Alves Diniz, da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, Processo Nº 0481 0 NNDO37-4, vai aqui registrada a retificação da penhora constante de R-6 supra, fazendo constar a extinção de parte da execução, tendo como Exequente: Jaime de Assis Teixeira e como Executado: Jaime de Assis Teixeira e outros, instruído com Termo de Acordo e decisão judicial, arquivados nesta Serventia. Emolumentos: R\$40,00. Recomeço: R\$1,41. TÍT: R\$1,36. Total: R\$25,87. Arquivado. Emolumentos: R\$21,68. Recomeço: R\$1,26. TÍT: R\$1,20. Total: R\$20,16. Data do Ato: 17/09/2017. - Eu, Luiz Gustavo de Oliveira Santos, Auxiliar de Escrevente que o digitei. - Eu, Janette Jaber Barbosa, Oficiala, que o subscrevo, dou fé e assino.

A Oficiala, Janette Jaber Barbosa, Oficiala, que o subscrevo, dou fé e assino.

R-8/27.064. Prot. 267.283. 16/12/2022. ADJUDICAÇÃO (100%). Carta de Adjudicação, expedida em 01/09/2021 pelo Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Patrocínio, MG, Dr. Natan Bartholomeu de Oliveira, extinta dos autos de Execução Processo Nº 0063489-89.2000.8.13.0481, julgado por sentença em 30/09/2021, TRANSMITENTE Jaime de Assis Teixeira, acima qualificado, ADQUIRENTE JACARA DE ASSIS TEIXEIRA, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, inscrita no CPF 036.342.596-02, residente e domiciliada na Rua Novecentos e Quarenta e Nove, nº 47, Centro, em Patrocínio, MG. OBJETO: 100% do presente imóvel. VALOR: R\$260.000,00. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: ITR sobre R\$260.000,00, conforme Guia, insinuada nesta serventia. BASE DE CÁLCULO DOS EMOLUMENTOS = TÍT: R\$260.000,00 - Emolumentos: R\$2.389,77. Recomeço: R\$143,20. TÍT: R\$1.402,73. SSCQN: R\$113,36. Total: R\$4.145,06. Código: 4140-0. Quantidade: 1. Tributação: 1. Data do Ato: 23/12/2022. - Eu, Fabiana Ribeiro de Castro, Auxiliar de Escrevente que o digitei. - Eu, Janette Jaber Barbosa, Oficiala, que o subscrevo, dou fé e assino.

A Oficiala, Janette Jaber Barbosa, Oficiala, que o subscrevo, dou fé e assino.

R-9/27.064. Prot. 277.183. 16/12/2022. CANCELAMENTO DE PENHORA (R-6). Em conformidade com a Carta de Adjudicação descrita no R-6 supra, vai aqui averbado o Cancelamento da Penhora Registrada sob o R-6 supra. Emolumentos: R\$56,10. Recomeço: R\$5,17. TÍT: R\$24,40. SSCQN: R\$4,31. Total: R\$123,98. Código: 4140-0. Quantidade: 1. Tributação: 1. Data do Ato: 23/12/2022. - Eu, Fabiana Ribeiro de Castro, Auxiliar de Escrevente que o digitei. - Eu, Janette Jaber Barbosa, Oficiala, que o subscrevo, dou fé e assino.

A Oficiala, Janette Jaber Barbosa, Oficiala, que o subscrevo, dou fé e assino.

R-10/27.064. Prot. 282.430. 16/12/2022. ATUALIZAÇÃO - RC. Em conformidade com a cópia da Carta de Habilitação, arquivada nesta serventia, vai aqui averbado que JACARA DE ASSIS TEIXEIRA é possuidora do RC 442-1-431-879.589AC. Emolumentos: R\$11,40. Recomeço: R\$1,29. TÍT: R\$7,10. SSCQN: R\$1,07. Total: R\$20,86. Código: 4125-0. Quantidade: 1. Tributação: 1. Arquivado deste Protocolo: Emolumentos: R\$13,70. Recomeço: R\$3,40. TÍT: R\$1,32. SSCQN: R\$2,60. Total: R\$17,62. Código: 8107-0. Quantidade: 5. Tributação: 1. Data do Ato: 23/12/2022. - Eu, Fabiana Ribeiro de Castro, Auxiliar de Escrevente que o digitei. - Eu, Janette Jaber Barbosa, Oficiala, que o subscrevo, dou fé e assino.

A Oficiala, Janette Jaber Barbosa, Oficiala, que o subscrevo, dou fé e assino.



Aneexa 00003374-94.2000.8.13.0481 (4) (112388467)

26/12/2022 16:01:01

pag. 2

Continua na página 03

Num. 9713336129

1004

o ESTADO DE MINAS GERAIS, move em desfavor de JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, ambas as partes já devidamente qualificadas, através de seu advogado que a esta subscreve, vem à presença de Vsa. Exa., expor e requerer o que segue. Em petição de fls. 693/694 (ID 9452564231, pág. 09/10) a Peticionária noticiou ser credora do Executado, que há muito houvera penhorado imóvel matriculado sob o nº 27.064, de sua titularidade, com registro de penhora antecedente, tendo, na oportunidade, postulado pelo cancelamento do leilão. Em decisão de fls. 735 (ID 9452583894, pág. 07/08) este juízo acolheu o pedido da Peticionária, reconheceu sua preferência sobre o bem imóvel e determinou o cancelamento da hasta pública.



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Cível
da Comarca de Patrocínio/MG

Autos nº 0000374-94.2000.8.13.0481

JACIARA DE ASSIS TEIXEIRA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, CPF nº 056.940.256-52, residente e domiciliada na Praça Monsenhor Joaquim Tiago, nº 37, Centro, em Patrocínio/MG, na qualidade de **terceira interessada** nos autos da Execução de Título Extrajudicial que o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, move em desfavor de **JAIME DE ASSIS TEIXEIRA**, ambas as partes já devidamente qualificadas, através de seu advogado que a esta subscreve, vem à presença de Vsa. Exa., expor e requerer o que segue.

Em petição de fls. 693/694 (ID 9452564231, pág. 09/10) a Peticionária noticiou ser credora do Executado, que há muito houvera penhorado imóvel matriculado sob o nº 27.064, de sua titularidade, com registro de penhora antecedente, tendo, na oportunidade, postulado pelo cancelamento do leilão.

Em decisão de fls. 735 (ID 9452583894, pág. 07/08) este juízo acolheu o pedido da Peticionária, reconheceu sua preferência sobre o bem imóvel e determinou o cancelamento da hasta pública.

Escritório Profissional de Direito Assessoria Jurídica Perito, nº 2000 Centro, CEP 36.740-000, Patrocínio - MG, TEL 34-94822-9025.

A Peticionária informa que já adjudicou o imóvel matriculado sob o nº 27.064 nos autos da execução nº 0063489-89.2000.8.13.0481, conforme comprova a inclusa matrícula imobiliária – vide R-8 da matrícula em anexo -. Ocorre que prevalece no registro imobiliário o registro da penhora oriunda deste feito, constante do R-6 da referida matrícula. Ante o exposto, requer seja cancelada a penhora sobre o imóvel supramencionado, deferida nestes autos, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG para cancelar o registro da penhora constante do R-6 da matrícula nº 27.064.



A Peticionária informa que já adjudicou o imóvel matriculado sob o nº 27.064 nos autos da execução nº 0063489-89.2000.8.13.0481, conforme comprova a inclusa matrícula imobiliária – vide R-8 da matrícula em anexo -.

Ocorre que prevalece no registro imobiliário o registro da penhora oriunda deste feito, constante do R-6 da referida matrícula.

Ante o exposto, requer seja cancelada a penhora sobre o imóvel supramencionado, deferida nestes autos, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG para cancelar o registro da penhora constante do R-6 da matrícula nº 27.064.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Patrocínio-MG, aos 01 de Fevereiro de 2023.

Pp.

Marco Túlio Amaral
OAB/MG 167.424

Escritório Profissional de Direito na Avenida Faria Pereira, nº 2000, Centro, CEP 36.740-000, Patrocínio - MG, TEL 34 9 8822-2413.

Num. 9713345168

Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (4) (112368487)

SEI 1080.01.0035936/2025-017 (p. 10)

Monsenhor Joaquim Tiago, nº 37, Centro, em Patrocínio/MG, na qualidade de terceira interessada nos autos da Execução de Título Extrajudicial que o ESTADO DE MINAS GERAIS, move em desfavor de JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, ambas as partes já devidamente qualificadas, através de seu advogado que a esta subscreve, vem à presença de Vsa. Exa., expor e requerer o que segue. Em petição ID 9713345168 a Peticionária postulou pelo cancelamento do registro da penhora constante do R-8 da matrícula nº 27.064 do SRI de Patrocínio/MG. Em petição ID 9824890546 o Executado ANUIU com a súplica. Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (5) (112388494) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 1073



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Cível
da Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais

Autos nº 0000374-94.2000.8.13.0481

PEDIDO URGENTE

JACIARA DE ASSIS TEIXEIRA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, CPF nº 056.940.256-52, residente e domiciliada na Praça Monsenhor Joaquim Tiago, nº 37, Centro, em Patrocínio/MG, na qualidade de terceira interessada nos autos da Execução de Título Extrajudicial que o ESTADO DE MINAS GERAIS, move em desfavor de JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, ambas as partes já devidamente qualificadas, através de seu advogado que a esta subscreve, vem à presença de Vsa. Exa., expor e requerer o que segue.

Em petição ID 9713345168 a Peticionária postulou pelo cancelamento do registro da penhora constante do R-8 da matrícula nº 27.064 do SRI de Patrocínio/MG.

Em petição ID 9824890546 o Executado ANUIU com a súplica.

Escritório Profissional de Advocacia Faria Pereira, nº 2080, Centro, CEP 36.740-000, Patrocínio - MG, TEL 34.9 8822-8435.

Escritório Profissional sito na Avenida Faria Pereira, nº 2690. Centro. CEP 38.740-010. Patrocínio - MG. TEL 34-9-8822-3633. Contudo em decisão ID 10069533400 este juízo não apreciou a súplica e determinou outras providências. Exa! A Peticionária já adjudicou o imóvel e necessita da matrícula livre e desembaraçada para levantar recursos junto ao Banco e construir em seu terreno. Sem que haja o cancelamento da penhora, não é possível dar seguimento ao projeto e na execução da obra, o que tem causado, inclusive, prejuízos financeiros e frustrado os planos pessoais da Peticionária. Ante o exposto, a Peticionária SUPLICA PELA IMEDIATA APRECIACÃO DA PETIÇÃO ID 9713345168, para que seja cancelada a penhora sobre o imóvel supramencionado, deferida nestes autos, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de



Contudo em decisão ID 10069533400 este juízo não apreciou a súplica e determinou outras providências.

Exa! A Peticionária já adjudicou o imóvel e necessita da matrícula livre e desembaraçada para levantar recursos junto ao Banco e construir em seu terreno.

Sem que haja o cancelamento da penhora, não é possível dar seguimento ao projeto e na execução da obra, o que tem causado, inclusive, prejuízos financeiros e frustrado os planos pessoais da Peticionária.

Ante o exposto, a Peticionária SUPLICA PELA IMEDIATA APRECIACÃO DA PETIÇÃO ID 9713345168, para que seja cancelada a penhora sobre o imóvel supramencionado, deferida nestes autos, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG para cancelar o registro da penhora constante do R-6 da matrícula nº 27.064.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Patrocínio-MG, aos 20 de Outubro de 2023.

Marco Túlio Amaral
OAB/MG 167.424

Escritório Profissional sito na Avenida Faria Pereira, nº 2690 Centro. CEP 38.740-010. Patrocínio - MG. TEL 34-9-8822-3633.

Aviação 0000374-94.2000.8.13.0481 (5) (112388494) SEI 1080.01.0035936/2023-00017-9 Num. 10094420995

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 21/12/1992. Realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frustradas. O único bem penhorado não foi levado a leilão em tempo hábil, e o crédito não fora satisfeito. É o breve relato. Decido. A questão central a ser decidida refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente. O tema já foi objeto da Súmula STJ nº 314 (DJ de 08/06/2006): Súmula STJ nº 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Patrocínio / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio
Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 0000374-94.2000.8.13.0481
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
EXECUTADO(A): JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 21/12/1992.
Realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frustradas. O único bem penhorado não foi levado a leilão em tempo hábil, e o crédito não fora satisfeito.
É o breve relato. Decido.
A questão central a ser decidida refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente.
O tema já foi objeto da Súmula STJ nº 314 (DJ de 08/06/2006):

*Súmula STJ nº 314
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*

Os tribunais já se posicionavam no sentido de extinguir os feitos executivos fiscais, antes mesmo da publicação da Lei nº 11.051, de 2004 (que acrescentou o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, a Lei de Execuções Fiscais – LEF), in verbis:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Recentemente, o STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pelo sistema de julgamento de recurso repetitivo, firmou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]". Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do

processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária

processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 276 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-G, do CPC/1973), (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 21/12/1992. Realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frustradas. O único bem penhorado não foi levado a leilão em tempo hábil, e o crédito não fora satisfeito. É o breve relato. Decido. A questão central a ser decidida refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente. O tema já foi objeto da Súmula STJ nº 314 (DJ de 08/06/2006): Súmula STJ nº 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Patrocínio / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio
Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 0000374-94.2000.8.13.0481
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
EXECUTADO(A): JAIME DE ASSIS TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 21/12/1992.
Realizadas buscas patrimoniais, todos restaram frustradas. O único bem penhorado não foi levado a leilão em tempo hábil, e o crédito não fora satisfeito.
É o breve relato. Decido.
A questão central a ser decidida refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente.
O tema já foi objeto da Súmula STJ nº 314 (DJ de 08/06/2006):

*Súmula STJ nº 314
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*

Os tribunais já se posicionavam no sentido de extinguir os feitos executivos fiscais, antes mesmo da publicação da Lei nº 11.051, de 2004 (que acrescentou o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, a Lei de Execuções Fiscais – LEF), in verbis:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Recentemente, o STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pelo sistema de julgamento de recurso repetitivo, firmou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]". Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do

processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária

processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a entrega da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 276 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-G, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CORREIO-ELETRONICO: AGU@MG.GOV.BR

execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obtido o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC" (Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE EXTREMA - Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEEX - Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do credor em dar andamento ao feito. - A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido" (1.0112.04.038122-3/001, Rel. Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 16/03/2010).

Por outro lado, consoante facilmente verificável, não restam dúvidas de serem aplicáveis, no caso em tela, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se consolida a ocorrência da prescrição intercorrente, com seu posterior pronunciamento, nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito, o que, rogando vênua pela insistência, não se vislumbra na hipótese em exame.

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na

5

Execução de Título Extrajudicial que move em desfavor de JAIME DE ASSIS TEIXEIRA, igualmente qualificado, através de seu advogado que a esta subscreve, vem à presença de Vsa. Exa., expor e requerer o que segue. Em petição ID 10094420995 a Peticionária postulou pelo CANCELAMENTO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 27.064, CONSTANTE DO R-6 DA MATRÍCULA. Contudo, não houve a apreciação da súplica!



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO/MG

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – Apreciação urgente antes da remessa dos autos ao TJMG

JACIARA DE ASSIS TEIXEIRA, já qualificada nos autos da Execução de Título Extrajudicial que move em desfavor de **JAIME DE ASSIS TEIXEIRA**, igualmente qualificado, através de seu advogado que a esta subscreve, vem à presença de Vsa. Exa., expor e requerer o que segue.

Em petição ID 10094420995 a Peticionária postulou pelo **CANCELAMENTO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 27.064, CONSTANTE DO R-6 DA MATRÍCULA**.

Contudo, não houve a apreciação da súplica!

Verifica-se que após o pedido da Peticionária adveio sentença, e após houve a interposição de recurso por parte da Exequente.

EXAI A PETICIONÁRIA JÁ ADJUDICOU O IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 27.064 – vide R-8 da matrícula ID 9713336129 – e necessita, **COM URGÊNCIA**, da matrícula livre e desembaraçada para ofertar o bem em garantia a financiamento, visando auferir recursos para construção de uma casa no terreno.

Sobreleva destacar que a Peticionária **JÁ POSTULOU NESSE SENTIDO TAMBÉM EM PETIÇÃO ID 9713345168**, comprovando assim a adjudicação do imóvel em seu favor, contudo até o momento **não houve apreciação das reiteradas súplicas por este Juízo**.

Escritório Profissional sito na Avenida Faria Pereira, nº 2085, Centro, CEP 36.760-000, Patrocínio - MG, TEL 34-9 8022-2633.

razões expostas, SUPLICA pela imediata apreciação e deferimento do pedido, antes da remessa dos autos ao TJMG, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG, para cancelar o registro da penhora constante do R-6 da matrícula nº 27.064. Nestes termos, Pede deferimento.



Conclusão e Pedidos

Ante as razões expostas, **SUPLICA** pela imediata apreciação e deferimento do pedido, antes da remessa dos autos ao TJMG, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG, para cancelar o registro da penhora constante do R-6 da matrícula nº 27.064.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Patrocínio-MG, aos 29 de Junho de 2024.

Pp.

Marco Túlio Amaral

OAB/MG 167.424

Escritório Profissional Adv. na Avenida Santa Petróia, nº 2005 Centro CEP 36.740-000 Patrocínio - MG, Tel. 34-9-8422-8435.

Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (5) (112388404)

SEI 1080.01.0035936/2024-00 / pg. 1098

Num. 10255769132

Perlustrando os autos verifica-se que a execução foi distribuída no longínquo ano de 1994, e não houve nenhuma constrição de bens do Apelado exitosa NESTES MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS DE TRAMITAÇÃO! Ora! A presente execução tramita há mais de 30 (trinta) anos, sem que o Apelante tenha efetuado penhora alguma no patrimônio do Apelado, não houve constrição judicial frutífera de veículos, dinheiro, bens, direitos, enfim, absolutamente NADA! A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento, esposado do Tema Repetitivo nº 556: Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (5) (112388494) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 1101

SILVA NUNES  GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/MG 4.274

período de arquivamento provisório, e mesmo depois de transcorrido 01 (um) ano, até a data da sentença, houve o transcurso de prazo superior aos 05 (cinco) anos, prazo prescricional do título executivo.

Inconformado com a sentença o Apelante interpôs recurso de Apelação alegando, em síntese, que não houve a intimação pessoal do Apelante para impulsionar a execução, e que no presente caso, se aplicam as regras do CPC/73, o qual condiciona o reconhecimento da prescrição intercorrente à prévia intimação do credor para dar andamento à execução.

Eis a síntese dos autos e do que interessa ao julgamento do recurso.

Colenda Câmara Cível! As razões do Apelante não merecem prosperar!

Perlustrando os autos verifica-se que a execução foi distribuída no longínquo ano de 1994, e não houve nenhuma constrição de bens do Apelado exitosa **NESTES MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS DE TRAMITAÇÃO!**

Ora! A presente execução tramita há mais de 30 (trinta) anos, sem que o Apelante tenha efetuado penhora alguma no patrimônio do Apelado, não houve constrição judicial frutífera de veículos, dinheiro, bens, direitos, enfim, absolutamente **NADA!**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento, esposado do Tema Repetitivo nº 556:

Av. Rio Branco, 200 - Ciep - 04-020-10-700-000-Paraná - 802
Balcon Central de SP - "Jaqueir Carreiros" - Capão 24 3007-2000
contato@balconcentral.com.br - 0800-900000@balconcentral.com

Num. 10258083977

Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (5) (112388494) SEI 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 1101

automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

SILVA NUNES GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/MS 4.274

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §5º 1º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

No mesmo sentido:

[illegible]

Av. Rui Barbosa, 260-Cajá - 08-020-38 790-000-Panamá - 800
Bulevar Comercial de Ed. "Jaquín Constantino" - Teléfono 39 3831-3355
comercial@bktm.com - aler.gutierrez@bktm.com

Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (5) (112388494)

Num. 10258083977

El 1080.01.0035936/2025-38 / pg. 1102

osmarsnunes@hotmail.com - silas-guimaraes@hotmail.com 5 localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados ou bens, a qualquer tempo - mesmo depois de esgotados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que consistir o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dia 16/09/2016 RSTJ vol. 252 p. 121)

SILVA NUNES  GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OSMO 175

localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados ou bens, a qualquer tempo - mesmo depois de esgotados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que consistir o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dia 16/09/2016 RSTJ vol. 252 p. 121)

Av. Rui Barbosa, 280-Cajá - CEP: 01070-000 - São Paulo - SP
Banco Central do Brasil - Agência: 0001-0 - Conta Corrente: 0001-0
guimaraes@osmo175.com - osmo175@osmo175.com

Anexo 0000374-94.2006.8.13.0481 (5) (112388404)

Num. 10258083977

SEI 1080.01.0035936/2025-03 - Pág. 1103

Av. Rui Barbosa, 280-Conj. 08-CEP-38.740-000-Patrocínio – MG Galeria Comercial do Ed. “Joaquim Constantino” –Telefax 34 3831-3155 osmarsnunes@hotmail.com - silas-guimaraes@hotmail.com 7 nº 566), fixou teses jurídicas para uniformizar o procedimento da contagem do prazo prescricional no procedimento estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Os requisitos previstos são: (i) não localizado o executado e/ou bens passíveis de penhora do devedor devidamente citado (pessoal ou por edital), e cientificada a Fazenda Pública, inicia-se, automaticamente, o prazo de 01 (um) ano de SUSPENSÃO do processo previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº. 6.830/80; (ii) após seu decurso, inicia-se, espontaneamente, o PRAZO PRESCRICIONAL de 05 (cinco) anos, salvo se constatada a ocorrência de causa interruptiva; (iii) a citação e a efetiva constrição de bens possuem o condão de interromper o prazo prescricional, não bastando para tanto os requerimentos de diligências visando ao adimplemento do crédito tributário; (iv) cabe à Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da Lei

SILVA NUNES  GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OSMO 1274

nº 566), fixou teses jurídicas para uniformizar o procedimento da contagem do prazo prescricional no procedimento estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Os requisitos previstos são: (i) não localizado o executado e/ou bens passíveis de penhora do devedor devidamente citado (pessoal ou por edital), e cientificada a Fazenda Pública, inicia-se, automaticamente, o prazo de 01 (um) ano de SUSPENSÃO do processo previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº. 6.830/80; (ii) após seu decurso, inicia-se, espontaneamente, o PRAZO PRESCRICIONAL de 05 (cinco) anos, salvo se constatada a ocorrência de causa interruptiva; (iii) a citação e a efetiva constrição de bens possuem o condão de interromper o prazo prescricional, não bastando para tanto os requerimentos de diligências visando ao adimplemento do crédito tributário; (iv) cabe à Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, demonstrar o prejuízo que sofre; (v) o magistrado, ao reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo. 3. O art. 40 da LFEF, posteriormente, teve a sua validade referendada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 836.562, em sede de repercussão geral (Tema nº 390), fixou a seguinte tese paradigmática: “constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LFEF), tendo natureza processual o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 05 (cinco) anos. 4. Decorrido o prazo de suspensão (1401/2011 a 1401/2012) e o lustro prescricional (1401/2012 a 1401/2017) sem qualquer providência frutífera por parte da Fazenda Pública, patente a ocorrência da prescrição intercorrente, a ensejar a extinção da execução fiscal (art. 924, inc. V, do CPC). (TJMG - Agravo Interno C). 1.000.24.00020-1/002. Relator(a): Des(a) Pedro Bittencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 27/06/2024)

No presente caso, malgrado o longo trâmite processual da execução por mais de 30 (trinta) anos, o Apelante nunca logrou êxito em restringir patrimônio do Apelado, não havendo a suspensão e nem tampouco a interrupção do prazo prescricional.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente é totalmente irrelevante o fato de que a presente execução tenha se iniciado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, já que assim como no caso do CPC vigente, o termo inicial da prescrição conta-se do fim do prazo judicial de suspensão, ou inexistindo prazo fixado, do transcurso de 01 (um) ano.

Av. Rui Barbosa, 280-Conj. 08-CEP-38.740-000-Patrocínio – MG
Galeria Comercial do Ed. “Joaquim Constantino” –Telefax 34 3831-3155
osmarsnunes@hotmail.com - silas-guimaraes@hotmail.com

Num. 10258083977

Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (5) (112388404)

SEI 1080.01.0035936/2024-00 - Pág. 1105

prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). 2. Na hipótese o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem que houvesse suspensão do lapso prescricional com fundamento na ausência de bens penhoráveis (CPC/73, art. 791, III ou CPC/15, art. 921, III, § 2º), pois já efetivada a constrição de bem do devedor, com emissão de certidão para registro da penhora. Por conseguinte, o arquivamento se deu unicamente pela inércia do exequente em impulsionar o feito, não havendo falar em suspensão do feito por ausência/insuficiência de bens penhoráveis ou em não localização do devedor. 3. Portanto, mostram-se atendidos todos os requisitos exigidos no referido precedente para fins de reconhecimento

SILVA NUNES  GUIMARÃES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ODMG 1.274

encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). 2. Na hipótese o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem que houvesse suspensão do lapso prescricional com fundamento na ausência de bens penhoráveis (CPC/73, art. 791, III ou CPC/15, art. 921, III, § 2º), pois já efetivada a constrição de bem do devedor, com emissão de certidão para registro da penhora. Por conseguinte, o arquivamento se deu unicamente pela inércia do exequente em impulsionar o feito, não havendo falar em suspensão do feito por ausência/insuficiência de bens penhoráveis ou em não localização do devedor. 3. Portanto, mostram-se atendidos todos os requisitos exigidos no referido precedente para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, verifica-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente não se deu ex officio, já que a exequente, ora recorrida, devidamente intimada defendeu que "o prazo da prescrição intercorrente tem por termo inicial a data da remessa dos autos ao arquivo [...] levando-se em consideração que o prazo da prescrição intercorrente é de 03 (três) anos, o termo final da mesma se data em 26/06/2015" e que "para o reconhecimento da prescrição intercorrente, seria necessária a intimação pessoal do Autor da ação" (fl. 1183-1184). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1751971 SP 2018/0164074-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2020)

A Magistrada *a quo* cumpriu com o requisito imposto pelo Superior Tribunal de Justiça, e **promoveu a intimação prévia do Apelante para manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente** - vide decisão ID 10085903831 -, logo inexistente fundamento legal ao pedido de reforma da sentença.

Enfim! A sentença recorrida não merece reparo algum, devendo ser mantida incolore por este Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é o que requer.

Conclusão e Pedidos

Av. Rui Barbosa, 280-Cajuru - CEP: 01070-000 - São Paulo - SP
Banco Central do Brasil - Agência: 0001-0000 - Conta: 0001-0000
guimaraes@odmg.com.br - silva.nunes@odmg.com.br

Num. 10258083977

Anexo 0000374-94.2000.8.13.0481 (5) (112388404)

SEI 1080.01.0035936/2020-00 - Pág. 1107

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO CPF: 05.475.103/0001-21 JAIME DE ASSIS TEIXEIRA CPF: 081.011.326-00 DECISÃO Vistos etc. Diante da adjudicação do imóvel de matrícula nº 27.064, promovida pela terceira interessada Jaciara de Assis Teixeira, nos autos de nº 0063489-89.2000.8.13.0481, cancelo a penhora deferida nestes autos, independentemente do trânsito em julgado da sentença de reconhecimento da prescrição. Atribuo força de ofício/mandado a esta decisão para que seja apresentada no cartório de registro de imóveis competente para a baixa da penhora. Intime-se a terceira interessada do conteúdo da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao e. TJMG em razão do recurso de apelação. Patrocínio, data da assinatura eletrônica. MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Patrocínio / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio
Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 0000374-94.2000.8.13.0481
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO CPF: 05.475.103/0001-21

JAIME DE ASSIS TEIXEIRA CPF: 081.011.326-00

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da adjudicação do imóvel de matrícula nº 27.064, promovida pela terceira interessada Jaciara de Assis Teixeira, nos autos de nº 0063489-89.2000.8.13.0481, cancelo a penhora deferida nestes autos, independentemente do trânsito em julgado da sentença de reconhecimento da prescrição.
Atribuo força de ofício/mandado a esta decisão para que seja apresentada no cartório de registro de imóveis competente para a baixa da penhora.
Intime-se a terceira interessada do conteúdo da presente decisão.
Em seguida, remetam-se os autos ao e. TJMG em razão do recurso de apelação.
Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO
Juiz(a) de Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Interpretação Groq

Página 1070